



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2012 – São Paulo, terça-feira, 17 de julho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4110**

#### **MONITORIA**

**0900910-40.2005.403.6100 (2005.61.00.900910-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI  
Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do inciso III do art. 791 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação.

**0008843-55.2006.403.6100 (2006.61.00.008843-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO SILVAIRA QUEIROZ X JOSE HUMBERTO SILVAIRA QUEIROZ(SP235571 - JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ)  
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0022875-65.2006.403.6100 (2006.61.00.022875-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS)  
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Determino a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder a sua restrição junto ao Detran.

**0026239-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026239-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X

LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação,São Paulo/SP, CEP 01529-010,Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários serão arbitrados pelo Sr. Perito e pagos pela parte que requereu a perícia. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

**0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)**

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0026667-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026667-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)**

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0001556-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001556-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI**

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do inciso III do art. 791 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação.

**0006688-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007170-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME**

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do inciso III do art. 791 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação.

**0015001-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE**

Cite(m)-se, conforme requerido.

**0016975-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA FRIGO X JAIR FRIGO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA)**

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Determino a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder a sua restrição junto ao Detran.

**0019572-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019572-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD GUENTHER KRAMM(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO)**

Mantenho o valor bloqueado uma vez que este não prejudica a subsistência do réu. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0002196-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002196-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELLE FREITAS DE AQUINO X ANDREONIO RIBEIRO DA SILVA  
Indefiro o requerimento de sucessão processual feito pela Procuradoria Regional Federal pois a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Desta forma, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007843-78.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTA VERONICA SILVA ARAUJO - ME  
Cite(m)-se, conforme requerido.

**0010328-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DONATO PETRONELLA JUNIOR  
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0013568-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONI RAMES ABDO  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0017728-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA JOSE DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

**0019418-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX ANTONIO DE ARAUJO  
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Determino a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder a sua restrição junto ao Detran.

**0021562-30.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T DOS R P DOS SANTOS - ME  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005736-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA HYDE  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006066-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COSMO SOARES DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0019088-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MEIRA LOPES  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020739-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

PAULO RENATO MARCHESI GARCIA

Torno sem eficácia o despacho de fls. 51 uma vez que não houve interposição de embargos monitórios pelo réu. Destarte, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0020882-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA MARQUES

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0020886-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR MOUHYDIN SALIM

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0022476-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROGERIO VILKEVICIUS(SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0000938-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA RIBEIRO DA SILVA NASCIMENTO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0000983-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0003150-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUTH DOS SANTOS FORTUNA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022334-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022334-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-30.2009.403.6100 (2009.61.00.017542-4)) ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a embargada acerca da prova emprestada juntada aos autos. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0023982-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023982-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016395-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016395-8)) FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004228-76.1993.403.6100 (93.0004228-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0)) EMILIO ESTRELA RUIZ X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a possibilidade do arresto on line determino a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Determino a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder a sua restrição junto ao Detran.

**0010628-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010628-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DE JESUS LINDOSO

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

**0004865-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004865-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANDREA DUARTE MUNIZ

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016395-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016395-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FADOL LTDA - ME(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X DOUGLAS BOBIS X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos.

**0016946-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016946-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

Defiro a realização da pesquisa on line de imóveis dos executados nos Cartórios de Imóveis.

**0026939-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026939-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MARIA DA CONCEICAO

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

**0008446-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO

Defiro o prazo requerido e a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD com o último valor atualizado, uma vez que o autor não forneceu a planilha de débitos atualizada após uma ano de pedido de prazo para a mesma. Desta forma, havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0015279-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLA HAYASHI MENDES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0023030-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AG TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X GERALDO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita a correção de nome do executado Deraldo dos Santos para Geraldo dos Santos.

**0009735-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA PARRILLO MARTINS

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

**Expediente Nº 4153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744158-41.1985.403.6100 (00.0744158-4)** - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ X ANTONIO GUIMARAES PINOTI X ANTONIO HERBERT LANCHA X ANTONIO MARTINS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PIRES CARDOSO X DARCY MORAES X EDUARDO RAMOS X ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA X EUZEBIO FELIPPE X FAISSAL AHMAD KHARMA X FERNANDO WILSON PERES X GERALDO JOSE SOLLA X GERALDO MENDES XAVIER X GETULIO INQUE X GUILHERME DOS SANTOS X HAMILTON GUERRA X HAROLDO PFIFFER X HELIO SPIRI NERY X HENRIQUE FONSECA DE MORAES X HUGO EGYDIO DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO X JOAO ANTONIO NUALART BOSSI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ X JOAQUIM MATUDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X JOSE GLAUCIO BATTISTON X JOSE LEME DE MAGALHAES X JOSE TEIXEIRA FILHO X KENJU YAZAWA X LINO PENHA X MANOEL MARTIN CAPEL X MARCOS DINIZ MARTINS X MARIO CARVALHO ANDRADE X MARIO FORNAZARI X NELSON JOSE TRENTIN X NICEU LEME DE MAGALHAES X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE ARRUDA X PAULO MURILO DE PAIVA X RADAMES ALTOBELLO X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X REYNALDO AZZUZ X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X VITO ROBERTO LANCELLOTTI X WANDER PEREIRA MARQUES X WANDERLEY FREDERICO X ZAIRK DANTON ZERBINATO X ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA DE MENDONCA X DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X DOMINGOS MANOEL DE MECE X HOMERO LAURIANO BOMFIM X JAIR MIRANDA TELES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES X VARNEL ALVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 1320: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0027272-90.1994.403.6100 (94.0027272-3)** - WALDEMAR DOS SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Peticiona o Banco Central do Brasil, visando a execução da quantia de R\$ 64,13, cálculo datado de 05/10/2011. O parágrafo 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 é claro e objetivo ao preceituar que as execuções que versem

exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) serão extintas mediante requerimento do ente público executante. Tal determinação legal encontra fundamento no princípio da proporcionalidade, uma vez que não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o referido princípio, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Assim, esclareça o BACEN o seu requerimento de fls. 1920/1922, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que o valor a ser executado é de R\$ 64,13, o que se caracteriza na hipótese prevista na lei. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013862-28.1995.403.6100 (95.0013862-0)** - DURVAL MUNIZ DE CASTRO X MARINA DANTAS MUNIZ DE CASTRO(SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)  
Fl. 315: Mantenho o despacho de fl. 314, tal como lançado. Int.

**0051587-80.1997.403.6100 (97.0051587-7)** - BRASÍLIO BRACHIN X RAUL VARELLA MARTINEZ X ROQUE TOMAZ X ROSANA NORBERTO DOS SANTOS X SIVALDO VIANA TAVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora apresenta um Recurso de Apelação, objetivando modificação na decisão de fl. 355. Ocorre que na sistemática do nosso Código de processo Civil, onde os recursos estão ordenados, o recurso de apelação é próprio para desafiar sentenças. No caso em tela, querendo, a parte autora poderia ter apresentado o recurso de agravo de instrumento, por tratar-se à espécie decisão interlocutória. Destarte, recebo a petição de fls. 357/364 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias e determino a manifestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos honorários de sucumbências como descritos na petição da parte autora de fls. 346/348, salientando desde já que compulsando os autos não foram encontradas guias de pagamento referente a honorários. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008010-13.2001.403.6100 (2001.61.00.008010-4)** - JOSE CARLOS DE LISBOA X JOSE CARLOS DEMENIS X JOSE CARLOS FAVARETTI X JOSE CIRINO DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Da petição da parte autora (fls. 284/286), depreende-se que a mesma está cobrando honorários de sucumbência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cobrança de honorários efetuada pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020407-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020407-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE FREITAS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 98, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009342-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009342-0)** - ERMÍNIO CAPARROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 171/172: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005144-17.2010.403.6100** - ATAÍDE APARECIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos., Int.

**0023669-47.2010.403.6100** - MENESES MONTAGENS MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 98, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011247-69.2012.403.6100** - IVANILDA SANTOS LAGO DAMAS(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004662-11.2006.403.6100 (2006.61.00.004662-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020626-98.1993.403.6100 (93.0020626-5)) ARIIVALDO MENDES DA SILVA X SONIA MARIA MENDES(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3)** - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora, observando que este prazo deve correr em cartório, haja vista que para manifestar-se acerca dos cálculos a parte autora já teve seu prazo e reteve os autos por 13 (treze) dias, muito mais do que foi deferido por este juízo. Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024026-52.1995.403.6100 (95.0024026-2)** - SILVIA RODRIGUES DE MORAES(SP012114 - JOSE HENRIQUE PIERANGELLI E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X SILVIA RODRIGUES DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência a parte autora acerca do resultado da pesquisa no sistema Renajud. Int.

**0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5)** - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 381/384 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017398-22.2010.403.6100** - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI



GUIMARAES VIANNA)

Recebo a petição de fls. 312/317 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. O despacho de fl. 307 adotou os cálculos de fls. 290/298, e não foi objeto de nenhum recurso, não havendo portanto, motivo para nova remessa à contadoria judicial. Destarte, mantenho o despacho de fl. 307, tal como lançado e indefiro uma nova remessa dos autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4180**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0083308-60.1991.403.6100 (91.0083308-8)** - ROBERIO VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSELI SILVA GIRON BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Informe a CEF qual o motivo do não cumprimento do acordo de fls.643/646.

**0009145-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009145-1)** - VALDIR MAGRINI X APARECIDA CONCEICAO DOMINATO MAGRINI(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571548-38.1983.403.6100 (00.0571548-2)** - SAO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LTDA(SP260926 - BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI E SP035868 - RODOLFO MARCELINO KOHLBACH E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0663150-42.1985.403.6100 (00.0663150-9)** - FAUSTO CORREA X IRACI PERRONI CORREA X ROMUALDO BELLINI X MARIA DE OLIVEIRA BELLINI X SEBASTIANA DOS SANTOS X WAGNER RIBEIRO X NANCY ANDREOLI RIBEIRO X AIRTOM CAETANO VIEIRA X LUZIA DE OIAS VIEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA PIRANA X ANTONIO STRINGUETTO NETTO X APARECIDO DONIZETTI BENEDITO X MARLI ROSA DA PAZ BENEDITO X BENEDITO APARECIDO DOMIQUILE X ISOLINA M PEDROSO DOMIQUILE X CICERO MOISES DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X PAULA VIRGINIA DA SILVA MORAES PONTES DE OLIVEIRA X ISAIAS PEREIRA DE TOLEDO X ELIANA MARTINS TOLEDO X ORADIR BARBOZA FILHO X MARIA APARECIDA DE MORAES BARBOZA X IZABEL CRISTINA ESTIGARRIBIA DE MORAES X KENJI KIHAMA X RACHEL DE ALMEIRA KIHAMA X LUIS MARQUES DA SILVA X SILVANA FRANCO MARQUES DA SILVA X HAIDE ARIAS VICENTE X JOSE DONIZZETI DA SILVA X MAIRA NEIDE RITA DA SILVA X LUIS ANTONIO RIBEIRO X NELSON ROSA ALVES X MARIA NARCISIA DE LIMA SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ELIZABETH NUNES DA SILVA X MIGUEL REINALDO DE SOUZA X SONIA MARIA DE SOUZA X NILTON TEIXEIRA FRANCO X FATIMA ROSANGELA MARCHI TEIXEIRA X PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA X ROSALINA PIVETTA DE OLIVEIRA X ROBERTO VERSURI X SONIA APARECIDA TRIBOSI VERSURI X JUVELINA FERREIRA RIBEIRO X VALDEMIR CUNHA X OSVALDO HUGO VILLALOBOS LIZAMA X TERESA IRMA SILVA GATICA X MARIA APARECIDA GOMES X CLODOALDO PINTO X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS TEODORO X MARIA BEATRIZ DE SOUZA TEODORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X HABITACIONAL A P E X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. HELVIO HISPAGNOL)

Anote-se a intimação como requerido pelo Banco do Brasil à fl. 1488 e também ao SEDI para alteração da Nossa

Caixa pelo Banco do Brasil. Após, em face do silêncio certificado nos autos à fl.1520 verso, requeriram o Banco do Brasil e a Urbanizadora Continental S/A o que de direito.

**0694562-78.1991.403.6100 (91.0694562-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039627-40.1991.403.6100 (91.0039627-3)) WALTER PONTE DA COSTA X NELSON ANTONIO X JOSE VALDEZIO CAVALCANTE X JOSE WILSON FERRARI X MARIA APARECIDA CLARINDA DE ABREU X LINO BALBULIO X DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ANTONIO ELIAS GUIMARAES X ANTONIO ESTANISLAU RIZZO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência ao BACEN sobre o desarquivamento no prazo de 5 dias.

**0011977-81.1992.403.6100 (92.0011977-8)** - WALDOMIRO NEVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO BACOCINA X EDSON ANTONANGELO X GERALDO NEVES DOS SANTOS X APARECIDO PAVANI(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira o autor o que de direito no prazo legal.

**0031340-78.1997.403.6100 (97.0031340-9)** - VERA HELENA BONAIUTI LEOTO AZAMBUJA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em face do silêncio certificado nos autos, determino a transferência dos valores bloqueados à fl.219.

**0012664-48.1998.403.6100 (98.0012664-3)** - 14. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Proceda a parte autora o levantamento do pagamento de fl.326 no prazo legal. Após, vista à União Federal.

**0000506-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000506-6)** - NAFTULA LIBERMAN X ORLANDO DE DEUS X NILTON HERNANDES LOPES X QUINTINO DE LIMA JUNIOR(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fl. 240: Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias como requerido pela parte autora. Int.

**0004575-21.2007.403.6100 (2007.61.00.004575-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018980-96.2006.403.6100 (2006.61.00.018980-0)) VALDIR MAGRINI X APARECIDA CONCEICAO DOMINATO MAGRINI(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado, requeriram as partes o que de direito no prazo legal.

**0005892-78.2012.403.6100** - ALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

**0005930-90.2012.403.6100** - YONKO NACHEV YONKOV(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0940594-02.1987.403.6100 (00.0940594-1)** - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES(SP076828 - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Em face do silêncio certificado nos autos, transfiram-se os valores de fl.242 à disposição do juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015716-32.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040440-57.1997.403.6100 (97.0040440-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ELVIRA LEAO

PALUMBO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Em face da discordância da embargante de fls.50/62 remetam-se novamente os autos à contadoria do juízo para verificação dos cálculos excluindo no entanto o valor incontroverso já expedido a requisição de pagamento nos autos principais.

**0001760-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010220-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)  
Vista à embargada, da petição da União Federal (fls. 36/37).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016478-83.1989.403.6100 (89.0016478-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) REGINA CELIA ALVES X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.821: Altere-se a intimação como requerido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA

Em face da renúncia de fl.243 e do requerimento de fls.338/339, intime-se pessoalmente o devedor Getulio Shigueo Nakamura para pagamento nos termos do despacho de fl.316.

#### **Expediente Nº 4181**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042253-85.1998.403.6100 (98.0042253-6)** - ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Em face do silêncio da parte autora, requeira a CEF o que de direito.

**0048358-78.1998.403.6100 (98.0048358-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025365-41.1998.403.6100 (98.0025365-3)) ANTONIO ROBERTO ORLANDO X HOSANA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a CEF o acordo de fls.278/279.

**0042000-63.1999.403.6100 (1999.61.00.042000-9)** - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X KELEN NEUWIRT DE OLIVEIRA(Proc. AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a CEF para pagamento de honorários devidos em sentença nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0044592-80.1999.403.6100 (1999.61.00.044592-4)** - RAYMUNDO GUIMARAES PEREIRA FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
Ciência à parte autora sobre a petição da ré de fls.533.

**0051339-46.1999.403.6100 (1999.61.00.051339-5)** - ADEMIR MARCIANO LATORRE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Requeira a CEF o que de direito.

**0010385-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010385-9)** - JOSE LEITE DE SIQUEIRA X JANE BARROS DE SIQUEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)  
Requeria a CEF o que de direito.

**0027494-48.2000.403.6100 (2000.61.00.027494-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021723-89.2000.403.6100 (2000.61.00.021723-3)) DIVALDO ROSA X MARIA DE FATIMA ROSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Requeira a CEF o que de direito.

**0005336-28.2002.403.6100 (2002.61.00.005336-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-05.2002.403.6100 (2002.61.00.002919-0)) PAULO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Requeira a CEF o que de direito.

**0005588-31.2002.403.6100 (2002.61.00.005588-6)** - CARLOS ALBERTO ADAMS VALLENAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X TEREZA CATARINA SOLANO ADAMS(SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)  
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0005416-55.2003.403.6100 (2003.61.00.005416-3)** - RENATA PROCOPIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0006233-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006233-0)** - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Ciência à parte autora sobre o pagamento.

**0027144-55.2003.403.6100 (2003.61.00.027144-7)** - VALDIR DE ANDRADE COSTA X ACACIA SANDRA ANDRADE COSTA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)  
Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

**0021264-14.2005.403.6100 (2005.61.00.021264-6)** - ANDRE LUIZ BENTO X GLORIA BENTO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Requeira a CEF o que de direito.

**0022723-51.2005.403.6100 (2005.61.00.022723-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019158-79.2005.403.6100 (2005.61.00.019158-8)) JOSIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Em face da parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, fica prejudicado o requerimento de execução.

Intimem-se e após ao arquivo sobrestado.

**0045558-75.2006.403.6301 (2006.63.01.045558-5)** - ADINAIR MENDES DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a CEF se tem interesse nos valores bloqueados à fls. 134/135, por serem irrisórios.

**0006940-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006940-1)** - CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA NEREGATTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Requeira a CEF o que de direito.

**0001172-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001172-5)** - PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a CEF o que de direito.

**0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1)** - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a CEF se tem interesse nos valores bloqueados à fl. 188, por serem irrisórios.

**0005980-87.2010.403.6100** - ROSA MEIRE CARDOSO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias tal como requerido à fl.437. Após, ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0092154-32.1992.403.6100 (92.0092154-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-36.1990.403.6100 (90.0007529-7)) MAURO MACHADO DE LIMA X SUELI DE JESUS LIMA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência à CEF sobre o resultado negativo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047241-52.1998.403.6100 (98.0047241-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042253-85.1998.403.6100 (98.0042253-6)) ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Em face do silêncio da parte autora, requeira a CEF o que de direito.

**0019073-69.2000.403.6100 (2000.61.00.019073-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051339-46.1999.403.6100 (1999.61.00.051339-5)) ADEMIR MARCIANO LATORRE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeira a CEF o que de direito.

**0021723-89.2000.403.6100 (2000.61.00.021723-3)** - DIVALDO ROSA X APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira a CEF o que de direito.

**0002919-05.2002.403.6100 (2002.61.00.002919-0)** - PAULO ANTONIO DE ANDRADE(SP165801 - ANDRÉ

CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Requeira a CEF o que de direito.

**0019158-79.2005.403.6100 (2005.61.00.019158-8)** - JOSIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, fica prejudicado o requerimento de execução. Intimem-se e após ao arquivo sobrestado.

**0004435-21.2006.403.6100 (2006.61.00.004435-3)** - ASANITE ABDIAS DA SILVA X VICENTE MUNIZ DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Requeira a CEF o que de direito.

#### **Expediente Nº 4194**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059255-05.1997.403.6100 (97.0059255-3)** - CLEUZA DA GRACA MACHADO X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LEONEL JOSE DA SILVA NETO X MARISA CECILIA PELLEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Torno se efeito o despacho de fl.434 por não estar assinado. Em face das informações da União Federal, manifeste-se a autora SILVANA REGINA OLIVEIRA sobre a alegação de pagamento em duplicidade. No silêncio, solicite-se ao setor de precatório do E. TRF 3ª Região o cancelamento da importância já paga de fl.406.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 3476**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004450-73.1995.403.6100 (95.0004450-1)** - EDMAR SILVA X JOAO BATISTA GALICO X LAURO BASSO X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS PINHO DE ASSIS X RUY BARBOSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0009419-97.1996.403.6100 (96.0009419-5)** - JOSE CARLOS FERNANDES X MERCIA POSSI CANOVA X JAIR CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que manifeste, expressamente, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.441/451.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0045568-58.1997.403.6100 (97.0045568-8)** - JOSE MARIA CARDOSO COUTINHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.211/225: Dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0020503-56.2000.403.6100 (2000.61.00.020503-6)** - CLEMENTE MENDES DE ABREU X NICACIO JOSE GONCALVES X JANILDES MARIA ANDRADE X ABELARDO SANTOS SOARES X PAULO HUMBERTO ALECRIM X WALTER FISHER X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ PACIFICO RIBEIRO X DIRLEI CARRARO TOMAZ X EDIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 670/672: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls. 668. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 668, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Cumpra-se o despacho de fls.403. N a sequência, dê-se vista a parte autora para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

**0033444-38.2000.403.6100 (2000.61.00.033444-4)** - CELIA GONCALVES BENTO DE SANTANA X RAYANE APARECIDA DE SANTANA - MENOR (CELIA GONCALVES BENTO DE SANTANA)(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.151/161: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.

**0005646-82.2012.403.6100** - EDUARDO SCARTON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7)** - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0025903-27.1995.403.6100 (95.0025903-6)** - WANER LUIS CARBONI DA COSTA X ANTONIO CARLOS ROSSI X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X ELZA APARECIDA LUGLIO X JOSE MARCOS AYUSO X ELSON GARCIA GONCALVES X SUZELI VICO X LINA SHIZUKA MAEJI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X WANER LUIS CARBONI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS AYUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZELI VICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINA SHIZUKA MAEJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15

(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0033008-84.1997.403.6100 (97.0033008-7)** - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RUGGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE SARCEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BALILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASYL SLUSARENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 837/841: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls.832/833. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 832/833, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Apreciarei posteriormente a petição de fls.842. Cumpra-se o despacho de fls.832/833.

**0037535-45.1998.403.6100 (98.0037535-0)** - ANTONIO MARCOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MAURO ALVES DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DA SILVA X MARTA MARIA VIANA LEOTERIO X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA X GERALDO TENORIO RODRIGUES X JOSE AVELINO DA SILVA X CARLA SANCHES GONCALVES X CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA VIANA LEOTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO TENORIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA SANCHES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls.399/400: Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## **Expediente Nº 3478**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**000004-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000004-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZAWADA MELO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X FUNDACAO ROBERTO MARINHO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173092 - SIMONE FERNANDES MATTAR) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Compulsando os autos verifico que não foi cumprida a determinação de fls. 2008 (volume 8), em que restou consignado fosse dado ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Srª Perita. Verifico que apenas o Ministério Público Federal foi devidamente intimado para se manifestar sobre os esclarecimentos. Dessa forma intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos da Perita (fls. 2012/2183 - volume 9), bem como para apresentarem contrarrazões ao agravo retido interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 2195/2199 - volume 9). Prazo de 20 (vinte dias) Anoto que o prazo acima assinalado é para apresentação das duas manifestações. Anoto, também, que deverá ser observado o que dispõe o art. 40, 2º do CPC. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0033537-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033537-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024527-25.2003.403.6100 (2003.61.00.024527-8)) ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, conforme guia de fls. 161, em favor do Sr. Perito.Retirado o alvará, façam-se conclusos para sentença estes autos e os autos da medida cautelar em apenso.Int.

**0026004-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026004-9)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a manifestação do perito de fls. 441/442, bem como a manifestação da parte autora de fls. 438/439, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito.Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, por ele requerido, para elaboração do laudo pericial.Intimem-se e cumpra-se.

**0014371-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014371-2)** - CONCEPCION ALSIRA FEIJO RODRIGUES X JACYRIOS SALOMAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os autos verifico que, na inicial, pleiteia-se os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90 e de maio/90.Ocorre que não há extratos do período de abril e maio de 90 em relação à coautora Concepcion Alsira Feijó Rodrigues.Verifico que, às fls. 255 a CEF NÃO solicitou extratos referentes aos planos acima mencionados.Dessa forma, intime-se a CEF para que em 10 (dez) dias traga aos autos os extratos pertinentes.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos instrumento de procuração original.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003545-82.2006.403.6100 (2006.61.00.003545-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042037-27.1998.403.6100 (98.0042037-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BIANKA MARIE RIED(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS)

Tendo em vista a manifestação do embargado de fls. 95/103, tornem os autos à Contadoria.Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010318-90.1999.403.6100 (1999.61.00.010318-1)** - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 95/96: Razão assiste a autora. A União já havia expressado sua concordância com o levantamento de quantias, pela parte autora, nestes autos, conforme bem explicitado no despacho de fls. 87. Ademais, em sua manifestação de fls. 90, a União limitou-se a requerer a conversão em renda do valor total depositada na conta vinculada ao presente feito, sem apresentar qualquer motivo que justificasse a mudança de posicionamento. Dessa forma, cumpra-se, integralmente, o que determinado às fls. 87.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0081681-38.2007.403.6301 (2007.63.01.081681-1)** - ANITA TONHATO ANTENUSSI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANITA TONHATO ANTENUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142/143: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo patrono da autora.Escoado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente N° 3482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)

Por ora, ante o requerimento de fls. 143, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o documento que comprove a formalização do contrato que deu origem à dívida objeto da presente ação. Com o cumprimento, dê-se vista à parte ré, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011090-67.2010.403.6100** - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 102/103. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010824-20.2010.403.6120** - HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 169/193. Desapense-se a exceção de incompetência nº 0013354-60.2011.403.6120. Intimem-se.

**0002112-67.2011.403.6100** - MD PAPEIS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela ré às fls. 195/207, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal, no prazo já assinalado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0021254-57.2011.403.6100** - SJ SISTEMAS DE INCENDIO LTDA(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP084392 - ANGELO POCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, esclareçam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma ocasião, intime-se a ré para ciência da r. decisão proferida à fl. 79-79v. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000555-11.2012.403.6100** - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, não obstante a renúncia ao mandato comunicada às fls. 580-581, intimem-se os patronos renunciantes para que comprovem o efetivo recebimento do telegrama de fls. 582 por parte da empresa autora, a fim de que seja considerado o prazo final de representação constante no art. 45 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento e, se em termos, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Int.

**0001054-92.2012.403.6100** - MULTISPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP248527 - LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SPEEDO INTERNATIONAL LIMITED

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0003678-17.2012.403.6100** - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 155/161: Mantenho a r. decisão de fls. 136 e verso, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007748-77.2012.403.6100** - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0011740-46.2012.403.6100** - OSTEON SOLUTION COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP113403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a fim de que cumpra, integralmente, o r. despacho de fl. 100, sob pena de extinção do feito (art. 284, do Código de Processo Civil), bem como para que justifique o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que pelos fatos narrados na petição inicial, não há indicativo de resistência à pretensão requerida

em sede de tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0012387-41.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE**

Primeiramente, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, promova a regularização do polo passivo, tendo em vista que Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica para figurar na ação, bem como o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, e comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022840-23.1997.403.6100 (97.0022840-1) - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X PEDRO CALEGARI CUENCA X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X NAYR LIPSKI GONCALVES X RICARDO TRIGO PEREIRA X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X BERENICE SANCHES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CALEGARI CUENCA X UNIAO FEDERAL X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X UNIAO FEDERAL X NAYR LIPSKI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RICARDO TRIGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X BERENICE SANCHES X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para a retirada, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, da petição desentranhada no ano de 2003 e que se encontra na contracapa dos autos. Após, diante da certidão de fls. 914-vº, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055711-38.1999.403.6100 (1999.61.00.055711-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047526-11.1999.403.6100 (1999.61.00.047526-6)) LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA**

Cumpra a parte autora a segunda parte do r. despacho de fls. 114, em 05 (cinco) dias, trazendo aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 113, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6882**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020130-75.1970.403.6100 (00.0020130-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X GENUINO PEREIRA ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)**

Intime-se a CESP para que se manifeste com urgência acerca do ofício recebido do Banco do Brasil.

**0482200-43.1982.403.6100 (00.0482200-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X LUIZ DEBIEUX ROSA(SP006628 - LUIZ DEBIEUX ROSA)**

Tendo em vista o requerido pela expropriante e considerando os termos das matrículas acostadas aos autos, nas

quais constam a averbação do direito a servidão (AV. 23 da matrícula 8382), esclareça a autora o requerido em 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **MONITORIA**

**0001009-69.2004.403.6100 (2004.61.00.001009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO PEREIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X ADAGILDA BATTAGLIOLI PEREIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)**  
Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0005352-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA VALENCIO**  
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0013997-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO BARROS CRESPO**  
Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 11.213,17 (onze mil, duzentos e treze reais e dezessete centavos), atualizado até 21/07/2011, referente a Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes.Juntou documentos.Citado por hora certa, e não tendo apresentado defesa, ao réu foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitorios por negativa geral e ainda alegou nulidade da citação, inadequação de via, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da prova. Insurgiu-se ainda contra o anatocismo, a utilização da tabela price, a autotutela, a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e a cobrança de IOF. Requer a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes e protesta pela produção de prova pericial.A CEF impugnou os embargos, alegando que o embargante não apresentou as provas de suas alegações e no mérito rebateu os argumentos postos nos embargos (fls. 61/99).É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de ação monitoria através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu.Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda.Afasto, de início, a preliminar argüida pelo embargante. Com efeito, não há que se falar em nulidade da citação, eis que da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 38 pode-se ver que os requisitos dos arts. 227 e 228 do CPC foram observados, sendo, portanto, regular a citação. Ademais, a carta prevista no art. 229 foi devidamente encaminhada.De outro lado, tenho que a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, contrato este devidamente assinado pelo réu e cuja cópia instruiu a inicial. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito.Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.No mérito, melhor sorte não assiste ao embargante.Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus.Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos

embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. Vejamos. Quanto ao alegado anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em conseqüência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em conseqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento, tal como já dito acima. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Quanto ao IOF, o contrato Construcard Caixa não prevê sua cobrança, sendo que os valores constantes das planilhas referem-se à cobrança de juros e não a IOF. Desta forma, o valor cobrado pela CEF está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Assim, não se mostra ilegal a inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que este não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 11.213,17 (onze mil, duzentos e treze reais e dezessete centavos), apurada em 21/07/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0021179-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR SUZANA GOMES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0001814-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL PRAZERES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 3033.160.000449-10, firmado em 18.02.2011. Devidamente citado a fls. 34/35, o réu deixou transcorrer o prazo sem manifestação. A autora informa a fl. 36 que as partes renegociaram o débito e requer a extinção do feito. Despacho de fl. 37 determinou que a autora regularizasse sua representação processual, vez que o patrono que subscreve o pedido de extinção não tem poderes especiais. Intimada, a autora juntou a fls. 38/39 dos autos a procuração com poderes para receber e dar quitação. Pois bem. Em que pese a autora ter regularizado a sua representação processual, a homologação de acordo pressupõe a anuência de ambas as partes envolvidas no litígio, mediante seus patronos devidamente constituídos, bem como a apresentação do referido acordo em Juízo o que no presente caso, não ocorreu. Dessa maneira, fica evidente a carência superveniente da ação em virtude da ausência de interesse processual, ante a inércia de ambas as partes em se manifestar conclusivamente acerca do acordo informado, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009055-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DALAQUA

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos de fls. 09/15 e 17, procedendo o advogado constituído nos autos declaração de autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

**0009652-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR JOSE DOS SANTOS

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos de fls. 10/21, procedendo o advogado constituído nos autos declaração de autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

**0009662-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSCELMA GUIMARAES NASCIMENTO

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos de fls. 09/15 e 17, procedendo o advogado constituído nos autos declaração de autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

**0009663-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTIANE MARIA DE FARIA RIERA

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos de fls. 09/17, procedendo o advogado constituído nos autos declaração de autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

**0009668-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA FERREIRA PINHEIRO

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos de fls. 08/16, procedendo o advogado constituído nos autos declaração de autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

**0009686-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA LANA DO CARMO

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos de fls. 09/16, procedendo o advogado constituído nos autos declaração de autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

**0009698-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO COSTA DE JESUS

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos de fls. 09/15 e 17, procedendo o advogado constituído nos autos declaração de autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0060119-14.1995.403.6100 (95.0060119-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X CIMENPOSTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARRUDA ARAUJO FILHO X EDUARDO CASSIANO(SP201195 - CARLA CRISTINA DA SILVA)

Fls. 88/105: Defiro a vista requerida pela exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

Face o tempo decorrido, comprove o executado o depósito das demais parcelas. Prazo 10(dez) dias.Int.

**0009753-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)  
Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 97/98, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0017888-10.2011.403.6100 pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002152-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002152-4) - RAFAEL DE JESUS SOARES X GRACIETE SOARES(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0005650-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-24.2007.403.6100 (2007.61.00.007349-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ANGELO ALFREDO MEIRELES X IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO X MIGUEL TURCI X LUCI CAMPOS BLEICH X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X VALERIA MARQUES DE CASTRO X NURIMAR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X MARCIA AUGUSTA CARNEIRO X RAUL ANDRE PEREIRA X CELIA MARIA CARRANCA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)**

Vistos, etc..Trata-se de restauração dos autos de Embargos à Execução, cujo extravio foi constatado durante a realização da Inspeção Geral Ordinária, por meio da rotina MVIG.Nos termos do artigo 202 do Provimento CORE nº 64/2005, foi distribuída a presente restauração de autos por dependência aos Embargos à Execução nº 0007349-24.2007.403.6100.Os Embargados foram intimados para juntar, aos autos, informação ou documento que viabilizasse a restauração, contudo deixa-ram transcorrer o prazo in albis (fl. 33-verso)A União Federal foi intimada, e alegou não ter interesse no processamento da presente restauração (fls. 35/56).Pois bem.Constato, através das informações prestadas pela Secretária, que os autos extraviados eram de Embargos à Execução interposto pela União Federal, cujos registros no sistema processual datado de 30.11.2010, consta que foi proferida sentença de mérito que julgou parcialmente procedente os pedidos, que transitou em julgado em 16.03.2011. Os referidos autos se encontravam aguardando remessa ao arquivo findo quando extraviados. Verifico, ainda, que foram efetuadas diversas diligências, inclusive com o deslocamento de servidor ao arquivo geral, na tentativa de localizar os autos, sendo as diligências infrutíferas.Dessa forma, não possuindo as partes interesse na restauração dos autos e, por não apresentarem os documentos que possibilitem a restauração dos autos, nem dispondo o sistema processual de informações suficientes para tanto, faz-se impossível proceder-se à referida restauração.Isto posto, nos termos do artigo 1.067 do Código de Processo Civil c/c artigo 203, 2º do Provimento CORE nº 64/2005, julgo impossível a restauração.Determino o imediato arquivamento do feito, dando-se baixa no número original do processo, bem como na presente restauração.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LENI TELLES DE ARAUJO**

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0003000-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO VIERIA BRITO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO VIERIA BRITO**

Tendo em vista os depósitos de fls. retro, manifeste-se a autora acerca do interesse na apropriação dos valores.Em sendo positivo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

**0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDILSON GOMES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI LEILA GOMES SA**



Tendo em vista os depósitos de fls. retro, manifeste-se a autora acerca do interesse na apropriação de tais valores. Em sendo positivo, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

**0019438-74.2010.403.6100** - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO E SP207377 - ADRIANA SIMIÃO CAPORALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO NOVAIS DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após e tendo em vista o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 6935**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007584-49.2011.403.6100** - FERNANDA FERRETTI GARDENAL(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X TREVO DE OURO LOTERIAS LTDA(SP091844 - SILVIA MARIA GOMES BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0019035-71.2011.403.6100** - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por NEG COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME (ACC NOVA POÁ) em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, expondo, em síntese, ser arbitrária, ilegal e inconstitucional a decisão que extinguiu seu contrato de permissão com a ré, em razão de diversas irregularidades havidas no processo administrativo. A ré ofereceu contestação e reconvenção, defendendo a legalidade do ato, a prática pela autora de condutas que ensejam a revogação contratual, bem como a regularidade do procedimento administrativo. A tutela antecipada requerida pela autora foi indeferida às fls. 335/337. A ré, em sua reconvenção, requereu a concessão de tutela para que se determine o encerramento das atividades da ACC I Nova Poá. A autora, em réplica, reiterou seu pedido de tutela antecipada para prosseguimento de suas atividades. Inicialmente, as preliminares de ausência de interesse de agir argüidas tanto pela autora-reconvinda como pelo réu-reconvinte confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Afastadas as preliminares e não verificando a presença de vícios ou nulidades processuais, declaro o feito saneado. Tendo em vista que há matéria fática debatida na presente demanda, fixo como pontos controvertidos a existência ou não de irregularidades no procedimento administrativo, bem como a ocorrência ou não dos fatos invocados para a revogação do contrato de permissão. Desta forma, eventual prova pleiteada pelas partes deverá restringir-se a buscar comprovar referidos fatos. Manifestem-se as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Indefiro os pedidos de tutela antecipada requeridas por ambas as partes, seja em razão dos argumentos já expostos na decisão de fls. 335/337, seja porque maiores digressões acerca da questão demandam cognição exauriente própria da sentença, seja, por fim, em face da informação de que a autora não está operando suas atividades postais. Após a manifestação das partes, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004699-28.2012.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Feito em ordem, sem preliminares argüidas pela ré ou que devam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, dou o feito por saneado. Considerando a existência de questões fáticas, sobretudo no que diz respeito a não homologação dos débitos oriundos dos PAs 80211065794-08 e 80611120612-01, digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora. Int.

#### **Expediente Nº 6936**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016437-33.2000.403.6100 (2000.61.00.016437-0)** - EDINILSON BERNARDI CARVALHO X OTILIA MARTA ROLIM CARVLAHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 -

CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que até a prolação de sentença o autor arcou com as custas bem como não há indícios de que comprove que o pagamento das custas irá prejudicar o sustento próprio e o da família, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor a recolher as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da apelação.

**0018741-19.2011.403.6100** - VLADIMIR POLETO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o rol de testemunhas apresentado pelo autor tem domicílio em outras Comarcas, torno prejudicada a audiência do dia 29.08.2012, neste Juízo. Depreque-se as oitivas das testemunhas elencadas às fls. 818/819. Dê-se ciência a União Federal.

#### **Expediente Nº 6940**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016600-69.2012.403.6301** - HYDE ALIMENTOS LTDA(SP302891 - MICHELLE LACSKO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HYDE ALIMENTOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS DO BRASIL, objetivando seja declarada a nulidade de todos os títulos emitidos pela empresa-ré, cancelando-se os protestos efetivados, bem como sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão dos efeitos dos protestos dos referidos títulos. Em prol do seu pedido alega que as duplicatas nºs 0012202003, 0012203001, 001223002, 001223003, 0012754001 e 0012755001 foram emitidas sem lastro real e sem efetivo contrato de compra e venda, sendo que o banco-réu, mesmo após ter sido avisado, protestou indevidamente os referidos títulos. Vieram os autos à conclusão. Por primeiro, ressalto que, no presente caso, requer a autora a título de antecipação de tutela, providência de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Pois bem. Numa análise sumária dos documentos juntados com a inicial, verifico que os títulos em questão foram reconhecidos pela empresa-ré como indevidos, conforme demonstra o documento de fls. 44 que dá conta do cancelamento das operações mercantis a eles relacionadas. Assim, ao que parece, os referidos títulos não deveriam ter sido protestados. Além disso, presente o periculum in mora, na medida em que o protesto de títulos pode ensejar restrições de crédito à autora, interferindo em suas atividades empresariais. Isto posto, presente os requisitos, defiro o pedido liminar, para determinar a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos elencados na inicial, até ulterior manifestação deste juízo. Oficie-se aos 2º, 3º, 9º e 10º Tabeliães de Protestos de São Paulo para cumprimento, sendo que tais ofícios deverão ser cumpridos pelo Sr. Oficial de Justiça, em regime de plantão. Após, cite-se Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8088**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008654-53.2001.403.6100 (2001.61.00.008654-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-68.2001.403.6100 (2001.61.00.005452-0)) MARCELO MARINHO DE MELLO NEUBER X LUCIA MARINHO DE MELLO NEUBER(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP257344 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER  
RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA  
DATA DA EXPEDIÇÃO)

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3781**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036764-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036764-5)** - INO GAZOTTI JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 296: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se o deslinde do agravo nº 0031823-84.2011.403.03.0000 no arquivo, como já determinado às folhas 287.Int. Cumpra-se.

**0014050-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014050-1)** - MARISA AMELIA CORREIA DE CASTRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, intime-se a parte impetrante para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a r. determinação de folhas 229. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 229.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3830**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033301-02.1970.403.6100 (00.0033301-8)** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.680: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal (PFN). Prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0637314-04.1984.403.6100 (00.0637314-3)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento

de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0667897-35.1985.403.6100 (00.0667897-1) - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando haver penhora no rosto destes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0749661-43.1985.403.6100 (00.0749661-3) - BOMBRILO S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls.2814: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora, BOMBRILO S/A, conforme planilha de fl.2809/2813.Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fls.2814, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora, independentemente de nova vista à União Federal.I.C.

**0750996-97.1985.403.6100 (00.0750996-0) - ALDO COSTA RIBEIRO S/A COM/ IND/ X AVICOLA FRENGUETS & FRANGOTS LTDA X CAMILA E FERNANDA CONFECÇÕES LTDA X CIRO CAR AUTO ACESSÓRIOS LTDA X COLORPLAST IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA X COM/ E REPRESENTAÇÕES COREDEL LTDA X CONFECÇÕES KUXIXO LTDA X CREAÇÕES PEGGY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X F J SZAL ELETRO MECÂNICA LTDA X GOEMA CONSULTORIA IND/ E COM/ LTDA X MARSAM METAIS S/A MINERAÇÃO COM/ E EXP/ X IMS HEALTH DO BRASIL LTDA X IVAN MUTTER & CIA/ LTDA X MAPRI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA X RADIOCAR COM/ DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA X SERRALHERIA JOAO DIAS LTDA X SILVEIRA ZUCATO LTDA X TRANSPORTES E MUDANÇAS PINTO LTDA X ADI BERNINI PINA X AGAPITO LOPEZ BLANCO X ALDO DAVID DA COSTA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALICE REZENDE RUSSO X ANA MARIA KRIGNER X ANTONIO ALFREDO ISOLDI X ANTONIO ODACIO ZAUPA X CELINA BORNSTEIN X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA X DANIEL BORNSTEIN X DAVID ALVES ROMARIS X DECIA ALVES ROMARIZ AUGUSTO X ERIKA MEISSNER X FIORAVANTE GUERRA - ESPOLIO X FRANCISCO DE PALUA RUSSO X GERALD REINHARD UNGER X GIUSEPPE ACCETTA X HANNA IRENA BORNSTEIN X HERMINIA FERREIRA DOS SANTOS X ILTON JOSE DA COSTA X ISRAELITA APARECIDA FLAVIO X ITAMAR DOS SANTOS X IVAN MUTTER X IZAURO MIYAMURA X JATYR COUTO X JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR X JORGE PETERSEN MIGITA X JOSE ANTONIO KRIGNER X JOSE IGNACIO DA SILVA FILHO X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE MARIA SANTOS DE ALMEIDA X JOSE MATHEUS X JOSE ROBERTO DELIA X LUIZ APARECIDO ROLIM X LUIZ CARLOS BUENO FERREIRA X MAFALDA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE AGUIAR DUDZIAK X MARIA SELMY BOMTEMPO DE LIMA X MARIA RIBEIRO X MARIO JOSE EMILIO MUCCIOLO X MARIO DAMBROSIO X MARLENE MARTINS DE AZEVEDO X MAURO ROBERTO PINTO PIMENTA X MAURO VERACI X MEURES ORILDA CORSATO(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X MOACYR FEUCHARD COIMBRA X MYRIAM THEREZINHA TISSOT X NELLO CAVARZERE X OLAVO DE BARROS FREIRE X OSCAR DE ALMEIDA JUNIOR X OSWALDO MUTTER X PEDRO ROBERTO AMARAL CISOTO X RICHARD THEODOR NEUMANN X RUY DE BARROS FREIRE X SAUL BIAZON X SERGIO GUERRA X SERGIO NAGIB BUSSAB X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM X SILVIA MAFRA BUSSAB X STJEPAN MUTTER X VIRGINIA ADRIANO FERREIRA X WALDEMEIA CANDELLERO DE OLIVEIRA X WANDERLEY SEABRA X WOLFGANG JOSEF RUPP X BAR LEO LTDA X HERMES DE ROSA X GERALDO ZAMPIERI(SP042935 - ALDO DAVID DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)**

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias

e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9)** - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Fls. 882/886 e 907/908: Verifico que existem dois Agravos de Instrumento que veiculam pretensões atinentes aos cálculos a serem produzidos nestes autos, quais sejam, os de nº. 0098545-42.2007.403.0000 e de nº. 0038917-83.2011.403.0000. O primeiro, interposto pela parte autora, obteve provimento visando à elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial observando-se os termos de atualização expressos na sentença e no acórdão transitados em julgado. No entanto, o segundo, que veicula a pretensão da União Federal (PGFN) quanto a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da expedição das minutas, ainda pende de julgamento definitivo. Posto isto, por ora, expeça-se alvára de levantamento dos recursos constantes de fls. 839, em benefício da parte autora, devendo constar da guia o advogado PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES (OAB/SP nº. 155.523, RG nº. 25.607.898-1 e CPF nº. 254.838.618-09) com procuração às fls. 686. Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para a apreciação da conveniência quanto à remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que o destino dos cálculos depende do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela a União Federal, de modo a garantir-se um resultado definitivo, sem a proliferação de cálculos superados e evitando-se o tumulto processual. I. C. DESPACHO FLS. 911: Fls.910: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I. C.

**0910765-10.1986.403.6100 (00.0910765-7)** - COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.387: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0920657-06.1987.403.6100 (00.0920657-4)** - ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA X BENEDICTO JORGE FARAH X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0979728-36.1987.403.6100 (00.0979728-9)** - CEZARIO GABRIEL JORGE(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0032345-53.1988.403.6100 (88.0032345-6)** - LOJAS RIACHUELO S/A X GUARARAPES CONFECÇOES

S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 376: solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção informações quanto ao pleito de fl. 382. Caso tenha sido indeferida a constrição patrimonial, expeça-se alvará de levantamento em favor de LOJAS RIACHUELO S.A., conforme determinado à fl. 369. I. C. DESPACHO DE FL. 386: Fls. 384/385: Intimem-se as partes interessadas da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0069295-56.1991.403.6100 (91.0069295-6)** - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 283: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0685292-30.1991.403.6100 (91.0685292-0)** - COMERCIAL PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0690494-85.1991.403.6100 (91.0690494-7)** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 577: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0695205-36.1991.403.6100 (91.0695205-4)** - TATUI AUTOMOVEIS LTDA X ADALBERTO DE BARROS DA COSTA X CATARINA ELOI DE OLIVEIRA GENARI(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X AGROSIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA EPP(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 391: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

**0014038-12.1992.403.6100 (92.0014038-6)** - JOSE CARLOS MEYER X ELZY SILVA CAYRES X MARILENA ALVES BENEDITO CAYRES X HONORIO DE MAGALHAES X ANACLETO DE MAGALHAES FERNANDES X CELSO RISERIO DE OLIVEIRA X RAYMUNDO EMERITO DIAS X FRANCISCO SAES AGUILERA X RAFAEL LAVADO MARTINS FILHO X JOSE ROBERTO VITTI X ELIZEU PAULO DIAS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA FERNANDES E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.578: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0063761-97.1992.403.6100 (92.0063761-2)** - ANTONIO RUY X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PEREZ & CIA LTDA X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 460 vº destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

**0012525-72.1993.403.6100 (93.0012525-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-19.1992.403.6100 (92.0001725-8)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP049210 - NELSON TROMBINI E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

PA 1,10 Fls.252: Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento de mais uma parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.179 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

**0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1)** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP287999 - JULIANE CORREA FRANSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.576: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0035562-60.1995.403.6100 (95.0035562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-13.1995.403.6100 (95.0002417-9)) FARMACIA HARAYAMA LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0049546-43.1997.403.6100 (97.0049546-9)** - VALDEMAR ALVES X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X CLAUDIO VIOLATO X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA PINHO X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X ISABEL CAVALCANTE MAIA X NEIDE PEREIRA MARIANO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0006095-50.2006.403.6100 (2006.61.00.006095-4)** - TAURUS - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, CIVIS E AGRICOLAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0010110-52.2012.403.6100** - ROSELI APARECIDA FONSECA VEIGA X STEPHEN WILLIAM BRADELEY(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Como já exposto na decisão de fls. 116, a competência para o reconhecimento da união estável é da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Família. Logo, tal pedido evidentemente não pode ser deduzido perante a Justiça Federal.Portanto, uma vez que o autor Sthepen William Bradeley pretende a concessão de visto brasileiro, é evidente que o reconhecimento da união estável só pode constituir a causa de pedir nesta ação, de forma que sua análise não poderá ser acobertada pela coisa julgada, que só atinge o julgamento do pedido. Assim, emende o autor a inicial para fazer constar como pedido tão somente a concessão do visto brasileiro, devendo ainda regularizar o pólo ativo para excluir a autora Roseli Aparecida Fonseca Veiga, visto que não tem interesse jurídico na causa, bem como regularizar o pólo passivo, já que nenhum réu foi indicado na peça inicial, o que constitui flagrante irregularidade. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3840**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053428-86.1992.403.6100 (92.0053428-7)** - ECODATA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Fls.430: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem



como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009727-41.1993.403.6100 (93.0009727-0)** - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5882**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023202-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023202-0)** - THAMIRIS AMANDA PEREIRA DA SILVA X MICAELLEN DE JESUS SILVA - INCAPAZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2022 - PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/248: Recebo a Apelação do Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, em seus regulares efeitos de direito.Aos Apelados, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª

Região.Int.DESPACHO DE FLS. 242:Recebo a apelação interposta a fls. 229/238, em seu duplo efeito de direito. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

**Expediente Nº 5883**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0424234-59.1981.403.6100 (00.0424234-3)** - MARGARIDA PRADO X LUIZ ENRIQUE RODOLFO AURELIO EISNER LLOVET X HAMILTON PRADO JUNIOR X MARIA SILVIA PEREIRA CORREA MEYER X MILTON CORREA MEYER X SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES X FABIO DE BARROS FAGUNDES X GUILHERME PEREIRA FILHO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP082761 - MARISA BARRETTO DE LORENZO E SP097565 - CLAUDIA WAGNER DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 243/249: Verifico que a coautora SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES contraiu núpcias com o coautor FÁBIO DE BARROS FAGUNDES sob a égide das normas inerentes ao regime da separação de bens, contempladas nos artigos 1687 e 1688 do Código Civil.Fls. 260/265: Em face da documentação acostada a fls. 08/09 (certidão de matrícula do imóvel) e 262/265, constato que a coautora MARGARIDA PRADO EISNER LLOVET adquiriu a propriedade do imóvel em razão de direito hereditário em data anterior (16 de agosto de 1978) ao seu casamento sob o regime da comunhão parcial com o coautor LUÍS ENRIQUE RODOLFO AURÉLIO EISNER LLOVET (realizado em 01º de dezembro de 1979), o que, à luz do disposto no artigo 1659, inciso I do Código Civil, exclui o cônjuge da comunhão de bens adquiridos por força de herança. Diante de todo o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI:- para que passe a constar

MARIA SILVIA PEREIRA CORREA MEYER e GUILHERME PEREIRA FILHO como sucessores de SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES, no pólo ativo da presente demanda;- para determinar a retificação da autuação, devendo constar MARGARIDA PRADO em substituição ao nome de casada da coautora MARGARIDA PRADO EISNER LLOVET.Com o retorno dos autos, oficie-se à Presidência do E. TRF/3ª Região solicitando sejam disponibilizados à ordem deste Juízo os montantes depositados a fls. 224 e 225 em favor dos sucessores de SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES, quais sejam, MARIA SILVIA PEREIRA CORREA MEYER e GUILHERME PEREIRA FILHO.Uma vez disponibilizados os numerários, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores supramencionados, mediante a indicação de nome, RG e CPF da patrona apta a efetuar o soerguimento.Sem prejuízo, em relação à coautora MARGARIDA PRADO, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da planilha de fls. 349, devendo abranger o valor atinente a ela bem como ao de seu ex-marido, LUÍS ENRIQUE RODOLFO AURÉLIO EISNER LLOVET, totalizando a importância de R\$ 6.085,76 (seis mil e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos).Em seguida, nos termos do artigo 10 da Resolução 68 do CJP/STJ, de 05 de dezembro de 2011, intimem-se as partes.Concordes, transmita-se a referida ordem de pagamento.Fls. 268: Anote-se.Int.

**0649397-52.1984.403.6100 (00.0649397-1)** - IBRAS CBO IND/ CIRURGICAS E OPTICAS S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Ciência do desarquivamento.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante penhorado no valor de R\$ 36.928,85, para a agência nº. 4056, a ser vinculado no processo nº. 01361-2001-092-15-00-5 pertencente ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho em Campinas/SP - TRT da 15ª Região, devendo ser atualizado o referido valor de 31/07/2007 até a data da efetiva transferência. Tal montante deverá ser deduzido das contas nº. 1181.530000007-2 (fls. 308), 1181.005.400700980 (fls. 320) e 1181.005.400705337 (fls. 324).Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 394/407.Com o cumprimento do ofício supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores nas contas nº. 1181.005.500512018 (fls. 332), 1181.005.500096120 (fls. 344) e saldo remanescente da conta nº. 1181.005.400705337 (fls. 324), para a agência nº. 2554, a ser vinculado ao processo nº. 0015740-31.1999.403.6105, pertencente ao Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal - TRF da 3ª Região.Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico, informando o valor transferido e que a penhora é insubsistente.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**0673101-50.1991.403.6100 (91.0673101-5)** - CERAMICA INDAIATUBA S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CERAMICA INDAIATUBA S/A X UNIAO FEDERAL Ciência do desarquivamento.Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 477) fica indisponível o depósito efetuado a fls. 507, bem como as próximas parcelas a serem pagas, referentes ao precatório expedido a fls. 241/242.Proceda a Secretaria o desapensamento dos autos dos Embargos a Execução nº. 0020115-95.1996.403.6100 deste feito e posterior remessa ao arquivo (findo).Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Intime-se.

**0026463-03.1994.403.6100 (94.0026463-1)** - PAULINVEL VEICULOS LTDA(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR E SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) Cumpra-se o determinado a fls. 459, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se proceda a transferência dos valores depositados a fls. 454, 458, 465 e 471 à ordem do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP (autos nº 2007.61.82.022377-0).Com a notícia do cumprimento, oficie-se àquele Juízo informando que os valores encontram-se à sua disposição. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se o INSS (a/c da Fazenda Nacional), após publique-se e cumpra-se.

**0012493-62.1996.403.6100 (96.0012493-0)** - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA X SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA X TM BEVO IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP200742 - TALISSA RASO DE SOUZA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de

direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0014841-53.1996.403.6100 (96.0014841-4)** - IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA(SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO E SP200745 - THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Cumpra corretamente a parte autora a determinação de fls. 305, apresentando cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica e do seu respectivo representante legal, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeçam-se os alvarás de levantamento a fls. 225 e 284. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se.

**0026356-51.1997.403.6100 (97.0026356-8)** - FAUSTO GOMES X ISABEL CRISTINA GARCIA GOMES X JOSE BERNARDO CINTA FILHO(SP103488 - MARIA JOSE CINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial, referente ao coautor JOSE BERNARDO CINTA FILHO, devendo ser observado que os honorários advocatícios foram proporcionalmente distribuídos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004119-86.1998.403.6100 (98.0004119-2)** - CODEP CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) Tendo em vista a decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento n.º 0029521-24.2007.403.0000, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0007784-13.1998.403.6100 (98.0007784-7)** - JEFFERSON CARDOSO PINTO DE AZEVEDO X SORAIA ROCHA DE AZEVEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 313: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com o pedido de suspensão da execução formulado pelo coexequente CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 307 em favor da Caixa Econômica Federal, conforme solicitado a fls. 313. Int.

**0048974-53.1998.403.6100 (98.0048974-6)** - F A M E - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X RONALDO DE MARTINO(SP013313 - ODILA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARCIA VASCONCELOS BOA VENTURA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 443. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios relativos ao corrêu INPI, nos termos do valor apontado a fls. 449, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0025689-21.2004.403.6100 (2004.61.00.025689-0)** - CONFECÇOES ABRAHAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X CONFECÇOES ABRAHAO LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0029538-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029538-3)** - MANUEL AUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de

direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012920-34.2011.403.6100** - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198: Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017411-94.2005.403.6100 (2005.61.00.017411-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702673-51.1991.403.6100 (91.0702673-0)) FRIGORIFICO 4 RIOS S/A(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento.Oficie-se ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP - Setor de Anexo Fiscal, solicitando os dados das contas para os quais deverão ser transferidos os montantes penhorados, em relação aos processos nº. 664.01.1995.006528-3, Ordem nº. 417/1995 e 664.01.2010.017039-2, Ordem nº. 1469/2010.Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência no valor de R\$ 56.115,56, para o referido Juízo, vinculando-o aos autos do processo nº. 664.01.1995.006528-3, Ordem nº. 417/1995, devendo ser atualizado de 09/2010 até a data da efetiva transferência, subtraindo-se o referido montante das contas nº. 1181.005.506166855 (fls. 356) e 1181.005.506676969 (fls. 468). Do mesmo modo, proceda-se com o valor de R\$ 86.313,66, penhorado a fls. 471, vinculando-o aos autos do processo nº. 664.01.2010.017039-2, Ordem nº. 1469/2010, devendo ser atualizado de 04/2011 até a data da efetiva transferência, subtraindo-se o referido montante das contas nº. 1181.005.506676969 (fls. 468) e 1181.005.507255290 (fls. 489).Efetiva as transferências, comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico.Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 1181.005.507255290 (fls. 489).Fls. 487: Atenda-se.Cumprida as determinações supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Intime-se e cumpra-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702392-95.1991.403.6100 (91.0702392-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687209-84.1991.403.6100 (91.0687209-3)) S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para substituição do pólo passivo, fazendo constar União Federal no lugar de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/07.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0738245-68.1991.403.6100 (91.0738245-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723649-79.1991.403.6100 (91.0723649-2)) CLARICE VILLA SERRANO X ANA LUIZA AGOSTINHO(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0723649-79.1991.403.6100 (91.0723649-2)** - CLARICE VILLA SERRANO X ANA LUIZA AGOSTINHO(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018323-77.1994.403.6100 (94.0018323-2)** - BROMBERG & CIA/ LTDA X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X MONTEMOR IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BROMBERG & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até julgamento definitivo dos autos do agravo de instrumento nº 0038458-81.2011.4.03.0000 (fls. 1.023/1.034), certificação do trânsito em julgado desse julgamento e a comunicação de pagamento do ofício precatório nº 0039181-47.2004.4.03.0000 (fl. 305).  
Publique-se. Intime-se.

**0001662-86.1995.403.6100 (95.0001662-1)** - DBA COML/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X DBA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para substituição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS pela UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.3. Fls. 175/177: não conheço, por ora, do pedido da exequente de expedição de ofício precatório, ante a irregularidade de sua representação processual. A consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil revelou que a situação cadastral da exequente no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ é baixada - incorporação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral no CNPJ. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.4. Em 10 (dez) dias comprove a exequente a incorporação e regularize a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato e cópia atualizada do estatuto social da empresa incorporadora e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.Publique-se. Intime-se.

**0009670-18.1996.403.6100 (96.0009670-8)** - PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A X IMOBILIARIA E DESENVOLVIMENTO SUL AMERICA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a disponibilidade do sistema processual, transmito o ofício precatório número 20110000020 (fl. 487) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0014870-59.2003.403.6100 (2003.61.00.014870-4)** - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 645/646: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para:a) para substituição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS pela UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007;b) retificação da denominação social da exequente EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA. para EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA.2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1 acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0001110-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001110-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Fls. 3236/3240: remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão, como exequente, da Rede Ferroviária Federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 33.613.332/0001-09. Tal inclusão se faz necessária no sistema processual exclusivamente para fins de expedição do precatório.2. Fica o Estado de São Paulo intimado para, no prazo de 30 dias, apresentar eventuais débitos da Rede Ferroviária Federal para compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011.Publique-se. Intime-se a União.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033170-79.1997.403.6100 (97.0033170-9)** - CARBONO LORENA S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X CARBONO LORENA S/A

Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal acerca do integral cumprimento do ofício 415/2011 (fl. 290), a serem prestadas no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

**0040547-96.2000.403.6100 (2000.61.00.040547-5)** - HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 178/181: fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à União dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 572,01 (quinhentos e setenta e dois reais e um centavo), atualizado para o mês de fevereiro de 2012, por meio de guia GRU, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0014337-27.2008.403.6100 (2008.61.00.014337-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCOS PRADO GARCIA

1. Fls. 100/102: o título executivo transitado em julgado (fls. 81/82) condenou os embargados CLÁUDIO PIGNATARI DE BARROS, DIRCEU ALTAIR FENERICH, EDSON MOSTACO e JOÃO MARCOS PRADO GARCIA, ora executados, a pagarem à união honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, em abril de 2011, que devem ser divididos entre eles em partes iguais.Ocorre que os cálculos da União não atribuem valores iguais aos executados. Daí por que não conheço do pedido da União de intimação dos executados para pagamento dos honorários advocatícios nem do pedido de bloqueio de ativos financeiros, nos termos dos cálculos apresentados por ela.Aliás, a intimação para os fins do artigo 475-J do CPC deverá ser renovada, razão por que não seria o caso de determinar a penhora antes daquela intimação.2. Fica a União intimada para apresentar nova planilha de cálculo, nos termos do título executivo transitado em julgado (fls.81/82), no prazo de 10 (dez) dias, dividindo os valores em partes iguais entre os 4 executados.Publique-se. Intime-se.

**0023982-08.2010.403.6100** - GILMAR HAYNE BRITO(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILMAR HAYNE BRITO

1. Fls. 126/131: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 11,36, para fevereiro de 2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6336**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0719299-48.1991.403.6100 (91.0719299-1)** - HARRY KURT KENIG X IDILIA KENIG X SUELY KENIG X

SIMONE KENIG VIVEIROS X SERGIO KENIG X FELICIO CALHEIRANI(SP107335 - SERGIO KENIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0061978-70.1992.403.6100 (92.0061978-9)** - CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 133/140 e 171: o título executivo judicial, transitado em julgado em 05.08.1996, condenou a União a restituir à autora o montante pago indevidamente a título de contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. O Tribunal negou provimento ao recurso da União (fls. 161/165). A autora deu início à execução e a União, citada nos termos do artigo 730 do CPC, opôs embargos à execução, nos quais o trânsito em julgado ocorreu em 29.11.2001 (fls. 239). Em decisão de fls. 211, publicada em 01.07.2002, foi dada ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, para manifestação. Foram executados apenas os honorários advocatícios. Quanto ao principal, foi informado pela autora, em petição protocolada em 28.08.2003, que efetuará a compensação com seus débitos tributários (fls. 220). Decisão de fls. 290, publicada em 31.05.2007, julgou extinta a execução. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.08.2007. A autora requereu o desarquivamento dos autos por petição protocolada em 01.08.2011. Em decisão de fl. 312, publicada em 09.12.2011 foi dado prazo às partes para se manifestarem acerca da possível ocorrência da prescrição superveniente da pretensão executiva. Em petição protocolada em 09.01.2012, a autora requereu a habilitação dos créditos declarados nos autos a fim de compensá-los. Em petição protocolada em 12.01.2012, requereu a expedição de precatórios inerentes aos valores da r. sentença. Intimada, a União apontou a ocorrência de prescrição da ação de execução. É o relatório. Fundamento e decido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o questionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento.

Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região e o Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). A autora não promoveu a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação dela, em 03.03.2004, sobre expedição de ofício requisitório no valor apenas dos honorários advocatícios, a pedido da própria autora, e o pedido de expedição dos precatórios, em 12.01.2012, decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Ante o exposto acima, indefiro o pedido de prosseguimento da execução e expedição de precatórios e declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0012648-40.2011.403.6100** - SHEILA MARA RAMOS DE AGUIAR (SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Rejeito a preliminar suscitada pela União de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Os documentos arrolados pela União dizem respeito aos que a Receita Federal do Brasil considerava indispensáveis para comprovar a origem dos rendimentos da autora que reconheceu como tributáveis. Ocorre que a autora está a sustentar que os valores tributados não são rendimentos dela e sim apenas passaram pela sua conta, mas diziam respeito aos valores movimentados pela pessoa jurídica da qual era sócia. A prova dessas alegações da autora pode ser produzida na instrução da demanda, inclusive por meio de prova documental e prova pericial. Se o pedido procede ou não, uma vez comprovados tais fatos, a questão diz respeito ao mérito e nele deverá ser resolvida.2. Julgo prejudicado o pedido formulado pela autora na réplica de produção de prova documental ante a petição e os documentos por ela apresentados (fls. 265/497).3. Defiro o pedido da autora de produção de prova pericial. 4. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.5. Ficam as partes intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.6. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011900-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007601-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007601-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JESUS REGINALDO X JOAO CORREIA LIMA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA (SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)



1. Recebo a petição de fl. 36 e os cálculos de fls. 37/179 que a instruem como emenda, respectivamente, da petição inicial e dos cálculos que a instruíram.2. Ante a natureza dos documentos apresentados pela embargante decreto segredo de justiça nestes autos, nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acesso aos autos fica limitado apenas às partes e aos seus advogados. 3. Registre a Secretaria a tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal, conforme Comunicado CORE nº 66, de 12 de julho de 2007.4. Ficam intimados os embargados para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a emenda da inicial e dos cálculos apresentados pela União.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004503-30.1990.403.6100 (90.0004503-7)** - REGINA MARIA WHITAKER CARNEIRO PEREZ(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X REGINA MARIA WHITAKER CARNEIRO PEREZ X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0029403-09.1992.403.6100 (92.0029403-0)** - ELI DE BRITO X BERNARDO FABRICH GARCIA X JOAO LUCIO GENUARIO X PEDRO BERTASSOLI(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ELI DE BRITO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas da comunicação de pagamento de fl. 257.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente PEDRO BERTASSOLI.Publique-se. Intime-se.

**0039858-33.1992.403.6100 (92.0039858-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-17.1992.403.6100 (92.0004661-4)) CARRERO AUTO PECAS LTDA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARRERO AUTO PECAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ante a disponibilidade do sistema processual, transmito o ofício precatório número 20110000120 (fl. 270) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0083313-48.1992.403.6100 (92.0083313-6)** - ROBERTO PAGNARD X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X RUBENS MAVER X ROBERTO TAKANO X MAURO PINI FRANCA X MARIA ELIZABETH CHANG X MARIA CRISTINA TAKAOKA X LUCIMAR TAKAOKA X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ALTEMANI ADVOGADOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ROBERTO PAGNARD X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH CHANG X UNIAO FEDERAL X MAURO PINI FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X UNIAO FEDERAL X ALTEMANI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Fls. 853/855: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0049338-30.1995.403.6100 (95.0049338-1)** - REINALDO SAUD MINGOSSO X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X HELIO CORREA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PELISSONI X ANTONINHO PETRONE X FORTUNATO PETRONE X ALMIR NOGUEIRA X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES(SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES E

SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PELISSONI X UNIAO FEDERAL X ANTONINHO PETRONE X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PETRONE X UNIAO FEDERAL X ALMIR NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0050720-58.1995.403.6100 (95.0050720-0)** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Arquivem-se os autos (sobrestado).Publique-se. Intime-se.

**0017964-59.1996.403.6100 (96.0017964-6)** - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento das demais parcelas do precatório.2. Arquivem-se os autos (sobrestado).Publique-se. Intime-se.

**0051878-12.1999.403.6100 (1999.61.00.051878-2)** - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão como exequente do advogado RICARDO GOMES LOURENÇO, que executou em nome próprio os honorários advocatícios. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral deste exequente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1, peça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente descrito no item 1 acima.3. O nome do exequente RICARDO GOMES LOURENÇO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante dos autos. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0007601-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007601-0)** - JESUS REGINALDO X JOAO CORREIA LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JESUS REGINALDO X UNIAO FEDERAL X JOAO CORREIA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO COSMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL

Fls. 521/523: não conheço da questão, que será resolvida nos autos dos embargos à execução em tramitação.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020150-89.1995.403.6100 (95.0020150-0)** - NELSON FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA) X MARIA ALICE COSTA VIEIRA X MARIA REGINA FERREIRA COSTA CABRERA(SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA

1. Fls. 547/550: mantenho a decisão de fl. 537 pelos seus próprios fundamentos. 2. Fls. 547/550: indefiro o requerimento do Banco Central do Brasil de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para prosseguimento da execução. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, o exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se o exequente não localizar bens para penhora,

deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6337**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004741-78.1992.403.6100 (92.0004741-6) - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

1. Fl. 529: o ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios de sucumbência foi expedido autonomamente em nome do advogado. Os valores depositados em liquidação desse requisitório de pequeno valor foram depositados em conta aberta em nome do advogado. A decisão de fls. 411/413, quando indeferiu a

expedição do alvará de levantamento desse depósito em nome do advogado resolveu questão já estava definida e preclusa. A preclusão ocorreu quando do deferimento da expedição do ofício requisitório de pequeno valor em nome do advogado. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 411/413 e reconheço que o advogado SYLVIO KRASILCHIK tem direito ao levantamento dos honorários advocatícios depositados na conta de fl. 312. Oportunamente, depois de decorrido prazo para recurso desta decisão, este juízo determinará a expedição de alvará de levantamento, em nome do advogado SYLVIO KRASILCHIK, dos honorários advocatícios depositados na conta de fl. 312.2. Fls. 518/520: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores totais atualizados depositados nas contas n.ºs 1181.005.50052950-6, 1181.005.50123481-0, 1181.00550219085-9 e 1181.005.50339548-9 para a agência 2527, da Caixa Econômica Federal, à ordem do juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal em São Paulo, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 98.0504349-5. Publique-se. Intime-se.

**0028044-09.2001.403.6100 (2001.61.00.028044-0) - CLINICA INFANTIL SANTA ISABELLA S/C LTDA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Ante o traslado de cópias feito às fls. 154/161, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.002503-9.2. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos do agravo a serem arquivados (2002.03.00.002503-9).3. Fls. 474: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o pedido da União para transformação em pagamento definitivo dos depósitos (fls. 452/454). Publique-se. Intime-se.

**0005221-89.2011.403.6100 - CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Não há controvérsia no que diz respeito à data da constituição definitiva dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.2.08.003547-43 (09.01.2006; fls. 353/355), 80.6.08.011392-33 (09.01.2006; fls. 360/362), 80.6.08.011393-14 (09.02.2006; fls. 363/373) e 80.7.08.002513-55 (09.01.2006; fls. 375/385). No que diz respeito ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.05.048150-99, afirma a União ter sido constituído por edital, datado de 10.02.2003. Todos esses fatos são incontroversos porque foram afirmados pela União e não foram negados pela autora.2. Ocorre que, segundo extrato de andamento processual dos autos da execução fiscal n.º 0005606-97.2008.403.6114, da 2ª Vara da Justiça Federal em São Bernardo do Campo, foram opostas nesses autos exceções de pré-executividade pelos sócios da autora. A fim de evitar decisões judiciais contraditórias sobre a questão da prescrição, é necessário saber o conteúdo dessas exceções. Assim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente o inteiro teor das cópias das exceções de pré-executividade que foram apresentadas bem como das respectivas decisões que as resolveram.3. Junte a Secretaria o extrato processual dos autos da execução fiscal n.º 0005606-97.2008.403.6114, da 2ª Vara da Justiça Federal em São Bernardo do Campo. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008311-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017927-32.1996.403.6100 (96.0017927-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AIT - AUTOMACAO INDL/, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)**

Fls. 41/46: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675245-07.1985.403.6100 (00.0675245-4) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X FAZENDA NACIONAL**

1. Fls. 484/485: acolho a impugnação da União contra os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 470/473). Para a atualização monetária a partir de janeiro de 2001, é de 1,7662605566 o índice da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e não 1,7666628753, como aplicado pela contadoria.2. Expeça a Secretaria ofício precatório, no valor apresentado pela União (fl. 490), nele inserindo a determinação de que deverá ser depositado à ordem deste juízo, em razão de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0032151-82.2009.403.0000, a fim de que sejam levantados exclusivamente os valores incontroversos.3. Ficam as partes cientificadas da expedição desse ofício, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0748736-47.1985.403.6100 (00.0748736-3)** - CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA LTDA X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFACOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI ALIMENTOS LTDA X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X JORGE DOLABANE X FAZENDA NACIONAL X CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X FAZENDA NACIONAL X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MITSUI ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE CAICARA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 1.127/1.128: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 3000126119195, depositado em benefício da exequente CAFE ESPORTE LTDA (fl. 973), para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2791, PAB - Fórum da Subseção Judiciária em Santo André - SP, à ordem do juízo da 3ª Vara Federal em Santo André, vinculando o depósito aos autos n.º 0007485-50.2001.4.03.6126.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 973 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000318 expedido em benefício de CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (fl. 1.117), transmito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.6. O nome da exequente MOACAFE ECOMERCIAL DE CAFÉ LTDA no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.7. Expeça a Secretaria ofício precatório - PRC para pagamento da execução em benefício da exequente MOACAFE ECOMERCIAL DE CAFÉ LTDA.8. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0018366-28.2005.403.6100 (2005.61.00.018366-0)** - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS X INSS/FAZENDA

1. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000316 de fl. 402 para alterar a natureza do crédito de alimentar para comum.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6446**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0023550-52.2011.403.6100** - MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0003427-63.2012.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 102/104: concedo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, para que exhiba os documentos faltantes, nos termos da decisão de fls. 28/29.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030603-46.1995.403.6100 (95.0030603-4)** - MESA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS LTDA(SP017716 - SAMIR ARY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0008732-52.1998.403.6100 (98.0008732-0)** - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP079292 - SILVANA CANTALUPO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Cientifico as partes da restituicao dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Regiao e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Fls. 699/705: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a União intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0053395-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053395-3)** - ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E Proc. VALERIA DE PAULA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Cientifico as partes da restituicao dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Regiao e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0001603-25.2000.403.6100 (2000.61.00.001603-3)** - CNEC ENGENHARIA S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0049654-67.2000.403.6100 (2000.61.00.049654-7)** - CLINICA SCHMILLEVITCH CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0014316-95.2001.403.6100 (2001.61.00.014316-3)** - VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0025726-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025726-5)** - ELIVEL AUTOMOVEIS LTDA(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0900336-17.2005.403.6100 (2005.61.00.900336-7)** - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0015252-47.2006.403.6100 (2006.61.00.015252-6)** - CORPORE SANO FISIOTERAPEUTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cientifico as partes da restituicao dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Regiao e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0025150-50.2007.403.6100 (2007.61.00.025150-8)** - RAHYJA CALIXTO AFRANGE - ESPOLIO(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Concedida a segurança, o valor depositado à ordem da Justiça Federal deve ser levantado pela impetrante. Assim, por força da coisa julgada, reconheço o direito da impetrante ao levantamento do valor depositado nos autos. 2. No prazo de 10 dias, informe a impetrante o nome do profissional da advocacia com poderes para proceder ao levantamento, bem como os respectivos números de OAB, CPF e RG. Publique-se. Intime-se a União.

**0021442-55.2008.403.6100 (2008.61.00.021442-5)** - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0008600-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008600-2)** - MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

**0004255-29.2011.403.6100** - RAMON AGUILERA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0006979-69.2012.403.6100** - MARCELO GONCALVES ARAUJO(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para o fim de que seja tornado sem efeito, ou, sucessivamente, suspenso (sic) os efeitos do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, expedido em face do Impetrante (...) (fls. 2/21). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 52). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 64). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 68/75). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. A questão submetida a julgamento consiste em saber se o arrolamento de bens do impetrante, arrolamento esse realizado com fundamento nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997, somente poderia ocorrer se a autoridade tributária o houvesse fundamentado na inexistência de bens do contribuinte e dos demais responsáveis solidários. Em face do impetrante foram lavrados 9 autos de infração, na qualidade de responsável solidário. Os mesmos autos de infração foram lavrados também em face da pessoa jurídica TARGET TRADING S.A., na qualidade de contribuinte, e das pessoas jurídicas NEO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e CONDEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA., na qualidade de responsáveis, juntamente com o impetrante. O impetrante afirma que o arrolamento de seus bens somente seria cabível se a autoridade fiscal fundamentasse a prática desse ato na inexistência de bens do contribuinte e dos demais responsáveis solidários pelos mesmos créditos tributários que foram constituídos por meio dos indigitados autos de infração. Os artigos 64 a 64-A da Lei 9.532/1997 não veiculam nenhuma disposição específica a estabelecer que, havendo mais de um contribuinte ou responsável tributário pelo crédito constituído no lançamento do tributo, o arrolamento dos bens teria de considerar a somatória do patrimônio de todos eles, e não de apenas um deles, para efeito de preenchimento do requisito de o valor dos créditos tributários ser superior a trinta por cento do patrimônio conhecido. Com efeito, a cabeça do citado artigo 64 da Lei 9.532/1997 dispõe que A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. A questão deve ser analisada à luz do instituto da solidariedade. O parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional estabelece que A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. O artigo 275 do Código Civil dispõe que O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Na solidariedade, não sendo invocável o benefício de ordem e podendo o crédito tributário ser exigido de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a autoridade fiscal não está obrigada, ao fazer o arrolamento de bens do sujeito passivo, presentes créditos tributários constituídos em face de mais de um contribuinte ou responsável, a demonstrar, motivadamente, ser o valor dos créditos superior a trinta por cento do conjunto do patrimônio conhecido de todos eles. Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido por meio do mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à

autoridade impetrada.

**0008167-97.2012.403.6100** - NEPHTALI SEGAL GRINBAUM(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem para determinar que a autoridade coatora de imediato proceda à conclusão do processo administrativo nº 04977.014441/2011-73 (fls. 2/12).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27/28).A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 35).A autoridade impetrada afirmou que o pedido foi analisado em 26.07.2012, antes da impetração deste mandado de segurança (fl. 39).A parte impetrante noticiou que o pedido de transferência do imóvel para seu nome na Secretaria do Patrimônio da União foi concluído (fl. 42).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 45/46).É o relatório. Fundamento e decido.Esta mandado de segurança foi impetrado para determinar à autoridade impetrada que concluísse a análise do pedido de averbação de transferência formulado em 22.12.2011, dando origem ao procedimento administrativo nº 04977.014441/2011-73, e inscrevesse a parte impetrante como responsável pelo imóvel RIP nº 6475.0002315-25 na Secretaria do Patrimônio da União.A autoridade impetrada afirmou que o pedido foi analisado em 26.07.2012, antes da impetração deste mandado de segurança (fl. 39).A própria parte impetrante afirmou que o pedido de transferência do imóvel para seu nome na Secretaria do Patrimônio da União foi concluído (fl. 42).Desse modo, este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência de interesse processual. DispositivoNão conheço do pedido, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, e denego a segurança ( 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), em razão da ausência de interesse processual.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Não cabe condenação em advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007376-31.2012.403.6100** - STER ENGENHARIA LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO (fls. 173/176) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067853-80.1976.403.6100 (00.0067853-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X ERNESTO FERNANDES X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ERNESTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 457 e 459: indiquem os exequentes, no prazo de 10 dias, o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem seja expedido o alvará de levantamento.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6447**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000352-49.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCI SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PERES X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E SP228197 - SAMUEL HONORATO DA



TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO)

Fica o réu ULYSSES FAGUNDES NETO intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do seu demonstrativo de recebimento referente ao mês de janeiro de 2012, em que realizado bloqueio das contas bancárias por meio do sistema informatizado BACENJUD (fl. 1.302), para o fim de identificar o valor mensal recebido a título de remuneração, conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001978-70.2012.4.03.0000 (fls. 1.721/1.725). Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009855-94.2012.403.6100** - JAMES MAURICE PEARSON(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 76/82: defiro a prorrogação do prazo concedido ao impetrante na decisão de fls. 58/61 por mais 60 dias. 2. Fls. 87/92: não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração, motivo pelo qual eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. A resposta ao agravo retido, pelo agravado, fica diferida para eventuais razões ou contrarrazões de apelação, no caso de a União reiterar o pedido de julgamento daquele recurso. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0012144-97.2012.403.6100** - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a imediata decisão no processo administrativo n.º 11610.009095/2006-69, visto que o recurso administrativo encontra-se aguardando decisão desde junho de 2011. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. No presente feito, não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) no tocante ao PA em questão, pois esta data de 2006 (fl. 39), ou seja, é anterior à referida legislação. Ademais, o Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proceder à verificação da exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos fiscais remanescentes, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. A impetrante requer a aplicação do dispositivo em questão para análise do pedido de fls. 116/121. Contudo, não trouxe a cópia integral dos autos, ou seja, não é possível verificar sequer se o pedido é cabível, ou se interposto tempestivamente. Além disso, não há nos autos documento hábil a comprovar que não houve qualquer andamento processual neste interregno, como o extrato de andamento do processo administrativo em questão. Ademais, a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. A sentença que eventualmente conceder a segurança determinando o julgamento do pedido terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique este ato administrativo. Não existe nenhum risco de, concedida a segurança, não serem os pedidos de restituição julgados pela autoridade impetrada. A sentença que eventualmente conceder a ordem produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum o risco de perecer no mundo dos fatos. Os pedidos apresentados administrativamente, em razão do princípio constitucional da igualdade, que deve presidir a atuação da Administração Pública no País, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil, devem ser julgados estritamente na ordem cronológica de sua apresentação, respeitadas as prioridades legais, como no caso de os interessados serem maiores de 60 anos, sob pena de tratamento jurídico diferenciado e inconstitucional para os contribuintes. Somente cabe falar em ilegalidade na ausência de julgamento de pedidos administrativos, pela

Receita Federal do Brasil, no caso de esta estar a quebrar nesse julgamento, a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, tratando os contribuintes de forma discriminatória e desigual, alegação esta que não foi feita tampouco provada na presente impetração. Daí a falta também da relevância jurídica da fundamentação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Concedo o prazo de 15 dias para juntada da procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0012157-96.2012.403.6100** - ERITON ROBERTO GOMES (SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO) X PRESIDENTE DA PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS

1. Fica o impetrante cientificado da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 2. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária. 3. Defiro ao impetrante prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para comprovar que concluiu Curso Superior em Tecnologia em Logística. Publique-se.

**0012256-66.2012.403.6100** - NELSON FREITAS DA COSTA CALDEIRA X MARIA DO SOCORRO JACOB DE LIMA COSTA CALDEIRA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem que a autoridade coatora proceda no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de averbação da transferência deduzido no RIP 7071.000.2697-67. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. Primeiro porque os impetrantes não descreveram na petição inicial nenhum fato revelando que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto. Segundo, os impetrantes são adquirentes do domínio útil do imóvel e foram imitados na posse. O preço foi pago integralmente por eles aos vendedores. Não há mais risco de o negócio ser rescindido porque quem está a postular o pagamento do laudêmio e a certidão de transferência do domínio útil são os próprios compradores. O risco de ineficácia da ordem, que justifica o deferimento da liminar, é o risco de ineficácia fática. Deve haver fundado receio de que, sem o deferimento da liminar, ocorrerá alteração irreversível no mundo dos fatos, o que incoorre no caso vertente. Assim, a segurança, se concedida ao final, será plenamente eficaz, com a expedição do DARF e, recolhido o laudêmio, da certidão autorizando a transferência do domínio útil do imóvel. Tais atos não correm o risco de não serem praticados. O direito será exercido em espécie, in natura. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012451-51.2012.403.6100** - COLT TAXI AEREO S/A (SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE

## MORAIS) X PROCURADOR GERAL DO INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão de débitos relativos às contribuições previdenciárias. Alega, em apertada síntese, que na tentativa de obtenção do referido documento pela internet constatou a existência de suposta pendência, motivo pelo qual solicitou o documento de fl. 23. Ato contínuo efetuou o pagamento e retificou a GPS, contudo, não conseguiu seu atendimento ou agendamento e precisa da certidão para participar de uma licitação em 16/07/2012. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo indicado no quadro de fl. 64, encaminhado pelo SEDI, pois aparentemente possuem objetos distintos. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. As regras de organização do atendimento, não configuram, em tese, violação a direito, pois, em regra visam o tratamento igualitário de todos os contribuintes. A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Entretanto, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos, e expeçam a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, está presente o *fumus boni iuris*. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal para participar de determinada licitação. Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), e sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. Por fim, o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, ou obtenção de contratos de financiamento, ou outros afins. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão em questão, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN. Intimem-se à autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão, e solicite-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005698-42.2012.403.6112** - ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

1. Fica a impetrante cientificada da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São

Paulo.2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF3), enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dele na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se.

## **Expediente Nº 6456**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007386-08.1994.403.6100 (94.0007386-0) - BANCO SANTANDER S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Fl. 487. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 317/2011 - formulário NCJF n.º 1901988, cuja validade está vencida.2. Desentranhe e arquite a Secretaria em livro próprio a via original do alvará de levantamento (fl. 487), observando-se o artigo 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Fl. 566: expeça a Secretaria novo alvará de levantamento em benefício do autor, representado pela advogada descrita na petição de fls. 498/499, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 505/507), conforme já decidido na fl. 480.4. Fica o autor intimado de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0022223-19.2004.403.6100 (2004.61.00.022223-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEDIO TELEMARKETING LTDA - ME**

1. Fls. 472/473: indefiro o pedido de que a publicação do edital de citação da ré seja feita apenas no Diário da Justiça eletrônico.Em que pese a isenção do pagamento de custas e emolumentos de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como inclusive expressamente deferido nestes autos (fl. 197), esse privilégio não a dispensa do cumprimento de todos os requisitos legais para a citação por edital, listados no artigo 232, do Código de Processo Civil, inclusive o requisito expresso no inciso III desse artigo: a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.Nestes autos, ainda não houve sequer a citação inicial da ré. Não é o caso de fazer uso, por analogia da letra do disposto no 3º do artigo 686, do Código de Processo Civil, como pede a ECT, com base no valor atribuído à presente causa. O citado artigo 686, do Código de Processo Civil diz respeito à alienação em hasta pública de bem penhorado cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos. 2. Fica a ECT intimada para, no prazo de 10 dias, considerando o prazo já decorrido desde a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico e a advertência constante do item 6 da decisão de fl. 467, se ainda tem interesse no prosseguimento desta demanda. O silêncio será interpretado como falta de interesse processual superveniente. Publique-se.

**0015462-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015462-7) - CICERO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais definitivos, os quais fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos na forma prevista neste ato normativo.Saliento que os referidos honorários deverão ser solicitados em nome do perito judicial JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, CRM n.º 76.815, nomeado para realização do trabalho pericial médico, nos termos das decisões de fls. 101 e 144.2. Dou por encerrada a fase de instrução.Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal.

**0005876-61.2011.403.6100 - NEUZA CAMPOS - INCAPAZ X MARIA ANITA CAMPOS(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 323: a fim de possibilitar a restituição do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a autora o item 3 da decisão de fls. 295 e verso: informe número do banco; agência; e conta corrente, cuja titular seja MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO, cujo número de CPF (082.770.338-42) constou da GRU (fls. 292/293).2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 321: abra vista dos autos ao Ministério

Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0012777-45.2011.403.6100** - LUPATECH S/A - METALURGICA IPE(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fica o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se expressamente com relação à desistência da oitiva da testemunha arrolada na contestação de fls. 104/117, ante o pedido de julgamento antecipado da lide de fl. 146. Publique-se. Intime-se.

**0020124-32.2011.403.6100** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES E PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) 1. Fl. 126: não conheço do pedido. É inexistente e não pode ser conhecido o pedido de destituição de advogados, formulado e subscrito pelo representante legal da autora, o qual não tem capacidade postulatória. 2. Fl. 127: concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual. O instrumento de mandato apresentado na fl. 128 foi outorgado pelo sócio da autora, em nome próprio, para os fins de defender os direitos e interesses dele (sócio) nesta demanda. Ocorre que Roberto Gil Ferreres não é parte nesta demanda. 3. Cadastre a Secretaria a advogada Iolanda Gimenes Gomes, OAB/SP nº 298.820, constituída pelo sócio da autora (fl. 128), no sistema de acompanhamento processual, mas apenas para recebimento de intimação desta decisão por meio do Diário da Justiça eletrônico. Publique-se. Intime-se.

**0001508-72.2012.403.6100** - PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 545/554) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0003940-64.2012.403.6100** - CAFFETANI & ACCURSO LTDA.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO (fls. 65/69) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0004381-45.2012.403.6100** - LOURDES DE JESUS SOARES DE FREITAS(SP254333 - LUANA MARTINS E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Demanda de procedimento ordinário em que a autora, que em 10.04.1988 firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário no Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de amortização em 264 meses, prorrogáveis por mais 96 meses, pede seja declarado quitado o contrato e condenada a ré restituir-lhe o valor de R\$ 170.640,23. Afirma a autora que o contrato está quitado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS ante o que se contém na Lei nº 10.150/2000. Pede a antecipação da tutela para suspensão de possível e iminente execução hipotecária até que haja trânsito em julgado na presente demanda (fls. 2/14 e 424/427). Realizada audiência de conciliação, esta não foi obtida (fl. 420). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Afirma a autora que o contrato está quitado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Ocorre que o contrato não prevê a cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS tampouco a autora contribui para tal fundo, seja quando da assinatura do contrato, seja no pagamento dos encargos mensais no prazo de amortização do financiamento. Além de o contrato não prever a cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS e de a autora não haver contribuído para tal fundo, da

aplicação da cláusula décima sétima do contrato resulta o afastamento de tal cobertura. É que a cláusula décima sétima do contrato estabelece o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento inicial de valor até NCZ\$ 26.775,00 (vinte e seis mil setecentos e setenta e cinco cruzados novos) no PES/CP, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na letra C, e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao DEVEDOR, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente Contrato. O valor do financiamento inicial da autora foi de NCZ\$ 33.741,06, montante esse superior ao limite de cobertura do FCVS, de NCZ\$ 26.775,00, previsto na indigitada cláusula décima sétima. É irrelevante discutir agora a legalidade ou não dessa limitação contratual. A autora não contribuiu para o FCVS, seja no ato de assinatura do contrato, seja no pagamento dos encargos mensais. O saldo devedor residual do financiamento não pode ser coberto pelo FCVS, ausentes as respectivas contribuições da autora, sob pena de enriquecimento/ sem causa dela, que não pode se beneficiar de cobertura para a qual não contribuiu. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011845-23.2012.403.6100 - CASSIA SOARES DE ARAUJO (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a autora pede indenização pelos danos morais sofridos em decorrência das lesões corporais por ela sofridas na Estação Ferroviária Vila Lobos. Retifico de ofício o polo passivo desta demanda e determino que nele figure como ré apenas a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, empresa operadora da Linha 9 - Esmeralda, em que está localizada a estação Vila Lobos - Jaguaré, com a exclusão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, indicada na petição inicial. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM é sociedade de economia mista. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal. Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino à Secretaria que remeta os autos à Justiça Estadual, a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Junte a Secretaria aos autos os documentos extraídos do sítio da Internet da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e da Receita Federal do Brasil. Publique-se.

**0011860-89.2012.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA (SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL**

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 58/60, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à autora prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que apresente: i) a via original da guia de recolhimento de custas (fls. 55/56 e certidão de fl. 61); e ii) uma cópia da petição inicial para formação da contrafé do mandado de citação a

ser expedido ao representante legal da ré. Publique-se.

**0011887-72.2012.403.6100** - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENNA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 120, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados e o extrato de acompanhamento processual dos autos nº 0015660-96.2010.4.03.6100, aparentemente o objeto desta demanda (a indenização pelos danos patrimoniais que sofreu e a anulação das sanções impostas por meio da Portaria 137/2008: rescisão contratual unilateral, multa por inexecução contratual, no valor de R\$ 6.158.564,39, com a determinação de execução integral da garantia prestada, bem como a retenção dos valores referentes aos pagamentos devidos à contratada pelos serviços realizados no mês de maio, no valor de R\$ 87.002,56) é diverso do daqueles autos (a anulação da Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública Federal), o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos nº 0015660-96.2010.403.6100.2. Defiro à autora prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que: i) recolha as custas na Caixa Econômica Federal - CEF por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ii) apresente uma cópia da petição inicial para formação da contrafé do mandado de citação a ser expedido ao representante legal da ré. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7)** - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERINO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCCO X EDIMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI X YOLANDA RAMOS DE CARVALHO X MARIA LUIZA RAMOS DE ARAUJO MURARI X ANALU RAMOS MURARI(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X WAGNER BAPTISTA MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo) até manifestação do inventariante ou dos sucessores de EUCLIDES SOARES DA FONSECA (itens 5, 6 e 7 da decisão de fl. 1371 e certidão de fl. 1386). Publique-se. Intime-se.

**0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4)** - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL Fls. 113 e 116/185: cientifico as exequentes da juntada aos autos dos documentos apresentados pela União e concedo 30 dias de prazo para elaboração dos cálculos de liquidação. Publique-se.

**Expediente Nº 6472**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0012225-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOELMA DE PAULA PEREIRA**

Ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada em face da ré pela Caixa Econômica Federal, que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Sal da Terra nº 54, no Distrito de Guaianazes, São Paulo, apartamento nº 32, 3º andar ou 4º pavimento do Bloco 6 do Condomínio Residencial Sal da Terra I.É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora celebrou com o ré, em 19.09.2005, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda esta, como arrendatária, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio do imóvel. A arrendatária deixou de pagar as taxas de condomínio. A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, I, do contrato. Mas a autora assim não considerou e antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, I, notificando extrajudicialmente a arrendatária, em 12.01.2012 (fl. 25), para pagamento dos encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato. Segundo a autora, mesmo realizada essa notificação pessoal não houve o pagamento dos encargos em atraso. O artigo 9.º da Lei 10.188/2001 estabelece que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (fl. 21). O esbulho restou caracterizado ante o inadimplemento das taxas condominiais e o que se contém no citado artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque a ré é arrendatária e possuidora direta do imóvel e deixou de pagar as taxas de condomínio mesmo depois da notificação pessoal dele para purgar a mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel acima descrito e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Autorizo o arrombamento do imóvel e a remoção de bens, a serem providenciados pela autora, mediante a utilização de chaveiro e transportador e depositário de bens. O arrombamento do imóvel e a remoção e o transporte de bens poderão ser efetivados independentemente da citação e intimação de quem estiver na posse do imóvel, se não forem encontrados a ré nem eventuais terceiros ocupantes do imóvel para serem citados e intimados. Expeça a Secretaria mandado liminar de reintegração de posse e de intimação e citação da ré, observando-se o procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se.

**9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**



## Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 11765

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019642-17.1993.403.6100 (93.0019642-1)** - COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - VILA MARIANA - SETOR SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 281.

**0022703-84.2010.403.6100** - RAUL MENA BARRETO DOS REIS X ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS X TANIA MARLY BRASSANINI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls. 535/536: Indefiro, eis que foi prolatada sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, tornando sem efeito a decisão de fls. 316/318 que havia deferido em parte a liminar. Ademais, a apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo, conforme decisão proferida às fls. 517. Intime-se.

**0007643-03.2012.403.6100** - G3 INTERNACIONAL LTDA(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por G3 INTERNACIONAL LTDA. em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da 4ª Subseção Judiciária de Santos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que sejam excluídos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Departamento de Metrologia Científica e Industrial do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, bem como passe a constar o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001519-38.2012.403.6121** - ROGERIO AZEREDO RENO X JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES X VITOR DUARTE PEREIRA X ROBERTA AZEREDO RENO(SP284302 - ROBERTA AZEREDO RENÓ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos etc. Fls. 25/26: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

### Expediente Nº 11769

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010596-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010596-0)** - ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ARAUJO LOBO ZEBALLOS(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a conclusão. Vistos, tendo em vista o v. acórdão de fls. 335/345, o qual anulou a sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento do feito no tocante à prova pericial e havendo questões de fato controversas acerca da forma de reajuste das prestações, defiro a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este

fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11770**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015995-86.2008.403.6100 (2008.61.00.015995-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DREAM PLACE COM/ DE COLCHOES LTDA X FABIO CALIXTO JOAQUIM X ANDREA INOUE JOAQUIM(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 11771**

##### **MONITORIA**

**0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035755-75.1995.403.6100 (95.0035755-0)** - ALCIDES DOS SANTOS E SILVA X APARECIDA BUENO REIS X CLEIDE DE CASTRO X DULCE EDIE PEDRO X LIGIA VASCONCELLOS MORSCH X LOURDES APARECIDA GALLETTI GODOY X MARIA INAH DE OLIVEIRA(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0031292-85.1998.403.6100 (98.0031292-7)** - HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0035750-48.1998.403.6100 (98.0035750-5)** - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0001728-27.1999.403.6100 (1999.61.00.001728-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032830-04.1998.403.6100 (98.0032830-0)) VALDECI GOMES DA SILVA X MANUEL FERREIRA DA SILVA X LEONARDO REZENDE X JUNEIVALDO PEREIRA SANTOS X JOSE ABIAS NOGUEIRA X JOAO LIMA DOS SANTOS X ISRAEL DE OLIVEIRA PEREIRA X DORALICE DOS SANTOS MARTINS X ANTONIO PEDRO ONOFRE X ALDEVINO MESSIAS DO AMARAL(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos.

**0038012-97.2000.403.6100 (2000.61.00.038012-0)** - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0028462-73.2003.403.6100 (2003.61.00.028462-4)** - PROJETAR ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0028730-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028730-0)** - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS DOS ADVOGADOS DA UNIAO E DOS ADVOGADOS DOS ORGAOS FEDERAIS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSS/FAZENDA

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0005035-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005035-4)** - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026808-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026808-0)** - EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X SANDRA SAVEGNAGO(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISaura TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente Nº 11773**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012395-18.2012.403.6100** - CONDOMINIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Conquanto o rol do art. 6º da Lei nº. 10.259/2001 não faça menção expressa aos condomínios como possíveis autores nas ações de competência do Juizado Especial Federal Cível, no caso deve preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Esse tem sido o entendimento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC 12932, Processo nº. 0013645-87.2011.403.0000, Primeira Seção, Rel.

Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 05/07/2011; CC 12956, Processo nº. 0014017-36.2011.403.0000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJ 13/07/2011. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005419-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VRM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VICENTINA ANGELA DA SILVA

A decisão de fls. 91/91-verso não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Observo, ainda, que constou expressamente que, a despeito de figurar como Cédula de Crédito Bancário, após a análise do contrato sub judice, verificou-se que ele não difere do Contrato de Crédito Rotativo, o qual não tem força de título executivo judicial, em virtude da sua iliquidez, consoante o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. Assim, a matéria ventilada nos referidos embargos de declaração deveria ser objeto do recurso adequado, uma vez que há evidente caráter infringente, voltado exclusivamente à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a decisão tal como proferida, devendo, pois, providenciar a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a adequação do rito da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0009216-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-91.2012.403.6100) CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia do processado às fls. 126/127 e 129 para os autos da Ação Ordinária 0009215-91.2012.403.6100. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006229-67.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029630-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029630-0)) PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo os embargos de declaração opostos às fls. 164/176 e nego-lhes provimento, pois não há qualquer omissão a ser sanada na decisão de fls. 159, cabendo, por conseguinte, à exequente cumprir a determinação nela contida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, no mesmo prazo, providencie a exequente a juntada de planilha com os valores que pretende sejam convertidos em renda da União. Cumprido o determinado, intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive quanto ao valor a ser convertido em renda. Int.

#### **Expediente Nº 11774**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019620-26.2011.403.6100** - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada

para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7451**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000170-63.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da certificação do trânsito em julgado da setença, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0080489-53.1991.403.6100 (91.0080489-4)** - NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X JONAS SOARES CAVALCANTI X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos de embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0009728-55.1995.403.6100 (95.0009728-1)** - MANOEL CARLOS PIRES X MARCO ANTONIO CINEGAGLIA X MARIA INES FESSEL LAHOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP223099 - KARINE LOUREIRO E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0050880-83.1995.403.6100 (95.0050880-0)** - CONFECcoes MANENTE LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos de embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**1101159-56.1995.403.6100 (95.1101159-6)** - NIVALDO AGOSTINHO SILVA X MARIA LUCIA ALGARVE SILVA X ORDALIA LIMA DE SOUZA X PEDRO FRANCOSO(SP077565 - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP110355A - GILBERTO

LOSCILHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002220-87.1997.403.6100 (97.0002220-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041369-27.1996.403.6100 (96.0041369-0)) JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0038784-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038784-0)** - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP036831 - YOSHIO SAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011365-45.2012.403.6100** - CONDOMINIO ARTE E VIDA MARAJOARA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X JORGE LUIZ DE CARVALHO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos.Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011622-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040432-80.1997.403.6100 (97.0040432-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040083-58.1989.403.6100 (89.0040083-5)** - FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 254/260: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0041369-27.1996.403.6100 (96.0041369-0)** - JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040432-80.1997.403.6100 (97.0040432-3)** - SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR

LTDA X INSS/FAZENDA

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**0040503-45.1999.403.0399 (1999.03.99.040503-0)** - MAURY MARINS BRAVO X HENRIQUE MARTINS X AVELINO FERNANDES X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X FRANCISCO FASSA FILHO X GILBERTO CINE X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X SERGIO FORTE CUELLO X NADIR DA SILVA X VALDECIDES FERNANDES X JOSE MARTINS X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X ANA MARIA SANTILLI X JORGE SALIBY X SONIA MARIA BRIOSCHI SOARES X SILVIA MENDES MACEDO X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X INALDO RUDOLF WIRZ X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MAISONETTE PEREIRA BRITTES DE MATTOS X RITA MARIA GAONA SERVIDAO X GUARACI NEMER X JOAO PEDRO DE DEUS X DECIO ALVARENGA X LUZIA BERNADETE LUCAS DE FARIA X ANTONIO LUIZ FESTUCI MASSA X MARIA STELA KRAUSS DE LIMA X MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLITTO X LUIS SALES BARBOSA X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X AILTON PEREIRA DE LIMA X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X MICHEL MARCOS MELES X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHAO X SANDRA RIBEIRO X NELSON CAZAROTTI X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X ANTONINO FERREIRA FERRO X ADILENE ANA OMOTO X MARINA DE AZEVEDO CONTIN X CLARINDA CANDIDA DE JESUS X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOEL JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DONATO X FLORIPES CARVALHO DONATO X MARIA HELENA DA SILVA X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X MARIA LUCIA DEL LAMA X LUCIMEIA GARCIA PELEGRINA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. CARMEN CELESTE N.J. FERREIRA) X MAURY MARINS BRAVO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X AVELINO FERNANDES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FRANCISCO FASSA FILHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GILBERTO CINE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SERGIO FORTE CUELLO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NADIR DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X VALDECIDES FERNANDES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 267/270: Anote-se. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 149 dos autos dos embargos à execução em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0038199-08.2000.403.6100 (2000.61.00.038199-9)** - LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA

Fls. 555/559, 560/589 e 590 - Requeiram as partes o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0056252-34.2001.403.0399 (2001.03.99.056252-0)** - VERA LUCIA CORREA ZANI X VERA LUCIA SILVA RIGONI X VERA LUCIA SOUZA TONEATTI X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X VIVIANE TEGAO DE SOUZA X YARA FERREIRA GRANJA X YEDA FREIRE TRINDADE X YOSHIKO YONEDA X ZENIR CAMARGO ALVES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA LUCIA CORREA ZANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA SILVA RIGONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YEDA FREIRE TRINDADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YOSHIKO YONEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE

SAO PAULO X ZENIR CAMARGO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Diante da informação (fls. 611/612), regularize, nos autos, o nome da coautora Yeda Freire Trintada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se as minutas dos officios requisitórios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022665-10.1989.403.6100 (89.0022665-7)** - BRUNO VILLARA X ALBERTO DE PINEDO TURANO X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X ANTONIO MILTON DE FREITAS X ANTONIO POLI LACERDA X CELIA LOPES SILVA RAMOS X DARIO LISBOA JUNIOR X EDUARDO PINTO RODRIGUES X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X GILDA MARIA TAVARES PINTO X JOAO MARTIN RUBIA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO VILLARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO DE PINEDO TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MILTON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO POLI LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA LOPES SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO LISBOA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA MARIA TAVARES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARTIN RUBIA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.815,03, válida para abril/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 267/269, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

**0001939-43.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP252689 - THAIS CAVALCHI RIBEIRO E SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 91/93: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 7458**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011336-10.2003.403.6100 (2003.61.00.011336-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS X JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA X SERGIO BESSERMAN VIANA X FERNANDO PERRONE X EDUARDO RATH FINGERL X DARLAN JOSE DOREA SANTOS(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP162975 - CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS) X HOPI HARI S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP150471 - ELISANDRA CRISTINA BARBOSA E SP281126 - DANY MARCEL PITA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência.Fls. 3062/3064 - Compareça o advogado em Secretaria a fim de agendar a data para a retirada da certidão requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Inclua-se o referido advogado no sistema de acompanhamento processual tão-somente para o recebimento desta publicação, excluindo-o em seguida.Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009860-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009860-4)** - GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 292 -



ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 1.901: Considerando o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP cumprir a determinação contida no ofício nº 0248/2012. Intime-se e oficie-se.

**0041927-57.2000.403.6100 (2000.61.00.041927-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008747-50.2000.403.6100 (2000.61.00.008747-7)) LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009606-22.2007.403.6100 (2007.61.00.009606-0)** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o cumprimento, por este Juízo, da determinação contida na r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031526-48.2009.403.0000 (fls. 197/199), conforme o despacho de fl. 201 e o mandado de intimação de fl. 205/205-verso, bem como encaminhando cópia da manifestação da União Federal (fl. 207). Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar nova comunicação daquela E. Corte Regional Federal. Intimem-se.

**0009355-28.2012.403.6100** - PROPTER REM ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROPTER REM ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a reinclusão e permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/141). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 145 e 150), sobrevieram petições da impetrante nesse sentido (fls. 146/148 e 151/152) É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 151/152 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo

requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...)A indigitada Lei federal foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, limitando o prazo para requerimento de tal parcelamento para o dia 30 de novembro de 2009: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, possibilitou o parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), desde que realizados todos os procedimentos ali consignados a serem atendidos pelos contribuintes para tal benefício: Art. 1º. Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. (...) 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. (grafei) Conforme se infere dos dispositivos em apreço, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.09. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.491/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a

pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 201003000047391 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 10/05/2010 - in DJF3/CJ1 de 30/07/2010, pág. 803) Desta forma, não há como aceitar a tese da impetrante sem violar os princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Assim sendo, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da segunda autoridade impetrada: Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0010509-81.2012.403.6100** - EDUARDO FAGUNDES SORTINO X ANA CRISTINA UNTERPERTINGER SORTINO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 39: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remetam-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho para a alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 30/32. Int.

**0011819-25.2012.403.6100** - AGLAE BENFRATTI ROGANO(SP028185 - ELISABETH TOLGYESI LOPES) X DIRETORA DE NUCLEO DA SECRETARIA DE ESPORTES LAZER E RECREACAO DA PREFEITURA DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGLAE BENFRATTI ROGANO contra ato da DIRETORA DE NÚCLEO DA SECRETARIA DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional que determine a devolução dos descontos efetuados a título de imposto de renda, sob a alegação de que tem direito à isenção do imposto mencionado, em razão de ser portadora de moléstia grave. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/73). Instada a emendar a petição inicial (fl. 77), sobreveio petição da impetrante (fl. 79). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Deveras, verifico que a presente demanda é oriunda de relação jurídica entre particular e autoridade municipal, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convêm transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Em casos análogos já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTES DE CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) E DE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO (CONURB). AUTORIDADES ESTADUAL E MUNICIPAL. RESPECTIVAMENTE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será de competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). 2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência. 3. No caso, as autoridades impetradas, indicadas na inicial, são o Chefe da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Joinville (autoridade estadual) e o Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização - CONURB

(autoridade municipal), que condicionaram o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (=a suscitante).4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC - Conflito de Competência nº 92209 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 12/03/2008 - in DJE de 31/03/2008) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0011975-13.2012.403.6100 - A.S.H. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(DF023119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT**

Fls. 146/147: Providencie a impetrante a juntada da via original da procuração de fl. 147, acompanhada de cópia integral do seu contrato social. Fls. 148/150: Cumpra a impetrante a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 145 corretamente, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum. Outrossim, também deverá incluir a empresa vencedora da concorrência como litisconsorte passiva necessária, com todas as suas qualificações, indicando, inclusive, o seu endereço completo, bem como juntando nova contrafé para a sua citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012232-38.2012.403.6100 - ARTHUR FERREIRA ARLEO(BA027804 - ARTHUR FERREIRA ARLEO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTHUR FERREIRA ARLÉO contra ato do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, pleiteando provimento jurisdicional que determine a anulação da questão nº 65 da prova para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, do concurso para provimento de cargos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/68). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Deveras, verifico que a presente demanda é oriunda de relação jurídica entre particular e autoridade vinculada à pessoa jurídica de direito privado, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Em casos análogos já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indica o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF. JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.1. Informou o MM. Juízo a quo ter chamado o feito à ordem e revogado o tópico final da decisão agravada, no qual foi consignada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Brasília, local de domicílio da ré. Sendo assim, restou prejudicada, nesta sede, a análise da questão atinente ao foro competente.2. No que tange à questão da Justiça competente, a demanda foi ajuizada por pessoa física em favor de uma fundação privada e, nessa hipótese, consoante se depreende dos termos do art. 109, I da CF, a competência não é da Justiça Federal.3. No caso em apreço, a relação jurídica instaurada entre o agravante e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF tem base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particulares, não se vislumbrando, portanto, interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação da controvérsia entre as partes mencionadas, na forma prevista pelo art. 109, I da Constituição Federal.4. É competente a Justiça Estadual para dirimir o conflito entre o autor e a aludida entidade de previdência fechada.5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (grifei)(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - Agravo de Instrumento nº 176933 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - j. em 26/05/2009 - in e-DJF3 de 22/07/2009, pág. 147) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de

natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Mantenham-se as vias originais da petição inicial encaminhadas a este Juízo pelo impetrante via Correios anexadas na contracapa dos presentes autos. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0012447-14.2012.403.6100 - ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - EPP contra ato da COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE LOGÍSTICA DA CEF - GILOG/SP, objetivando provimento jurisdicional que decreta a nulidade do ato administrativo que determinou a rescisão do Contrato nº 1116/2011 e aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Caixa pelo período de 1 (um) ano, posto que não precedida do devido processo legal e aplicada em desacordo com a cláusula décima primeira do referido contrato. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/311). Distribuídos os autos inicialmente perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele Juízo determinou a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão da ocorrência de prevenção, determinando sua redistribuição por dependência ao processo n.º 0017786-85.2011.403.6100. A seguir, a impetrante apresentou pedido de desistência (fl. 320). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, fixo a competência para julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, em razão de a demanda autuada sob o nº 0017786-85.2011.403.6100, anteriormente distribuída pela mesma parte autora perante este Juízo Federal, ter sido extinta, sem resolução de mérito. Assente tal premissa, friso que a desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012547-66.2012.403.6100 - KARLA PASSOS ALMEIDA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a atribuição de valor à causa, bem como adeque os seus pedidos ao rito do mandado de segurança; 2) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5228**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0920681-34.1987.403.6100 (00.0920681-7)** - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 314-316), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à credora. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0004752-05.1995.403.6100 (95.0004752-7)** - DC IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO executa título judicial em face de DC INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de julho de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0028088-62.2000.403.6100 (2000.61.00.028088-5)** - SEBASTIANA DE PAULA X EDNA DE OLIVEIRA FERRO X VERA LUCIA DE SOUZA X REGINA CELIA RANGEL X LUIZ JOAQUIM DIAS NETO X MARIANA DOS SANTOS DA SILVA X ANA LUCIA DA CONCEICAO GOMES X SONIA CORREA DE SIQUEIRA MARTINS X LUZIA VERNIL X ROSELI PERES CAPARROZ DA SILVA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 568-569-v.2. Dê-se ciência à CEF do depósito referente aos honorários de sucumbência efetuado pelos exequentes, indicado na guia de fl. 572.3. Após, cumpra-se o determinado na sentença, com a expedição dos alvarás de levantamento, bem como expeça-se alvará em favor da CEF do valor depositado, indicado à fl. 572. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0009986-55.2001.403.6100 (2001.61.00.009986-1)** - KDT IND/ E COM/ LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP267116 - EDUARDO DAINESI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

A UNIÃO executa título judicial em face de KDT IND/ E COM/ LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de julho de 2012 GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0020114-37.2001.403.6100 (2001.61.00.020114-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017565-54.2001.403.6100 (2001.61.00.017565-6)) CAETANO FALCONE FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Conforme salientado na decisão de fl. 304 do mandado de segurança n. 0012462-66.2001.403.6100 em apenso, o ajuizamento pela parte autora desta ação, da medida cautelar e do mandado de segurança, sendo que nestes dois últimos feitos houve realização de depósito, acaba por gerar dificuldade na análise dos autos. Proferirei as decisões no mandado de segurança e oriento as partes a atenderem as determinações nos autos em que proferidas as decisões.Int.

**0025908-92.2008.403.6100 (2008.61.00.025908-1) - JOSE MAURO DE LIMA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)**

Verifico que o cálculo apresentado pela parte autora não atende os comandos do decreto condenatório. 1) O cálculo será realizado conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelo participante até a data da aposentadoria e a dedução do valor encontrado do montante das parcelas do benefício, desde o seu início, ano a ano, até esgotamento do crédito, apurando-se a quantidade de parcelas do benefício compreendidas no montante do crédito das contribuições. O IR a ser restituído é aquele retido quando do pagamento das parcelas de benefício apuradas no item anterior. Apurado o IR, fazer os ajustes nas declarações de ajuste anual de IR correspondentes aos exercícios correspondentes às parcelas de benefício integrantes do cálculo. O cálculo atenderá a forma prevista na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). 2) Deverá a parte autora trazer as cópias das declarações de ajuste anual de IR que integrarem o cálculo. Prazo: 30 dias. Apresentados os documentos, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008877-45.1997.403.6100 (97.0008877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-29.1994.403.6100 (94.0004688-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X RICO FERTIL REPRESENTACOES E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON DE ALESSIO X HISSASHI SHIMIZU X MARY CALIFE X JOSE ANTONIO CESCHIN X NEUZA CARDIN X ELZA CARDIN X NICACIO BARBADO X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X SERGIO JORDANI X JOAO PASCHOAL CREMA X ANTONIO VALDIR MARCON X CONCEICAO APARECIDA ASSUNCAO X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X RENATO HOFFMAN DIAS X NOLASCO LUIZ BARROS X HELENA TERTULIANO X ANTONIO FRESCA X CARMEM MUNHOZ GUICARDI X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X ZORAIDE SAIA MENINI X APARECIDA MARIA VAL ALVARES X GERSON ANTONIO FREIRE X WANDERLEI PACHECO GRION(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)**

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0030356-07.2010.403.0000 em sede de agravo inominado, à fl. 284. Para execução dos honorários advocatícios é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC. Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, conforme determinado à fl.281. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002785-56.1994.403.6100 (94.0002785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036984-41.1993.403.6100 (93.0036984-9)) PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE**

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 2008.03.00.027963-5 e 2008.03.00.027974-0. Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias. Decorridos, arquivem-se os autos Int.

**0012462-66.2001.403.6100 (2001.61.00.012462-4) - CAETANO FALCONE FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

À fl. 384, estabeleci os critérios de cálculo dos valores devidos ao impetrante e aqueles passíveis de conversão em renda da União. O impetrante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, e até a presente data não há notícias de seu julgamento. Não concedido o efeito suspensivo, a tramitação do feito deve prosseguir nos moldes determinados. Cumpra-se o determinado à fl. 384-verso, expedindo-se ofício à PREVI para os fins especificados na decisão.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017565-54.2001.403.6100 (2001.61.00.017565-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012462-66.2001.403.6100 (2001.61.00.012462-4)) CAETANO FALCONE FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Conforme salientado na decisão de fl. 304 do mandado de segurança n. 0012462-66.2001.403.6100 em apenso, o ajuizamento pela parte autora da ação ordinária, desta medida cautelar e do mandado de segurança, sendo que

nestes dois últimos feitos houve realização de depósito, acaba por gerar dificuldade na análise dos autos. Proferirei as decisões no mandado de segurança e oriento as partes a atenderem as determinações nos autos em que proferidas as decisões.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008482-92.1993.403.6100 (93.0008482-8)** - MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MECANICA EUROPA LTDA X UNIAO FEDERAL X VICENTE CANUTO FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 298: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 298. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0039271-74.1993.403.6100 (93.0039271-9)** - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0007272-40.2011.4.03.0000.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

**0004688-29.1994.403.6100 (94.0004688-0)** - RICOFERTIL REPRESENTACOES E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON DE ALESSIO X HISSASHI SHIMIZU X MARY CALIFE X JOSE ANTONIO CESCHIN X NEUZA CARDIN X ELZA CARDIN X NICACIO BARBADO X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X SERGIO JORDANI X JOAO PASCHOAL CREMA X ANTONIO VALDIR MARCON X CONCEICAO APARECIDA ASSUNCAO X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X RENATO HOFFMAN DIAS X NOLASCO LUIZ BARROS X HELENA TERTULIANO X ANTONIO FRESCA X CARMEM MUNHOZ GUICARDI X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X ZORAIDE SAIA MENINI X APARECIDA MARIA VAL ALVARES X GERSON ANTONIO FREIRE X WANDERLEI PACHECO GRION(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. Alessandra Helosa Gonzalez Coelho) X RICOFERTIL REPRESENTACOES E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X NEUZA CARDIN X UNIAO FEDERAL X ELZA CARDIN X UNIAO FEDERAL X NICACIO BARBADO X UNIAO FEDERAL X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORDANI X UNIAO FEDERAL X JOAO PASCHOAL CREMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDIR MARCON X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X UNIAO FEDERAL X RENATO HOFFMAN DIAS X UNIAO FEDERAL X NOLASCO LUIZ BARROS X UNIAO FEDERAL X HELENA TERTULIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRESCA X UNIAO FEDERAL X CARMEM MUNHOZ GUICARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE SAIA MENINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARIA VAL ALVARES X UNIAO FEDERAL X GERSON ANTONIO FREIRE X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI PACHECO GRION X UNIAO FEDERAL

Informe a parte AUTORA o número do CPF da co-autora CARMEM MUNHOZ GUIÇARDI acostando aos autos cópia do documento. Prazo: 10 dias.Após, à vista da manifestação da UNIÃO, cumpra-se o determinado à fl. 473, elaborando-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0013289-11.2001.403.0399 (2001.03.99.013289-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008482-92.1993.403.6100 (93.0008482-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MECANICA EUROPA LTDA(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X CELIA MARISA SANTOS CANUTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).



## **ACOES DIVERSAS**

**0744998-51.1985.403.6100 (00.0744998-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO CARLOS BATAGLIN X MARIA DIRCE CORRADINI BATAGLIN(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP312128 - MARCIA DE SOUZA PRETO E SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP102662 - TERESA CRISTINA IORIO DE BARROS LEITE)  
Comprove a expropriante que providenciou a publicação do edital retirado à fl. 294, em 10 dias.Cumprida a determinação e decorrido o prazo da publicação do edital, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Silvio Antonio de Oliveira de 20% do valor depositado, referente à indenização.Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4399**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026838-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026838-4)** - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à apuração e ao recolhimento da contribuição ao SAT mediante a aplicação do Fator Acidentário de Proteção - FAP, tal qual determinado na Resolução CNPS nº 1.308/2009. Sucessivamente, pleiteia que o referido FAP seja calculado consoante toda a matéria de defesa deduzida na inicial, adequando-se a mencionada resolução aos termos postulados. Aduz que a Lei nº 10.666/2003 redundou na aplicação de índice multiplicador sobre a contribuição ao SAT, denominado Fator Acidentário de Proteção - FAP, acarretando a redução das alíquotas em até 50% ou ainda a majoração em até 100%. Esclarece que esse quadro delinea a possibilidade de variação da alíquota do SAT entre 0,5% e 6%. Aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade da norma regulamentadora (Resolução CNPS nº 1.308/2009) editada na esteira da citada lei. Aduz que o artigo 195, 9º da Constituição traça uma combinação de fatores que permitem a gradação da alíquota e base de cálculo da contribuição, a saber: atividade econômica, utilização intensiva de mão de obra, porte da empresa e condição estrutural do mercado de trabalho. Sustenta que a Lei 10.666/2003 elegeu novo critério não previsto na matriz constitucional, qual seja, o número de ocorrências acidentárias. Impugna a inclusão, no cálculo do FAP, de acidentes decorrentes de eventos alheios ao meio ambiente do trabalho, como por exemplo aqueles elencados no artigo 21 da Lei nº 8.213/91, bem como daqueles derivados da aplicação do denominado NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico) previsto no artigo 21-A do mesmo diploma. Também defende que um benefício posteriormente convertido em outro ou ainda sucessivamente renovado deve ser contabilizado uma única vez, de modo a não onerar o cômputo do FAP, eis que derivados todos esses benefícios de um só evento acidentário. Assevera que a verificação de desempenho não deve ser feita em relação à atividade econômica, mas sim considerando a atividade preponderante, de maneira a tomar em ponderação cada estabelecimento com CNPJ próprio e não a empresa como um todo, na linha de orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 351. Opõe-se à inclusão de todos os benefícios no cálculo do FAP, afirmando que deveriam apenas ser contabilizados aqueles decorrentes do meio ambiente laboral (doenças do trabalho). Pretende ainda que os benefícios concedidos derivados da aplicação do nexo epidemiológico questionados administrativamente e ainda pendentes de decisão final naquela esfera não componham o cálculo do FAP. Entende que, da mesma forma, os benefícios que gerarem afastamentos inferiores a quinze dias, os quais não implicam custo para a Administração, não devem ser incluídos no FAP. Questiona a atribuição de pesos diferentes no quesito gravidade, eis que a norma não motivou o fator de diferenciação, partindo indiscriminadamente da pensão por morte como ocorrência mais grave, o que não se mostrou proporcional, sequer lógico. Impugna, no quesito custo, a projeção da manutenção da prestação tendo em conta a expectativa de sobrevivência do beneficiário, vez que benefícios como a pensão por morte e a aposentadoria por invalidez podem não ser vitalícias. Também se volta contra a imposição das chamadas travas no cálculo do FAP, haja vista que a verificação da ocorrência de determinados eventos (morte, invalidez

permanente e rotatividade de mão de obra) impedem a qualificação de boa performance da empresa. Alega que a Resolução 1.308/2009 excluiu do cálculo do FAP as empresas constituídas após janeiro de 2007, estabelecendo que o fator somente fosse computado no ano seguinte àquele em que o contribuinte completasse dois anos de constituição. Sustenta que empresas que apresentem FAP inferior a 0,50 terão o seu fator equiparado a esse patamar, eis que a Resolução 1.308/2009 não admite fator menor do que 0,50. Afirma que a forma de apuração do índice é ininteligível, mostrando-se o respectivo método despido de qualquer lógica. Impugna a comparação, levada a cabo pela metodologia ora debatida, entre empresas de grande e de pequeno porte, sob o argumento de que tal metodologia iguala desiguais, além de desconsiderar que o número de empregados afeta o cálculo final do FAP. Defende que a divulgação do FAP se deu de forma imprecisa, aleatória, sem observância do princípio da publicidade, não permitindo a consulta aos registros que serviram de base para o cálculo do fator. Assevera que a pensão por morte não deve integrar o cálculo do FAP, vez que não decorre de incapacidade laboral, mas sim do óbito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a retenção do recurso, tendo a postulante atravessado, então, agravo regimental. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social suscita a sua ilegitimidade para responder aos termos da ação, sob o argumento de que não mais lhe competem as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como daquelas destinadas a terceiros e ao financiamento do benefício acidentário, tampouco tem ingerência sobre os critérios de cálculo do FAP. Sustenta que a União Federal está legitimada para a defesa neste feito por força do disposto na Lei nº 11.457/2007. Aponta, ainda, a ausência de interesse de agir, considerando que a alegação posta nos autos quanto à ausência de disponibilização do rol de ocorrências não procede, haja vista que as informações foram disponibilizadas no sítio do Ministério da Previdência Social. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. A União Federal, por sua vez, sustenta a legalidade e constitucionalidade do fator acidentário questionado neste feito. Apresentada impugnação ao valor da causa, esta foi acolhida para fixar o novo montante da demanda (fls. 230/231). A demandante apresentou réplica. Refutou as preliminares arguidas e repisou os argumentos da exordial. Pleiteou, ainda, a reconsideração da decisão denegatória de concessão de tutela antecipada, o que restou indeferido pelo Juízo. Instadas as partes, os requeridos manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a autora postulou a juntada posterior de documentos, o que foi deferido, vindo aos autos os documentos de fls. 239/241. A União Federal, após a ciência sobre tais documentos, carrou ao feito o parecer técnico e documentos de fls. 252/376, sobre os quais se manifestou a parte autora. A ré insistiu, ainda, na preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de que a discussão travada neste feito também o é na instância administrativa. É o RELATÓRIO.DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com a possibilidade de variação da alíquota da contribuição destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT mediante a aplicação do fator de multiplicação denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Isso porque, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a representação da autarquia em matéria tributária - que é o caso presente, como adiante se verá - passou à atribuição da União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 16). Trata-se de hipótese de legitimação extraordinária expressamente prevista em lei, de modo que não se justifica a permanência da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. Por outro lado, refuto a arguição de ausência de interesse de agir fundada na alegação de que a autora discute na via administrativa sobre a composição do FAP, tema igualmente trazido neste feito. Entendo que não prospera tal preliminar, eis que o objeto da presente demanda é mais amplo, haja vista que a autora pretende debater a própria aplicação da metodologia relativa ao FAP, de molde a afastar a exigência tributária sob esse viés. Assim, rejeito a alegação de ausência de interesse processual. Passo ao exame das questões de fundo. Entendo que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que definiu o sujeito passivo da contribuição, base de cálculo e respectivas alíquotas, ainda que variáveis, não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição Federal. Como se nota, a norma diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional e que não excede o disposto naquele diploma magno. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Dessa forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de menor hierarquia os critérios para apuração do desempenho, o que, in casu, foi levado a cabo pelas Resoluções nºs. 1.308 e nº 1.309, ambas de 2009 e posteriores. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal, tampouco criou fonte nova de custeio da seguridade social, como sustenta a postulante. Assim, não resta efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Na esteira de tal entendimento seguem os Tribunais, consoante julgados abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964, Relator Juiz Johonsom di Salvo, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 9/9/2011, p. 117)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.(AI 201003000140652, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 15/7/2010, p. 326)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que

redunda na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em princípio, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 5- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 6- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 7- Agravo de instrumento não provido. 8- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (AG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, DJF1 2/7/2010, p. 231)AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO. RAT. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. LEI N.º 10.666/2006. DECRETO N.º 3.048/99. DECRETO N.º 6.957/09. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CNPS N.º 1.308/2009. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. FAP. ALÍQUOTA. FLEXIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - O Seguro de Acidente de Trabalho, SAT, está previsto na Lei n.º 8.212/91. Por seu turno, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, estão autorizadas na Lei n.º 10.666/03, art. 10, encontrando-se os Decretos n.os 3.048/99 e 6.957/09 em sintonia com os limites consagrados ao poder regulamentar. 2 - A diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição, em seu art. 195, PARÁGRAFO 9º, inexistindo verossimilhança do direito no caso concreto, em face da presunção de constitucionalidade das normas. 3 - Precedente: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 105.978-PE, relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 17.06.2010. Agravo regimental desprovido. (AGA 0014864182010405000001, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DJE 16/12/2010, p. 565)Por outro lado, as alegações pontuais trazidas pela demandante também não prosperam.Não colhe a pretensão da parte autora no sentido de que os acidentes tipificados no artigo 21 da Lei nº 8.213/91 - dentre eles o denominado acidente de percurso -, bem como a constatação, pela perícia médica do INSS, da natureza acidentária da incapacidade mediante a verificação de nexos epidemiológico entre esta e o agravo, prevista no artigo 21-A da referida lei, sejam afastados do cômputo do FAP.Trata-se, de um lado, de eventos equiparados a acidentes de trabalho (artigo 21 da Lei 8.213/91) por expressa determinação da legislação de regência, não se justificando, assim, a sua exclusão da forma de cálculo do FAP.De outro norte, a mesma legislação prevê a possibilidade de que, constatado o nexo de causalidade entre a doença do trabalhador e a atividade por ele desenvolvida, seja admitida a natureza acidentária da incapacidade. Tal se coaduna com o complexo normativo que visa estimular melhores condições de trabalho e a diminuição do risco ambiental deste para a saúde do trabalhador. Não vislumbro, portanto, abuso ou ilegalidade na referida norma, tampouco na sua ponderação para efeito de composição do FAP.A consideração de incidentes que acarretem a morte ou a incapacidade permanente do trabalhador como fator proibitivo de atribuição de FAP menor do que 1 (um inteiro) também se mostra coerente com a mens legis que norteou a edição da Lei nº 10.666/2003.Nas palavras pontuais trazidas pela ré nos autos do processo nº 0002966-95.2010.403.6100, em que se debate o mesmo tema trazido neste feito, a metodologia aprovada do FAP busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentes de trabalho superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP, portanto, servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho e auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo desenvolvido, fortalecendo assim as políticas públicas neste campo e reforçando o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo a fim de se alcançar avanços maiores rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores do país (fls. 134 daquele processo).Assim, mostra-se consentâneo que, diante de um plexo normativo que tem por objetivo a diminuição dos acidentes de trabalho, eventos que possam levar à morte do

trabalhador ou à sua incapacidade não sejam menoscabados, admitindo-se que impliquem um fator de multiplicação não inferior a um. O mesmo se diga quanto à rotatividade de empregados. Novamente nesse quesito, coerente com a novel sistemática introduzida pela Lei nº 10.666/2003 que empresas nas quais se verifique maior revezamento na contratação de empregados sejam tratadas de forma diferenciada em relação a contribuintes que mantenham sua força de trabalho por mais tempo empregada. Por óbvio, nesta última hipótese, o empregador poderá verificar, em tese, uma maior quantidade de acidentes de trabalho, não porque não os previna adequadamente, mas porque, ao manter por mais tempo o trabalhador em seu posto de trabalho, tem aumentado o risco de acidentalidade dessa mão de obra. Por outro lado, a empresa que tem alta taxa de rotatividade faz com que os seus empregados sejam constantemente renovados, circunstância que, não obstante possa não se constituir em estratégia maliciosa do empresário, por óbvio que gera, potencialmente e em tese, menos chances de acidentes com a força trabalhadora. Descabida a arguição relativa à ausência de divulgação dos elementos que compõem o cálculo do FAP, considerada a classificação de contribuintes levada a cabo pela Administração. Todas as informações utilizadas para o cálculo do FAP são do conhecimento da empresa, haja vista que os percentis de cada um dos elementos considerados (gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE) foram divulgados pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Além disso, o panorama geral sobre os acidentes de trabalho ocorridos no país não está interdito ao contribuinte. A propósito do tema, extrai-se de manifestação ultimada pela União em processo cujo tema é o mesmo daquele tratado nestes autos (feito nº 0002756-44.2010.403.6100, distribuído a esta Vara) a seguinte informação, de todo aproveitável para refutar os argumentos lançados neste feito no que interessa à discussão presente: A Previdência Social mantém informações estatísticas relativas à segurança e saúde ocupacional, acompanhando a evolução dos indicadores do acidente de trabalho e dos auxílios-doença acidentários e previdenciários segundo os códigos da Classificação Internacional de Doenças - CID-10 e segundo a estrutura do CNAE 2.0, informações e estatísticas estas que podem ser consultadas diretamente na Internet, no sítio da Previdência Social na Internet ([www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br) - opção: Estatísticas). Constam, do citado sítio, as seguintes publicações: i) Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS, com opção de consulta à base de dados; ii) Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS; iii) Estatísticas de Segurança e Saúde Ocupacional, com Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, informações sobre Benefícios Previdenciários e Acidentários e Informações Estatísticas Relativas à Segurança e Saúde Ocupacional. É possível verificar, através do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, o qual encontra-se disponível no sítio da Previdência Social na Internet, devendo ser consultado especificamente o item 30.4 - Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que traz um quadro comparativo dos acidentes de trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), válido para todo o Brasil e referente ao período de 2006/2008, a evolução dos acidentes de trabalho para cada segmento econômico.... Da mesma forma, é possível comparar os percentis das empresas, obtidos nos documentos de fls. ... (FAP - Fator Acidentário de Prevenção, obtido por senha na página da Internet da Previdência Social), com os percentis da respectiva atividade econômica (CNAE) divulgada, para o ano de 2010, na Portaria Interministerial nº 254/2009 (DOU 25.09.2009). (fls. 369/371 daquele processo) A autora também não se desincumbiu de provar os apontados equívocos quanto ao cálculo do FAP, cingindo-se a lançar ao vento meras alegações quanto à divulgação de supostas informações imprecisas, aleatórias e distantes do princípio da publicidade, além de criticar vagamente o que reputa de apuração ininteligível do índice, arguindo essas que não restaram provadas nos autos. Não se justifica, ainda, a pretensão de excluir do cálculo do FAP acidentes que geraram afastamentos inferiores a quinze dias, os quais, segundo a autora, não teriam implicado custo algum para o órgão previdenciário, sendo suportados pela empresa. Nesse aspecto, importante trazer a lume a argumentação pontual da União deduzida no feito de mesma natureza (0003232-82.2010.403.6100), asseverando, com razão, que todos os acidentes de trabalho são incluídos na fórmula do FAP, como determina a Resolução CNPS 1.308/2009 (fls. 331 daquele processo). A ideia que permeou a implementação do FAP foi justamente a promoção de melhores condições de trabalho e de saúde do trabalhador pela empresa. Assim, à evidência que a subtração de acidentes que implicassem pequeno afastamento desvirtuaria a mens legis da norma, na medida em que o mapa da situação acidentária no país ficaria distorcido. Ademais, como bem lembra a União, o CNPS teve o cuidado de incluir a estatística de quaisquer acidentes apenas no cômputo do índice de frequência. O índice de gravidade considera apenas os comunicados de afastamento superior a 15 dias, pois presume que os afastamentos inferiores a esse tempo não são graves. Por óbvio, o índice de custo é calculado levando-se em conta apenas os benefícios efetivamente pagos pela Previdência, o que afasta aquelas despesas suportadas pelo próprio empregador, que é justamente o caso de afastamento inferior a 15 dias (fls. 333 daqueles autos). Como se vê, se por um lado a inclusão de eventos cujo afastamento do empregado importe prazo inferior a quinze dias se mostra consentânea com o próprio delineamento da exação, por outro lado tal sistemática também não acarreta o prejuízo na monta em que alegado pela autora. Em relação à insurgência quanto à divulgação de um mesmo FAP para estabelecimentos da autora que possuem atividades distintas, há que se observar que é a empresa, como um todo, e não os seus estabelecimentos individualmente considerados, quem suporta o risco da atividade econômica. Correto, portanto, o apontamento de fator acidentário único para um mesmo contribuinte. Também não se mostra pertinente a

alegação de afronta ao princípio da isonomia a circunstância de serem comparadas no mesmo segmento empresas de pequeno e grande porte. Nessa direção, repita-se o quanto já exposto acima no sentido de que a Lei 10.666/2003 previu critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional e que não excede o disposto naquele diploma magno. Ademais, tal contexto de confrontação imposto pelo legislador assoma-se justo, já que coloca em cotejo empresas submetidas a igual risco a que a atividade econômica desenvolvida as expõe. Assim, não colhe a arguição lançada pela postulante. A mesma conclusão pode ser estendida à insurgência no tocante à aplicação do critério NORDEM para cálculo do FAP. Não restou demonstrado que tal metodologia afronte o disposto na Lei nº 10.666/2003, haja vista que tem por objetivo permitir o enquadramento dos índices de frequência, gravidade e custo, conforme o peso atribuído a cada um desses índices e de acordo com a posição da empresa em relação a outros contribuintes da mesma subclasse, o que só faz cumprir o mandamento posto no artigo 10 da Lei 10.666/2003 no sentido de que a alíquota de contribuição ... poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (grifei). Também não há que se cogitar que a variação do índice composto (IC) obtido pela empresa (entre 0 e 2) - com o ajustamento obrigatório para valores não inferiores a 0,5 - afronte a norma de regência, eis que mais uma vez não restou demonstrado que a fórmula aplicada acarrete tal consequência (de violação ao texto legal). Não prospera a alegação atinente à ausência de critérios na gradação dos eventos incluídos no cálculo do FAP, com atribuição de pesos diferentes sem motivação suficiente para tanto. Consoante informações trazidas pela parte ré, colhe-se o delineamento da metodologia: ... quando o índice composto de Frequência, Gravidade e Custo era menor de 33,3 receberam alíquota de 1%; os índices compostos entre 33,3 e 66,7 receberam alíquotas de 2%; e os índices compostos superiores a 66,7% receberam alíquotas gerais de 3%, como regra geral. Junto a estes índices, que era a regra geral, foi verificado também, conforme parâmetros das Resoluções 1308 e 1309 se havia em determinados setores a taxa de mortalidade acima da média nacional, o que fazia crescer a taxa em 1%. Esse procedimento é adotado na apuração das estatísticas das mortes pela Organização Internacional do Trabalho como a preocupação mais elevada dos países em coibir cada vez mais a mortalidade. No Brasil as Normas Técnicas de registros estatísticos como a NBR 14.280/99 determina procedimentos no reconhecimento dos óbitos com o mais elevado grau de gravidade. Verificou-se também em cada atividade econômica, a Taxa de Rotatividade superior a 75%, que também era um indicador de acréscimo do mesmo índice em 1%, por tratar-se do dobro da rotatividade média nacional. Isso ocorreu conforme Resolução CNPS Nº 1309/2009 aprovada pelos atores sociais que entenderam que não caberia à Previdência ser mera receptora de benefícios acidentários daqueles poucos empregadores que, não agindo segundo os ditames do valor social do trabalho e de responsabilidade social, incentivam a rotatividade agravando o problema de contas da Previdência, e jogando a responsabilidade aos demais empregadores com rotatividade mais baixa que mantiveram os segurados após os acidentes e investiram mais pesadamente em saúde e segurança do trabalho. Para as Subclasses da CNAE cujo número de empresas foi menor ou igual a 50, ou que tivessem menos de 50 vínculos consideraram-se para cálculo de SAT toda a CNAE, que teve o papel agregador no cálculo dos índices na distribuição dos riscos leve, médio e grave. Por fim foram identificados pela Fundacentro, órgão de pesquisa e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, algumas subclasses com alto risco de toxicidade e de manipulação ou contato com substâncias cancerígenas, resultando no risco grave conforme indicadores de gravidade internacionais da OIT. Com esses indicadores reforçamos o princípio da Justa Tributação, dentro dos critérios de flexibilização do art. 10 da Lei 10.666/2003, entre setores econômicos: os setores econômicos que causam mais acidentes, doenças, mortes e invalidez e prejuízos em função da acidentalidade deverão arcar com essas consequências em detrimento dos que tenham sido zelosos (que deverão ter taxas menores). (fls. 255/256) Justificada, portanto, a metodologia adotada pela Administração. Também não vinga a alegação de que a pensão por morte não decorreria da incapacidade laboral, vinculando-se estritamente ao óbito. Se a causa da concessão da pensão por morte foi um acidente do trabalho ou doença do labor, por óbvio que a pensão respectiva paga ao beneficiário há de ser computada, sim, no cálculo do FAP. Escapar a tal sistemática seria burlar a intenção do legislador quanto à prevenção de acidentes no país, como de resto já fundamentado acima. A postulante sustenta, ainda, que um único evento pode ser contabilizado diversas vezes para cálculo do FAP, como, por exemplo, nas hipóteses de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou no caso de renovação sucessiva de benefícios. Por certo que tal realidade não poderia ser desprezada, mormente considerando a ponderação do percentil de custo, haja vista que o Estado tem de arcar com o pagamento reiterado desses benefícios, não se justificando a sua exclusão do mencionado cálculo. Quanto aos acidentes tomados pela Administração para a formulação do cálculo, não demonstrou a autora as alegações deduzidas na inicial, bem como a fls. 237/241 no sentido de que em nada se relacionariam ao ambiente laboral. Ademais, as informações trazidas pela parte ré dão conta de que os respectivos benefícios foram concedidos por NTEP pela perícia médica do INSS, procedimento, como visto no decorrer desta decisão, tido como legítimo, a teor do disposto no artigo 21-A da Lei 8.213/91. A alegação de que empresas constituídas após janeiro de 2007 seriam excluídas da obrigatoriedade de sujeição à metodologia FAP não se mostra lógica. Isso porque o cálculo do FAP leva em conta

dados apurados no período de dois anos, anotando-se que o primeiro processamento utilizaria dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Assim, apresenta-se consentâneo que, nos termos dispostos pela Resolução MPS/CNPS 1.308/2009, empresas estabelecidas a partir de 2007 tivessem de esperar a fluência do biênio para a verificação e contabilização da acidentalidade observada especificamente em seu caso. A alegação de que a Administração inclui no cálculo do FAP eventos relacionados à concessão de benefícios em razão da constatação do denominado NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico) que seriam objeto de recurso administrativo com efeito suspensivo carece da necessária relevância, eis que desacompanhada da comprovação de que a autora teria interposto tais recursos. Assim, sob qualquer ângulo que se analisem as diferentes argumentações trazidas pela autora, não colhem os pedidos deduzidos nesta sede. Não vislumbro no delineamento da metodologia para cálculo do FAP qualquer vício que desborde da autorização normativa imposta pela Lei 10.666/2003 para a sua adoção. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura (ilegitimidade) do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face da União Federal. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser rateado entre os demandados, o que faço com fulcro no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que entendo aplicável à espécie. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.

**0006487-77.2012.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 3 (três) dias, justificando-as. Int.

**0009354-43.2012.403.6100 - FINA PROMOCAO E SERVICOS S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão prolatada nos autos, alegando omissão ao não fundamentar a afirmação de que o prejuízo alegado pela autora não representaria a monta indicada na inicial. É o breve relatório. Decido. Não verifico a apontada omissão na decisão. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a referida decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada.

**0012436-82.2012.403.6100 - A.C. GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por A.C. GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e ADEMAR CARLOS GONZAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja determinada a regularização dos nomes dos autores perante os órgãos de proteção do crédito. Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, deve-se fazer alguns apontamentos. A gratuidade processual não se limita à pessoa física, podendo, caso comprovada a situação de hipossuficiência, ser concedida às pessoas jurídicas. Outrossim, conforme jurisprudência, já assentada em nossos Tribunais, caso a pessoa jurídica pleiteante não tenha finalidade lucrativa, ou então, desempenhe atividades de relevância social, basta declarar a sua impossibilidade em arcar com as custas do processo, não necessitando fazer prova da hipossuficiência alegada. Trago à colação julgado proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora a conclusão acima exposta: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 388045 Processo: 200200483587 UF: RS Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 01/08/2003 Documento: STJ000504082 Relator: GILSON DIPP EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é

diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados.No entanto, no caso dos autos, ao que parece, a empresa-ré visa ao lucro. Alega, porém, que está com a existência comprometida, por não mais atuar no mercado de forma intensa, não tendo condições de prover as custas processuais. Para comprovar o alegado, os autores juntam cópia de acórdão de agravo de instrumento que deferiu a justiça gratuita. Entendo, entretanto, que tal não é suficiente para comprovar que a condição da empresa continua a mesma.Assim, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a coautora A.C. GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. aos autos a cópia do contrato social, bem como faça prova de sua hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do feito e o cancelamento da distribuição.Em relação ao coautor ADEMAR CARLOS GONZAGA, defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0027099-12.2007.403.6100 (2007.61.00.027099-0)** - PAULO SERGIO DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA FONSECA(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO)

Fls. 3045/3054: Defiro. Ao Sedi para anotação.Fls. 3056/3059: Intime-se a MAPFRE para que colacione os documentos requerido pela CVM, em 10 (dez) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011189-66.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-77.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO)

A União Federal impugna o valor atribuído à causa, sustentando que não corresponde ao benefício econômico almejado pela autora na ação principal. Esclarece que o valor do crédito tributário que a ora impugnada pretende anular no feito principal corresponde, após a imputação das compensações realizadas pelo contribuinte, ao montante originário de R\$ 85.087,52.A impugnada, intimada, concorda com as alegações da União Federal, ressaltando ter complementado o recolhimento das custas processuais no feito principal.É o relatório.Decido.Face à concordância da impugnada com a alteração do valor da causa, defiro o pedido para fixá-lo em R\$ 85.087,52 (oitenta e cinco mil e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se.Certifique a Secretaria nos autos principais quanto à suficiência do recolhimento de custas processuais.Int.São Paulo, 13 de julho de 2012.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012259-21.2012.403.6100** - ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento cautelar, com pedido de liminar, a fim de determinar a abstenção da ré da prática de atos de execução extrajudicial, tais como a sustação do segundo leilão público marcado para o dia 23 de julho de 2012, às 10h45, ou a suspensão do registro de eventual carta de arrematação, de imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A questão que se impõe no caso em exame diz respeito, inicialmente, à alegada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.Com efeito, o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial. Além do mais, qualquer ilegalidade perpetrada no curso do procedimento pode ser reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário.Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou depois de ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF.O E.



Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ressalto, por oportuno, que não desconheço que a matéria versada na presente ação se encontra, atualmente, em novo julgamento pelo Plenário do STF, existindo, até mesmo, orientação a respeito da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. Porém, por ora, as orientações e decisões em caráter isolado não possuem poder vinculante. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários 556520 e 627106, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Ricardo Lewandowski que afirmou que não há incompatibilidade com a Constituição Federal nas regras que permitem a execução extrajudicial de dívidas hipotecárias. O Exmo. Ministro lembrou, inclusive, que o Supremo tem uma jurisprudência pacífica sobre a matéria. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Não estando demonstrada a existência de outros vícios no procedimento extrajudicial, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. O contrato foi firmado nos termos do sistema SACRE de amortização que, em regra, da análise da evolução do saldo devedor verifica-se a sucessiva e progressiva amortização, daí o nome Sistema de Amortização Crescente. A implementação da referida amortização não se realiza em sua totalidade, justamente porque as prestações do financiamento deixam de ser pagas pelo mutuário. No entanto, verifico o animus solvendi dos requerentes já que pretendem retomar o pagamento das prestações do financiamento. A pretensão de retomar os pagamentos das parcelas vincendas, até decisão final, a fim de se resguardar dos efeitos da mora e, até mesmo, de garantir a sua futura propriedade, é medida salutar. Entretanto, tendo em vista que o depósito judicial de prestações mensais, muitas vezes, tumultua o bom andamento do processo e, em contrapartida, a liquidação direta ao agente financeiro ser medida mais prática e eficaz, os respectivos pagamentos deverão ser feitos diretamente à CEF. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial da dívida, inclusive suspendendo o leilão marcado para o dia 23.07.2012, mediante pagamento imediato, diretamente à credora, pelo valor que esta considere como correto, das prestações vincendas do financiamento e assim sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a ré adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos planilha atualizada do financiamento Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6838**

### **DESAPROPRIACAO**

**0031625-43.1975.403.6100 (00.0031625-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOSE CARLOS BUENO X ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO X ALFREDO PARIZI**

Nos termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal, ciência às partes da manifestação apresentada pelo contador judicial, manifestando-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias para cada uma das partes. Int.

**0988385-64.1987.403.6100 (00.0988385-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP058135 - SONIA MARIA SIQUEIRA) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO X CELIA VALENTE(SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)**

Nos termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal, ciência às partes da manifestação apresentada pelo contador judicial, manifestando-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias para cada uma das partes.Int.

## **Expediente Nº 6841**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002812-09.2012.403.6100** - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 169, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da medida liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. No caso dos autos, a autoridade impetrada (PFN) em suas informações assevera não haver nenhuma restrição de acesso aos processos administrativos de interesse da parte impetrante tão logo deseje, no momento processual adequado. À evidência, nesse caso específico, a ora impetrante (PADO S/A) vem sendo corresponsabilizada em processos de execução fiscal cujo devedor originário era a Fechaduras Brasil S/A, tendo em vista a comprovação de sucessão de fato. Logo, havendo o redirecionamento das execuções, por óbvio, e no momento processual adequado, para defesa dos interesses da impetrante no Juízo Fiscal a parte será representada por advogado legalmente habilitado (arts. 36 a 38 do CPC), sendo imprescindível o instrumento de mandato, acompanhado dos atos societários da impetrante, exigência esta constante dos documentos de fls. 154/166, inexistindo qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade impetrada quanto a essas exigências. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

**0012216-84.2012.403.6100** - BOVITEC PRODUTOS PECUARIOS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

**0012261-88.2012.403.6100** - ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X JOSE LAERCIO SOARES X LUIS ANTONIO DA SILVA LEME(SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais; b) comprove o ato coator ora combatido; c) forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da lei nº 12.016/2009; 2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0000948-18.2012.403.6105** - VALDEIR APARECIDO DA COSTA(SP272155 - MARCELO PÉRI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Intime-se a patrona da parte impetrante para regularizar a petição de fls. 648, opondo sua assinatura, no prazo de

cinco dias.Int.

## **Expediente Nº 6842**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0675638-29.1985.403.6100 (00.0675638-7)** - ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 1.321.234 do Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0037843-33.1988.403.6100 (88.0037843-9)** - ABC BULL S/A TELEMATIC(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de isenção do IOF/Câmbio, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2434, de 19/05/88. Com o regular processamento, o feito restou decidido pelo E.STF, pela improcedência do pedido inicial (fls. 532). O litígio foi processado com fiança bancária, mediante a qual restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 563/575 a parte-impetrante pede expressa manifestação deste Juízo acerca da ocorrência da decadência, sob a alegação de inexistência de lançamento. Em decisão fundamentada às fls. 595/598, o juízo afastou a ocorrência da decadência e indeferiu o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança. Desta decisão houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante que restou desprovido (decisão juntada às fls.682/690). Às fls. 672/678 a impetrante comprova que incluiu seu débito no REFIS, com pagamento em 120 parcelas, requerendo o arquivamento do processo até o final dos pagamentos. Instada a se manifestar, a União Federal requer a intimação da instituição financeira para cumprimento da carta de fiança ofertada nos autos, através de depósito do montante calculado pela Receita Federal do Brasil, às fls. 666/668. É o breve relatório. DECIDO. A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Tendo em vista que o art. 10, da Lei nº 11.941/2009, assim como o disposto no art. 13, parágrafo 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, informa que, na existência de depósitos judiciais, tais valores serão convertidos em renda da União Federal, ou transformados em pagamento definitivo. Não se pode perder de vista que aderir ao parcelamento é ato voluntário da parte, realizando-o se assim o desejar, daí porque configura transação. Deste modo, não cabe ao contribuinte, aderir ao parcelamento e posteriormente ingressar na Justiça a fim de excluir esta ou aquela cláusula que lhe seja desfavorável, posto que o instituto implica uma série de normas, que incidirão em conjunto, tendo o interessado conhecimento prévio de todas elas e no que implicam. Ante o exposto, determino a intimação da instituição financeira para cumprimento da carta de fiança ofertada nos autos, através de depósito do montante calculado pela Receita Federal do Brasil, às fls. 666/668, para posterior conversão em renda. Intime-se.

**0038889-23.1989.403.6100 (89.0038889-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) METAGAL IND/ COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança visando ordem para recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no prazo de 45 dias, contados do encerramento do respectivo período de apuração, na forma estabelecida pelo art. 26 da Lei nº 4.502/64 (alterado pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 326, de 08.05.67), mas sem a atualização monetária exigida pelo específico art. 69 da Lei nº 7.799, de 10.07.89. Com o regular processamento, o feito restou decidido pelo TRF da 3ª Região, com a homologação do pedido de desistência requerido às fls. 306 e 312. O litígio foi processado com depósito judicial, mediante o qual restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 318/320 a parte-impetrante requer a conversão em renda do depósito efetuado nos autos, segundo cálculos que entende corretos. Instada a se manifestar, a União Federal discorda do pedido, pedindo a conversão total do depósito em renda da União Federal. É o breve relatório. DECIDO. A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Admitir que o autor da ação escolha a destinação desses depósitos, após finalizada a ação judicial pela improcedência do pedido, levaria a permitir o levantamento em hipóteses de decisão transitada em julgado reconhecendo o tributo como devido, o que me parece absurdo. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Por fim, os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos

contribuintes-depositantes (REsp. nº 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.08.2002). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento de parte da quantia depositada em favor da impetrante, determinando sua conversão total em renda da União Federal. Intime-se.

**0005821-43.1993.403.6100 (93.0005821-5)** - INTERNACIONALE NEDERLANDEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-REGIONAL SUL

Fl. 335/339: Ciência à parte impetrante acerca dos cálculos apresentados pela União, referente ao valor a ser levantado e o valor a ser convertido em renda, lembrando que para a expedição do alvará de levantamento, deverá a parte interessada indicar o nome do patrono, RG e telefone atualizado que deverá constar no alvará de levantamento. Prazo: dez dias. Int.

**0030831-11.2001.403.6100 (2001.61.00.030831-0)** - NSK BRASIL LTDA(SP198675 - ANA PAULA BARBIERI E SP250262 - PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

À vista das informações prestadas pela parte impetrante, reitere-se ofício de fl.627 para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fl. 623, sob pena de descumprimento de ordem judicial, inclusive com responsabilidade pessoal do funcionário obrigado pelo cumprimento da ordem. Cumpra-se.

**0030365-12.2004.403.6100 (2004.61.00.030365-9)** - CARLOS ALBERTO SCHROER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 192: Compulsando os autos verifico que o Instituto Ambev de previdência privada foi intimado da decisão liminar de fls. 21/22 em 01/11/2004 (fls.43), ou seja na mesma data da liminar. Às fls. 50/52 o instituto informa o cumprimento da liminar, informando as cotas da contribuição de cada parte; bem como o valor de R\$ 37.843,83, que ficou isento da tributação do IR. Como se pode ver, a liminar foi integralmente cumprida. Por outro lado, tendo em vista que a liminar foi confirmada pela sentença de fls. 78/91 com trânsito em julgado em 29/07/2010 (fls. 167) indefiro o pedido de fls. 192. Em nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0002400-20.2008.403.6100 (2008.61.00.002400-4)** - ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (DE, de 12/07/2011). da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **Expediente Nº 6845**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020330-66.1999.403.6100 (1999.61.00.020330-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRISIGHELLO & BRISIGHELLO LTDA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Brisighello e Brisighello Ltda., objetivando o recebimento de quantia devida por força de Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida, celebrado entre as partes em 31/12/1998. Em síntese, a parte exequente afirma que a parte executada deixou de proceder ao pagamento dos valores devidos na forma pactuada. A parte executada foi citada às fls. 47, para efetuar o pagamento do débito. Decorrido o prazo legal, e não havendo pagamento, o oficial de justiça deixou de proceder à penhora de bens, em virtude da recusa do representante legal em indicar bens penhoráveis (fls. 48). Às fls. 51, ao retornar para proceder à penhora em cumprimento ao despacho de fls. 51, o oficial de justiça certificou que não foram localizados os representantes legais da executada, pois a empresa mudara-se de local. A ECT requereu o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, às fls. 61 e 65. Os autos foram remetidos ao arquivo em 15/03/2002 (fls. 68). Às fls. 73, a ECT requereu a realização de penhora on-line, sobre bens da parte executada, por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, o que lhe foi deferido às

fls. 77. Conforme certificado às fls. 79, não foram localizados saldos nas contas consultadas. Os autos retornaram ao arquivo (fls. 81 verso). Às fls. 82, consta Ofício do Delegado de Polícia Diretor da 5ª CIRETRAN - Bauru/SP, comunicando não haver localizado, em seus cadastros, veículos registrados em nome da parte executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Consoante entendimento consagrado na Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido. Assim sendo, aquele prazo que da parte credora dispunha para fazer valer o seu direito, satisfazendo sua pretensão, neste momento, da citação do devedor, é interrompido, para então fixar o termo a quo e permitir o computo do período transcorrido e assim a permanência ou não do direito à satisfação, através do Estado-Juiz, de sua pretensão executória. Destarte, reitere-se, uma vez interrompida a prescrição para a execução do título, dito de outra forma: correndo o prazo para o credor exercer seu direito creditício através do Judiciário, valendo-se da força executória do documento, tem de fazê-lo dentro do lapso temporal legalmente previsto, sob pena de sua pretensão satisfatória ver-se impedida de concretização com a intervenção do Estado. Tal prazo inicia-se a partir do momento em que o interessado pode executar, pode exigir o cumprimento de seu direito, contando-se até o momento em que ingressa com a demanda. Sendo que, de acordo com a previsão do artigo 219, 1º, do CPC, no sentido de que A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, efetuando-se a citação posteriormente ao período da prescrição, vale dizer, quando já completado o prazo prescricional, não terá eficácia para levar à perda do direito do credor de exercer sua pretensão, posto que a interrupção que ocorreria propriamente com a citação, quando o réu integra a lide, retroage para o momento da propositura da demanda, em razão das previsões legais citadas (artigo 219 e seus parágrafos, do CPC). Registre-se que regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, conforme se vê a seguir: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. [...]. Uma vez resolvida esta primeira questão, passa-se novamente a considerar-se a viabilidade da perda pelo credor de seu direito à concretização de sua pretensão satisfatória em face do devedor, por alcançar a não movimentação processual período igual ao previsto para a prescrição. É o que então se denomina de prescrição intercorrente. Nota-se que esta prescrição transcorre quando já há processo em curso, mas que por diversos motivos, somados à inércia processual efetiva da parte exequente, perfaz o montante previsto para o exercício do direito do credor. Sem maiores dificuldades vê-se que a motivação legal, tanto quanto se passa nas demais hipóteses prescricional, decorre da segurança jurídica, direcionando o ordenamento no sentido de ratificação daquilo que há tempo já se consolidou no mundo fático. Para marcar-se o termo a quo desta prescrição intercorrente, vai-se ao que disciplina o artigo 173 do Código Civil de 1916, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Neste caso, em se tratando de prescrição intercorrente, da data do último ato do processo, já que a partir deste momento terá a parte credora se ausentado do cumprimento de seu dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito. Novamente advirta-se que também neste caso regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, conforme se vê a seguir: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Logo, abordando execução de título extrajudicial, o prazo prescricional interrompe-se com a determinação da citação, desde que esta seja levada a efeito no prazo e na forma da lei processual (art. 202, inciso I, CC/2002; artigo 219 e parágrafos do CPC). E posteriormente recomeça a correr idêntico prazo, mas agora tendo como marco temporal inicial o último ato processual da parte interessada, até sua nova movimentação processual. Dentro destes dois extremos computar-se-á o prazo transcorrido para a verificação da prescrição intercorrente. Resta, de tal modo, verificar qual o prazo a ser considerado para o caso em análise. Dispunha o art. 177 do CC/1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por sua vez, estabelece o CC/2002: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve:... 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O Código Civil de 1916 previa em seu artigo 177 a prescrição vintenária, ou seja, aquela a ser aplicada quando não houvesse outro prazo previsto em lei; o que ocorria versando a lide sobre cobrança de dívidas. Já o Código Civil de 2002 prevê, para o mesmo caso retratado no antigo artigo 177 (CC 1916), agora em seu artigo 205, a prescrição decenária, como regra geral, em substituição aquele exagerado anterior prazo de duas décadas. E mais precisamente, em se tratando de dívidas líquidas, trouxe específica disposição descrevendo o prazo quinquenal. Nada além disto. Cuidando-se no caso de Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida, portanto versa a lide sobre cobrança de dívida líquida, de tal forma que o prazo prescricional poderá ser o de 20 anos ou de cinco anos. Reitere-se, tem-se o prazo prescricional de 20 anos previsto no CC/1916 ou de 05 anos consoante disposto no CC/2002. O que vai definir qual destes prazos será aplicado é a regra inserta no art. 2.028 do CC/2002 que assim estabelece: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Com relação ao título executado nos presentes autos, observa-se que: a) o

CC/2002 promoveu redução do prazo previsto no CC/1916; e b) por ocasião da entrada em vigor do CC/2002, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no CC/1916 (20 anos), pois o Instrumento Particular fora firmado em 1998. Por essa razão, tendo transcorrido pouco mais de 4 (quatro) anos entre a formalização do instrumento particular (31/12/1998 - fls. 10) e a entrada em vigor do CC/2002 (11/01/2003), aplica-se a regra novel, isto é, de 05 anos. O débito da parte é de 1998, quando travado o instrumento de confissão de dívida. Com o inadimplemento da parte devedora, tem-se a possibilidade de concretização da pretensão do autor iniciada, e assim deflagrado o cômputo do prazo prescricional para a parte interessada fazer valer seu direito através do Estado. O que no caso operou-se no começo de 1999. Em 2002, quando se tem a entrada em vigor do novo código civil, ainda não havia superado mais da metade do prazo prescricional vintenário, conseqüentemente incide o previsto no artigo 2028 do Novo Código Civil, de modo que a prescrição será aquela prevista na nova disciplina legal - cinco anos -, reabrindo-se o prazo com a vigência do novo Código, janeiro de 2002, e fruindo daí o prazo prescricional para a parte exequente executar seu direito, completando-se o prazo prescricional apenas em 2007, daí porque não há que se reconhecer prescrição a este título. Mas há de se prosseguir para verificar se caracterizada prescrição durante o decorrer da demanda, tendo-se em vista o período quinquenal, tal como alhures exaustivamente justificado. A jurisprudência é assente no sentido de que as diligências efetuadas pelo credor, na busca de bens do devedor passíveis de constrição, desautorizam o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, caso em que será observada a data do último ato praticado no processo, para sua consumação. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Não se verifica a inércia da exequente, a ensejar a prescrição intercorrente, se ela diligenciou constantemente na busca do endereço dos executados, bem como de bens que pudessem garantir a execução. (TRF/2ªR, Sétima Turma Especializada, AC 8902007480, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 23/08/2006, v.u., DJU 31/08/2006). Não se opera a prescrição intercorrente tendo em vista que o feito não restou paralisado por um lapso temporal superior a 05 anos. (TRF/4ªR, Quarta Turma, AC 199970090038615, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/12/2009, v.u., D.E. 25/01/2010) A prescrição intercorrente, também dita superveniente, ocorre quando o processo fica paralisado por mais de cinco anos e é contada do último ato processual realizado. (TRF/5ªR, Terceira Turma, AC 418762, processo n.º 200705000472885, j. 06/09/2007, v.u., DJ 19/11/2007, p. 555, n. 221) A orientação jurisprudencial firmada no C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao instituto da prescrição intercorrente posiciona-se no sentido de que não tem curso a prescrição quando a execução se acha suspensa a requerimento do credor ante a inexistência de bens penhoráveis do devedor. No caso, até o momento do requerimento de suspensão do feito executivo não é possível imputar à exequente conduta caracterizadora de inércia. Por outro lado, com suspensão da execução em meados de 2005, não há que se falar em prescrição intercorrente, vez que não transcorridos mais de 5 (cinco) anos para sua consumação. (TRF/3ªR, Primeira Turma, AI 383950, processo n.º 00311384820094030000, Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha, j. 21/06/2011, v.u., DJF3 CJ1 03/08/2011) No caso em exame, embora o devedor fosse citado, a exequente não logrou encontrar bens passíveis de penhora. Os autos foram remetidos ao arquivo em 15/03/2002 (fls. 68), e desarquivados 01/06/2009, em atendimento ao requerimento efetuado pela parte exequente em 10/03/2009 (fls. 70). Portanto, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o processo ficou paralisado no arquivo por prazo superior a 05 (cinco) anos, diante da inércia da parte exequente em promover o seu regular andamento. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, porque, embora citada, a parte executada não ingressou no feito. Diante de todo o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão executória da parte autora, reconhecendo a prescrição intercorrente, como acima explanado. Julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022060-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022060-6) - ADPM - ASSOCIACAO DESPORTIVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CHEFE CONTENCIOSO ADM DELEGA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - CENTRO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)**

Vistos etc.. A presente impetração teve por objeto o afastamento da exigência prescrita no artigo 306 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º. 3.048/1999), que condiciona o recebimento de recurso administrativo ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do tributo objeto da decisão recorrida. Com o trânsito em julgado da decisão que determinou o recebimento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio, a impetrante requereu a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional determinando o cancelamento das inscrições em dívida ativa (NFLDs nos. 35.714.693-0 e 35.714.692-1), bem como o recebimento dos recursos administrativos, encaminhando-os ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sem a exigência combatida nestes autos. O pleito, contudo, restou indeferido em razão da constatação de que o recurso administrativo foi apresentado após o escoamento do prazo de 30 dias previsto no artigo 23, 1º, da Portaria MPS

nº. 520 de 19.05.2004, conforme decisão de fls. 576/580. Às fls. 582/587 a parte impetrante opõe embargos de declaração sustentando que a decisão embargada encontra-se eivada de contradição, obscuridade e omissão, além de ofender a coisa julgada, o que justificaria o recebimento dos embargos com efeitos infringentes. Aduz a embargante que a tentativa de protocolizar o recurso administrativo no dia 29/09/2005 (último dia do prazo) foi obstada pela ausência do depósito prévio, sendo aceito tão somente em 30/09/2005 (depois, portanto, de esgotado o prazo), quando noticiou a impetração do presente mandamus. Entende que ao recorrer à via judicial houve a desistência tácita da discussão na esfera administrativa. Sustenta ainda que estando a questão sub judice, resta interrompida a fluência do prazo recursal. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na decisão embargada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Observo, no tocante ao alegado prejuízo ao procedimento administrativo em razão da opção pela via judicial, que haveria efetivamente a prevalência de decisão judicial sobre aquela de cunho administrativo desde que verificada a identidade de objeto em ambas as instâncias. Não é essa, porém, a situação verificada no caso em tela, uma vez que a presente impetração volta-se exclusivamente ao afastamento do depósito previsto no artigo 306 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999) como pressuposto de admissibilidade do recurso apresentado em procedimento administrativo fiscal relativo a contribuições devidas à Seguridade Social, cujo mérito não foi trazido à discussão. Tampouco há que se falar em interrupção do prazo recursal administrativo pela simples impetração de ação voltada à discussão de um dos requisitos de admissibilidade desse mesmo recurso. Conforme se depreende da decisão embargada, cumpria ao contribuinte antecipar-se à ilegalidade vislumbrada, obtendo provimento jurisdicional preventivo que lhe garantisse o conhecimento do recurso em tela ou ainda, na iminência do término do prazo recursal, atentar para os demais pressupostos exigidos pela legislação de regência para então, diante de indevida recusa da autoridade administrativa, socorrer-se do judiciário para sanar a ilegalidade apontada. Tendo ignorado os demais pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente no que se à tempestividade dos recursos, de nada lhe servirá o provimento buscado na presente ação. É o que restou consignado na decisão embargada às fls. 579: tratando-se, a tempestividade, de pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso, e tendo a parte impetrante deixado de observá-la, acertada a conduta da autoridade administrativa que, agindo em estrito cumprimento da legislação de regência (ato vinculado), não conheceu do recurso. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida por este Juízo, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram explicitados na decisão atacada, razão pela qual inexistente obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se.

**0012495-07.2011.403.6100** - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0016826-32.2011.403.6100** - TREXCON SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência à parte impetrante da interposição do recurso de apelação de fls. 628/653 ora, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme tópico final da sentença de fls. 537/548. Int.

**0022553-69.2011.403.6100** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência à parte impetrante da interposição do recurso de apelação de fls. 305/337 para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme tópico final da sentença de fls. 253/266. Int.

**0000311-82.2012.403.6100** - AIDA YOUSSEF IBRAHIM GONCALVES X BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X KLEBER RODRIGUES VIEIRA X SORAIA APARECIDA CAMPIANI AMATO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Aida Youssif Ibrahim Gonçalves, Beatriz de Oliveira Mercuri, Gilmar Rodrigues Miranda, Kleber Rodrigues Vieira e Soraia Aparecida Campiani Zacarias em face do Chefe da Divisão de Recursos Humanos do INSS em São Paulo - SP, objetivando a declaração de nulidade do comunicado expedido pela autoridade coatora, restabelecendo-se o pagamento do auxílio-transporte que até então recebiam os impetrantes. Em síntese, aduzem os impetrantes que, sendo servidores públicos federais e residindo em local distante do trabalho, vinham há mais de 5 (cinco) anos recebendo auxílio-transporte, nos termos da MP n.º 2165-36/2001, que somente exigiria declaração de residência para a percepção de referido benefício. Todavia, em abril de 2011, foi editada a Orientação Normativa/SRH n.º 04/2011 para regulamentar o tema, excluindo o pagamento do auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio por parte dos servidores, razão pela qual os impetrantes deixaram de receber o benefício. Sustenta que a utilização de meio de transporte coletivo não seria exigida por lei, razão pela qual a Orientação Normativa supracitada estaria eivada de ilegalidade, além de ofender os princípios da segurança jurídica e da hierarquia das normas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/102). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 105). Às fls. 106/107, a parte impetrante emendou a inicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 115/141, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que a Medida Provisória n.º 2165-36/2001 exige expressamente a necessidade de atestar a realização de despesas com o transporte coletivo, razão pela qual a Orientação Normativa n.º 04 de 08/04/2011 nada mais fez senão devidamente regulamentar o assunto. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 142/147). À vista da manifestação de interesse do INSS em ingressar no feito, foi deferida sua inclusão no pólo passivo (fls. 150 e 153). A autarquia federal pugnou pelo indeferimento do pedido e juntou cópia do ofício expedido pela Previdência Social (fls. 155/157). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer defendendo a legalidade da suspensão do pagamento do auxílio-transporte nos casos de utilização de veículo próprio (fls. 160/163). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. O auxílio-transporte foi criado pela Lei n.º 7.418/85 para custear as despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, e a Medida Provisória n.º 1.783/98, com reedição na atual MP n.º 2.165-36/2001, instituiu o Auxílio-Transporte pago em pecúnia pela União. Nos termos da Medida Provisória n.º 2165-36/2001: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (...) Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do (...) Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º (...). Destarte, ao contrário do que sustenta a parte impetrante, da simples leitura de tais dispositivos depreende-se que o deslocamento deve ocorrer através de transporte coletivo público, sendo que, do contrário, não haverá o direito à percepção do auxílio-transporte. Em outras palavras, ainda que não houvesse norma infralegal a regular a Medida Provisória n.º 2165-36/2001, seria plenamente possível à Administração vedar o recebimento do benefício em caso de utilização de meio transporte próprio por parte dos servidores, vez que não inserido na expressão transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Todavia, para derrubar qualquer dúvida acerca do deslocamento efetuado através de veículo próprio, foi editada a Orientação Normativa/SRH n.º 04/2011, nos seguintes termos: Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput. Por tudo isso, percebe-se que o deslocamento realizado através de veículo próprio retira do servidor público o direito ao recebimento do auxílio-transporte, não havendo qualquer ilegalidade ou contrariedade aos princípios constitucionais na Orientação supracitada, uma vez que apenas esclarece o que já dispunha a Medida Provisória que trata do tema. A corroborar: MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. A Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87) criou o vale-transporte e a MP 2.165-36/01 instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União. O auxílio-transporte destina-se a custear despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa através de transporte coletivo público. Inexiste ilegalidade na normatização realizada pela Marinha (SGM-302), que vedou a concessão do auxílio-transporte em caso de deslocamento em veículo próprio. Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de atuação como legislador positivo, afastar expressa determinação legal. Apelo desprovido (TRF da 2ª Região, Apelação Cível n.º 422.744, Processo n.º 2006.51.01.021882-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU 27/04/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL E



INTERESTADUAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE SELETIVO E ESPECIAL SEM AS CARACTERÍSTICA DE TRANSPORTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. MP Nº 2.165-36/2001 E DECRETO Nº 2.880/98. 1. A Orientação Normativa nº 03, de 23 de junho de 2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, confirmou a previsão contida no Art. 1º, da Medida Provisória nº 2.165-36, no sentido de reconhecer o direito do servidor ao pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa, porém, vedou o pagamento do referido benefício, quando o servidor utilizar-se de serviço de transporte regular rodoviário, seletivo ou especial, exceto se a localidade da residência do servidor for servida por meios convencionais de transporte e/ou no caso de impossibilidade de escolha por parte do usuário, pois, nessa situação, o artigo prevê que o meio de transporte utilizado pelo servidor não pode ser considerado seletivo (art. 5º, da Orientação Normativa supramencionada). 2. Baseada na Orientação Normativa nº 03/2006 do MPOG, a Jurisprudência tem ampliado também o conceito de transporte coletivo, de forma a assegurar o direito do servidor ao auxílio transporte, quando o veículo utilizado possuir características de transportes coletivos, ou seja: possuir sistema de cobrança efetuado dentro do veículo; transporte de passageiros em pé, efetuar paradas contínuas durante o percurso da viagem; desde que esse veículo seja a única opção de transporte de que o servidor dispõe. 3. In casu, os impetrantes, professores do Campus Pesqueira do IFET/PE, residentes, respectivamente, em Caruaru, Sanharó e Arcoverde, não lograram em comprovar o uso do transporte coletivo em seu trajeto residência-trabalho-residência, levando a crer que se utilizam do transporte seletivo ou especial, sem as características de transporte coletivo, o que, legalmente, impede a percepção do Auxílio-transporte. 4. Deve-se ressaltar que, a exigência da Administração Pública de comprovação dos gastos com transporte coletivo, para a concessão/restabelecimento do auxílio transporte, encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal/88, que norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público. 5. Apelação improvida (TRF da 5ª Região, Apelação Cível n.º 505.662, Processo n.º 0004946-19.2010.405.8300, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJU 21/09/2010). Por tais razões, estando o ato da autoridade impetrada amparado na legislação que rege a matéria, a ordem deve ser denegada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0002737-67.2012.403.6100 - SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP300616 - LUANA ALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Pereira da Silva em face do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, buscando ordem para compelir a autoridade impetrada a expedir a renovação de porte de arma de fogo em favor da parte impetrante. Para tanto, a parte-impetrante aduz, em síntese, que há muitos anos atua na área de segurança, possuindo porte de arma de fogo desde 16 de setembro de 1992, ocupando, atualmente o cargo de Secretário Municipal de Trânsito e Segurança do Município de Bragança Paulista. Sustenta que em 09 de agosto de 2010 requereu à autoridade impetrada a renovação de seu porte de arma, expirado em 17 de junho de 2010, tendo seu pedido negado sob o fundamento de que a parte impetrante não teria demonstrado a efetiva necessidade, nos termos do artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº. 10.826/03. Alega que o exercício do cargo de Secretário Municipal de Segurança implica, entre outras atividades, na organização da Guarda Municipal para atuação conjunta com as Polícias Civil e Militar no combate a ilícitos criminais, especialmente ao tráfico de drogas, equiparando-se, portanto, à atividade profissional de risco a que faz menção o art. 18, 2º, da Instrução Normativa DG/DPF nº. 023/2005. Alega ainda que por força de um convênio firmado entre o Município de Bragança Paulista e a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo possui a competência de conceder porte de arma de fogo para os integrantes da Guarda Municipal, ferindo o princípio da razoabilidade o fato de que, como autoridade responsável pela certificação do porte de arma dos agentes de segurança do Município, não tenha seu próprio direito de portar arma de fogo devidamente reconhecido. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/73. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações (fls. 77). Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/92 esclarecendo que o porte de arma tem natureza jurídica de autorização, tratando-se de ato administrativo unilateral, discricionário e precário, devendo o requerente, para fazer jus, demonstrar à autoridade administrativa o cumprimento dos requisitos previstos em lei. Assevera que a questão trazida aos autos reside, especificamente, no exame da efetiva necessidade, prevista no art. 10, 1º, inciso I,

da Lei nº. 10.826/2003, para o exercício de atividade da parte impetrante, condição que não teria sido demonstrada pela parte impetrante. Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, a União Federal (AGU) requereu o seu ingresso no feito (fls. 94). O pedido liminar foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 95/99, oportunidade em que foi deferido o ingresso da União Federal na feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 115/117 opinando pela concessão da segurança. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. Observo, inicialmente, que a matéria atinente ao registro, posse e comercialização de armas de fogo encontra-se disciplinada na Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), cuja constitucionalidade restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3.112-1, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, à exceção dos dispositivos que proibiam a concessão de liberdade mediante o pagamento de fiança, no caso de porte ilegal de arma (artigo 14) e disparo de arma de fogo (artigo 15), além do artigo 21 do Estatuto, que negava liberdade provisória aos acusados de posse ou porte ilegal de arma de uso restrito, comércio ilegal de arma e tráfico internacional de arma. Nos termos da mencionada lei, é obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento (Decreto nº. 5.123, de 1º de julho de 2004). Consoante previsto no art. 4º, da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm - Sistema Nacional de Armas expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse art. 4º da Lei 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessária a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. No que se refere ao porte de arma propriamente dito, o Estatuto proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria, exceto para os integrantes das Forças Armadas, integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares), integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV (Câmara dos Deputados) e no art. 52, XIII, (Senado Federal) da Constituição Federal, integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos da Lei, integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, assim como os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. Nos termos do art. 10 da lei em comento, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá da demonstração, por parte do requerente, de sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, do atendimento das exigências previstas no art. 4º da lei, e da apresentação de documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Traçadas estas linhas gerais sobre o tratamento legal conferido à matéria, importa observar que o ato questionado, qual seja, autorização, constitui, em regra, ato administrativo discricionário, unilateral e precário, por meio do qual o Poder Público faculta ao particular a prática de determinada atividade, serviço ou o uso de certos bens (particulares ou públicos) para o qual a lei exige a anuência prévia da Administração. Dessa discricionariedade decorre a possibilidade de que a Administração analise o requerimento e decida, com certa margem de liberdade, ainda que adstrita à lei reguladora da matéria, pela autorização ou não do requerimento segundo critérios de conveniência e oportunidade. Nesse contexto é importante colocar em evidência os princípios que devem informar o controle efetuado pelo Poder Judiciário relativamente à constitucionalidade e legalidade dos atos emanados da administração, sobretudo no que concerne à possibilidade de apreciação de elementos vinculados ao mérito do ato administrativo. Antes de mais nada, registre-se que a doutrina e jurisprudência são unânimes em conferir ao Poder Judiciário legitimidade para analisar aspectos formais da providência

administrativa, particularmente no que diz respeito à sua legalidade e regularidade, no entanto, mostram-se divididas quando a discussão toma por foco o próprio conteúdo semântico do ato proferido pela autoridade administrativa. Com efeito, o constituinte foi bastante preciso quando procedeu à separação das atribuições das funções executivas e judiciárias, desempenhados respectivamente pelo Poder Executivo e Poder Judiciário, outorgando ao primeiro as tarefas relacionadas às atividades de administração e gestão do Estado, e, confiando ao último a missão de solucionar os conflitos de interesse gerados no seio da comunidade política. Evidentemente, tais competências não são estanques, pois o Texto Constitucional permite que um Poder desempenhe atribuições típicas de outro em hipóteses previamente assinaladas. Dito isto, é preciso ressaltar que as fronteiras traçadas pelo constituinte devem ser respeitadas, de modo que, não existindo exceção à regra geral, é vedada a ingerência de um Poder nas funções próprias de outro. Essa conclusão ganha relevo na medida em que os atos emanados da administração dependem da análise de critérios de conveniência e oportunidade, os quais demandam certa carga de discricionariedade por parte do administrador público. Contudo, deve-se ponderar que a liberdade de escolher o momento e as circunstâncias propícias para a produção do ato administrativo deve se sujeitar aos parâmetros previamente fixados na norma legal, a qual compete definir a área na qual é necessário admitir certa desenvoltura da subjetividade do agente administrativo. Por conseguinte, a análise da conveniência e oportunidade da providência administrativa é atribuição típica da função executiva, vale dizer, insere-se no rol de competências privativas do Poder Executivo, motivo pelo qual é interdito à outro Poder, desamparado de norma constitucional permissiva, incursionar por este terreno. Afastada essa zona afeta ao juízo administrativo, os demais aspectos dos atos da administração podem ser submetidos ao controle do Poder Judiciário, consoante o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, o qual poder recair, inclusive, sobre o conteúdo material do ato, caso este esteja em flagrante desacordo com a constituição e a legislação de regência ou se revele irrazoável e desproporcional no que concerne aos motivos invocados e à finalidade pretendida. Contudo, alerte-se que a providência jurisdicional não deve preencher o conteúdo do ato administrativo, caso contrário, ter-se-ia indevida invasão na esfera privativa de atuação da administração, qual seja, a análise das circunstâncias ligadas à conveniência e oportunidade do ato. Assim sendo, o controle do Poder Judiciário deve se conter ao reconhecimento da deformidade do ato administrativo, seja pela ofensa à legalidade como por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mediante a declaração da nulidade do mesmo, de modo a oferecer, em contrapartida, nova oportunidade para a administração reavaliar a conveniência e oportunidade que permitam a produção de nova providência, a qual, espera-se, oriente-se pelos princípios em comento, sob pena de sofrer igual sorte. No caso dos autos, a parte impetrante, preenchendo os requisitos do artigo 4º da Lei nº. 10.826/03, bem como apresentando documentação de propriedade de arma de fogo e registro no órgão competente, formulou pedido de renovação de porte de arma de fogo no dia 09.08.2010 (fls. 24), sendo que o mesmo restou indeferido pela autoridade impetrada, por entender que a requerente não satisfaria o requisito constante do artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº. 10.826/03, qual seja, demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. É o que se depreende do documento de fls. 38/43 no qual a autoridade impetrada se manifesta nos seguintes termos: A um lado, entendo que não restou demonstrada a ocorrência de exercício de profissão de risco. Isso porque não há nos autos uma descrição pormenorizada de quais atividades são desenvolvidas no dia-a-dia do requerente que importariam em exposição a um risco diferenciado, capaz de superar os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade. (...) Se a atividade desenvolvida pelo requerente não pode ser considerada essencialmente de risco, restaria a ele demonstrar a necessidade de porte de arma por ameaça à sua integridade física, o que, do mesmo modo, restou incomprovado. A propósito, convém lembrar que o Estatuto do Desarmamento surge de um anseio da sociedade por medidas voltadas à diminuição da violência e da criminalidade, que sabidamente tem como um dos vetores mais significativo a proliferação da circulação e uso de armas de fogo, que além de facilitar a realização de ações delituosas amplia consideravelmente as consequências e os danos dessa violência. Assim, a imposição de regras de controle bem como a tipificação de condutas delituosas relativas ao uso e porte de armas de fogo representa um importante instrumento de intervenção nesse cenário, restando evidenciada a opção do legislador pela restrição à posse e circulação de armas em todo o território nacional. O porte de arma passa a ser tratado como uma excepcionalidade justificável nos casos enumerados no artigo 6º, da lei nº. 10.826/03, notadamente no caso de membros de instituições públicas ou privadas que lidem diretamente com a segurança pública. Ao cidadão comum poderá ser concedida autorização de porte de arma de fogo, também em caráter excepcional e a critério da autoridade policial federal, desde que preenchidos todos os requisitos previstos no art. 10 da lei em comento, dentre os quais a comprovação da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. No caso em apreço a parte impetrante justifica sua pretensão no fato de que o exercício do cargo de Secretário Municipal de Segurança que ocupa implica, entre outras atividades, na organização da Guarda Municipal para atuação conjunta com as Polícias Civil e Militar no combate a ilícitos criminais, especialmente ao tráfico de drogas. Assiste razão à impetrante. Note-se que a Instrução Normativa DG/DPF nº. 023/2005, que estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei 10.826/03, dispõe, em seu art. 18, 2º, que serão consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1º, do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por servidor

público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais, sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores e funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores. Assim, havendo expresso reconhecimento por ato normativo emanado pelo órgão competente para concessão da autorização de porte de arma, de que o cargo exercido pela parte impetrante configura atividade profissional de risco para os fins pretendidos, resta preenchido o requisito atinente à necessidade a que se refere o art. 10, 1º, I, da lei nº. 10.826/2003. Convém repelir, contudo, o argumento segundo o qual seria uma incoerência a recusa da autorização pretendida a quem tem por atribuição certificar o porte de arma dos agentes da Guarda Municipal por força do convênio firmado com a Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal. À evidência, a certificação da autorização de porte de arma nas carteiras de identificação funcional dos agentes da Guarda Municipal constitui ato exclusivamente formal voltado à operacionalização do convênio celebrado, não se confundindo em nenhum momento com a autorização propriamente dita, que continua sendo de competência privativa da Polícia Federal, conforme expressamente consignado na cláusula segunda - fls. 62. No entanto, demonstrada a conformação da atividade profissional exercida pela parte impetrante às hipóteses elencadas na Instrução Normativa DG/DPF nº. 023/2005, e preenchidos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência, de rigor a concessão da segurança. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que a autoridade impetrada conceda ao impetrante autorização de porte de arma de fogo, em sendo a ausência de necessidade o único obstáculo para tanto. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 6850**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0146748-16.1980.403.6100 (00.0146748-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. ANDREA EGYDIO B. SANTIAGO LEBRAO) X ERNESTO PASSOS JUNIOR (SP006536 - EMILIO FERDINANDO BORNACINA E SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022418-43.2000.403.6100 (2000.61.00.022418-3)** - MALHARIA ROBLES LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0004225-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004225-2)** - GIANFRANCO ZIONI BETING X SHARON KARIN WEISSMAN BETING (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS MARIA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012854-06.2001.403.6100 (2001.61.00.012854-0)** - ABB LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0033365-54.2003.403.6100 (2003.61.00.033365-9) - CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0007496-16.2008.403.6100 (2008.61.00.007496-2) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0024503-50.2010.403.6100 - EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0005887-90.2011.403.6100 - REFUGIO DO PASSARINHEDO LTDA - ME X G F DE A CESAR - ME X ALIRIA DF SOUZA - ME X ODAIR J SOARES - ME(SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014128-49.1994.403.6100 (94.0014128-9) - TIMAVO DO BRASIL S/A - IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0446975-59.1982.403.6100 (00.0446975-5) - THEREZA MARCONDES DE ARAUJO(SP042227 - MARIA HELENA BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X THEREZA MARCONDES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(SP044978 - REYNALDO FINOCCHIARO)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0010812-28.1994.403.6100 (94.0010812-5) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON E SP093093 - CLAUDIA NICOLA DOS SANTOS E SP107723 - ANGELICA DOS SANTOS CALIXTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF,

combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0019534-51.1994.403.6100 (94.0019534-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014128-49.1994.403.6100 (94.0014128-9)) TIMAVO DO BRASIL S/A - IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TIMAVO DO BRASIL S/A - IND/ TEXTIL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0018458-50.1998.403.6100 (98.0018458-9)** - IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X GP NIQUEL DURO LTDA X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL E Proc. LUIS CARLOS PASCUAL E Proc. SANDRA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GP NIQUEL DURO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0006510-38.2003.403.6100 (2003.61.00.006510-0)** - JOSE ROBERTO ROSIQUE X PAULO BATISTA DE MORAIS X PAULO DEL DUCCA X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MASSAMI KOBO X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X WANDERLEY TAMAE X ITAMAR DE NOVAES VIEIRA X CARLOS KENDI FUKUHARA X CELIO JOSE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE ROBERTO ROSIQUE X UNIAO FEDERAL X PAULO BATISTA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X PAULO DEL DUCCA X UNIAO FEDERAL X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MASSAMI KOBO X UNIAO FEDERAL X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY TAMAE X UNIAO FEDERAL X ITAMAR DE NOVAES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS KENDI FUKUHARA X UNIAO FEDERAL X CELIO JOSE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Oficie-se a EFPP, conforme determinado na sentença de fls. 581/594.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0000903-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000903-3)** - ANTONIO CARLOS SOARES AGROPECUARIA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP289990 - DIEGO RAMPAZZO LENÇO E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ANTONIO CARLOS SOARES AGROPECUARIA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

## VETERINARIA DO EST DE SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0012395-86.2010.403.6100** - ANTONIO SERAVALLI X BERNARDO LERER X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X CLARICE BERTO X DOMINGOS ASTRINI NETO X EDUARDO JOSE DAROS X FABIO CASTELO BRANCO X FRANCISCO STELLA CHIAVINI X JOAO DE SOUZA FILHO X JORGE OSAMU HATANO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERAVALLI X UNIAO FEDERAL X BERNARDO LERER X UNIAO FEDERAL X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X UNIAO FEDERAL X CLARICE BERTO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ASTRINI NETO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE DAROS X UNIAO FEDERAL X FABIO CASTELO BRANCO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO STELLA CHIAVINI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE OSAMU HATANO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004908-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004908-6)** - JANDIRA MARANGON DA SILVA NEGREIROS X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JANDIRA MARANGON DA SILVA NEGREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

## Expediente Nº 6852

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021766-55.2002.403.6100 (2002.61.00.021766-7)** - BERTHA FLOH DE ARAUJO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X BERTHA FLOH DE ARAUJO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X BERTHA FLOH DE ARAUJO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. Após, vista à parte autora da manifestação de fls. 479/480. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 477. Cumpra-se. Int.

DESPACHO DE FLS. 477: Primeiramente, dê-se vista aos réus para que informem a este Juízo acerca de eventuais valores devidos sob o título de PSS, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Após a regularização do sistema processual noticiado às fls. 476, bem como diante do requerido às fls. 451, bem como do trânsito em julgado nos

autos dos embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Após, dê-se vista da minuta do RPV às partes. Int.-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 12036**

### **MONITORIA**

**0005302-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE DOS SANTOS**

Tendo em vista a ausência de realização de acordo entre as partes, dê a CEF regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020928-64.1992.403.6100 (92.0020928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009498-18.1992.403.6100 (92.0009498-8)) PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA(SP103863B - REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

(Fls.149/150) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0031773-87.1994.403.6100 (94.0031773-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020266-32.1994.403.6100 (94.0020266-0)) DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)**

(Fls.169/170) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011587-72.1996.403.6100 (96.0011587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-10.1996.403.6100 (96.0006767-8)) UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Fls.507/508: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.057305-0. Int.

**0002304-88.1997.403.6100 (97.0002304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019900-22.1996.403.6100 (96.0019900-0)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA. Após, expeça-se novo ofício requisitório dos honorários, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº



**0012545-24.1997.403.6100 (97.0012545-9)** - GUARANY S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls.178: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0003213-91.2001.403.6100 (2001.61.00.003213-4)** - CPEI - CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença, conforme requerido (fls.392/393) e julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no artigo 267 inciso VIII c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004069-50.2004.403.6100 (2004.61.00.004069-7)** - DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ELETROBRAS, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009070-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009070-4)** - MARIA DA GLORIA ALVES SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.179/183: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0010014-37.2012.403.6100** - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls.192/203: Mantenho a decisão de fls.155/157 por seus próprios fundamentos. Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Tendo em vista o certificado às fls. 264, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Fls. 248: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0654411-70.1991.403.6100 (91.0654411-8)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 621-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, a informar a este Juízo acerca do trânsito em julgado do mandado de segurança nº. 0037472-98.2009.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005393-90.1995.403.6100 (95.0005393-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-46.1994.403.6100 (94.0025807-0)) BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REXROTH AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

HOMOLOGO o pedido de renúncia à execução do julgado em relação aos créditos reconhecidos nestes autos a teor do disposto no artigo 794 inciso III c/c 795 do Código de Processo Civil. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do RPV relativo aos honorários. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0050613-14.1995.403.6100 (95.0050613-0)** - MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5)** - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.327/328: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução em relação aos honorários advocatícios. Int.

## **Expediente Nº 12037**

### **MONITORIA**

**0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA  
Fls. 329/329-verso: Considerando o interesse da DPU em representar a corrê OLGA MARIA DA SILVA, citada com hora certa, destituo o Curador Especial Dr. ODAIR GUERRA JÚNIOR de sua nomeação, e determino seja Oficiado ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro, solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente.Dê-se vista à DPU.Int.

**0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Considerando o certificado às fls. 112, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE**

Tendo em vista o certificado às fls. 74, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034342-61.1994.403.6100 (94.0034342-6) - AGROCERES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA X SEMENTES AGROCERES S/A X AGROCERES AVICULTURA E NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGROCERES PIC - SUINOS BIOTECNOLOGIA E NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Dê-se vista à União Federal de fls.458. Em nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário (2008.03.00.011851-2) sobrestado no arquivo. Int.

**0027661-36.1998.403.6100 (98.0027661-0) - MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

(Fls.579/581) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0030372-77.1999.403.6100 (1999.61.00.030372-8) - PERCILIO JOIA X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROSALVI DE ABREU FREITAS X ROSALY TARRAF BATAGLIA X SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA GERA X SONIA MARIA HERNANDEZ QUEVEDO X SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO(SP084537E - DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos herdeiros habilitados às fls.515. Após, CUMPRASE a determinação de fls.515 expedindo-se o alvará de levantamento em favor dos herdeiros de Rosaly Tarraf Bataglia.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar SONIA MARIA HERNANDEZ e não como constou.Após, expeça-se ofício requisitório em favor da autora Sonia Maria Hernandez, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 168/2011 do CJF.Aguarde-se a disponibilização do valor pelo prazo de 60(sessenta) dias.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6) - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

(Fls.1656/1660) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL**

Apresentem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE a CEF para os fins do disposto no artigo 632 do CPC. Cumprida a obrigação de fazer pela CEF, CITE-SE o IPESP para cumprimento da sentença. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021378-74.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X**

NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016387-21.2011.403.6100** - MILTON ANGELO DOS SANTOS(SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0020012-93.2012.403.0000. Int.

**0000504-97.2012.403.6100** - LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010311-44.2012.403.6100** - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL  
CUMpra o autor integralmente a determinação de fls.99, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que os extratos apresentados às fls.104/115 não atendem a determinação deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3)** - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERBALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERBALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Fls.6271/6280: Ciência ao exequente José Odilon Análio. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.6270 intimando-se a União Federal (AGU). Em seguida venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 12041**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036042-43.1992.403.6100 (92.0036042-4)** - ROBERT SOLIVA JUNIOR X RICHARD SOLIVA X RENATO KELLER X SERGIO HIROJI IBARAKI X NIVALDO VOLPATO X EVILACIO PEREIRA MARTINS X JURACY SANGALLI BORGES X NILSON JOSE ZAGATTO X JOAO GARCIA PARDO X ORIDES PANDOLFI X ANTONIO BARBIERI X LUIZ CARLOS BARBIERI X JOSE ANTONIO MARCATO X ALIM NEME X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X MECHTILDES BANNWART X NILTON SERGIO VOLPATO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X ROBERTO PAPILE X JOSE CARLOS CIAPINA X SEBASTIAO RIZZO JUNIOR X DOMINGOS ZANDA X JOSE LUIS ZANDA X MARIO BIANCHINI X MARIA SERVENTE QUESADA ZANDA X ELOI EDUARDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS ZABINI X ELSON DE ANGELO X ALVARO JOSE DE ANGELO X PEDRO MARTINELLI X ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA X GERONIMO FERRAZ X KOUITI SUDO X KIJ IBARAKI X SAKAE IBARAKI X PAULO RUI RODRIGUES X CHAINY JOAO RACY X ADEL GOLMIA X HELIO LOUREIRO X JOSE ROBERTO BASSETTO X JOSE ANTONIO NICOLINI X TEREZINHA GONCALVES FERREIRA TEIXEIRA X CELSO TEIXEIRA X NEUSA TEIXEIRA X BENEDITA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação para constar o nome do autor MARIO BIANCHINI e não como constou. Após, expeça-se novo ofício requisitório em seu favor, intimando-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização do pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020294-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020294-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-24.2003.403.6100 (2003.61.00.007080-6)) CAMILA FLORENTINA MEIRA X NATAN FLORENTINO MEIRA X ALAN FLORENTINO MEIRA X DAILDA FLORENTINA MEIRA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

I - Fls. 1937 - Publique-se. II - Fls. 1942 - Preliminarmente, diante da sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União Federal (AGU) remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão no pólo passivo da União Federal. Tendo em vista a juntada do contrato social da sociedade de advogados às fls.1943/1951, ao SEDI para cadastramento da ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA, CNPJ n.º 02.464.364/0001-58 (fls. 1952). III - Após, cumpra-se determinação contida às fls. 1929, expedindo-se requisitórios em favor dos autores e da sociedade de advogados do(s) valor(es) INCONTROVERSO (R\$152.053,36 em abril/2010), intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011. Int. DESPACHO DE FLS. 1937: I - Fls. 1929 - Publique-se. II - Ao SEDI para recadastramento da co-autora DAILDA FLORENTINA MEIRA, CPF n.º 116.628.228-71 (fls. 1934). Isto feito, cumpra-se determinação contida às fls. 1929, expedindo-se requisitórios do valor INCONTROVERSO (R\$152.053,36 em abril/2010), intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011. III - A fim de que seja expedido ofício requisitório referente aos honorários, apresente a ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS ANTUNES DE SIQUEIRA FERNANDO RUDGE LEITE contrato social da sociedade de advogados, em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento. IV - Após, expeça-se ofício requisitório da verba de sucumbência incontroversa em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 90 nos embargos à execução n.º 00138352020104036100 em apenso. Int. DESPACHO DE FLS. 1929: Considerando a expressa concordância da União Federal nos autos dos embargos à execução em apenso, EXPEÇA-SE ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, da parte INCONTROVERSA (R\$152.053,36-abril/2010), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se nos embargos em apenso, remetendo-se os autos ao ao E.TRF da 3ª Região. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013835-20.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020294-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020294-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X CAMILA FLORENTINA MEIRA X NATAN FLORENTINO MEIRA X ALAN FLORENTINO MEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Aguarde-se a expedição do ofício precatório nos autos da ação ordinária em apenso. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030808-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030808-5)** - CONDOMINIO SP MARKET CENTER(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

I - fls. 935/938 - Este Juízo já havia decidido quanto ao destino dos depósitos realizados nestes autos - referente à contribuição criada pela LC 110/2001 nos artigos 1º e 2º, excluída a cobrança no exercício financeiro de 2001 - na decisão de fls. 891/892, que acatou parecer apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 888/890) favorável à conversão em renda dos valores. II - fls. 893/933 - Porém, nos elementos trazidos pelo impetrante às fls. 843, fls. 893/894, Circular CAIXA n.º 267/2002 (fl. 895/933) e comprovação e regularidade no recolhimento objeto de controvérsia nos autos, faz-se necessária a reconsideração da decisão de fls. 891/892 para que os depósitos sejam levantados pelo Impetrante e a União Federal, se for o caso, tomar as medidas cabíveis no âmbito administrativo e/ou judicial para a cobrança de eventuais créditos. III - Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 891/892 e DEFIRO o levantamento dos depósitos nas contas apontadas às fls. 880 em favor do impetrante CONDOMINIO SP MARKET CENTER. INDEFIRO o requerido pela União Federal às fls. 935/936. Intime-se e após, expeça-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000633-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000633-8)** - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP186464A - MARCELO HENRIQUE DE MATTOS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, desapensem-se e arquivem-se. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012614-51.2000.403.6100 (2000.61.00.012614-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-19.2000.403.6100 (2000.61.00.008277-7)) ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA X MARIA HELENA ODA DE SIRQUEIRA X FLAVIO MENEZES DE SIRQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ODA DE SIRQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MENEZES DE SIRQUEIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.198,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0016812-34.2000.403.6100 (2000.61.00.016812-0)** - JORGE DA ASSUNCAO OLIVEIRA X HERMINIA DA SILVA OLIVEIRA(SP067976 - BABINET HERNANDEZ E SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JORGE DA ASSUNCAO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de

Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.124/125, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0020345-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020345-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO ARTHUR BIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ARTHUR BIM

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, tendo em vista o certificado às fls. 244, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017870-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017870-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA GODOY DE ABREU

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, tendo em vista a ausência de realização de acordo entre as partes, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0028291-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028291-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000633-8)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-IPEM e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.374/375, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0007053-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINO ANTONIO MENDES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, tendo em vista o certificado às fls. 118, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009783-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, tendo em vista a ausência de realização de acordo entre as partes, inrime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021290-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROGERIO PAGLIUSO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, tendo em vista o certificado às fls. 144, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo

de 10 (dez) dias.Int.

**0013315-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL FERREIRA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FERREIRA CINTRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017440-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HORACINO MANOEL DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACINO MANOEL DE MENDONCA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007005-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR MAXIMO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAXIMO SEVERINO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 12058**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005169-59.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Fls. 4770/4772 e 4833/4834: Considerando o depósito do valor integral realizado pela autora, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE dos débitos cobrados por meio da GRU nº 45.504.024.355-1, com fundamento no artigo 151, II, do CTN. A União Federal deverá abster-se de tomar qualquer medida de cobrança do referido débito enquanto permanecer a suspensão acima concedida, bem como excluir o nome da autora do CADIN desde que a inclusão tenha decorrido mesmo débito.Diga a autora em réplica. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011098-73.2012.403.6100** - COMERCIAL URSICH LTDA. ME(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Fls. 72/88: Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da alegação de ilegitimidade passiva argüida pelo Sr. Delegado da receita Federal em suas informações. Em 05 (cinco) dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025325-30.1996.403.6100 (96.0025325-0)** - IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E Proc. OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ PLASTICA RAMOS S/A

Fls. 505/508: Preliminarmente, intime-se a União Federal a declinar Código de Receita para conversão em renda.Após, OFICIE-SE à CEF para conversão/transformação em favor da União Federal, dos valores depositados nas contas constantes do Relatório da Receita Federal.Convertido, dê-se vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.



## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8432**

### **DESAPROPRIACAO**

**0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X NELSON GARCIA DOS REIS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ANDRADINA GARCIA DOS REIS - ESPOLIO X ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1029 EM NOME DOS ADVOGADOS DO EXPROPRIANTE INDICADOS ÀS FLS. 1031: Fl. 1028: Indefiro o pedido do Departamento de Águas e Energia Elétrica, pois há previsão expressa na Constituição Federal quanto ao prazo para indicação de eventuais débitos a serem compensados. Ademais, a expropriante dispõe de outros meios processuais para cobrança destes valores. I.

**0907294-83.1986.403.6100 (00.0907294-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARIA EMILIA TORRES COELHO(Proc. EDUARDO H.S.MARTINI E SP042899 - MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS) Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. I.

### **MONITORIA**

**0016144-58.2003.403.6100 (2003.61.00.016144-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO) Intimados para efetuar o pagamento de quantia certa (fl.353) os executados não efetuaram o pagamento, nem indicaram bens à penhora. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (artigo 655, I, do CPC) e a autorização legal (artigo 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 339/352. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. I.

**0902309-07.2005.403.6100 (2005.61.00.902309-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X AMERICO TAVARES NETO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA)

Intimado para efetuar o pagamento de quantia certa (fl.193), o executado não efetuou o pagamento, nem indicou bens à penhora. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (artigo 655, I, do CPC) e a autorização legal (artigo 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 182/188. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de

localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora I.

**0017277-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA THOMAZINI GOUVEIA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X UBIRAJARA CALADO GOUVEIA X MARY JANETTI THOMAZINI GOUVEIA**

Recebo a conclusão nesta data.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0000931-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BATISTA DO CARMO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exeqüente da memória discriminada e atualizada do valor executado:Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, ratificando os atos praticados.I.

**0007582-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA ROBERTA LEMOS**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal .No silêncio, ao arquivo sobrestado.I.

**0009181-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO MORAIS DA SILVA**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal .No silêncio, ao arquivo sobrestado.I.

**0013777-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE OLIVEIRA**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal .No silêncio, ao arquivo sobrestado.I.

**0004543-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN**

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de dez dias.No silêncio , ao arquivo sobrestado.I.

**0015645-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X**

SANDOVAL BENTO DE FARIAS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal .No silêncio, ao arquivo sobrestado.I.

**0023212-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS GOMES DE CASTRO

Nos termos da Portaria 028/2011, dê-se vista a autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

**0002894-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANE DOS SANTOS BARBOSA

Nos termos da Portaria 028/2011, reitere-se a citação da ré no endereço indicado às fls. 35.

**0003114-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO LUIS HOUCK

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal .No silêncio, ao arquivo sobrestado.I.

**0003978-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MONTEIRO ALVES

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de dez dias.No silêncio , ao arquivo sobrestado.I.

**0004029-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA CORTES DE OLIVEIRA BASTOS

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de dez dias.No silêncio , ao arquivo sobrestado.I.

**0004577-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIDI NORIAKI YAMAGURO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal .No silêncio, ao arquivo sobrestado.I.

**0004882-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY HONORIO DE ANDRADE

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de dez dias.No silêncio , ao arquivo sobrestado.I.

**0007379-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRO ABILIO DA SILVA

Nos termos da Portaria 028/2011, dê-se vista a autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006523-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2)) CELIA ACCORSI PARDI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o determinado às fls. 328/329, apresentando uma cópia da petição inicial e de seu aditamento para formação da contrafé, sob pena de extinção do feito.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009919-12.2009.403.6100 (2009.61.00.009919-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 168/170.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008940-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035131-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035131-0)) CARLOS EDUARDO SALES(SP070758 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP311007 - FELIPE SIMOES GRANGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Recebo a conclusão nesta data.Diante da renúncia apresentada às fls. 41/44, intime-se o embargante, por mandado, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010867-08.1996.403.6100 (96.0010867-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X COPA COZINHA PADRAO LTDA X EURIPEDES ARANTES DE SOUZA JUNIOR

Nos termos da Portaria 028/2011, dê-se vista a exequente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

**0029780-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029780-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X MAURICIO PREVIATO X LUIS AUGUSTO VISCIANO DE CARVALHO(SP178646E - LUIZA WANDER RUAS E SP175031E - VALDEVINO MAXIMIANO DE SANTANA FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 109: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0030968-80.2007.403.6100 (2007.61.00.030968-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETTI MUFATO X ROSELI COCCI

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 109: Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0031202-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031202-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA

Defiro ao executado Nivaldo Barbosa da Silva vista dos autos pelo prazo de dez dias.I.

**0018125-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018125-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal .No silêncio, ao arquivo sobrestado.I.

**0000556-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000556-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E CAFE MOACI LTDA ME X JOAQUIM SOARES DE LUNA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal .No silêncio, ao arquivo sobrestado.I.

**0007640-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CORNELIA VIRGINIA DAKU

Nos termos da Portaria 028/2011, dê-se vista a exequente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

**0009737-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE DOS SANTOS BOA VISTA

Nos termos da Portaria 028/2011, dê-se vista a exequente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

## **Expediente Nº 8450**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010484-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal contra Marta Ferreira da Silva, qualificado nos autos, alegando que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença.Em relação aos fatos, registra que firmou contrato de financiamento com o requerido, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o Réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.É a síntese do necessário.Decido.A

jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca Fiat modelo Fiat Stilo 1.8 Flex, chassi nº 9BD19240R63044591, ano de fabricação 2006, placa KZR4585, RENAVAL 875052029, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem em mãos da requerente, que será representada por pessoa a ser indicada oportunamente e autorizada a receber os bens em nome da requerente, que assumirá o encargo de depositário judicial. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

**0010660-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RAFAEL DE SANTANA**

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal contra José Rafael de Santana, qualificado nos autos, alegando que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que firmou contrato de financiamento com o requerido, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o Réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca Ford modelo Fiesta Sedan 1.0 8V 4P Flex, cor preta, chassi nº 9BFZF20AX78004195, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DSH9230/SP, RENAVAL 897155815, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao preposto/depositário da Autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF nº 263.630.138-01, que pode ser encontrado na Rua Barão de Itapetininga nº 151 - 3º Andar - Centro - Capital/SP - CEP: 01042-906, telefone: 11-4052-3006/7094-6588. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005717-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005717-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

Em resposta aos ofícios dos Juízos da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, 87ª Vara do Trabalho de São Paulo, 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo, 4ª Vara do Trabalho de Santo André e Vara do Trabalho de Jales, informe-se acerca da impossibilidade de transferência dos valores depositados nos autos, posto que ainda não houve o julgamento da demanda. Quanto aos pedidos de fls. 310, 326, 358/359, estes deverão ser dirigidos ao Juízo do Trabalho onde tramita a execução. Por fim, manifeste-se a União sobre a certidão negativa de fls. 325, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.

## **DESAPROPRIACAO**

**0067860-09.1975.403.6100 (00.0067860-0)** - JULIA DE ALMEIDA PRADO PENTEADO(SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI) X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI)

Tendo em vista o contido na petição e documentos de fls.605/653, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da ré, devendo constar SÃO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a parte autora para que requeira o que entender de direito, considerando o tempo transcorrido da petição de fl.654. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.

**0067911-49.1977.403.6100 (00.0067911-9)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X JOSEFINA CARDOSO DO PRADO

Fl. 267: Indefiro o pedido de expedição de carta de adjudicação, pois não foi depositado o valor integral da indenização devida à expropriada. Intime-se pessoalmente a CESP para manifestar-se sobre o pedido de sucessão processual formulado pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a CTEEP apresentar a via original da procuração de fls. 271/272. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

**0067931-40.1977.403.6100 (00.0067931-3)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X KARL WERNER KOGLER(SP013166 - ANTONIO PEDROSO DE SOUZA E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP034373 - ARIIVALDO DA GAMA SANTOS E SP028901 - HERALDO DE OLIVEIRA E Proc. OSWALDO PEDREIRA DE MORAES)

Providencie a expropriante no prazo de 10 (dez) dias:a) O recolhimento das custas judiciais, nos termos da tabela III, da Lei 9.289/96;b) cópia autenticada das principais peças dos autos;c) a via original da procuração de fls. 572/573. Cumprido os itens anteriores, expeça-se carta de adjudicação em favor da expropriante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0457714-91.1982.403.6100 (00.0457714-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SIRLEY BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X WELINGTON BENEDITO BARCELLOS X VOLEIL IZABEL BARCELLOS LOPES X JOSE APARECIDO LOPES DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Wellington Benedito Barcellos, Voleil Izabel Barcellos Lopes e José Aparecido Lopes da Silva, atuais proprietários do imóvel expropriado, no pólo passivo do feito. Manifeste-se a Companhia Energética de São Paulo - CESP e a empresa AES Tietê S/A, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento, por parte dos expropriados, das exigências do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. No mesmo prazo, providencie a empresa AES Tietê S/A o recolhimento das custas judiciais e cópias autenticadas das principais peças dos autos, a fim de possibilitar a expedição da carta de adjudicação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.

## **MONITORIA**

**0023343-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE APARECIDA REIS JESUS(SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE)

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Tendo em vista que a ré é beneficiária da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, requisitem-se os honorários periciais por meio do sistema AJG e venham os autos conclusos para sentença. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0080250-15.1992.403.6100 (92.0080250-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080249-30.1992.403.6100 (92.0080249-4)) HELENA BRAGA MENDES(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**0023406-59.2003.403.6100 (2003.61.00.023406-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP106699 - EDUARDO CURY) Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0005336-57.2004.403.6100 (2004.61.00.005336-9)** - CONDOMINIO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0027075-81.2007.403.6100 (2007.61.00.027075-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027074-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027074-6)) CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIUS(SP079571 - MARIA CRISTINA GONSALES) X ELIENE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que o presente feito e a ação sumária nº 027074-96.2007.403.6100, em apenso, tratam-se, na realidade, do 1º e 2º volumes da ação sumária 000.03.105921-0, originada na Justiça Estadual. Por um equívoco, quando da autuação na Justiça Federal, os volumes receberam classes e numerações distintas, ocasionando um verdadeiro tumulto processual. Diante da decisão proferida nos autos em apenso, onde ficou determinado que a ação prosseguirá com o número destes autos, ao SEDI para alteração da classe para procedimento sumário. Após, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fls. 124. I. DECISÃO DE FLS. 202, PROFERIDA NOS AUTOS 027074-96.2007.403.6100: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que o presente feito e a ação de cumprimento provisório de sentença nº

027075-81.2007.403.6100, em apenso, tratam-se, na realidade, do 1º e 2º volumes da ação sumária 000.03.105921-0, originada na Justiça Estadual. Por um equívoco, quando da autuação na Justiça Federal, os volumes receberam classes e numerações distintas, ocasionando um verdadeiro tumulto processual. Tendo em vista que a execução prosseguiu nos autos em apenso, determino o prosseguimento da ação com a numeração 027075-81.2007.403.6100, a fim de evitar maiores prejuízos para as partes. Pelo exposto, providencie a Secretaria o imediato encerramento do presente volume, trasladando-se cópia da última manifestação da parte autora, onde requer o levantamento da quantia depositada, para o 2º volume do processo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da ação nº 0027074-96.2007.403.6100 no sistema processual. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015040-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) HELBER MEIRELES DA SILVA (SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Fls. 189/190: É ônus do embargante manter seu endereço atualizado nos autos, conforme os artigos 39 e 238, único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a própria parte requerente da prova impossibilitou a sua realização, em razão do descumprimento do dever processual que lhe cabia, declaro preclusa a prova pericial grafotécnica. Comunique-se o perito Sebastião Edison Cinelli. Quanto à realização da prova pericial contábil destituo do encargo a perita Rita de Cássia Casella e nomeio, em substituição, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos periciais. I.

**0008349-54.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011790-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011790-0)) MARIA ELEIDE LINARES DE BARROS X MARIA ELEIDE LINHARES DE BARROS (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução, em que Maria Eleide Linares de Barros e Outra postulam a suspensão da execução e, conseqüentemente, julgar improcedente a execução. Aduzem que há cobrança ilegal e excessiva pela embargada. Anexaram documentos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a extinção do processo de Execução Fundada em Título Executivo Extrajudicial nº 0011790-14.2008.403.6100, apensada nestes Embargos à Execução, com fulcro no art. 269, III, do CPC, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do acordo celebrado. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução em Título Extrajudicial nº 0011790-14.2008.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0042757-96.1995.403.6100 (95.0042757-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X DAILER INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X ITSUO OKAMOTO X NELSON MASAYOSHI NAKO (SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP046792 - MADALENA NUNES E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA)

Considerando o pedido formulado às folhas 281, providencie o advogado subscritor da petição, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0011790-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011790-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA ELEIDE LINARES DE BARROS X MARIA ELEIDE LINHARES DE BARROS

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Eleide Linares de Barros e Outra, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.580,72 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 210268704000028766. A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial e determino a sua substituição por cópias. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de



Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0021363-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021363-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SAID YOFIF EL ORRA(SP082194 - NADIR TARABORI) X AHMAD AHMAD SALEH(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP082194 - NADIR TARABORI)

Conforme disposto no artigo 390 do Código de Processo Civil, o incidente de falsidade deve ser suscitado na contestação ou, ainda, no prazo de 10 (dez) dias da intimação da parte acerca da juntada do documento aos autos. No caso presente, o executado Ahmad Ahmad Saleh compareceu espontaneamente à lide, conforme procuração juntada às fls. 82, protocolada em 14/10/2010, tendo, inclusive, apresentado exceção de pré-executividade.Portanto, não conheço do Incidente de Falsidade, em razão de sua intempestividade, posto que o executado, mesmo ciente da existência do documento desde 14/10/2010, apenas argüiu sua falsidade em 09/05/2012.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X WANDERLEY SUZANO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE Expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante Francisco Nicola Macchione, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nos extratos de fls. 1392/1393 e intime-se para retirada, I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0080249-30.1992.403.6100 (92.0080249-4)** - HELENA BRAGA MENDES(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI) Desapense-se da ação sumária 0080250-15.1992.403.6100.Após, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0654619-98.1984.403.6100 (00.0654619-6)** - MARIA JOSE MARTA RIBEIRO DO VAL(SP040704 - DELANO COIMBRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI E Proc. CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS)

Fl. 430: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, para constar como reclamado o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR.Após, retifique-se a minuta de Ofício Requisitório de Pequeno Valor de fl. 428.Por fim, intmem-se as partes para se manifestarem nos termos da decisão de fls. 425/426.I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6080**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006837-71.1989.403.6100 (89.0006837-7)** - GENESIO FERNANDES(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E Proc. DANILO MARIANO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0001919-82.2012.403.0000.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007095-81.1989.403.6100 (89.0007095-9)** - JOSE DUARTE GONCALVES X SERGIO DUARTE GONCALVES(SP038659 - CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 296/297: Diante da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual saldo remanescente. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Providencie a parte autora a regularização em relação ao despacho de fls. 275. Int.

**0032676-98.1989.403.6100 (89.0032676-7)** - OSWALDO REZENDE PROSPERO (ESPOLIO)(SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES) Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0009425-12.2012.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029460-27.1992.403.6100 (92.0029460-0)** - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0009092-60.1993.403.6100 (93.0009092-5)** - TENSACCIAI IND/ E COM/ LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fl. 169. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007297-82.1994.403.6100 (94.0007297-0)** - PAULO DIAS NOVAES FILHO X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X DIVA ANTONIA FRANCO DE SOUSA X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X CARMEN APARECIDA DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

À SEDI para regularização da grafia do nome do autor JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA, nos termos dos documentos de fls. 131 e 180. Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada nestes autos com a razão social grafada na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) CARMEM APARECIDA DE CAMPOS a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0014619-85.1996.403.6100 (96.0014619-5)** - PEDRO LUIZ GIORGETTI X EDUARDO SERVILLE CARRETERO X JOSE DE FREITAS X EDISON BIASOLI X OVIDIO MEDOLAGO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fl. 216. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030434-25.1996.403.6100 (96.0030434-3)** - ANGELA CHAMO KHALAF X ANGELA DENISE ARRUDA

SOSIGAN MONTE X CELIA DE ASSUNCAO BOAVENTURA X DIVA REY DA SILVA MARTINS X MADALENA DE PAULA MATTOS X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA X NANCI KAMMER X NILZA KAMMER X OLGA KAMMER X RITA DE CASSIA FRANZE DE OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do Ofício Precatório, bem como a regularização da situação cadastral da autora MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA. Int.

**0023427-06.2001.403.6100 (2001.61.00.023427-2)** - ARISOLY SUCUPIRA GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008872-66.2010.403.6100** - CRISTIANO FERRARIO(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP272410 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939984-34.1987.403.6100 (00.0939984-4)** - G R DO BRASIL ADMINISTRADORA GERAL DE RESTAURANTES LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X G R DO BRASIL ADMINISTRADORA GERAL DE RESTAURANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido nos presentes autos no arquivo sobrestado. Int.

**0016915-27.1989.403.6100 (89.0016915-7)** - KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido nos presentes autos no arquivo sobrestado. Int.

**0017226-18.1989.403.6100 (89.0017226-3)** - LUCIANO RAFFAELE BANCII X AMELIA OLIVA BANCII X LUCIANA OLIVA BANCII(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E Proc. ANA CRISTINA GRECCO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X LUCIANO RAFFAELE BANCII X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMELIA OLIVA BANCII X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCIANA OLIVA BANCII X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o

levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a apresentação da documentação requerida no despacho de fl. 155 no arquivo sobrestado. Int.

**0093213-89.1991.403.6100 (91.0093213-2)** - COFEM COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA X EDUARDO GUARNIERI X SERGIO GUARNIERI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COFEM COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do Ofício Precatório de fl. 209/210. Int.

**0635090-49.1991.403.6100 (91.0635090-9)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL X JEFERSON WADY SABBAG X UNIAO FEDERAL  
Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido nos presentes autos no arquivo sobrestado. Int.

**0722394-86.1991.403.6100 (91.0722394-3)** - VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA. X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL. Os valores devidos pela exequente à parte autora foram calculados em R\$ 174.009,79, em 11/2010, devendo ser subtraído deste montante a quantia de R\$ 8.283,81, referente aos honorários sucumbenciais. Regularmente intimada a apresentar planilha com eventuais débitos da exequente passíveis de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, a União informou às fls. 172/176 que a autora possui débitos no total de R\$ 106.126,31, em 31/07/2011. À fl. 192 foi deferido o abatimento do débito com os créditos da autora. Às fls. 193/195 o advogado da exequente requereu o destaque dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento) sobre o total dos créditos da autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal dispõe nos artigos 22 a 25: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 23. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Art. 25. Quando se tratar de precatório com compensação de débito, o destaque de honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontados a contribuição do PSSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar. Parágrafo único. Incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais somente quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. Dessa forma, determino a expedição da requisição de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais em campo próprio, nos termos do artigo 24 supra. Saliento que o destaque dos honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, resultante do desconto da contribuição do PSSS, se houver, do Imposto de Renda a ser retido na fonte, na alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03, nos termos do artigo 25 da Resolução 168/2011, acima mencionado. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0003644-43.1992.403.6100 (92.0003644-9)** - CARLOS LUIZ D AGOSTINO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA

DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS LUIZ D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 172: Defiro o prazo requerido para que a parte autora providencie a documentação necessária para habilitação dos sucessores dos de cujus, conforme requerido à fl. 157. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0037540-77.1992.403.6100 (92.0037540-5)** - TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido nos presentes autos no arquivo sobrestado. Int.

**0006774-36.1995.403.6100 (95.0006774-9)** - CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do Ofício Precatório de fl. 346. Int.

**0026467-35.1997.403.6100 (97.0026467-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014064-34.1997.403.6100 (97.0014064-4)) ANUAR TAYAR X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X MARIA ANGELA FREITAS MARQUES X IDATY THERESINHA CAMARGO DE BARROS(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANUAR TAYAR X UNIAO FEDERAL X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X IDATY THERESINHA CAMARGO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido nos presentes autos no arquivo sobrestado. Int.

**0010760-87.1999.403.0399 (1999.03.99.010760-1)** - HENRIQUE FIX X FANNY RIBENBOIN FIX X PAULO RICARDO MORAES AMARAL X PMV PARTICIPACOES LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X HENRIQUE FIX X UNIAO FEDERAL X FANNY RIBENBOIN FIX X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X PMV PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fl. 372. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto a transferência dos valores para os autos do inventário do de cujus. Int.

**0044159-73.2000.403.0399 (2000.03.99.044159-1)** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fl. 407/408. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fls. 377/379. Int.

**0006706-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006706-2)** - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA X CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da devolução das requisição de pagamento de fl. 656 e, visto que para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) CERVEJARIAS KAISER LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 6094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032370-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032370-0)** - CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fl. 237: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e acolho-os para determinar a oitiva do Sr. Adalberto dos Santos Filho. Dê-se nova vista à União para que apresente os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Adalberto dos Santos Filho. Após, publique-se a presente decisão para manifestação do autor. Por fim, voltem os autos conclusos para expedição de Carta Precatória a Subseção de Osasco/SP. Int.

### **20ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5697**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0731325-78.1991.403.6100 (91.0731325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716102-85.1991.403.6100 (91.0716102-6)) AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls.370/372. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 12 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0016387-85.1992.403.6100 (92.0016387-4)** - APOLO DO NORDESTE PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E Proc. ENOS DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0046747-56.1999.403.6100 (1999.61.00.046747-6)** - LOURENCO TRANSPORTE E COM/ LTDA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 10 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015583-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015583-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027658-81.1998.403.6100 (98.0027658-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 330/334, do Contador Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 03 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0011831-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020016-86.2000.403.6100 (2000.61.00.020016-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0048962-68.2000.403.6100 (2000.61.00.048962-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-30.1988.403.6100 (88.0000634-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X OLIMPIO ROJAS (SP128743 - ANDREA MADEIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0020987-03.2002.403.6100 (2002.61.00.020987-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033600-02.1995.403.6100 (95.0033600-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSSET & MINTZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000634-30.1988.403.6100 (88.0000634-5)** - CHENSEY AGUENA X OLIMPIO ROJAS(SP128743 - ANDREA MADEIRA) X WANDERLEY NALECIO X JOSINO ANGELO SOBRINHO X PAULO SANTANA DE MAGALHAES X GERALDO GONCALVES X ANTONIO JOSE ANTIORIO X ANTONIO VELTRI(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CHENSEY AGUENA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO ROJAS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY NALECIO X UNIAO FEDERAL X JOSINO ANGELO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X PAULO SANTANA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ANTIORIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VELTRI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0033423-14.1990.403.6100 (90.0033423-3)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls.616/618. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 12 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9)** - ADOLFO FONZAR NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES, PERES & CIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls.752/753. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 12 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0021206-65.1992.403.6100 (92.0021206-9)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP078199 - VIRGINIA MARIA VAZ CINTRA MOSCHETTI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP092692 - AFONSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de



fls.613/615.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 12 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0033600-02.1995.403.6100 (95.0033600-6)** - ROSSET & MINTZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSSET & MINTZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X INSS/FAZENDA Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 13 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

#### **Expediente Nº 5698**

#### **MONITORIA**

**0026640-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026640-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEBORA LADEIRA CARUANA(SP287502 - GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO) X VICENTE CARUANA FILHO X IRACEMA LADEIRA CARUANA X CELESTE NORO CARUANA FL.211.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 210:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 11 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0004517-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TSUYOSHI MIYAMOTO(SP194022 - KARILLA TOTINO PIRES) fl.112Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 2 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009970-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA DE PAULA FL.44Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 29 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009982-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO FL.72.Vistos, em decisão.Compulsando melhor os autos, verifica-se que não há advogado contituído pelo réu. Portanto, intime-se o réu pessoalmente.São Paulo, 11 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0011713-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNANDE FERREIRA DA SILVA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) VISTOS, BAIXANDO EM DILIGENCIA. MANIFESTE-SE O REU SOBRE O PEDIDO DE EXTENÇ~VISTOS, BAIXANDO EM DILIGENCIA. MANIFESTE-SE O REU SOBRE O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO, REALIZADO PELA PARTE AUTORA, CONFORME PETIÇÃO DE FL 66. DECORRIDO O PRAZO, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS. INT. SAO PAULO 12 JULHO 2012.

**0007011-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER DE BARROS COSTA(SP240500 - MARCELO FRANCA E SP167860 - CLODOALDO ALVES DOS SANTOS) FL.50.Petição de fls. 35/49:1- Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor não juntou declaração de hipossuficiência.2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica

suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 3 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700328-15.1991.403.6100 (91.0700328-5)** - FATIMA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO CAVACANA X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X MARIA LACY GOMES X WALTER ROSA X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA(SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

fl.305Vistos, em decisão:Petição da executada de fls. 251/303: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, havendo divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 12 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005696-65.1999.403.6100 (1999.61.00.005696-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP054978 - ANA MARIA GURNIAK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP

fl.356Vistos, em decisão:Petição da exequente de fls. 345/347:O Agravo de Instrumento nº 0093051-02.2007.403.0000, foi interposta contra a decisão de fls. 122/124, que indeferiu o pedido de expedição de Ofício ao BACENJUD, para penhora on line em contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome do executado.Compulsando os autos, verifica-se que posteriormente às fls. 317/317-verso, foi deferido tal pedido.Tendo em vista que não houve bloqueio por inexistência de saldo, requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0093051-02.2007.403.0000, do teor desta decisão.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 11 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0019146-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019146-9)** - MARIA IZOLINA BALBINA DA SILVA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DEL CARMEN TAPIA RODRIGUES UEMURA(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

fl.126Vistos, em decisão:Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0020100-43.2007.403.6100 (2007.61.00.020100-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-49.2007.403.6100 (2007.61.00.004211-7)) PAULO CESAR MAZONI X SONIA REGINA FARIA MAZONI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FL.189Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 29 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0035011-26.2008.403.6100 (2008.61.00.035011-4)** - RICARDO JACO MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

fl.93Vistos, em decisão:Tendo em vista que não foi prorrogada a eficácia da decisão que determinou a suspensão

de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de caderneta de poupança em decorrência do Plano Collor II (AI nº 75475), prossiga-se com o feito. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 11 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009740-44.2010.403.6100** - HENRIQUE SCOLESO FILHO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

fl.103 Vistos, em decisão: Tendo em vista que não foi prorrogada a eficácia da decisão que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de caderneta de poupança em decorrência do Plano Collor II (AI nº 75475), prossiga-se com o feito. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 11 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0001252-66.2011.403.6100** - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em decisão. Ajuizaram os autores a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a recomposição do saldo de conta poupança, como a aplicação dos expurgos inflacionário relativo à fevereiro/91. Foi atribuído à causa o valor de R\$46.678,28 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme aditamento às fls. 90/101. Em sua contestação, às fls. 133/151, a Caixa Econômica Federal arguiu a incompetência absoluta desta Justiça Federal, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Às fls. 155/181 os autores apresentaram réplica. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 754745, em trâmite no E. STF, à fl. 182 foi determinada a suspensão do processo, observado o prazo de 180 dias de eficácia da decisão de caráter suspensivo. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$46.678,28 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), sendo que o polo ativo é integrado por 03 (três) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$15.559,42 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Assim sendo, considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Considerando-se, ademais, os documentos carreados aos autos, devo, então, acolher a arguição de incompetência absoluta formulada pela ré, nos termos do art. 301, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos para redistribuição no Juizado Especial Federal Cível. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0009019-58.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 332/337-verso, sob o argumento de que apresenta o vício da omissão. Alega a embargante, em resumo, que a sentença restou omissa quanto ao pedido de produção de provas formulado às fls. 309/310. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, não se verifica o

defeito apontado. A sentença reflete a posição deste magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Ressalte-se que a pretensão de oitiva do representante legal dos réus não foi acolhida, nos termos da decisão de fl. 314, em relação à qual a ora embargante interpôs agravo retido. Assim, ao contrário do alegado, o pedido de produção de provas foi analisado. Na realidade, a pretensão da embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 11 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto \*\*\*\*\* FL 350 . J. INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE, RECEBO A APELACAO EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA A PARTE CONTRARIA PARA RESPOSTA. IN. SAO PAULO, 11/7/2012.S

**0030610-55.2011.403.6301 - TELMELITA DA SILVA SOUZA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos, etc.Petição de fls. 140/148: Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X ROGERIO LIPPER

fl.488Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int. São Paulo, 3 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0008140-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA DA LUZ

FL. 57Vistos, em decisão:Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int. São Paulo, 11 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0008504-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVA SANTRIN DOMINGUES

fl.55Vistos, em decisão:Petição da exequente de fl. 50:Compulsando os autos verifica-se que foi homologado acordo conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado.Não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 11 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031687-35.2003.403.0399 (2003.03.99.031687-6)** - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X ISABEL FERREIRA DORNELAS X LUIZ CARLOS DORNELAS X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X MARIA JOSE DORNELAS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO ITAU S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO ITAU S/A X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA)

fl.882Vistos, em decisão:Petição do executado Banco Bradesco de fls 868/871 e dos exequente de fls. 873/882:Desentranhem-se os Alvarás de Levantamento de fls. 874 e 878, devendo ser devidamente cancelado e arquivado em pasta própria.Após, expeça-se novos Alvarás de Levantamento, devendo os patronos comparecerem em secretaria para agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 12 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0002116-17.2005.403.6100 (2005.61.00.002116-6)** - YURI CESTARI SILVA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YURI CESTARI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.213.Vistos, em decisão.Compareça o d. patrono do executado em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 3 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA

fl.145Vistos, em decisão:Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do sr Oficial de Justiça de fl. 144.Int. São Paulo, 10 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017013-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017013-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS  
FL.233Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 232, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 3 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017851-85.2008.403.6100 (2008.61.00.017851-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEISE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE SANTANA  
fl. 98Vistos, em decisão.Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que os valores bloqueados e transferidos à disposição deste juízo não compuseram o acordo, notifique-se a executada Deise Santana que existe um crédito no valor de R\$ 133,29 (cento e trinta e três Reais e vinte e nove centavos) que encontra-se a sua disposição.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 29 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0006489-18.2010.403.6100** - THOMAZ AUGUSTO DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FL.227.Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.223/226.Int.São Paulo, 29 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **Expediente Nº 5703**

#### **MONITORIA**

**0007593-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO GOMES DA SILVA  
FL.52Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int. São Paulo, 29 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0011724-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WANDERSON FELIPE BELARMINO ALVES  
FL.45Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 29 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0012209-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIGIA JARDIM DUTRA  
FL.44Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 29 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0015607-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES  
FL.56.Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 55:Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar memória

discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 4 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0019193-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DE SOUSA MENDONCA

FL.61.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 60:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 3 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0003172-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON GIMENES KULMANN

FL.36.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 35:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 3 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0003958-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YARA DA SILVA CHAGAS

FL.53.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 52:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 3 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0005560-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA PEREIRA DE CAMPOS(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG)

FL.49.Petição de fls. 33/48:1- Defiro pedido de Justiça Gratuita.2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 3 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8)** - OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

J. Interposta tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

**0005231-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005231-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA

FL.234.Vistos, em despacho.Petição do exequente de fl. 232/233:Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791,III do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 29 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017451-03.2010.403.6100** - TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X ELZA RINALDI MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP257393 - HILDA BATISTA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FL.401.Vistos, em decisão.Petição de fls.389:Tendo em vista o lapso temporal, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 29 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0024616-04.2010.403.6100** - DAIR ANTONIO GANZERNA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Interposta tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

**0007057-97.2011.403.6100** - MAURO MACHADO MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Interposta tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.  
Int

**0008848-04.2011.403.6100** - MASSIMA ALIMENTACAO S.A.(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP137692 - LILIAN MARIA B. DE MENEZES KLEINER) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

J. Interposta tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.  
Int

**0000681-61.2012.403.6100** - BLACK RIVER AUTO POSTO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

fl.252Vistos, em decisão:Petição do réu de fls. 248/251:Dê-se ciência ao autor sobre a petição de fls. 248/251.Após, tornem conclusos os autos.Int. São Paulo, 3 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0006438-36.2012.403.6100** - JOAO VALERIO NETO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.124.Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 4 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

FL. 310Vistos, em decisão:Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int. São Paulo, 3 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023050-45.1995.403.6100 (95.0023050-0)** - LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUCIO FLAVIO DANTAS X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X MARIA DIRCEU CARNEIRO X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X OSMAR BONAVIGO X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIRCEU CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BONAVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FL.768Vistos, em decisão:Petição do réu de fl. 767:Defiro o pedido do réu, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 3 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0032643-30.1997.403.6100 (97.0032643-8)** - JOSE MERQUIADES NETO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE MERQUIADES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.103.Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.97/102.Int.São Paulo, 29 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena



**0004498-17.2004.403.6100 (2004.61.00.004498-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X AMC COML/ LTDA(Proc. REVEL - FL. 113) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMC COML/ LTDA

FL.217.Vistos, em despacho.Petição do exequente de fl. 215/216:Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791,III do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 29 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0002917-59.2007.403.6100 (2007.61.00.002917-4)** - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO FL.370Vistos, em decisão:Converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado nestes autos, oficiando-se à C. E. F., nos termos do requerido às fls. 369.Int. São Paulo, 3 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0022689-08.2007.403.6100 (2007.61.00.022689-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE JESUS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADEU ANTONIO FL. 142Vistos, em decisão:Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int. São Paulo, 3 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0021405-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021405-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO BOLOGNESI(SP194334 - MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOLOGNESI

FL.83.Vistos, em decisão.Petição do executado de fls. 78/81:1- Defiro o pedido de Juitça Gratuita.2- Manifestem-se as partes se houve renegociações de dívida no prazo de 10 dias.3- No silêncio, tendo em vista a certidão de fl. 72-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 3 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0022791-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022791-2)** - GERALDO DELMONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GERALDO DELMONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.192.Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.187/191.Int.São Paulo, 29 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023696-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023696-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA

FLS.102.Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 98/101:Tendo em vista que o endereço apresentado já foi diligenciado, apresente a exequente novo endereço para intimação do réu.Int. São Paulo, 4 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0002352-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002352-1)** - MARIO NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.194.Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.189/193.Int.São Paulo, 29 de Junho de

2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0018292-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018292-1)** - MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MOACIR PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS.178.Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.173/177.Int.São Paulo, 29 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0007556-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESFIHA DA CASA LTDA - ME(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESFIHA DA CASA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA

FL.181.Vistos, em decisão.Manifeste-se o exequente sobre petição do executado de fls. 175/180.Int.São Paulo, 4 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0011590-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS

FL.70Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 69, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 29 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3683**

### USUCAPIAO

**0007195-74.2005.403.6100 (2005.61.00.007195-9)** - JOSE ELIAS DOS REIS(SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA NERES ROCHA(SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO) X RONALDO NERES ROCHA(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA) X SOLIMAR OSORIO DE MESQUITA ROCHA(SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

O autor Ronaldo Neres Rocha, reitera pedido já apreciado à fl. 62, tendo já sido deferido os benefícios da Justiça Gratuita, que fica mantido. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 dias. Int.

### MONITORIA

**0025318-23.2005.403.6100 (2005.61.00.025318-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Ciência a autora do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009040-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009040-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011652-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011652-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X METALURGICA PAZA IND/ E COM/ LTDA - ME X PAULO DE SOUZA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X VALTAIR OLIVEIRA DE SOUZA  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA  
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 110, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0005746-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUZA TEIXEIRA DE ARAUJO SOARES  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006217-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ELIAS SANTOS  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0018148-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA WERCELENS FERRAZ  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0019394-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO MARTINS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0019854-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZENI DA CRUZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0020891-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ROBERTO FORTUNATO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001716-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE LIMA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0001908-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JOSE CARDOSO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0004398-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA DA COSTA MENDES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. ro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regi No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. ação desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com sIntime-se. izar, ou não, Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da

administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007327-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIRO MARCIANO NETO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0007567-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE SOARES COSTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0010076-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICTOR SILVA MAIA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0011291-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBERSON DONISETTE CARDOSO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0011552-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAUL DA SILVA CRUZADO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0011579-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OMAR MOHAMED EL TOGHLOBI

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003150-61.2004.403.6100 (2004.61.00.003150-7)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc... Fls. 288/291 - trata-se de embargos declaratórios interpostos em face de decisão que acolheu impugnação da executada (art. 475-L, do Código de Processo Civil), nos quais alega omissão quanto ao pedido de inclusão de juros de mora ao principal que serve de base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na fase de execução. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, contudo, rejeito-os, por não vislumbrar omissão alguma na decisão atacada, pois o valor da execução, relativamente ao principal, já foi objeto de decisão alcançada pela coisa julgada formal e, inclusive, com exaurimento de efeitos materiais pelo levantamento de alvará. De qualquer sorte, a verdadeira pretensão do ora embargante é a modificação de sentido da decisão, assim, baseando-se no erro de julgamento, deve manejar a via recursal apropriada. Portanto, considerando seu caráter infringente, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se.

**0005179-50.2005.403.6100 (2005.61.00.005179-1)** - CONDOMINIO EDF NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CONDOMINIO EDF NOVA ALIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no

prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011880-80.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA(SP147044 - LUCIANO GANDRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011613-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-25.2012.403.6100) ALLAN PEREIRA SOARES(MT012350 - JORGE JOSE NOGA JUNIOR E MT015904 - JAIR DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Preliminarmente apensem-se aos autos principais. Verifico que a petição inicial se trata de cópia reprográfica, não constando a assinatura original do procurador do autor. Saliento que não se trata de petição encaminhada via fax, o que exigiria a apresentação dos originais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 9.800/99 As petições podem ser xerocopiadas, digitalizadas etc, contanto que o advogado que a subscreve a assine de próprio punho, não se admitindo que a assinatura já esteja lançada na via original, que será posteriormente xerocopiada. Diante do exposto, compareça o DD. Advogado Dr. Jorge José Noga Júnior em secretaria, para apor sua assinatura na petição inicial acostada às fls. 02/24, no prazo de 10 dias. Intime-se

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007453-46.1989.403.6100 (89.0007453-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X DOMINGOS RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)**

Vistos, etc... Preliminarmente, chamo o feito à ordem. A execução iniciada nestes autos levou à penhora de bem imóvel de propriedade do ora exequente, consoante auto de penhora e depósito particular de fl. 60 e que foi devidamente prenotada no respectivo registro imobiliário. Os embargos à execução foram acolhidos para reconhecer a extinção da execução em função da novação da dívida executada, inclusive com a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de verba sucumbencial. Assim, imperioso se faz o levantamento da constrição patrimonial efetivada nestes autos (metade ideal de casa residencial e terreno situados na Rua Professor João Mendes França, 223 - lote 9, quadra A, loteamento Jardim Santo Ignácio - bairro Morumbi, matrícula 48.399), por isso, expeça-se ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis. Fls. 96/99 - trata-se de impugnação apresentada pela ora executada - Caixa Econômica Federal - nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, na qual alega excesso de execução. O impugnado, devidamente intimado, não apresentou manifestação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisprudencial passado em julgado condenou a impugnante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A executada alega que o cálculo apresentado pelo exequente (R\$ 2.136,18, para novembro/2011) é excessivo, pois computou, indevidamente, juros de mora e utilizou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal. A ausência de manifestação do exequente caracteriza a inobservância do ônus da impugnação específica, atraindo, por consequência, os efeitos previstos no artigo 302, do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, assiste razão à impugnante, primeiramente porque, de fato, a inclusão de juros de mora extrapola o comando exequendo que não contemplou essa parcela. Outrossim, embora o impugnado não indique a fonte dos coeficientes de atualização monetária utilizados, os índices aplicáveis são os previstos na Resolução CJF 134/10 (Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), adotada pelo Provimento CORE 64/05, parâmetro acompanhado pela executada. Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 2.020,20, para fevereiro de 2012. Considerando que o valor do depósito de fl. 100 é suficiente expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente no valor da execução e do remanescente para a impugnante. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0937369-08.1986.403.6100 (00.0937369-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A X INSTITUTO**

## NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002362-43.1987.403.6100 (87.0002362-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VALDIR FAGUNDES JACOME(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X VALDIR FAGUNDES JACOME X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### Expediente Nº 3684

### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004341-63.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls.298/300: Oficie-se à autoridade coatora para que tome ciência dos depósitos realizados pela impetrante nos autos, conforme o determinado à fl.145. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**0009721-67.2012.403.6100** - ZELIA GHEDINI DA SILVA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Fls. 173/174 - trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão que deferiu parte do pedido liminar, nos quais alega omissão em relação ao pedido de impedimento da instauração de procedimento de cobrança do tributo discutido nestes autos. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. NO mérito, rejeito-os por não vislumbrar omissão alguma na decisão atacada. Note-se que a tutela liminar determinou o afastamento do imposto de renda sobre valores percebidos pela impetrante a título de indenização por desapropriação. Assim, qualquer ato que signifique a incidência do tributo, especialmente os praticados pelo fisco, viola a decisão judicial, de modo que o provimento jurisdicional já contempla a providência requerida. Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração. Intime-se.

**0012194-26.2012.403.6100** - JOSE GONCALVES LAGE E SILVA X MARISA GARCIA MUNHOZ SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0100295-37). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em 02/05/2012. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele disporem do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido (protocolo 04977.006058/2012-22), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as

informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0012418-61.2012.403.6100** - AVON COSMETICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0003512-52.2012.403.6110** - AGROPECUARIA MENDES E ALMEIDA ME(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO

Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014727-02.2005.403.6100 (2005.61.00.014727-7)** - ARMANDO LAPA JUNIOR X ELAINE SKORZENSKI GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO BERNARDES DE SOUZA X OLGA BISSI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 02/07/2012, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 234/293). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o depósito de fl. 294, relativo aos honorários advocatícios, determino a expedição do alvará de levantamento. Providenciem os autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação da liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0029531-72.2005.403.6100 (2005.61.00.029531-0)** - PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA(SP125920 - DANIELA JORGE E SP125293 - LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, do valor depositado à fl. 71. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0020319-17.2011.403.6100** - ANTENOR WAGNER DO CARMO X CARLA CONCEICAO DO CARMO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, nexos causal entre esses fatos e os alegados danos materiais e morais bem como para determinação da extensão dos danos morais alegados. Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e indefiro as demais provas requeridas por serem impertinentes ao deslinde do feito. Designo o dia 29/08/2012 às 15 horas para



audiência de instrução e julgamento. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, com endereço completo. Com a indicação das testemunhas, intemem-se para comparecimento à audiência designada, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intemem-se.

**0021541-20.2011.403.6100** - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos, etc... Fls. 648/650 e 673/678 - trata-se de pedidos de suspensão da exigibilidade de crédito tributário de IRPJ e CSLL inscrito em dívida ativa (PAF 16327.000276/2006-49 e CDA 80.2.11.053465-15 e 80.6.11.097314-39), nos quais a parte autora alega que os depósitos judiciais realizados as fls. 366/367 são suficientes para satisfação da exigência. Afirma a parte autora, ainda, que complementou os mencionados depósitos (guias de fls. 666/667) por ter sido apontado saldo devedor pelo Fisco. Sustenta, entretanto, que o fisco insiste na insuficiência da garantia para suspensão da exigibilidade porque inclui, indevidamente, os encargos legais decorrentes da inscrição em dívida ativa, os quais considera indevidos, pois os primeiros depósitos judiciais (fls. 366/367) já eram suficientes e integrais, tanto que requer o levantamento dos depósitos de fls. 666/667 que extrapolam o montante do débito à época em que realizados. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, como destacado na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada (fls. 361/362) e, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça, somente o depósito integral e, em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, em que pese o depósito constituir faculdade do contribuinte, o exame da suficiência e integralidade cabe, com exclusividade, ao Fisco, que é o titular do crédito tributário e porque, na prática, detém os dados e controles necessários à constatação dos valores atualizados do crédito tributário. Aqui, ainda com base na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, o fisco expressamente afirmou a insuficiência dos depósitos judiciais de fls. 366/367, de modo que, ao esteio dos fundamentos lançados por esse juízo, rigorosamente não houve reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A autora renova o pedido de suspensão da exigibilidade e afirma que a complementação do depósito judicial (guias de fls. 666/667) realizada por sua liberalidade, diante do apontamento de saldo devedor, era indevida e, portanto, requer o soerguimento desses valores, embora, nos termos da decisão de fls. 361/362 consignou-se que o levantamento de depósitos está condicionado ao desfecho da lide. O fisco, pela via administrativa, já se manifestou sobre a complementação dos depósitos e mantém o posicionamento de que os valores até agora colocados à disposição do juízo são insuficientes para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 707). No cerne da controvérsia, portanto, está questão se os encargos da inscrição em dívida ativa integrados ao crédito tributário constituem óbice à suspensão da exigibilidade, já que, segundo a parte autora, à época dos depósitos judiciais, realizados antes deste ato formal, a integralidade do débito já estava constituída. Observo que qualquer ato ou medida tendente à conservação de direito, que seja destinado à constituição do crédito tributário ou que objetive evitar a ocorrência de prescrição ou decadência não viola o artigo 151, do Código Tributário Nacional. A inscrição em dívida ativa que empresta cartularidade ao débito tributário e configura controle de legalidade, exercido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quantos aos atos e procedimentos praticados pelo Fisco, refere-se à constituição e existência do crédito e não a sua exigibilidade. Ainda que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário já estivesse reconhecida nesta ação anulatória, a inscrição em dívida ativa e seus consectários, notadamente o acréscimo de encargos legais, não perturbaria o status jurídico suspensivo, já que não representa, como se viu, medida de cobrança ou de exigência da dívida. Por isso, INDEFIRO os pedidos de fls. 648/650 e 673/678. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 641/642. Intime-se.

**0012344-07.2012.403.6100** - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA (SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 70, tendo em vista que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferente do discutido neste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emendem, os autores, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das custas iniciais. Juntem, os autores, cópia das cédulas de RG e CPF para comprovação da idade dos requerentes. Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneçam, os autores, cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012351-96.2012.403.6100** - HAMILTON ALVARO OLIVEIRA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Emende, o autor, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, o autor, cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012393-48.2012.403.6100** - LYDIA FIORINI FUIN(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize, a autora, a representação processual, uma vez que a a procuração para a propositura da presente ação deve ser outorgada pela Sra Nivania Fuin Zauith representante da Sra Lidia Fiorini Fuin. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a autora, cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7066**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações apresentados, conforme informação retro.Fls.6244/6276 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069173-39.1974.403.6100 (00.0069173-9)** - CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002090-29.1999.403.6100 (1999.61.00.002090-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069173-39.1974.403.6100 (00.0069173-9)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0040407-62.2000.403.6100 (2000.61.00.040407-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050547-39.1992.403.6100 (92.0050547-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP108412 - CARLOS SERGIO NOGUEIRA)

Fls. 164/166 - Ciência às partes. Ante a sentença transitada em julgado que declarou extinto o processo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017226-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017226-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CREUZA BALDANI DE MOURA X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos pela Contadoria Judicial. Publique-se o despacho de fl. 644. Int. Despacho de fl. 644 - Considerando a divergência existente entre os valores apurados pelas partes embargante e embargada às fls. 626/628 e 637/642, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore os cálculos nos exatos termos do julgado. Após, dê-se vista as partes e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0022243-97.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045429-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045429-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X IND/ TEXTEIS SUECO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

**0004803-54.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012). Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004310-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022507-52.1989.403.6100 (89.0022507-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIO MIRANDA CHAVES X ANGELA NILCEA CORADI X ANGELO OZORES X ARGEMIRO UNGARO X BRANCA LILYANA ORSI X DANDALO GRASSI X ENNY MAZZOLA X GIOCONDA SEGATTO CORREA SAMPAIO X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X IVANALDO JOSE GOMES X JOSE ARISTIDES ZAMBON X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X LOURDES APARECIDA VERZOLI X LUIZA CODARIN NARDIN X MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIO GALAFASSI X MARINES MARTINS PEREIRA X OTTO OSORIO BUSCH X ROBERTO MEIRA CARDOSO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES)

Fls. 491497 - Ciência às partes. Traslade-se para a ação ordinária as peças necessárias. Estando satisfeita a obrigação,

tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008843-79.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)) SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR(SP176679 - DÉCIO DÔRES DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte embargante se persiste o interesse na produção da prova pericial requerida às fls.65/66.Fls.67/88 - Manifeste-se a embargada.

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO

Reconsidero o despacho de fls.336. Considerando:1-As exigências do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls.304), 2-O teor da certidão de objeto e pé (fls.333), 3-A falta de intimação da sucessora Wilma Regina Giglio Mazzei(fl.312), 4- A necessidade de nova avaliação do bem penhorado, nos termos da sistemática para realização de praças e leilões desta Justiça Federal, decido: Decido: Expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado, intimação dos sucessores da nova avaliação e intimação do inventariante Wilson Roberto Correa Giglio, como depositário, uma vez que os executados (falecidos) figuraram como depositários (fls.22/23).Posteriormente, será apreciado o pedido de expedição de nova certidão de objeto e pé e a realização de praça.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5)** - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da juntada do extrato de pagamento de parcela do Precatório (fl. 1019), dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0022507-52.1989.403.6100 (89.0022507-3)** - MARIO MIRANDA CHAVES X TEREZA FASSINA CHAVES X ANGELA NILCEA CORADI X ANGELO OZORES X ARGEMIRO UNGARO X BRANCA LILYANA ORSI X DANDALO GRASSI X ENNY MAZZOLA X GIOCONDA SEGATTO CORREA SAMPAIO X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X IVANALDO JOSE GOMES X JOSE ARISTIDES ZAMBON X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X LOURDES APARECIDA VERZOLI X LUIZA CODARIN NARDIN X MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIO GALAFASSI X MARINES MARTINS PEREIRA X OTTO OSORIO BUSCH X ROBERTO MEIRA CARDOSO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS X JOSE ROBERTO ZAMBON X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TEREZA FASSINA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA NILCEA CORADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP229838 - MARCOS ANTONIO MORAES)

Vistos em inspeção (18/06/2012).Requeiram as partes o que de direito.

**0079982-45.1999.403.0399 (1999.03.99.079982-1)** - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual, tendo em vista a situação baixada por motivo de incorporação, conforme documento do site da Receita Federal.Int.

**0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7)** - PROLIM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X PROLIM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão que deferiu a compensação (fls.281), a decisão de fls.285, a intimação da União e manifestação às fls.347/352, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos de fls.250/258, no tocante à autora Prolim Produtos para limpeza Ltda com atual denominação social PROLIM GESTÃO EMPRESARIAL, devendo considerar a data da planilha apresentada pela União para compensação nos termos da EC nº 62/09 (fls.348/351) e, §2º do artigo 12, Capítulo II, da Resolução 168, de 05/12/2011.

**0045429-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045429-9)** - IND/ TEXTEIS SUECO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE H. ZUCCATO) X IND/ TEXTEIS SUECO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante o traslado das peças principais dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 7071**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025396-12.2008.403.6100 (2008.61.00.025396-0)** - ROBERTO PLINIO ALVES X MARIA ANTONIA ALVES(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em relação ao despacho de fl. 104, expeçam-se dois alvarás de levantamento, sendo um relativo à verba sucumbencial no valor de R\$ 4.367,91, e outro, à parte autora, do valor principal, no importe de R\$ 43.679,12, nos termos da conta de fl. 71, homologada à fl. 102. Após, publique-se o despacho de fl. 104. Int.Despacho de fl. 104: 1- Folha 103: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 82, em nome da advogada Cristiane Saldys, Identidade Registro Geral n.32.739.751-2; CPF n.290.208.318-10; OAB/SP n.208.207. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int

#### **Expediente Nº 7074**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010842-33.2012.403.6100** - DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 240Considerando que nos presentes autos foram acostados documentos fiscais pertencentes à parte autora, decreto o segredo de justiça conforme requerido no item d do pedido inicial, fl. 16.Int.DECISÃO DE TUTELA 24022ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00108423320124036100AUTOR: DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2012Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo da presente demanda, substituindo a Fazenda Nacional pela União Federal. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo obste a inscrição em Dívida Ativa da União do débito de IRPF/2006, nos termos do art. 151, incisos II e V, do Código Tributário Nacional e o artigo 38, da Lei n.º 6.830/80 e, caso necessário, seja autorizado o depósito judicial do crédito tributário. Requer, ainda, que seja vedado à ré lançar o nome da autora no rol de dívida ativa e nos cadastros de inadimplentes, bem como quaisquer atuações fiscais, multas e outras sanções administrativas. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a Notificação de Lançamento n.º 2006/608425455613098, referente à cobrança de imposto de renda pessoa física, ano calendário 2006. Alega que a requerida deixou de excluir da base de cálculo do imposto de renda as deduções legais pertinentes, o que gerou imposto indevido a recolher. Acrescenta que seu recurso administrativo foi tido como intempestivo, o que obstou seu direito de recorrer às instâncias administrativas superiores, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/216 e 228/238. É o relatório. Decido.O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante,

inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo condição para a suspensão de sua exigibilidade. Ocorre, porém, que sendo verossímil a alegação da parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser declarada pelo juízo a título de tutela antecipada, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, sendo este o caso dos autos, pelas razões que adiante serão aduzidas. De início observo que à fl. 209 foi acostada aos autos decisão segundo a qual: conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, houve dedução indevida de previdência oficial, dependentes, despesas médicas e instrução, além da glosa de IRRF em função da falta de informações prestadas pela fonte pagadora. Os documentos de fls. 46/49 demonstram que a autoridade fiscal entendeu por não comprovadas as seguintes deduções: R\$ 19.809,82 a título de contribuição à previdência oficial (doc. fl.46), R\$ 1.404,00 a título de dependentes( doc. fl. 47), R\$ 22.395,57 a título de despesas médicas( doc.fl. 48) e R\$ 2.198,00 a título de despesas com instrução( doc. fl. 49). Às fls. 27/28 foi comprovado que José Eduardo Muelas Akel é filho da autora, nascido em 28.01.1985, razão pela qual faz jus a Autora à dedução de imposto de renda no valor de R\$ 1.404,00 em razão da dependência econômica deste filho. O documento de fl. 29, por sua vez, demonstra que no ano de 2005 José Eduardo Muelas Akel estava matriculado no curso de Engenharia do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, tendo sido pago pelos serviços educacionais prestados o valor total de R\$ 12.662,91, conforme documento de fl. 29. Assim, foi regular a dedução do imposto de renda da autora no limite de R\$ 2.198,00 em razão de despesas com instrução. Às fls. 30/39 foram acostados os seguintes documentos que comprovam as despesas médicas da autora no ano de 2005: R\$ 4.520,00 em razão de serviços odontológicos prestados pela Odontoprev S/A; R\$ 5.300,00 em razão de serviço de internação, atendimento médico especializado, cirurgia e exames prestados pelo Hospital São Domingos S/A; R\$ 7.049,28 pagos à Medial Saúde; e R\$ 5.526,29 pagos à Bradesco Saúde. Assim, restam comprovadas as despesas médicas no montante de R\$ 22.395,57, que também são dedutíveis do imposto de renda. Por fim, a impetrante demonstra os recolhimentos da contribuição da previdência oficial no valor total de R\$ 19.809,82, sendo R\$ 2.968,50 comprovado pelo informe de rendimentos de fl. 228, (retenção na fonte), e R\$ 16.841,32 comprovado pelos documentos de fl.232 (Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS), na medida em que se originaram de verbas remuneratórias que lhe foram reconhecidas em ação trabalhista. Desta forma, entendo que tais valores deveriam ter sido considerados pela requerida quando da revisão de ofício do imposto de renda da impetrante, posto que as deduções fiscais encontram-se devidamente comprovadas nos autos. Isto posto, defiro a medida antecipatória da tutela para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006, no montante original de R\$ 6.994,31 ( seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), de que trata o processo administrativo nº 11.610-010.927/2009-32, ficando ainda vedada à União, a inclusão do nome da Autora no CADIN ou em órgão semelhante. Notifique-se a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para ciência e cumprimento desta decisão. Cite-se a ré, na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011848-75.2012.403.6100 - FUAD MATTAR(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO DE FL. 912 Considerando que nos presentes autos foram acostados documentos fiscais pertencentes à parte autora, decreto o segredo de justiça conforme requerido no item ii) do pedido inicial, fl. 13. Defiro a prioridade na tramitação nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03. Int. TUTELA 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0011848-75.2012.403.6100 AUTOR: FUAD MATTAR RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare o direito do autor à isenção do imposto de renda prescrita pelo artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 em relação ao lucro apurado na alienação realizada em setembro de 2009, com referência às ações subscritas antes e durante a vigência do aludido decreto (até 31.12.1988), bem como àquelas que lhe foram entregues a título de bonificação antes, durante e posteriormente a tal vigência, na proporção, em relação a estas últimas, das ações adquiridas ou subscritas antes de e durante dita vigência. O autor foi titular de ações representativas do patrimônio das empresas Banco Mercantil de São Paulo S.A., Peve Prédios S/a e do Banco Bradesco S/A. no período de 180 a 1988 foi titular Nos anos de 2001 e 2003, em razão das cisões e incorporações que envolveram o Banco Mercantil de São Paulo S.A., o autor passou a ser detentor das ações Bradespar S.A. e Banco Bradesco S/A. Em setembro de 2009 o autor alienou suas ações e apurou um ganho de capital da ordem de R\$ 3.063.185,93, apurando e pagando imposto de renda incidente sobre a operação no montante de R\$ 459.477,89. Contudo entende que o pagamento efetuado é indevido, por beneficiar-se de isenção prevista na alienação do artigo 4º do Decreto-lei n.º 1510/76, que previa a isenção do imposto de renda nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Assim, requer por meio da presente ação que seja declarado seu direito à isenção, de modo a ressarcir-se dos valores indevidamente pagos. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/907. É o relatório. Decido. De início verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela é idêntico ao pedido final, tendo conteúdo declaratório e satisfativo. De fato, pleiteia o autor o reconhecimento de seu direito à isenção e, por

consequência, à repetição do indébito tributário. Contudo, a repetição do indébito tributário só poderá ser concretizada com o trânsito em julgado da sentença que reconhecer direito de crédito do autor, nos termos do artigo 170-A do CTN. Portanto, a tutela antecipada, no quanto se refere à declaração do direito, mostra-se incompatível com a natureza provisória desta medida; por outro lado, no quanto a declaração pretendida destina-se a instruir pedido de restituição, o artigo 170-A do CTN veda sua concessão. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória da tutela Cite-se e Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012461-95.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00124619520124036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉUS: UNIÃO FEDERAL E CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE REG. N.º /2012DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE que se abstenha de exigir da autora a multa consubstanciada nos procedimentos administrativos n.ºs 08012.002907/99-07, 08012.005613/99-74, 08012.008709/99-58, bem como se abstenha de praticar qualquer outro ato tendente à inscrição em Dívida Ativa da União ou no CADIN. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a imposição de multa nos processos administrativos n.ºs 08012.002907/99-07, 08012.005613/99-74, 08012.008709/99-58, sob o fundamento de nulidade da cláusula constante nas apólices de seguro de ramo de automóvel que previa a indenização pelo valor médio de mercado do veículo. Alega, entretanto, a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, em razão da paralisação do procedimento administrativo pelo prazo superior a 3 (três) anos; a aplicação de dupla penalidade em relação aos mesmos objetos; a legalidade da cláusula contratual impugnada nos processos administrativos, bem como a inconstitucionalidade das Portarias n.º 03/1999 e 03/2001 fundamentadoras da multa. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/612. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Entretanto, no caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão do pedido de tutela antecipada, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das contestações, mediante o crivo do contraditório. Notadamente, não há como se aferir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, o que depende da análise dos processos administrativos integrais, bem como da oitiva dos requeridos. Outrossim, a jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade das Portarias n.ºs 03/1999 e 02/2001, bem como que, em caso de perda total, a indenização a ser paga pela seguradora deve tomar como base a quantia ajustada na apólice e não o valor médio de mercado do veículo. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo AC 199951010626857 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425765 Relator (a) Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 09/02/2011 - Página: 185/186 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO BEM. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA QUANTIA ESTIPULADA NA APÓLICE. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. ROL EXEMPLIFICATIVO. IMPROVIDA. 1. Cuida a hipótese de ação de rito ordinário, em que as apelantes pretendem seja declarada a nulidade das normas constantes do item 13 da Portaria nº 03, de 19 de março de 1999, da Secretaria de Direito Econômico, que determinam que as seguradoras estão obrigadas a efetuar o pagamento de indenização, no caso de furto e perda total do veículo segurado, pelo valor determinado na apólice, em detrimento do valor de mercado do bem; requer ainda seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as autoras e a União Federal decorrentes do referido dispositivo, além da declaração de inexistência de relação jurídica entre as autoras e a União Federal que contrarie o disposto na Circular nº 18, de 20 de abril de 1983 da SUSEP. 2. Em perfeita consonância com o disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, foi editada a Portaria n 3, de 19.02.1999, da Secretaria de Direito Econômico, que no item n 13, dispôs que as seguradoras estão obrigadas a efetuar o pagamento de indenização, no caso de furto e perda total do veículo segurado, pelo valor determinado na apólice, em detrimento do valor de mercado do bem. 3. Diversamente do que se afirmou no recurso de apelação, o teor da Portaria n 03/99, da Secretaria de Direito Econômico, não se revela emanado por autoridade incompetente. Ao contrário do sustentado, a Secretaria de Direito Econômico está respaldada pelas disposições constantes dos arts. 56, 2º e 63 do Decreto nº 2.181/97. 4. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que no seguro de automóvel, em caso de perda total, a indenização a ser paga pela seguradora deve tomar como base a quantia ajustada na apólice (art. 1462 do Código Civil), sobre a qual é cobrado o prêmio, sendo abusiva a prática de

incluir na apólice um valor, sobre o qual o segurado paga o prêmio, e pretender indenizá-lo por valor menor, correspondente ao preço de mercado, estipulado pela própria seguradora. Precedentes. 5. Do mesmo modo, não existe qualquer desrespeito ao princípio indenizatório, tampouco à racionalidade e proporcionalidade, no concernente à fixação do pagamento pelo valor determinado na apólice, em detrimento do valor de mercado do bem, pois, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização securitária deve ser o da apólice, pois foi sobre tal quantia que a seguradora calculou e cobrou o prêmio devido. 6. Com efeito, a cláusula que dispõe que a indenização será paga pelo preço médio do veículo no mercado, na data de ocorrência do sinistro, em verdade é abusiva. O enriquecimento, caso prevaleça, será do segurador e não do segurado. A definição de uma cláusula como abusiva passa, necessariamente, segundo a ótica do Código de Defesa do Consumidor, pela idéia de desequilíbrio que ela impõe a um dos contratantes, pois a cláusula abusiva limita, restringe ou exclui a responsabilidade do fornecedor por uma obrigação assumida, pretendendo eliminar ou reduzir os seus efeitos. 7. Apelação conhecida e improvida. Data da Publicação 09/02/2011 Processo RESP 199800748890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 191189 Relator(a) NILSON NAVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 05/03/2001 PG: 00154 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ari Pargendler e Menezes Direito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conhecer do recurso especial. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ementa CIVIL - SEGURO DE AUTOMÓVEL - PERDA TOTAL DO BEM - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO (IMPOSSIBILIDADE) - PAGAMENTO DA QUANTIA ESTIPULADA NA APÓLICE - ARTS. 1462 E 1438 DO CÓDIGO CIVIL C/C CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - No seguro de automóvel, em caso de perda total, a indenização a ser paga pela seguradora deve tomar como base a quantia ajustada na apólice (art. 1462 do Código Civil), sobre a qual é cobrado o prêmio. II - É abusiva a prática de incluir na apólice um valor, sobre o qual o segurado paga o prêmio, e pretender indenizá-lo por valor menor, correspondente ao preço de mercado, estipulado pela própria seguradora. III - Recurso não conhecido. Data da Publicação 05/03/2001 Por fim, destaco que o depósito judicial é facultativo e caso efetuado no montante integral do débito, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se os réus. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1983**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005843-23.2001.403.6100 (2001.61.00.005843-3)** - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP179280 - HILDEBRANDO ANTONIO DE SOUZA E SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o despacho de fls. 1885/1887, acostando aos autos cópia das petições iniciais atinentes aos processos nº 1999.61.058085-2 e 2001.34.00.007817-0, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da alegação de litispendência.

**0014786-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014786-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS)

Manifeste-se a ré acerca da petição protocolada pela ECT (fls. 290-292), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0009383-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009383-2)** - ANTONIO FERRAZ(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO -



IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 362 e dos documentos de fls. 365/384.Int.

**0010140-87.2012.403.6100** - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Providencie a parte autora a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017101-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017101-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011699-3)) TALENTO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X ANGELINA COLACICCO HOLPERT(SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)  
Considerando a manifestação da embargante nos autos de execução em apenso informando o cumprimento do acordo, aguarde-se decisão naqueles autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE  
Tendo em vista a juntada de documentação encaminhada pela Receita Federal, decreto o sigilo dos presentes autos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 146/209.Int.

**0011699-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011699-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TALENTO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X CAMILA COLACICCO HOLPERT(SP050754 - MARCIO LEO GUZ)  
Diante da informação da executada do cumprimento do acordo (fls. 113/118), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022554-54.2011.403.6100** - MAURO DOS SANTOS MUGA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003028-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATTUALE SERVICOS LTDA - ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X MARIA DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X VICENTE DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATTUALE SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DI GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DI GIORNO  
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe

original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007820-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007820-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

**0021389-11.2007.403.6100 (2007.61.00.021389-1)** - ROBERTO JANUARIO SALVIA X SONIA MARIA FERREIRA SALVIA(SP184998 - JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JANUARIO SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FERREIRA SALVIA

Tendo em vista que a parte executada embora regularmente intimada não cumpriu a determinação de fls. 173, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003124-19.2011.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 214/218: Defiro o efeito suspensivo à impugnação apresentada, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial (fl. 218).Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 195/201. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003059-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERREIRA DE LIMA  
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0004828-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEANDRO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LEANDRO DO CARMO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011790-72.2012.403.6100** - SONIA MARIA RIBEIRO QUAGLIATO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Ciência à requerente acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal.Trata-se de alvará

judicial requerido por Sônia Maria Qlagliato em face da CEF, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o levantamento do FGTS, em razão de diagnóstico de neoplasia maligna de mama. A requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 422/427 requerendo o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1991**

#### **MONITORIA**

**0010114-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010114-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente e mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 03/08/2012, às 14 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

**0012036-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente e mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 02/08/2012, às 17 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

**0012572-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLORA MARGARETE SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente e mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 02/08/2012, às 17 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

**0013937-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CORREA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente e mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 02/08/2012, às 17 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

**0016699-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO AMARAL TEIXEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente e mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 02/08/2012, às 17 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

**0019236-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente e mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 02/08/2012, às 17 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Int.

**0020737-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PABULO DA SILVA BENEDITO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente e mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 03/08/2012, às 13:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Int.

**0002997-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente e mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 03/08/2012, às 14 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Int.

**0004014-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CAMILO DE JESUS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente e mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 03/08/2012, às 13:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004504-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA DI PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA DI PALMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente e mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 03/08/2012, às 14 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Int.

**0006196-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO DE PAULA RODRIGUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCO DE PAULA RODRIGUES SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente e mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 03/08/2012, às 13:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Int.

**0017222-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA REGINA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA DE SA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente e mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 03/08/2012, às 14 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Int.

**0020857-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FAZENDA TUMULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FAZENDA TUMULO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente e mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 03/08/2012, às 14 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3078

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017605-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017605-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO

Diante da ausência de manifestação da CEF, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0015119-68.2007.403.6100 (2007.61.00.015119-8)** - CARLOS ROBERTO CATELLI(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira, a CEF, o que de direito quanto aos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023214-58.2005.403.6100 (2005.61.00.023214-1)** - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP124824 - CAMILLO SOUBHIA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006985-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006985-5)** - CONVERGENTE CONSULTORIA E CORRETORA SEGUROS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011411-05.2010.403.6100** - SONIA MARIA RIBEIRO(SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005572-62.2011.403.6100** - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011804-90.2011.403.6100** - VAGNER FERRAREZI PEREIRA X MARCOS ROGERIO FORESTO X ANDERSON CARDOSO AMARAL(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO E SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Analisando os autos, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado em 13 de julho de 2011, e neste foi formulado pedido de liminar com a finalidade de que fosse permitido o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com e sem procuração e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, pelo prazo de dez dias, sem o sistema de agendamento, senhas e filas.No entanto, até a presente data, não houve a análise da liminar, uma vez que o feito foi julgado extinto, sem apreciação do mérito e, posteriormente, em segunda instância, foi dado provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, em maio de 2012.Diante disso, verifico inequívoca ausência de periculum in mora, razão pela qual deixo de apreciar a liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Determino, ainda, a intimação da procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09.Int.

**0021873-84.2011.403.6100** - RUY MENDES GONCALVES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência, ao impetrante, acerca dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, às fls. 74/80. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença proferida. Int.

**0007067-10.2012.403.6100** - BASE SETE PROJETOS CULTURAIS LTDA(SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas, para que se manifeste acerca da alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 dias.Int.

**0011040-70.2012.403.6100** - GILMAR ROSADO HURTADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que comprove o indeferimento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina, fazendo, assim, prova do ato coator.Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0011634-84.2012.403.6100** - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 91/92 como aditamento à inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Decorrido o prazo, voltem os autos para apreciação do pedido de liminar.Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012090-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDVALDO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X FELIPE RIBEIRO DE SOUZA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011178-37.2012.403.6100** - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista a informação da União Federal, às fls. 100/101, de que já foi ajuizada execução fiscal e de que o bem oferecido nestes autos foi aceito e indicado para penhora por ela, esclareça a autora seu interesse de agir no presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Caso persista parte de seu interesse processual, emende a inicial para adequar a causa de pedir, o pedido e o rito da presente ação, bem como para comprovar que a penhora já foi efetivada nos autos da execução fiscal.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044953-63.2000.403.6100 (2000.61.00.044953-3)** - ORLANDO MANOEL DE MOURA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X ORLANDO MANOEL DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Intime-se as parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 290/291), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1)** - SEMP TOSHIBA S/A(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X SEMP TOSHIBA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de pagamento do Ofício Precatório às fls. 341/341, em razão de sua natureza comum, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora.Com a liquidação, arquivem-se os autos.Int.

**0014499-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014499-2) - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ADOLFO CABRAL X UNIAO FEDERAL**

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. As fls. 229, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 443, foi expedido alvará de levantamento em favor do autor, referente aos depósitos judiciais existentes nos autos. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 451/452). Opostos Embargos à Execução, foi proferida sentença, julgando-os procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 17.181,77 (abril/2011). Às fls. 235, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, tendo sido expedido às fls. 478. Às fls. 480/481, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 482, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 480/481, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 480/481, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014291-53.1999.403.6100 (1999.61.00.014291-5) - JOSE ANTONIO FIDELIS FILHO X IRENE QUITERIA DE ASSIS FIDELIS X REGINALDO LUIZ DE ASSIS(SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FIDELIS FILHO**

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em segunda instância, foi proferida decisão, homologando o pedido de renúncia da parte autora. Foi fixada verba honorária para pagamento à CEF. Às fls. 577, foi certificado o trânsito em julgado. A CEF, intimada a se manifestar acerca da condenação acima mencionada, pediu a intimação da parte autora, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme fls. 583/584. É o relatório. Decido. Diante do pagamento da verba honorária devida à CEF, determino o levantamento em seu favor. Para tanto, deverá indicar quem constará no alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009732-48.2002.403.6100 (2002.61.00.009732-7) - ROSANE EDWIGES DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ROSANE EDWIGES DE OLIVEIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 56.237,86, para abril de 2012 (fls. 360), inferior ao valor indicado pela parte autora, bem como ao indicado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 61.230,42 (abril/12). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos desta decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

**0006320-41.2004.403.6100 (2004.61.00.006320-0) - AUTOCOOP - COOPERATIVA DE SERVICOS DO RAMO AUTOMOTIVO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTOCOOP - COOPERATIVA DE SERVICOS DO RAMO AUTOMOTIVO**

Fls. 397/401. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO

PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se AUTOCOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO RAMO AUTOMOTIVO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 281,50 (cálculo de julho/2012), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código da receita n.º 2864.Int.

**0026968-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026968-9) - ELEINE CRISTINA TOMAS(SP259963 - ANTONIO ALBERTO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ELEINE CRISTINA TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando provimento à apelação e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 133, foi certificado o trânsito em julgado. A autora, intimada a se manifestar acerca da condenação acima mencionada, pediu a intimação da CEF, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme fls. 141/142. É o relatório. Decido. Diante do pagamento da verba honorária devida à autora, determino o levantamento em seu favor. Para tanto, deverá indicar quem constará no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias (dados obrigatórios para a expedição). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0036825-73.2008.403.6100 (2008.61.00.036825-8) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

Fls. 233/237. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.003,52 (cálculo de julho/2012), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita 2864.Int.

**0016899-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA**

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0014090-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIR MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR MARTINS DIAS**

Fls. 92/94. Intime-se, POR MANDADO, o réu para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba



honorária de R\$ 500,00 (julho/12), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

**0022992-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVALDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVALDO COSTA DOS SANTOS

Fls. 82/84. Intime-se, POR MANDADO, o réu para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 500,00 (julho/12), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

## **Expediente Nº 3082**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018021-52.2011.403.6100** - BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o despacho de fls. 318 in fine. Intime-se.

**0019119-72.2011.403.6100** - IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DA 3 COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023539-23.2011.403.6100** - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP299551 - ANDREA DE CASTRO DA SILVA) X VICE-PRESIDENTE GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003318-82.2012.403.6100** - EDUARDO CARLOS SPALDING(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006542-28.2012.403.6100** - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008601-86.2012.403.6100** - GUILHERME TEIXEIRA DE MENEZES(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por GUILHERME TEIXEIRA DE MENEZES, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando obter autorização de porte de arma.Narra o impetrante que seu pedido administrativo para concessão do porte de arma de fogo foi indeferido, em várias instâncias, apesar de ter sido instruído com a documentação necessária e ter preenchido os requisitos previstos na Lei nº 10.826/03.Afirma que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido sob o argumento de que não ficou comprovada a efetiva necessidade para o porte, mas que seu pedido tinha como fundamento o fato de ser atirador.Requer liminar para [...] concessão da autorização do porte de arma ao impetrante, garantindo este direito, até decisão definitiva do presente mandamus.A inicial veio instruída com os

documentos fls. 10/34. Às fls. 40 e 43, o impetrante emendou a inicial para regularização do feito, que ora acolho como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**0009220-16.2012.403.6100** - GIZELDA SIMOES PEREIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X DIRETOR DA FAC DE PEDAGOGIA DO CENTRO UNIV RADIAL - ESTACIO UNIRADIAL (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, informe, a impetrante, se já retirou seu diploma, e esclareça se persiste seu interesse de agir. Prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0011141-10.2012.403.6100** - ROBERTA BAPTISTA RODRIGUES (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X DIRETOR DA ESCOLA POLITECNICA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - EPUSP

Vistos. O mandado de segurança é previsto para proteger direito líquido e certo e seu pedido deve ser certo e determinado. Assim, esclareça a impetrante seu pedido, eis que não cabe a este Juízo escolher quem deve preencher os formulários previstos na Resolução 1010/05 do Confea, mas sim decidir se a impetrante tem razão ou não na pretensão deduzida. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011506-64.2012.403.6100** - CENTRO AUTOMOTIVO ABEL FERREIRA LTDA - EPP (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X DIRETOR GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS ANP

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Diretor Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. E, nos termos da certidão do oficial de justiça de fls. 63, tal autoridade está localizada no Rio de Janeiro. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.(...)2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à

competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0012596-10.2012.403.6100** - LEONARDO DOS REIS ARAUJO(SP259401 - ELAINE ROBERTA WATANABE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP

Preliminarmente, junte, o impetrante, declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de não ser apreciado o pedido de justiça gratuita, bem como o recolhimento das custas processuais.Regularizados, tornem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000257-19.2012.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE ART E EQUIP MEDICOS ODONTOLOGICOS HOSPITARES E DE LABORATORIOS ABIMO(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o despacho de fls. 253 in fine. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012089-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MAGDA APARECIDA PAIM RODRIGUES X WANDERSON PAIM RODRIGUES PEREIRA Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033050-36.1997.403.6100 (97.0033050-8)** - GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento ao recurso de apelação da União Federal.Foi interposto Agravo, tendo sido negado provimento.Houve interposição de Recurso Especial.Às fls. 324, foi proferida decisão, homologando o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora, e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Às fls. 328, foi certificado o trânsito em julgado.A ré, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação da parte autora para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC.Intimada, a parte autora efetuou o pagamento do valor devido, conforme fls. 339/341.É o relatório. Decido.Diante do pagamento efetuado pela parte autora às fls. 339/341, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001113-03.2000.403.6100 (2000.61.00.001113-8)** - MAURICIO GABRIEL LOTA JUNIOR(SP048619 - MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI) X SUSEP - SUPERINTENDECIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. MARIO MARCIO DE PAIVA CAMPELLO) X CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES X MAURICIO GABRIEL LOTA JUNIOR X SUSEP - SUPERINTENDECIA DE SEGUROS PRIVADOS X MAURICIO GABRIEL LOTA JUNIOR

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito com relação à União Federal e improcedente com relação aos demais réus. O autor foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação.Às fls. 327, foi certificado o trânsito em julgado.Os réus, intimados a se manifestar acerca da condenação acima mencionada, pediram a intimação do autor, nos termos do art. 475J do CPC.Intimado, o autor efetuou o pagamento da verba honorária devida aos réus.É o relatório. Decido.Diante dos pagamentos efetuados, dê-se ciência à SUSEP, bem como determino o levantamento do depósito de fls. 345 para o corréu Carlos Roberto Sanchez.Para tanto, intime-se-o para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de

10 dias (dados obrigatórios para a expedição). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022847-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022847-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047320-60.2000.403.6100 (2000.61.00.047320-1)) GERSON SADA O MIYOSHI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON SADA O MIYOSHI

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 352,08, para abril de 2012. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 658, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0021224-66.2004.403.6100 (2004.61.00.021224-1)** - FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP (SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSS/FAZENDA (Proc. JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Foi prolatada sentença, às fls. 112/123, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, às fls. 179, foi homologado o pedido de desistência do recurso. Às fls. 183, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União pediu, então, a penhora on line sobre os valores de titularidade da executada, o que foi deferido às fls. 198. Realizadas as diligências no BacenJud, houve parcial bloqueio do valor executado. Valor este que foi convertido em renda em favor da União, às fls. 232. Com relação ao valor remanescente, a União pediu a expedição de mandado de penhora e avaliação. Não foram localizados bens de propriedade da empresa executada (fls. 237/239). Entretanto, a executada efetuou o pagamento do valor faltante, conforme guia juntada às fls. 243. Às fls. 247, a União Federal requereu a conversão em renda do valor depositado. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, nos termos em que requerido às fls. 247. Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013706-88.2005.403.6100 (2005.61.00.013706-5)** - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A OAB, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora. Assim, defiro a penhora on line requerida pela OAB às fls. 670, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 1.112,30 (R\$ 1.011,19 + R\$ 101,11, que é o valor do débito acrescido de 10% de multa). Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a OAB, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0005145-36.2009.403.6100 (2009.61.00.005145-0)** - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA (SP196916 - RENATO ZENKER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados. Às fls. 177, foi proferida decisão, homologando o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela autora e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 179v.º, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes. A ré, intimada a se manifestar, pediu a intimação da autora para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento, conforme fls. 188/190. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado pela parte autora, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

**0008832-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008832-1)** - NILSON ANTONIO FABRIS X ASSUNTA APARECIDA BURATI (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA

HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO FABRIS X BANCO ITAU S/A X ASSUNTA APARECIDA BURATI X BANCO ITAU S/A X NILSON ANTONIO FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSUNTA APARECIDA BURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a divergência entre os cálculos da parte autora e da CEF, acerca dos honorários advocatícios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença, no prazo de 20 dias.Int.

**0011865-48.2011.403.6100** - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X BAYER S/A X UNIAO FEDERAL Foi proferida sentença, julgando o feito procedente, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 154, foi certificado o trânsito em julgado.A ré, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação da parte autora para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC.Às fls. 155, foi determinado o levantamento do depósito judicial em favor da parte autora. Referido alvará foi expedido às fls. 157 e liquidado às fls. 167.Intimada, a parte autora efetuou o pagamento do valor devido, conforme fls. 168/169.É o relatório. Decido.Diante do pagamento efetuado pela parte autora às fls. 168/169, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4934

#### ACAO PENAL

**0003150-80.2002.403.6181 (2002.61.81.003150-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DELLA SANTA NETO(SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA) X SERGIO MAURO GIORGI FILHO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X ISMAEL MORENO SANCHES(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X FABIO RODRIGO MORENO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) Tendo em vista o quanto certificado em fls. 488, 490 e 492, expeçam-se novos mandados de intimação dos acusados ISMAEL, SÉRGIO e FÁBIO nos endereços declinados em fls. 293, 306 e 304, nos quais as diligências resultaram positivas quando do ato de citação. Sem prejuízo, expeça-se edital, com prazo de quinze dias.Providencie a Secretaria o envio das peças solicitadas pelo Juízo deprecado à fl. 494-vº.(Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas seguintes precatórias: 167/2012, para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, distribuída sob nº 0004216-65.2012.403.6181, para oitiva de JOSÉ ARTUR DE OLIVEIRA; 168/2012, para a Comarca de Tucuruí/PA, distribuída sob nº 0002045-07.2012.8.14.0061, para oitiva de MARCELO REZENDE DE FARIAS e 169/2012, para a Subseção Judiciária de Aracaju/SE, distribuída sob nº 0003458-40.2012.405.8500, para oitiva de WILSON DE OLIVEIRA)

### Expediente Nº 4935

#### ACAO PENAL

**0005103-64.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) 1. Fls. 275/287 - Trata-se de resposta ao aditamento à denúncia, apresentada por defensor constituído, em favor de ANDRE CIFALI, na qual alega a ilicitude da prova trazida aos autos e requer seja rejeitado o aditamento à denúncia, com a consequente absolvição sumária do denunciado, ante a ausência de dolo na sua conduta.Arrola 4 (quatro) testemunhas, tendo 3 (três) delas já sido notificadas.É a síntese do necessário. DECIDO.2. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, não se encontrando extinta a punibilidade do agente.Em relação à alegação da ilicitude da prova, referente à origem dos extratos bancários, trata-se de questão que será examinada no curso da instrução processual, como já salientado quando do exame da resposta à acusação às fls. 150 e verso.No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de

provas sob o crivo do contraditório.3. Com relação às novas testemunhas arroladas pela acusação, cumpra-se o determinado à fl. 263 verso.4. Em relação à nova testemunha arrolada pela defesa, Demetrius Palácio, expeça-se carta precatória para sua oitiva.5. Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 249, devendo ser anotado na pauta de audiências que João Antunes Alencar, passa a ser testemunha da defesa. Ante a insistência da defesa na oitiva de João Antunes Alencar, DEFIRO o requerimento por ele formulado à fl. 228, redesignando sua oitiva e o interrogatório do denunciado, para o DIA 03/09/2012, ÀS 15h30. No sentido de evitar a expedição desnecessária de mandados de intimação, sobrecarregando os Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, por ora, notifique-se apenas a testemunha mencionada acerca da redesignação de seu depoimento, uma vez que o denunciado deverá ser intimado na audiência anteriormente designada.6. Quanto ao requerimento formulado pela defesa de vista dos autos fora de Secretaria (fl. 274), após o cumprimento das medidas acima determinadas, defiro-o, pelo prazo de 2 (dois) dias.7. Intimem-se a defesa do denunciado e o MPF.

#### **Expediente Nº 4936**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005209-41.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 4937**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007350-81.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-19.2012.403.6181) DANILO LADISLAU DA SILVA(SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 02/05 - Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo defensor constituído de DANILO LADISLAU DA SILVA, argumentando não estarem presentes os requisitos para manutenção de sua prisão, visto ser primário, possui bons antecedentes, sua companheira está grávida, possui residência fixa, além de ter proposta de emprego fixo como motorista. O pedido está instruído com os documentos de fls. 06/15. O MPF, às fls. 17/18, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido deve ser indeferido. Verifica-se dos autos que o delito pelo qual o indiciado encontra-se preso não é fato isolado, vez que, conforme apontamentos existentes no sistema INFOSEG (fls. 23/25 dos autos nºs 0006604-19.2012.403.6181), DANILO responde ações penais e inquéritos policiais pelos delitos de quadrilha, receptação e roubo. Tais apontamentos demonstram que o acusado possui personalidade voltada para a prática reiterada de crimes e, solto, representa perigo à ordem pública. Ademais, os documentos trazidos aos autos não demonstram cabalmente que o mesmo possui residência fixa, dada a discrepância entre os endereços constantes de fl. 08 (fornecido por sua companheira à Unidade Básica de Saúde) e o constante a fl. 09 (correspondência com o nome do acusado). As declarações apresentadas às fls. 11/15, também, não infirmam os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de DANILO. Do acima relatado vê-se que todas as alegações apresentadas pela defesa para justificar a soltura de DANILO, confrontadas com os dados constantes dos autos, são conflitantes, justificando, portanto, a manutenção da prisão cautelar do acusado, vez que não preenche os requisitos ensejadores da concessão de liberdade provisória. Por fim, observo que, dada a extensa folha de antecedentes de DANILO, sua soltura representaria grande risco à ordem pública. E, ainda, o fato de não se ter certeza do endereço residencial do mesmo, dada as divergências acima apontadas, facilmente poderá, se solto, furtar-se à instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. Sendo assim, demonstrado que ainda se encontram presentes os requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar (art. 312, CPP), em especial a garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. 2. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 13 de julho de 2012.

#### **Expediente Nº 4938**

##### **ACAO PENAL**

**0106713-32.1998.403.6181 (98.0106713-6)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS VIRUEL CONTRERA MINGUES(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO) X ANTONIO CARLOS MATHEUS(SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN E

SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA) X ANTONIO CERTEZA(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)

Fls. 476/478 - Tendo em vista que o defensor constituído do acusado FRANCISCO CARLOS VIRUEL CONTRERA MINGUES não foi intimado da decisão de fl. 466, providencie a Secretaria a intimação de seu defensor para que tome ciência de fl. 466 e deste despacho, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, após o qual, no silêncio, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo. DESPACHO DE FL. 466 (1. Fls. 464/465: diante do descumprimento das condições assumidas pelo beneficiado FRANCISCO CARLOS VIRTUEL CONTRERA MINGUES, adoto as razões expostas pelo MPF a fim de revogar a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 em relação ao referido acusado. Intime-se-o para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP. 2. Proceda a secretaria a novo cálculo do prazo prescricional, considerando a suspensão no período da data da audiência de fl. 314 até a data desta decisão.)

#### **Expediente Nº 4939**

##### **ACAO PENAL**

**0000269-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NAIR RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA)**

Tendo em vista a procuração juntada em fl. 178, torno sem efeito a nomeação da DPU (fl. 166) para a defesa da acusada NAIR RODRIGUES. Intime-se a defesa constituída da decisão de fl. 176/176-vº e deste despacho, devendo ser certificada de que assume os autos no estado em que se encontram, a partir de sua constituição. Cumpra-se fl. 176/176-vº. DECISAO DE FL. 176/176-vº - (Autos nº 0000269-81.2012.403.6181 Fls. 168/175 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público, em favor de NAIR RODRIGUES, na qual requer a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a aplicação de eventual punição, caso não seja sumariamente absolvido pela atipicidade da conduta, violaria o princípio da lesividade ou da ofensividade. Sustenta, também, manifesta ausência de autoria. Arrolou as mesmas testemunhas que a acusação, requerendo sua substituição após entrevista reservada com a denunciada. Às fls. 162/163, o Ministério Público Federal, propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei nº 9.099/95. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária da denunciada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Com relação à decretação da absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância, como apresentado pela defesa da denunciada, entendo que não se sustente. Observo que os elementos dos autos permitem inferir a autoria e a materialidade delitiva, conforme interrogatório em sede policial (fls. 36/38). Outrossim, o estelionato é um crime de natureza complexa, cujo exame demanda uma observação dos diversos elementos que o compõem, não restrito apenas a questão patrimonial. Portanto, à luz desta perspectiva, independentemente dos eventuais valores que poderiam ser auferidos em favor da denunciada pela prática delitiva não pode ser observado como único vetor de análise, devido ao espectro multifacetado da questão. Com relação a alegação de manifesta ausência de autoria, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Todavia, ante a manifestação ministerial de fls. 162/163, designo o DIA 16/04/13, ÀS 15h, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se a denunciada, o MPF e a DPU. São Paulo, 18 de maio de 2012.)

#### **Expediente Nº 4940**

##### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0013340-63.2006.403.6181 (2006.61.81.013340-7) - JUSTICA PUBLICA X GERSON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)**

Tendo em vista que o beneficiado não compareceu em Secretaria nos meses de novembro e dezembro de 2011, prorrogue-se o período de suspensão por mais dois meses. Intime-se o beneficiado no endereço declinado em fl. 101, para comparecer a este Juízo, no prazo de 15 dias, a fim de cumprir integralmente à proposta de suspensão processual. Intime-se também a defesa constituída. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes do beneficiado através do sistema INFOSEG. Após o integral cumprimento da suspensão, dê-se nova vista ao MPF.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1318**

### **ACAO PENAL**

**0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015709-59.2008.403.6181 (2008.61.81.015709-3)) JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X MONIKA MATROWITZ HORVATO X MARCOS GERMANO MATROWITZ X JOAO EDUARDO TOLOMEI X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM(SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE E SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP294256 - PAULA LACERDA DE ALMEIDA) DESP DE FLS. 1101: DESIGNO O DIA 31 DE JULHO DE 2012, AS 15HS PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO RAIMUNDO JOSE DA CRUZ

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO  
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5196**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007189-71.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) EURO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X JUSTICA PUBLICA

Despacho proferido em 06/07/2012: Remeta-se o presente expediente ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, instruindo-o com cópia do ofício nº 494/2012-GISE/SP, inclusive da mídia que o acompanha. Após, intime-se a defesa do requerente para que se manifeste sobre o referido ofício. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 5197**

### **ACAO PENAL**

**0010954-89.2008.403.6181 (2008.61.81.010954-2)** - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO SILVA ONOFRE X ADIR DA SILVA ONOFRE X ANTONIO CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROMILDO SILVA ONOFRE, ADIR DA SILVA ONOFRE e ANTONIO CARLOS SANTANA DOS SANTOS, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97. Segundo a peça acusatória, os denunciados teriam mantido em funcionamento sem a devida autorização legal estação de radiodifusão sonora denominada RÁDIO ESPERANÇA FM utilizando-se do espectro de radiofrequência aleatoriamente em 107,5 MHz. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 14 de dezembro de 2010. Oportunidade em que este juízo entendeu que aos



fatos descritos na inicial deveria ser atribuída a tipificação legal do artigo 70 da Lei 4.117/62 uma vez que o serviço de radiodifusão seria espécie do gênero telecomunicações. Portanto, não estaria revogado o referido tipo penal pela superveniência da Lei 9.612/98. Contudo, após a manifestação do Ministério Público Federal, o qual manifestou-se em sentido contrário à alteração da capitulação legal, houve a reconsideração da decisão de fls. 143/149, determinando o prosseguimento do feito na forma apresentada inicialmente (fls. 187/189). O réu Antonio Carlos Santana dos Santos apresentou resposta à acusação consignando que não participava da empreitada criminosa, pois apenas locava o imóvel ao corréu Romildo Silva Onofre (fls. 2038/208). Os réus Romildo Silva Onofre e Adir Silva Onofre tiveram suas respostas à acusação formulada pela Defensoria Pública da União às fls. 211/215 e 225/232. Alegam em síntese que os atos praticados pelos réus são atípicos em virtude da suposta revogação do artigo 70 da Lei 4.117/62 pela Lei 9.472/97; conjugado ao fato de que a nova lei não tipifica ações referentes à radiodifusão. Alternativamente pugna pela desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, com a conseqüente emendatio libelli. É o relatório. Decido. De fato há divergência doutrinária e jurisprudencial no que tange à classificação do crime de desenvolvimento clandestino de atividades ligadas à radiodifusão. Contudo, este juízo firmou entendimento de que a separação do conceito de radiodifusão do conceito de telecomunicações introduzido pela Emenda Constitucional nº 8 ocorreu unicamente com a finalidade de possibilitar o processo de privatização para a exploração dos serviços públicos de telecomunicação. Na parte referente às radiofrequências, sanções administrativas e penais nada foi acrescentado, ficando claro o espírito específico da lei e o descaso do legislador com o aspecto penal. Portanto, as alegações da defesa não prosperam no que tange ao pedido de desclassificação do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 para aquele inserido no artigo 70 da Lei 4.117/62, pois esta magistrada entende que de fato a nova lei revogou a lei anterior ao dispor de forma diversa sobre o mesmo assunto. Tampouco trata-se de hipótese de atipicidade da conduta sob o argumento de que esta nova lei (9.472/97) não tipifica ações referentes à radiodifusão ao prever como crime unicamente o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, conceito que, segundo a defesa, não abrangeria o de radiodifusão. Com efeito, conforme dito anteriormente, não há razão para que se entenda que no conceito de telecomunicação esteja excluído o conceito de radiodifusão. Portanto, está correta a capitulação legal formulada pelo Ministério Público Federal ao enquadrar os fatos descritos na denúncia no crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Com relação às alegações apresentadas pela defesa do acusado Antonio Carlos Santana dos Santos, é importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais, verifico que as questões levantadas referem-se ao mérito da causa, as quais serão apreciadas em momento oportuno após a instrução do feito. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de agosto de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das arroladas, bem como interrogatório dos acusados. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5198**

### **ACAO PENAL**

**000266-10.2004.403.6181 (2004.61.81.000266-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VERA LUCIA LEITE COSTA(BA018777 - GEORGIA DA SILVA DIAS E SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X APARECIDA JORGE MALAVASI**

Foi expedida carta precatória para a Comarca de Porto Seguro/Bahia em 24/09/2009 para a realização do interrogatório de Vera Lúcia Leite Costa (fl. 542). A precatória foi devolvida sem cumprimento e, em 04/10/2010 foi determinado seu retorno àquela Comarca (fl. 591). Pela ausência de notícias, por ocasião da inspeção, em 24/04/2011 foi despachado no sentido de que oficiasse o juízo deprecado (fl. 601). Em 13/07/2011 o deprecado comunicou o envio da carta para a Justiça Federal de Eunápolis/BA (fl. 604). Na seqüência, este juízo entrou em contato com a referida Subseção que informou que fora suscitado conflito negativo de competência (fl. 619). Brevíssimo relatório. Decido. Este juízo deprecou a oitiva de um interrogatório para a Comarca de Porto Seguro/BA, e, depois de 2 (dois) anos foi suscitado conflito. Em que pese o entendimento jurídico do magistrado deprecado, verifico que isso gerou um atraso no presente processo que não pôde ser sanado de qualquer outra forma, já que a acusada comprovou que efetivamente mora em Porto Seguro, tendo o direito de ser ouvida naquele local. O processo penal é sujeito a prescrição até mesmo porque as pessoas não podem ficar indefinidamente respondendo por crimes. É menos custoso ao Estado ouvir um interrogatório do que remeter a diligência a outro juízo, obrigando a ré a se deslocar. Mas, ainda assim, se fosse para tomar esta providência a demora que o juízo deprecado causou a este processo, sob o prisma desta magistrada é injustificada. Assim, aplicando-se o artigo 3º do Código Penal com interpretação analógica ao artigo 120 parte final do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria oficie junto ao Conflito de Competência nº 120369, na pessoa da Ministra Relatora Laurita Vaz, requerendo a designação provisória de um juízo para a realização do ato pela excessiva demora no processamento deste feito, conforme já relatado. Ainda, oficie-se o CNJ dando ciência do ocorrido, com cópia da presente

decisão.Despacho proferido em 02/07/2012 Tendo em vista devolução da carta precatória nº226/2009, e a resolução do conflito de competência nº 120369/BA, entre Porto Seguro e Eunápolis, expeça-se novamente precatória para a Comarca de Porto Seguro/BA, por ser a Comarca competente para realizar o interrogatório da ré Vera Lúcia Leite Costa.

#### **Expediente Nº 5199**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0006838-98.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-60.2011.403.6181) EDUARDO OLIVEIRA RAMOS(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de EDUARDO OLIVEIRA RAMOS, no bojo da resposta à acusação apresentada nos autos nº 0001566-60.2011.403.6181.Fundamenta seu pedido na ausência de requisitos para manutenção da prisão cautelar. Acrescenta que o Requete ostenta bons antecedentes, tem residência fixa e atividade lícita.Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação desfavorável à concessão da medida às fls. 34, a qual foi reafirmada às fls. 511 dos autos principais.É a síntese do necessário. Decido.O pedido deve ser indeferido.O Requerente teve sua prisão preventiva decretada em 27 de abril pp., nos autos nº 0001566-60.2011.403.6181, como incurso nas penas do art. 157, 2º, inciso I, II e V, do Código Penal. Segundo a denúncia, o Requerente, em concurso com outros três indivíduos, teria subtraído a quantia aproximada de R\$ 223.085,38 (duzentos e vinte e três mil e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) da Caixa Econômica Federal, agência 4097, além de quatro revólveres calibre 38 pertencente aos vigilantes, um computador com as gravações dos circuitos de filmagem, cinco controles do pânico e um aparelho celular, mediante concurso de pessoas e grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, mantendo várias vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade.Na decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva consignei que EDUARDO OLIVEIRA RAMOS foi reconhecido sem sombra de dúvidas, por meio fotográfico, por Edson Lucas Santos de Luna (106/107 e 29 do apenso I), Roberta Cristina de Alencar Moura (fls. 117/118) e Wesley Araújo Vieira (fls. 124/125) como um dos autores do delito.Assim, presente o fumus comissi delicti.Salientei ainda que há indícios de que o Requerente tem como meio de vida a prática de crimes, mais especificamente roubos e furtos a banco, tendo em vista que está sendo investigado pela polícia civil como suspeito de ter instalado chupa-cabras em caixas eletrônicas (fls. 07/10 do apenso I dos autos principais), o que é suficiente para caracterizar o risco à ordem pública.Além disso, consta dos autos que EDUARDO OLIVEIRA RAMOS se encontrava em local ignorado por ocasião da realização de buscas para o cumprimento da prisão temporária decretada em 02/03/2011.Por fim, não há notícia nos autos de que o réu possua residência fixa.Desta forma, a despeito das alegações deduzidas e dos documentos que acompanharam o pedido ora analisado, a defesa não logrou comprovar alteração da situação fática verificada quando da decretação da prisão preventiva.Ante o exposto Nessa medida, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de EDUARDO OLIVEIRA RAMOS.Int.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2400**

##### **ACAO PENAL**

**0006532-03.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X MARIO SOARES DA SILVA(SP171173E - VANESSA LISBOA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X WALTER VIEIRA DA SILVA(SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES(SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 -

HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X MAYUMI SATIKO TOMA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X RENAULD STEPHANE PFEIFER(SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X BERNARD ROBERT MERCIER(SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JAIME FRANCISCO LOTTERMANN(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Defiro o quanto requerido pelos corréus Renauld e Mayumi às fls. 1098, devendo a defesa providenciar mídia digital (pen drive) para que sejam efetuadas as cópias. Chamo o feito à ordem. Considerando o princípio do juiz natural, bem como o fato provável de ser esta a magistrada que prolatará a sentença, entendo necessário, examinando os autos, reinterrogar os réus. Designo o dia 27 de AGOSTO de 2012 às 15h00. Intimem-se pessoalmente, sem prejuízo da publicação. No que concerne à Carta Rogatória expedida para interrogatório do corréu BERNARD ROBERT MERCIER, conforme certificado às fls. 1102, a tradutora nomeada não mais prestará os serviços de versão do idioma português para o chinês, motivo pelo qual a desonero da nomeação. Desta forma, uma vez que tal diligência é de interesse da defesa, a ela cabe as custas de tradução e envio. Intime-se a defesa de BERNARD ROBERT MERCIER para que, no prazo de cinco dias, providencie a versão da carta rogatória expedida e das peças que a instruem, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal... AP 1,10 Publique-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1388**

**ACAO PENAL**

**0008909-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008909-2) - JUSTICA PUBLICA X WALTER SINKA MAMANI(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)**

Autor: Ministério Público Federal Denunciado: WALTER SINKA MAMANI RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WALTER SINKA MAMANI, boliviano, portador do documento de identificação nº 1927899, residente à Rua Guarani, nº 24, Bom Retiro, São Paulo/SP, imputando-lhe a prática do delito do artigo 308 do Código Penal, bem como do delito descrito no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/1986, na forma tentada (CP, artigo 14). Aduz a acusação que, em 21 de julho de 2009, o denunciado teria tentado promover, livre e conscientemente, a saída do país de US\$ 21.480,00 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta dólares), sem a correspondente declaração à Receita Federal do Brasil. Segundo a denúncia, o acusado teria usado o RNE de seu cunhado, Angel Alfredo Taco Ticona, como se próprio fosse, com vistas a embarcar em vôo internacional. Questionado por policiais federais, admitiu ter se passado por seu cunhado, utilizando o seu RNE em razão de a passagem aérea ter sido emitida em nome deste. Foram arroladas duas testemunhas de acusação. Recebi a denúncia em 19 de maio de 2011, por meio da decisão de fls. 75/76. Foi apresentada resposta escrita à acusação (fls. 83/84), na qual foram arroladas três testemunhas. Não foi reconhecida nenhuma causa de absolvição sumária (fls. 85/86), o que levou ao prosseguimento da instrução penal. Foi ouvida, por meio de carta precatória, a testemunha de acusação ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA (termo à fl. 107, mídia à fl. 108) e o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da outra testemunha (fl. 112), tendo o pedido sido homologado por este Juízo (fl. 114). Procedeu-se, então, à oitiva das testemunhas de defesa LUCIO CONDE MOLLERICON (termo à fl. 132, mídia à fl. 136) e DAVID VERDUGUEZ VIA (termo à fl. 133, mídia à fl. 136), bem como ao interrogatório do réu (termo às fls. 134/135, mídia à fl. 136). Deu-se por prejudicada a oitiva da outra testemunha de defesa (fl. 137), porquanto não foi encontrada no endereço indicado (fl. 126) e a defesa não indicou novo endereço no prazo concedido (fl. 130). Na seqüência, não tendo sido requeridas diligências por quaisquer das partes, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, propugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 139/141). A Defesa apresentou suas alegações finais às fls. 143/145, nas quais propugna por sua absolvição, por ausência de dolo. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO feita

encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, de forma que passo, de imediato, ao julgamento de mérito da pretensão punitiva. São dois os crimes imputados ao denunciado. Primeiramente, tem-se o delito tipificado na primeira parte do artigo 308 do Código Penal, assim redigido: Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro: Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. A conduta descrita é de fácil compreensão, consistindo na utilização de documento de identificação alheio. Não se exige uma finalidade especial, estando o delito consumado com a simples utilização do documento. Tanto a materialidade como a autoria estão comprovadas pela prisão em flagrante do denunciado, tentando utilizar-se do documento pertencente a seu cunhado. Conforme descrito no depoimento do condutor da prisão em flagrante (fl. 02) - e confirmado em Juízo (termo à fl. 107, mídia à fl. 108) - o réu utilizou o documento de seu cunhado ANGEL ALFREDO TACO TICONA, RNE nº Y259428-8. O documento utilizado se encontra acostado à fl. 09 dos autos. Também restou demonstrado o dolo. O réu, inclusive, confessou o delito, tanto em sede policial (fl. 05) como em Juízo, tendo afirmado que se utilizou do documento de terceiro com a finalidade de não perder o prazo de validade da passagem aérea (termo às fls. 134/135, mídia à fl. 136). O outro crime imputado ao denunciado é aquele tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. No que diz respeito à saída de recursos em espécie, a matéria é atualmente regulada pela Lei nº 9.069/95, que determina o ingresso ou saída de moeda nacional ou estrangeira através de transferência bancária, ou apresentando DPV. Prevê o seu artigo 65 (grifei): Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); A regulamentação infralegal, que substituiu a Portaria MF nº 61/1994, foi veiculada pela Resolução BACEN nº 2.524/1998, cujo artigo 1º prescreve (grifei): Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. Portanto, o delito se consuma com a saída do país com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais ou ao seu equivalente em outras moedas. Portanto, no que diz respeito à saída física da moeda, à época dos fatos vigia a Instrução Normativa RFB nº 619/2006, que estabelece que o viajante que sair do país com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, deverá apresentar a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV), a qual deverá ser formulada por meio da internet (no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br/dpv](http://www.receita.fazenda.gov.br/dpv)), e apresentada à fiscalização aduaneira antes do início dos procedimentos de controle relativos aos bens do viajante (artigo 2º, caput, e 1º). Preenchida a e-DPV, o viajante deverá apresentar-se à fiscalização aduaneira nas áreas destinadas à realização do controle de seus bens, para fins de verificação da correspondência entre os valores portados e a declaração prestada (artigo 3º). Também previa a IN RFB nº 619/2006, em seu artigo 4º, que As unidades da SRF deverão manter formulários impressos constantes dos anexos I a IV de Declaração de Porte de Valores, a serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DPV pelo viajante. Reputo haver, portanto, prova da materialidade do crime, estando devidamente caracterizado o elemento objetivo do tipo, porquanto o denunciado foi preso em flagrante tentando deixar o país, sem ter declarado o porte do valor de US\$ 21.480,00 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta dólares estadunidenses), conforme auto de apresentação e apreensão acostado às fls. 07/08 e foto juntada à fl. 28. O cartão de embarque juntado à fl. 11 comprova que o acusado sairia do país, em direção a Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia. Tal valor correspondia, na data da apreensão, a R\$ 40.887,18 - conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/Resultado.asp?idpai=convmoeda>), sendo, portanto, superior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Também é indiscutível a autoria, pela mesma razão de ter o autor sido preso em flagrante (fls. 02/03 dos autos). Além disso, o réu confessou o delito em seu interrogatório (termo às fls. 134/135, mídia à fl. 136): Ressalte-se que é absolutamente irrelevante a origem lícita do dinheiro. Por fim, restou comprovado o dolo do acusado. Embora o réu tenha negado que soubesse da obrigação de declaração dos valores, não existem indícios de que assim realmente fosse. Pelo contrário, o fato de os valores estarem escondidos em várias partes da mala, em diversos pacotes, conforme relatado pela testemunha de acusação (termo à fl. 107, mídia à fl. 108), indica que ele procurava efetivamente esconder das autoridades a existência do dinheiro. Também não houve prova de que, na Bolívia, não exista a obrigação de declarar o porte de valores na saída do país, conforme

declarado pelo réu. Entendo que seria sua obrigação provar o direito boliviano, aplicando o artigo 337 do CPC, por analogia (CPP, artigo 3º). De qualquer forma, o réu já reside no Brasil há bastante tempo e deveria se informar acerca das leis vigentes no país. Demonstradas materialidade, autoria e dolo para a prática dos dois delitos, passo à dosimetria da pena. Em relação ao delito do artigo 308 do Código Penal, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do mesmo diploma legal, verifica-se que o grau de culpabilidade é de ser considerado reduzido, já que o objetivo da fraude era o simples aproveitamento de passagem aérea que cuja validade venceria em breve. Não há provas de que o acusado tenha maus antecedentes ou desregrada conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As consequências do crime já foram sopesadas pelo legislador. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 4 (quatro) meses de detenção e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Reconheço, por outro lado, a atenuante da confissão espontânea do acusado (CP, art. 65, III, d), conforme se depreende da fundamentação. Não há causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas, de modo que fixo a pena definitiva em (quatro) meses de detenção. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a aparentemente baixa capacidade financeira do réu. Em relação ao delito do artigo 22, p. ún. da Lei nº 7.492/1986, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é de ser considerado reduzido, já que não se trata de valor elevado carregado com o acusado. Não há provas de que o acusado tenha maus antecedentes ou desregrada conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As consequências do crime já foram sopesadas pelo legislador. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Reconheço, por outro lado, a atenuante da confissão espontânea do acusado (CP, art. 65, III, d), conforme se depreende da fundamentação. Aplica-se a causa de diminuição de pena da tentativa, em grau mínimo (1/3) dado que o acusado somente foi preso no último momento antes de seu embarque ao exterior. Assim, resta a pena privativa de liberdade fixada, em definitivo, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 6 (seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a aparentemente baixa capacidade financeira do réu. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, as penas privativas de liberdade são substituídas, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em razão dos valores envolvidos, a entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. Deixo, por fim de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), eis que incompatível com a espécie. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o réu WALTER SINKA MAMANI, boliviano, portador do documento de identificação nº 1927899, residente à Rua Guarani, nº 24, Bom Retiro, São Paulo/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 308 do Código Penal e 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986 (c/c artigo 14 do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses de detenção e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem iniciadas no regime aberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo cada dia-multa. Substituo as penas privativas de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. A pena de multa poderá ser parcelada. Custas ex lege. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1268**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001128-34.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HOUSSEIN ALI MOUBARAK(SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO E MG114659 - LAURO MOTTA LIMBORCO)

Fls. 169/170: Intime-se o DR. LAURO MOTTA LIMBORÇO - OAB/MG nº 114.659 para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, representação processual do averiguado HOUSSEIN ALI MOUBARAK, inclusive com poderes específicos para levantamento do alvará. Após, venham os autos conclusos. Decorrido tal prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 166.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003541-83.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-83.2012.403.6181) HELITON GOMES SOARES(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 20/22: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida à fl. 06, a qual indeferiu liminarmente o pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa constituída de HELITON GOMES SOARES (fl. 02), porquanto não minimamente fundamentado. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do art. 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos principais 0002705-81.2010.4.03.6181, o corréu HELITON GOMES SOARES foi denunciado pelo Ministério Público Federal por integrar uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Este juízo, reputando ser lícito, razoável e conveniente o oferecimento da denúncia exclusivamente em relação ao crime de quadrilha, com a consequente separação de processos em relação aos demais fatos apurados no mesmo procedimento investigativo, porquanto se verificavam, in casu, as condições assinaladas no art. 80, 2ª parte, do Código de Processo Penal, considerando o excessivo número de acusados com prisão cautelar decretada e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução, recebeu a denúncia ofertada pelo órgão ministerial no dia 08 de fevereiro de 2011. Nesta oportunidade, este juízo manteve a prisão preventiva outrora decretada em desfavor dos denunciados, porquanto a liberdade destes acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados. Em decisão proferida aos 14 de março de 2012, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n.º 0003732-47.2012.4.03.0000/SP (fls. 63/65 dos autos n.º 0002376-98.2012.403.6181), concedeu a liberdade provisória em favor do corréu STENIO SILVA VIANA, facultando a este Juízo de 1º Grau a decisão acerca de quais das medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 12.403/2011), seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. Posto isso, observo que a situação do requerente HELITON GOMES SOARES é completamente diferente do corréu STENIO SILVA VIANA, já que o requerente encontra-se foragido desde a expedição do mandado de prisão em seu desfavor, não tendo sido localizado até a presente data, de sorte a colocar em risco a aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado. Int. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, trasladando-se as principais peças destes para os autos principais.

## **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0009709-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009709-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSIVALDO PEREIRA DE MACEDO(SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS)**

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de JOSIVALDO PEREIRA DE MACEDO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. A conduta delitiva ocorreu no dia 23 de maio de 2005 (fl. 02). O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal em benefício do acusado, JOSIVALDO PEREIRA DE MACEDO, por estarem presentes os requisitos legais previstos no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 e no artigo 2 da Lei n. 10.259/01 (fls. 140/141). O acusado aceitou a proposta de transação penal proposta pelo Ministério Público Federal em audiência realizada aos 29 de março de 2009, às fls. 162/163, nos seguintes termos: a) perdimentos dos bens apreendidos em favor da ANATEL, vez que não há autorização para funcionamento da emissora em questão; b) prestação pecuniária no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em duas parcelas, devendo o primeiro pagamento ser realizado até o dia 05/04 e o segundo até o dia 05/05/2009, à entidade beneficente LAR SÍRIO PRÓ-INFÂNCIA, na Rua Serra de Bragança, 1086, fone: 6192-4811, CNPJ n. 62.1878.562/0001-43, conta n. 8714719-3, agência n. 0717 Banco Real. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 214 requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado JOSIVALDO PEREIRA DE MACEDO, uma vez que o acusado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos decorrente da transação penal por ele aceita (fls. 177, 187/189 e 199/212), devendo-se declarar cumprida a pena. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 177, 187/189 e 199/212). Em face da manifestação ministerial de fls. 214 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JOSIVALDO PEREIRA DE MACEDO, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o artigo 76, da Lei n. 9.099/95, o artigo 2, da Lei n. 10.259/01, o artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I. e C.

## **ACAO PENAL**

**0001121-91.2001.403.6181 (2001.61.81.001121-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FELIPE SOUZA) X MANOEL ALVES DA SILVA X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP057849 - MARISTELA KELLER)**

(Sentença de fls. 1952/1954): Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, MANOEL ALVES DA SILVA, EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, sendo a primeira acusada absolvida, o segundo condenado pela prática do delito tipificado 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa e os demais réus condenados pela prática do delito tipificado 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 32 (vinte e seis) dias-multa. A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2002 (fl. 267). Foi dada ciência ao órgão ministerial da sentença condenatória de fls. 1907/1936 no dia 05 de julho de 2011 (fl. 1937, verso), transitando em julgado na data de 11 de julho de 2011. A Defensoria Pública da União interpôs, às fls. 1940/1951, recurso de apelação em face da sentença proferida. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de: a) 04 (quatro) anos, com relação ao corréu MANOEL ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (fl. 1933). b) 08 (oito) anos, no tocante aos réus EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, conforme artigo 109, inciso IV do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (14 de outubro de 2002) e o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (11 de julho de 2011) decorreu período superior aos prazos supracitados, encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e extingo a punibilidade dos acusados MANOEL ALVES DA SILVA, EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, em relação aos fatos apurados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV e V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Em face da sentença ora proferida, resta prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 1940/1951. Arbitro os honorários da defensora dativa do corréu MANOEL ALVES DA SILVA, Dra. ANDREZIA IGNES FALK - OAB/SP n.º 15.712, no máximo reduzido de 1/3 (um terço) do estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I do Anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento e oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para que conste EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados. Após, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C. (...)

**0001562-38.2002.403.6181 (2002.61.81.001562-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVIO MARCOS CILIAO(SP193379 - GISELE CRISTINA MENDONÇA) X ALFONS GARDEMANM(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO)**

1. Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls.1331. Intime-se a defesa por meio de publicação, para apresentação de memoriais finais, nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.1.1 Deverá a defesa estar ciente que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0004752-09.2002.403.6181 (2002.61.81.004752-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X ROGERIO PRIBERNOV DE MORAES X WALDEMAR ROENE CORREIA X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)**

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ROGÉRIO PRIBERNOV DE MORAES, WALDEMAR ROENE CORREIA, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA e DALVANICE PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, sendo denunciados pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29 do CP.A denúncia descreve, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal em São Paulo, no curso de procedimento de fiscalização das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, constatou que a empresa Comina Indústria e Comércio de Alimentos S/A, na pessoa dos sócios Rogério Pribernov de Moraes, Waldemar Roene de Oliveira, Maria do Socorro Oliveira e e Dalvanice Pereira de Oliveira, declarou em sua DIRPJ exercício de 1996 receitas e despesas iguais a zero, sendo certo que no sistema de informações da receita federal, para o ano de 1995, constam apenas recolhimentos da empresa referentes ao imposto retido na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado, inexistindo recolhimentos do IR, Contribuição Social, PIS ou do Cofins.Aduz ainda que diante dos manifestos indícios de crime contra a ordem tributária, os sócios da empresa, ora denunciados, foram instados a apresentar alguns livros e documentos fiscais durante os períodos de 1999 a 2000, necessários à apuração de irregularidades fiscais, contudo, em evidente embaraço à fiscalização tributária, tal exigência não foi atendida.A peça acusatória veio instruída com os autos de representação fiscal e criminal, (fls. 06/145) e foi recebida em 19 de agosto de 2002 (fls. 149/150). Em 16 de março de 2004 foi proferida sentença declarando a extinção da punibilidade de Waldemar Roene Correia, em razão de seu falecimento (fls. 522/523).Na data de 31 de julho de 2008 foi determinado o desmembramento do feito em relação à ré Dalvanice Pereira de Oliveira (fls. 640).O feito prosseguiu apenas contra ROGÉRIO PRIBERNOV DE MORAES e MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, sendo que com relação ao réu foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 547), ao passo que a ré foi citada em 24 de agosto de 2005 (fls. 630-verso) e apresentou defesa em 03 de novembro de 2011 (fls. 667/673).A defesa de Maria do Socorro Oliver, por sua vez, sustentou a improcedência da acusação, pois não houve omissão dolosa por parte da empresa para entrega de documentos, tendo em vista que estes estavam indisponíveis por terem sido apreendidos pelo fisco estadual. Afirmou ainda ilegitimidade passiva da indiciada, uma vez que no período da fiscalização esta não era mais sócia da empresa, bem como decadência do direito do fisco realizar a cobrança do crédito tributário, uma vez que os tributos foram lançados por presunção e arbitramento em 21 de dezembro de 2002, enquanto os supostos fatos geradores ocorreram no ano de 1996. Aduziu finalmente, inépcia da denúncia, tendo em vista que não houve menção expressa da conduta delitiva da acusada. É a síntese necessária.Fundamento e decido.Preliminarmente, observe que a denúncia de fls. 02/04 deveria ter sido rejeitada por ser flagrantemente inepta, haja vista que apresenta narrativa confusa, truncada e débil dos diversos fatos típicos que encerra e, em parte, sem suporte nos autos.Ora, a denúncia consiste na imputação de um fato criminoso a determinada pessoa e não em uma síntese mal formulada de diligências realizadas pela administração tributária.Em primeiro lugar, a denúncia não descreve a conduta de cada um dos acusados, o que seria de rigor, uma vez que os denunciados foram sócios administradores em períodos distintos.Outrossim, a peça acusatória não descreve quais os documentos que teriam sido sonegados às autoridades fiscais, bem ainda é omissa no tocante à relação entre estes documentos e o lançamento do tributo.Não bastasse, observe que a denúncia mistura fatos nitidamente distintos como se estes fossem correspondentes a apenas um fato, imputável a todos os sócios, o qual supostamente estaria subsumido ao parágrafo único do art. 1º da Lei 8.137/90.Ora, se houve omissão de informações ou prestação de informações falsas às autoridades fazendárias estas teriam ocorrido, em tese, no momento em que o contribuinte teria apresentado a sua DIRPJ, no exercício de 1996, em relação ao ano base de 1995. De outra face, a suposta falta de atendimento das exigências teriam ocorrido em momento posterior, o que não poderia ter sido imputado àqueles que deixaram de gerir a sociedade empresária e vice-versa. Por fim, a peça acusatória não menciona os valores dos débitos decorrentes da supressão ou redução do pagamento dos tributos.Não obstante, reputo ser inoportuna a rejeição da denúncia por ocasião da prolação da sentença, considerado o efetivo exercício do direito de defesa e a realização de toda a instrução processual. Ademais, nos termos do art. 249, 2º, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, se o julgamento de mérito for favorável àquele a quem aproveitar a declaração de



nulidade, esta não deve ser pronunciada pelo juiz. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª região. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 249, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE PROVAS DO DOLO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. I - O momento para se analisar se a denúncia preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPP é quando de seu recebimento, e nunca na sentença, que sobreveio após longa fase instrutória; II - Ainda que a exordial acusatória fosse inepta, seu reconhecimento não implicaria absolvição, pois esta requer uma análise apurada de todo o conjunto probatório, o que não ocorreu no presente feito; III - Considerando que a denúncia foi validamente recebida, uma vez que apta a permitir a defesa do réu, bem como que houve regular instrução, não há mais que se falar em rejeição por inépcia, visto já ter decorrido o momento oportuno para tanto, devendo o mérito da causa ser julgado prontamente, a teor do que dispõe o art. 249, 2º do Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia, o qual encerra que quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta (...) (ACR 200561050078548, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010). Constatado que o fato narrado na denúncia não se caracteriza como crime, haja vista que não se subsume ao parágrafo único do art. 1º da Lei 8.137/90. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, o parágrafo único do art. 1º da Lei 8.137/90 não pode ser interpretado de forma dissociada de seu caput, de sorte que a constituição definitiva do crédito tributário é imprescindível para a configuração do delito, porquanto o tipo penal em questão consiste em crime material, nos termos da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. De fato, ao perscrutar o teor do aludido parágrafo único, extrai-se a existência de uma remissão ao inciso V do caput do art. 1º, o qual consiste em meio de execução do crime, consoante se infere da locução mediante as seguintes condutas, que se encontra no caput. Ora, a alusão feita ao inciso V pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 8.137/90 consiste na equiparação da conduta descrita neste último, qual seja, a negativa de atendimento da autoridade fiscal, à negativa de fornecimento de nota fiscal ou documento equivalente por ocasião da venda de mercadoria ou prestação de serviço. Ademais, conforme explicitado acima, é de rigor a existência de supressão ou redução de tributo, cuja materialidade pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, o que não está comprovado, in casu. Nesse diapasão, preleciona Schubert de Farias Machado, que o supracitado parágrafo único não pode ser considerado em separado do inciso V, que, por sua vez, não pode ser separado do caput do art. 1º da Lei 8.137/90. Na verdade, somente se configura o crime em tela com a efetiva supressão ou redução de tributo devido. A negativa de fornecimento só pode ser considerada para efeitos jurídicos penais quando funcionar como instrumento suficiente e necessário para a prática do crime de redução ou supressão de tributo e somente nessa medida. Na mesma toada encontram-se os ensinamentos de HUGO DE BRITO MACHADO, in verbis: De todo modo, não se poderá ter como consumada a conduta descrita no inciso V, do art. 1º, sem uma prova inequívoca do descumprimento da obrigação tributária acessória de emitir nota fiscal ou documento equivalente. E o crime contra a ordem tributária, daí resultante, somente estará configurado se (a) comprovado o resultado supressão ou redução de tributo ou então (b) se feita a notificação do responsável, pela autoridade, não forem prestados esclarecimentos satisfatórios, no sentido de elidir a presunção, que estão se estabelece, de ter havido aquela supressão ou redução do tributo. 2 Não bastasse isso, a documentação amealhada aos autos demonstra à saciedade que não houve falta de atendimento da exigência de autoridade. De início, depreende-se da própria representação fiscal para fins penais que a sociedade empresária Comina Indústria e Comércio de Alimentos S/A, sofreu fiscalização por parte da Fazenda Estadual paulista no ano de 1999, oportunidade em que houve apreensão de documentos, bem como em julho de 2000, quando nova apreensão ocorreu (fl. 10). Tal fato é corroborado pelos relatos oriundos do patrono dos sócios da pessoa jurídica em questão às fls. 33/34, bem como às 98/101, no sentido da impossibilidade momentânea de atendimento de parte das exigências realizadas pela Receita Federal, especialmente em virtude da falta de atualização de sua escrituração contábil, decorrente da apreensão de documentos pela Fazenda estadual. Nesse contexto, observo que o Fisco estadual paulista logrou êxito na obtenção da documentação, por duas vezes, ao passo que a Receita Federal não teria obtido o acesso a tais documentos. De outra face, verifico que a Receita Federal tinha ciência da apreensão realizada pela Fazenda estadual paulista. Cabe indagar, pois, porque a Receita Federal do Brasil não solicitou cópia de tal documentação ao Fisco estadual, ou ainda, porque não solicitou informações acerca da devolução da referida documentação à empresa, com fulcro no art. 199 do Código Tributário Nacional, de sorte que também pudesse apreendê-la, já que, aparentemente, o contribuinte estaria dificultando a fiscalização. Ora, se o Fisco estadual conseguiu apreender a mesma documentação, por duas vezes, porque a Receita Federal não o fez? E ainda, porque a sociedade empresária atenderia tão somente às exigências do Fisco estadual e se recusaria a fornecer os mesmos documentos à Receita Federal? Portanto, resta evidente a ausência de tipicidade da conduta, haja vista a inexistência de elemento objetivo do tipo inserto no art. 1º da Lei 8.137/90, a saber, suprimir ou reduzir tributo, bem ainda pela ausência de prova do elemento objetivo do tipo, inserto no parágrafo único do art. 1º, qual seja falta de atendimento da exigência da autoridade, considerada a demonstrada impossibilidade de fazê-lo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE a ré MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA da

imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ato contínuo, diante da juntada de procuração a fls. 608, revogo a suspensão decretada nos termos do artigo 366 do CPP com relação ao réu ROGÉRIO PROBERNOV DE MORAES e determino a intimação de seu patrono, Dr. Gilmar Baldassare, OAB/SP: 130.130, a fim de que apresente o endereço atualizado do réu, no prazo de 48 horas, porquanto as diligências realizadas no endereço constante na procuração restaram infrutíferas (fls. 544-vº). Sem prejuízo, intime-se ainda a defesa do correu ROGÉRIO para apresentar resposta à acusação nos termos e prazos previstos nos artigos 396 e 396-A do CPP. P.R.I.C.

**0003683-05.2003.403.6181 (2003.61.81.003683-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes da juntada das informações criminais. 1.1 Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 2. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha VANESSA JANUÁRIA DAMÁSIO, não localizada conforme certidão de fls. 376, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. 2.1 Havendo insistência, caberá à defesa apresentar a testemunha em audiência independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

**0000152-71.2004.403.6181 (2004.61.81.000152-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACE KELLY GONCALVES X PATRICIA SILVA DE CARVALHO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 302/306 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se as defesas da sentença prolatada. 2.1 Intime-se ainda a defesa de PATRICIA SILVA DE CARVALHO para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**0010414-46.2005.403.6181 (2005.61.81.010414-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO EUZEBIO DIAS FILHO(SP283673 - FLORACI DE MELO MACHADO)**

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na restituição do valor apreendido quando da prisão em flagrante (fl. 73 - R\$ 25,00 - vinte e cinco reais) e, em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias pelo acusado ou sua defensora constituída. Em caso de decurso de prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor seja depositado em favor da União, devendo o comprovante ser entregue a este Juízo. Após, tornem os autos ao arquivo observando-se as formalidades pertinentes.

**0013245-33.2006.403.6181 (2006.61.81.013245-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA VERONICA BAEZ CABALLERO(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA)**

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARIA VERONICA BAEZ CABALLERO, qualificada nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 342, caput e 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 02 de outubro de 2006, na sala de audiências da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a denunciada, na qualidade de testemunha de acusação, fez afirmação falsa e calou a verdade em processo criminal. A denúncia veio instruída com as cópias referentes à ação penal n.º 2005.61.81.001793-2 da 6ª Vara Criminal Federal e foi recebida em 13 de setembro de 2007, com as determinações de praxe (fl. 79). A ré foi interrogada (fls. 110/111) e apresentou defesa prévia (fls. 113/114). Foram ouvidas as testemunhas de acusação JEFFERSON CLÉCIO SIMÕES (fls. 128/129) e RICARDO ANDRADE SAADI (fls. 130/131). A decretação da revelia da acusada, requerida e reiterada pelo órgão ministerial (fls. 138, verso e 140, verso) foi deferida à fl. 141. Foram ouvidas as testemunhas de defesa, VANICE CARDOSO (fl. 195), RAQUEL APARECIDA FERREIRA (fl. 197), RENATO FERREIRA DE JESUS JUNIOR (fl. 198). Nada foi requerido pelas partes, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A ré foi reinterrogada às fls. 243 e verso. Foram acostadas às fls. 262/374, cópias da sentença e da decisão em embargos declaratórios proferidas nos autos n.º 0001793-60.2005.403.6181, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Criminal. Instado a se manifestar nos termos do 2º, do artigo 342, do Código Penal, o Ministério Público Federal, à fl. 375, verso, requereu, em face da retratação da acusada informada pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal, a aplicação do disposto no artigo 342, 3º, do Código Penal. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 232, 237 e 239). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelece o 3º, do artigo 342, do Código Penal que o fato

deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. Nesse passo, cumpre salientar que a retratação é medida de política criminal que tem por escopo buscar e resguardar a verdade, interesse superior da justiça, exigindo-se, para sua validade, seja voluntária, explícita, completa, incondicional e feita perante o órgão que recebeu as declarações falsas. No caso em tela, depreende-se da sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal, nos autos da ação penal n.º 0001793-60.2005.403.61.81 que a acusada retratou-se perante àquele juízo, reafirmando suas declarações perante a Polícia Federal (fl. 368), reconhecendo, desse modo, a falsidade de sua declaração anterior. Dessa forma, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA VERONICA BAEZ CABALLERO, em relação aos fatos imputados nestes autos, com fundamento no artigo 342, 3º, do Código Penal, combinado com o artigo 107, VI, ambos do Código Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

**0002377-83.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

DECISÃO 72/75: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa constituída do corréu LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, como benefício extensivo da decisão em sede de Habeas Corpus sob n. 000373247.2012.4.03-000/SP a favor de STENIO SILVA VIANA, sustentando, em síntese, estarem ausentes os pressupostos autorizadores à manutenção da segregação cautelar. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, ressalto que a competência para apreciação de pedido de extensão de habeas corpus é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto somente o órgão prolator da decisão pode deliberar sobre os efeitos das decisões que prolata, conforme já decidido por este juízo em diversas oportunidades (Autos n.º 0000830-23.2003.403.6181). Nessa vereda, esclareço que todos os pedidos de liberdade provisórias apresentadas com fulcro nos fundamentos do aludido Habeas Corpus foram apreciados como pedidos de revogação de prisões preventivas e avaliados individualmente por este juízo. Corrobora tal assertiva a fixação de condições diversas para cada acusado. Nesse passo, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do art. 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos principais 0002705-81.2010.4.03.6181, o corréu LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA foi denunciado pelo Ministério Público Federal por integrar uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Este juízo, reputando ser lícito, razoável e conveniente o oferecimento da denúncia exclusivamente em relação ao crime de quadrilha, com a conseqüente separação de processos em relação aos demais fatos apurados no mesmo procedimento investigativo, porquanto se verificavam, in casu, as condições assinaladas no art. 80, 2ª parte, do Código de Processo Penal, considerando o excessivo número de acusados com prisão cautelar decretada e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução, recebeu a denúncia ofertada pelo órgão ministerial no dia 08 de fevereiro de 2011. Nesta oportunidade, este juízo manteve a prisão preventiva outrora decretada em desfavor dos denunciados, porquanto a liberdade destes acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados. Em decisão proferida aos 14 de março de 2012, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n.º 0003732-47.2012.4.03.0000/SP (fls. 63/65 dos autos n.º 0002376-98.2012.403.6181), concedeu a liberdade provisória em favor do corréu STENIO SILVA VIANA, facultando a este Juízo de 1º Grau a

decisão acerca de quais das medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 12.403/2011), seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. Posto isso, observo que a situação do requerente LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA é completamente diferente do corréu STENIO SILVA VIANA, já que o requerente encontra-se foragido desde a expedição do mandado de prisão em seu desfavor, não tendo sido localizado até a presente data, de sorte a colocar em risco a aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado. Int. - DECISÃO DE FLS.: 79/84: A defesa constituída de AGNALDO GALACINI NOVO apresentou resposta à acusação às fls. 1066/1067, sustentando sua absolvição, reservando-se, contudo, ao direito de apreciar o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas. Por sua vez, a defesa constituída de EVERSON MOURA SILVA e HELITON GOMES SOARES, em respostas à acusação apresentadas às fls. 1581/1587 e 1573/1579, respectivamente, postulou pela absolvição sumária dos acusados, sustentando a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, já que, além de não descrever de forma pormenorizada a participação destes no grupo criminoso, deixou de individualizar suas condutas, aduzindo a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, porquanto desacompanhada de fundamento probatório mínimo apto a demonstrar a participação dos denunciados no ilícito penal. Afirma, por fim, a inobservância de direito subjetivo destes, porquanto não designada audiência de suspensão condicional do processo, prevista pelo artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Não arrolou testemunhas. LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, por meio de seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 1772/1773, reiterando o pedido de revogação de prisão preventiva decretada em seu desfavor. Arrolou 03 (três) testemunhas. Em resposta à acusação acostada às fls. 1302/1313, MARCELO EVARISTO GOMES aduziu, em preliminar, a atipicidade da conduta a si imputada, já que ausentes as provas necessárias à configuração da quadrilha armada, prevista no parágrafo único do artigo 288, do Código Penal. Sustentou, outrossim, a fragilidade do conjunto probatório colacionado aos autos, porquanto baseada tão somente na interceptação telefônica realizada nos autos. Requereu, por fim, seja revogada a prisão preventiva decretada em seu desfavor, pela juntada de declarações de antecedentes e demais documentos, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Por derradeiro, a defesa constituída de PETERSON PEREIRA DA SILVA, em resposta à acusação acostada às fls. 1295/1301, sustentou, em preliminar, a inépcia da denúncia, porquanto genérica, sem a devida qualificação e individualização da conduta praticada pelo acusado. Aduziu a atipicidade da conduta imputada ao acusado, já que ausentes as provas necessárias à configuração da quadrilha armada, prevista no parágrafo único do artigo 288, do Código Penal. Além disso, postula pelo reconhecimento da desnecessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial. É a síntese necessária. Fundamento e decido. 1. Por primeiro, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma minuciosa as atividades imputadas a cada acusado. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 469/478, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afastado a preliminar de inépcia da denúncia. 2. Impertinente eventual modificação de capitulação legal do crime de quadrilha armada, especialmente quando a alegação da defesa ingressa em apreciação do conjunto probatório. Observo que a descrição fática contida na denúncia contém a elementar armado, inserta no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal e se alicerça em lastro empírico constante nos autos, sendo suficiente para o prosseguimento do feito em tais termos. 3. Rechaço, outrossim, o alegado pela defesa dos corréus EVERSON e HELITON, acerca da inobservância de direito subjetivo deste, uma vez que os acusados foram denunciados pelo delito previsto no artigo 288, 1º, do Código Penal, o qual prevê a aplicação em dobro da pena cominada à conduta descrita no caput deste artigo, perfazendo, desse modo, a pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão, pena esta que ultrapassa o limite estabelecido pelo legislador à concessão do sursis processual. 4. As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 5. Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa de LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, MARCELO EVARISTO GOMES e PETERSON PEREIRA DA SILVA. Conforme reiteradamente decidido por este juízo, os pedidos de revogação de prisões preventivas não merecem, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar dos acusados, persistindo a necessidade destas. Além disso, o alegado excesso de prazo da prisão dos acusados resta também, afastado, em razão da complexidade dos autos, do excessivo número de acusados, das incontáveis diligências que foram realizadas, muitas delas para destinadas a assegurar a garantia da ampla defesa aos próprios acusados. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ: EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. 1. É legítima a prisão preventiva fundada na necessidade da instrução criminal, na garantia da aplicação da lei penal e na preservação da ordem pública, estando esses requisitos concretamente demonstrados na decisão que a decretou. 2. Excesso de prazo na instrução criminal. Alegação

improcedente, dada a complexidade do processo caracterizada pela quantidade de co-réus e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas. Precedentes. Habeas-corpus indeferido. Acórdãos citados: RHC 64997 (RTJ-121/601), HC 71610 (RTJ-178/276), HC 81957, RHC 54921. - O HC 82138 foi objeto de embargos de declaração rejeitados em 03/12/2002. STF - HC 82138 - publ. DJ 14-11-2002, p. 53, Rel. MAURÍCIO CORRÊA - v. u. Além disso, os incontáveis pedidos de revogação de prisão formulados por todos os réus, bem como os diversos Habeas Corpus impetrados em diversas instâncias, os quais geraram a necessidade de um excessivo número de prestação de informações por parte deste juízo, aliados às dificuldades de implementação de citação dos diversos réus foragidos contribuíram muito para o atraso no andamento do feito. Observo, ainda, que este Juízo preocupado com a celeridade processual, desmembrou o feito em relação aos acusados com a finalidade de acelerar o seu andamento. Além disso, os argumentos traçados pelas defesas dos denunciados, em nada alteram o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação do requerente na empreitada criminosa e aludiu a fatos concretos dos quais se depreende o periculum in libertatis (fls. 1690/1694). A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do CPP). Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). No caso em questão, a manutenção da liberdade dos acusados acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstância de que os acusados, conforme apurações, dedicam-se apenas a atividades ilícitas. Ademais, os acusados encontram-se foragidos desde as expedições de mandados de prisões preventivas, não tendo sido localizados até a presente data, de sorte a colocar em risco a aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO as reiterações do pedido de revogação de prisão preventiva formulados em favor de LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, MARCELO EVARISTO GOMES e PETERSON PEREIRA DA SILVA, constantes das respostas à acusação apresentadas, respectivamente, às fls. 1772/1773, 1302/1313 e 1295/1301.6. Designo para o dia 22 de agosto de 2012, às 16:00 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas comuns OSVALDO SCALEZI JUNIOR, MARCELO MARTINS JULIANI e ALESSANDRO BARBOSA DIÓGENES DOS ANJOS, as quais deverão ser intimadas e seus superiores hierárquicos comunicados. Expeçam-se cartas precatórias para o Foro Distrital de Vinhedo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva da testemunha comum LUCIANA GASPARINI DUARTE e para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para a oitiva da testemunha comum Defiro a juntada das declarações acostadas às fls. 1321/1335, conforme requerido pela defesa do acusado MARCELO EVARISTO GOMES. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se. - DECISÃO FLS. 88: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os réus AGNALDO GALACINI NOVO, EVERSON MOURA SILVA, HELINTON GOMES SOARES, LUIS CARLOS SARDINHA, MARCELO EVARISTO GOMES e PETERSON PEREIRA DA SILVA constituíram defensores, apresentaram respostas à acusação já analisadas n (fls. 79/84) e foram regularmente citados por edital (fls. 1.950, 1.447, 1.447, 1.447. 1.477 e 1.850, respectivamente dos autos desmembrados n.º 0002705-81.2010.403.6181), decreto a REVELIA dos referidos acusados. Observo que não foi apreciada a resposta à acusação do réu RENATO BEZERRA RODRIGUES (fls. 1.683/1.685 dos autos desmembrados n.º 0002705-81.2010.403.6181) e que a referida peça se encontra sem assinatura do defensor, Doutor Fábio Adriano Baumann - OAB/SP 128315, embora devidamente intimado para tal ato (fls. 1.847 e 1.883). Intime-se novamente o advogado constituído pelo acusado RENATO BEZERRA RODRIGUES, Doutor Fábio Adriano Baumann - OAB/SP 128315, para que compareça no balcão da Secretaria desta Vara, no prazo de 03 (três) dias, a fim de regularizar a peça processual, apondo sua assinatura na via original da resposta à acusação apresentada (protocolo n.º 2011810007953) nos autos desmembrados n.º 0002705-81.2010.403.6181, sob pena de ser oficiado à OAB/SP, comunicando a sua conduta. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3843**

#### **ACAO PENAL**

**0014826-78.2009.403.6181 (2009.61.81.014826-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X JIANG ZAOSHENG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA)

Em face de meu entendimento pessoal de que a proposta de suspensão do processo deve anteceder a análise da resposta a acusação, bem como da designação de audiência para o dia 29/08, aguarde-se a realização do ato. Intimem-se, inclusive a defesa da proposta ministerial de fl.154/155. Proposta ministerial: Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, proibição de ausentar-se da circunscrição judiciária onde reside por mais de oito dias, sem autorização do juiz, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de seis meses, por quatro horas semanais, em entidade a ser determinada pelo Juízo.

### **Expediente Nº 3844**

#### **ACAO PENAL**

**0104133-34.1995.403.6181 (95.0104133-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CHEN MAO CHUAN(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS) X LAI CHUN SUNG(SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E Proc. ALLAN FROTA BARRETO -OAB/SP 224.525) X MARIO ONO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES E SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA) X PEDRO LINDOLFO SARLO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP215856 - MARCIO SANTAMARIA E SP135090 - CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA E Proc. JULIA SOLANGE S OLIVEIRA OAB/DF1869) X LAI YEN HUNG(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

FLS. 8865: Vistos. Em face do decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (8848/8855v), não restando delito não alcançado pela prescrição, e diante do trânsito em julgado do v. acórdão, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Ciência às partes.

### **Expediente Nº 3845**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0007234-75.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP027173 - PASCOAL CASCARINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007235-60.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Expediente Nº 3846**

#### **ACAO PENAL**

**0008363-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008363-9)** - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

(ATENÇÃO: Ciência de designação de audiência à defesa da acusada Pietra Letícia Amoedo de Jesus). Diante do cumprimento da carta precatória 139/2010 de Osasco/SP, determino: 1) Designação de audiência para o dia 06 de

FEVEREIRO de 2013, às 14:30 horas, a fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa SABINO HIGINO BALBINO, bem como o interrogatório da acusada PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS.2) Expeça-se carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de intimar a testemunha de defesa SABINO HIGINO BALBINO, a comparecer à audiência acima designada.3) Intime-se a acusada, por carta precatória, e sua defesa.4) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 28 de junho de 2012.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

### **Expediente Nº 2301**

#### **ACAO PENAL**

**0006494-88.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MIYAMOTO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X SIMONE TIROLI DONCIGLIO(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO)

Tendo em vista o certificado em fl. 1105, intime-se a defesa de ALCIBÍADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, NOBORU MIYAMOTO e MARIA CRISTINA ARISSI para que informe a este juízo, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, o endereço atualizado das testemunhas Odair Carlos Vargas, Edson Tadeu Tavares de Menezes, Gerson Luiz Toma, Hélio Panisa, Valter Almeida Júnior, Névio Martineli, José Erisdan Lima e Mário Namias.

### **Expediente Nº 2302**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007299-70.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-31.2012.403.6181) WILLIAN GONCALVES NUNES(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO) X JUSTICA PUBLICA

Não obstante os argumentos da defesa, observo que a gravidade do crime em apreço, mesmo abstrata, recomenda a manutenção da prisão do investigado, pois é indicativa do comprometimento da ordem pública, demonstrada pela intranquilidade que gera na sociedade. Assim, independentemente do fato de o requerente ter ou não filhos, entendo presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 2/3, mantendo, ao menos por ora, a prisão preventiva de Willian Gonçalves Nunes como garantia da ordem pública. Junte-se cópia desta decisão nos autos da liberdade provisória nº 0007037-23.2012.403.6181. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2303**

#### **ACAO PENAL**

**0011051-94.2005.403.6181 (2005.61.81.011051-8)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIVAM MACENA DUARTE(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X NILTON SILVA DE BRITO(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 240, 244/245: tendo em vista que o beneficiado CLAUDIVAM MACENA DUARTE deixou de comparecer no mês de maio/2012, prorrogo por mais 1 (um) mês o período de prova, devendo o beneficiado comparecer neste Juízo para informar e justificar suas atividades até o mês de janeiro de 2014.2. No próximo comparecimento em Juízo, o beneficiado deverá ser intimado da presente decisão bem como deverá, novamente,

ser cientificado de todas as condições estipuladas à fls. 217/218, inclusive da possibilidade de revogação do benefício, caso haja descumprimento de alguma das condições impostas, conforme disposto no parágrafo 4º, do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95.3. Na hipótese de nova ocorrência de descumprimento das condições estabelecidas, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fls.245.4. Intime-se a defesa constituída do beneficiado CLAUDIVAM MACENA DUARTE do teor desta decisão, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.5. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3013**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036853-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0)) RICARDO SALIM MALUF(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)  
RICARDO SALIM MALUF, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA, que executa PRODECOR PROJETOS E INSTALAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA, MARIA DE LOURDES PENACHIONI MALUF e LEDA GEBARA MALUF, no feito executivo nº.0517019-94.1995.403.6182.Requer a concessão da tutela antecipada para liberação de 50% da quantia bloqueada em conta corrente e investimento (agência 7191 conta 11287-7 Banco Itaú Unibanco S/A) que possui em cotitularidade com sua esposa Maria de Lourdes Penachione Maluf, coexecutada nos autos da execução. No mérito, requer a procedência dos embargos, com a liberação da totalidade dos valores bloqueados na referida conta, sustentando que os depósitos foram efetuados somente pelo embargante e decorrem de economias e rendimentos provenientes de herança (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/156).É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos embargos de terceiro nº.0014351-17.2012.403.6182, opostos por Edgar Salim Maluf, o indeferimento de 1ª Instância sofreu efeito suspensivo em Agravo de Instrumento, cuja decisão segue:DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por EDGAR SALIM MALUF contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Federais de São Paulo/SP (fls. 22/23) que, em autos de embargos de terceiro, indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o desbloqueio de 50% dos valores constantes em sua conta bancária conjunta, os quais teriam sido objeto de penhora on line por meio do Sistema BACENJUD, em razão de execução fiscal ajuizada contra sua esposa, co-executada no processo nº 0517019-94.1995.403.6182, sob alegação de que a origem dos valores não teriam sido individualizados, presumindo-se a solidariedade entre os correntistas.Requer o agravante, em síntese, a liberação de 50% da penhora on line dos ativos financeiros bloqueados em sua conta conjunta tendo em vista ser parte ilegítima para arcar com a dívida de empresa da qual não é sócio.Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.Conforme orientação estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado em conta conjunta, motivo pelo qual a penhora não poderia afetar a meação de cônjuge não constante do pólo passivo da execução.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA ON LINE. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE.INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.I - Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular.II - Não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e que não foram objeto de discussão na instância originária, sendo vedada a inovação recursal (RMS 27.291/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 30.3.09).Agravo Regimental improvido.(AgRg no AgRg na Pet 7.456/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 26/11/2009)No mesmo sentido, julgados desta E. Corte:EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA CONJUNTA . CO-PROPRIEDADE. 1. A solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes (artigo 265, Código Civil). 2. No momento de abertura de consta bancária, não houve intenção de solidariedade, portanto, não pode a agravante ser responsabilizada pela dívida fiscal. 3. Como não há demonstração de que os valores que compõem a referida conta sejam provenientes de benefício previdenciário do



agravante, devem ser aplicadas ao caso em tela as regras de co-propriedade. 4. Parte do montante existente é pertencente ao executado, de forma que os valores a este pertencentes devem responder pela dívida inscrita. 5. Deve haver levantamento da penhora referente a apenas 50% (cinquenta por cento) do montante existente em conta bancária, vez que de propriedade de terceiro, alheio à relação jurídica originária da constrição, devendo a outra metade permanecer indisponível. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, 1ª Turma, AG 246192, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.03.08, Dje 19.05.08).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE A CO-EXECUTADA E SUA FILHA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO.- O bloqueio judicial sobre a totalidade da conta -corrente conjunta, cujos titulares são a co-executada e sua filha, foge às regras de responsabilidade patrimonial e significa afronta ao devido processo legal substancial porque acarreta restrição e/ou perda do bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as conseqüências (CPC, art. 659 e CTN, art. 128).Em razão da dificuldade em se saber qual a disposição entre os correntistas acerca dos valores existentes na conta, mantém-se apenas o bloqueio de metade do que foi bloqueado à época da decisão.- Agravo de instrumento parcialmente provido e o regimental prejudicado.(TRF, 5ª T., AG n. 251274, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 18.12.06, DJ de 01.04.08, p. 286).Destarte, nesse juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, que encontram amparo em precedente do E. STJ e desta Corte e presente também o requisito de risco de lesão grave e de difícil reparação diante da indisponibilização de recurso que ora não se afigura devida, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.Comunique-se ao MM. Juiz a quo, o teor do disposto no art. 527, III, do CPC.Intime-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.Publicue-se. Intime-se.São Paulo, 06 de junho de 2012.Peixoto Junior Desembargador Federal Relator(TRF3 Agravo de Instrumento nº.0013230-70.2012.403.6182/SP Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior Fonte: e-DJF3 Publicações Judiciais I TRF 15/06/2012). Assim, em homenagem ao Princípio da Isonomia, evitando-se tratamento diferenciado para situações idênticas, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado na referida conta (agência 7191 conta 11287-7 Banco Itaú Unibanco S/A).É que se mostra juridicamente razoável pressupor copropriedade do dinheiro entre os dois correntistas, quando marido e mulher casados em comunhão universal de bens.Após ciência da Exequente sobre o deferimento desta antecipação, com a vinda dos autos da execução, que se encontram em carga com a Exequente, proceda-se a liberação.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado.Com efeito, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite com relação ao remanescente bloqueado, oportunamente transferido à ordem deste Juízo, e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, por força do disposto no artigo 32, 2º, da, LEF.Providencie o embargante a juntada de cópia do RG/CPF. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Dê-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Intime-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1526**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000589-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020866-**

**15.2005.403.6182 (2005.61.82.020866-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)**

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000597-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067113-64.1999.403.6182 (1999.61.82.067113-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X KAY-KO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ACACIO DUTRA CLEMENTE X MARILENE CRUZ CAIANA FERNANDES X FABIO DE AMORIM FERNANDES(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011551-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051508-44.2000.403.6182 (2000.61.82.051508-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011557-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053709-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053709-9)) FAZENDA SANTA FE LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar os pólos ativo e passivo da demanda, fazendo constar, respectivamente, FAZENDA NACIONAL e FAZENDA SANTA FÉ LTDA. 2. Sem embargo, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011567-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028785-55.2005.403.6182 (2005.61.82.028785-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVAR(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020447-48.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-41.1999.403.6182 (1999.61.82.003974-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020449-18.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044539-47.1999.403.6182 (1999.61.82.044539-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020453-55.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561235-38.1998.403.6182 (98.0561235-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025375-42.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-19.2006.403.6182 (2006.61.82.002912-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X MGO PARTICIPACOES LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048159-18.2009.403.6182 (2009.61.82.048159-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018164-28.2007.403.6182 (2007.61.82.018164-6)) INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042759-86.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027991-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027991-6)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X CIRILLO MARCOS ALVES X JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E GO002652 - FELICISSIMO SENA E GO011962 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0026343-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014342-26.2010.403.6182) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Vistos etc.1. Fls. 88/89 e 103: Recebo como emenda à petição inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução

suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis onerados para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0050431-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016833-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016833-0)) SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001983-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015208-73.2006.403.6182 (2006.61.82.015208-3)) RUHTRA LOCACOES LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do imóvel onerado, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.2. Traslade-se para estes autos cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça e do laudo de avaliação referente ao x imóvel penhorado. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001985-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044718-92.2010.403.6182) INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou

caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constrictos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora, tampouco se extrai da certidão de fl. 44 de que os bens penhorados são os únicos pertencentes à parte embargante.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001991-50.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037361-61.2010.403.6182) LEVTON-COMERCIAL LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constrictos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011561-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042140-59.2010.403.6182) COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Com fundamento no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, fixo à causa o valor do débito exequendo.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a

parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constrictos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011577-14.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021434-31.2005.403.6182 (2005.61.82.021434-5)) NATUREZA IMOVEIS S/A(SP291906A - CRISTIANO SILVA COLEPICOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016833-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016833-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

1 - Verifico que a Carta de Fiança apresentada às fls. 67/72 e aditamento de fls. 74/79 atendem aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusulas de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; [ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil; [iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º; [iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional); [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º. [viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria nº 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153/2009. Por consequência, aceito a carta referida em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. 2 - Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente. 3 - Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução. Intime-se. Cumpra-se

**Expediente Nº 1527**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008237-43.2004.403.6182 (2004.61.82.008237-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019261-10.2000.403.6182 (2000.61.82.019261-3)) ALSTOM BRASIL LTDA(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Vista à parte embargante acerca da petição e documentos de fls. 394/650. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001337-39.2007.403.6182 (2007.61.82.001337-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038670-06.1999.403.6182 (1999.61.82.038670-1)) DAISY FERREIRA RAMOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de avaliação. Pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0015935-56.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-52.2010.403.6182) ARCPROMO MERCHANDISING LTDA(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora, cópia autenticada do contrato social, bem como atribua o valor à causa. Pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0033407-70.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025399-75.2009.403.6182 (2009.61.82.025399-0)) YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Regularize o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 14 da cópia da Ata de Constituição de Sociedade Anônima (fl. 15) e cópia da Ata de Assembléia Geral Ordinária (fl. 10). Pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0062711-17.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041077-62.2011.403.6182) KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)  
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa. Pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000599-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-16.2006.403.6182 (2006.61.82.004891-7)) MARCOS LUCIANO TEIXEIRA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Vistos etc.1. Com fundamento no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, fixo à causa o valor do débito exequendo.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000607-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054325-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054325-4)) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001975-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056283-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056283-2)) ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia do Juízo consistiu no depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido (fls. 54/56), de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001977-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058278-67.2011.403.6182) TIM CELULAR S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como do auto de penhora.Pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001987-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041276-21.2010.403.6182) LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0011539-02.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020332-08.2004.403.6182 (2004.61.82.020332-0)) PREMIER HOTEL LTDA(SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0011549-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046342-89.2004.403.6182 (2004.61.82.046342-0)) SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, bem como da guia de depósito judicial.Pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0011555-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040600-73.2010.403.6182) LITANI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0020465-69.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-93.2011.403.6182) CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL MARKET PLACE(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. 1. Com fundamento no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, fixo à causa o valor do débito exequendo.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da



disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020467-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517583-68.1998.403.6182 (98.0517583-9)) PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166732 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como atribua valor adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0020469-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532943-77.1997.403.6182 (97.0532943-5)) LAERCIO ZAMBOTTI(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ E SP297417 - RENATA CHICONATO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original. Pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0025371-05.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026776-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026776-4)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como atribua valor devido à causa. Pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0025383-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041174-33.2009.403.6182 (2009.61.82.041174-0)) NELSON TABACOW FELMANAS(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se cumprimento integral da decisão de fl. 21 dos autos principais.Sem embargo, atribua a parte embargante valor adequado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031477-56.2007.403.6182 (2007.61.82.031477-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038670-06.1999.403.6182 (1999.61.82.038670-1)) NILO VILELA CARDOSO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indique o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada

desconstituição do ato constrictivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º. 03.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. .P 0,10 Prazo: 15 (quinze) dias.Pena de extinção do feito. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004891-16.2006.403.6182 (2006.61.82.004891-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALVARO TEIXEIRA & CIA LTDA X MARCOS LUCIANO TEIXEIRA X CARMEN REGINA MARCAL X ALVARO TEIXEIRA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET)**

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALVARO TEIXEIRA & CIA LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA.O co-executado MARCOS LUCIANO TEIXEIRA opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a sua ilegitimidade passiva ad causam.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em preliminar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do excipiente.É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. De outra parte, pretende o excipiente MARCOS LUCIANO TEIXEIRA sua exclusão do pólo passivo da ação.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA

QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que MARCOS LUCIANO TEIXEIRA detinha poder de representação da pessoa jurídica executada, por ocasião da dissolução irregular. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Importante anotar que o representante legal responsável pela dissolução irregular deverá ser responsabilizado por todos os débitos em cobro, inclusive os anteriores ao seu ingresso na sociedade empresária, tendo em vista a causa de imputação de responsabilidade. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

**0056283-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)**  
Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 46/47. Intimem-se. Cumpra-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1694**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0053384-63.2002.403.6182 (2002.61.82.053384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA)**

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

09/10/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0056211-47.2002.403.6182 (2002.61.82.056211-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FERTGEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0029222-33.2004.403.6182 (2004.61.82.029222-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECEQ ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0012684-06.2006.403.6182 (2006.61.82.012684-9)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES AMAMONA LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES E SP107889 - IVAN LICEN NETO)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0012885-95.2006.403.6182 (2006.61.82.012885-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE FERRAMENTAS TERUYA LTDA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0007080-30.2007.403.6182 (2007.61.82.007080-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE PANTOJO DE CAMPOS X MARIA APARECIDA ARAUJO CAMPOS X LUIZ ANTONIO LUNA(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0016131-65.2007.403.6182 (2007.61.82.016131-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0000732-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000732-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)**

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1980**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0017529-57.2001.403.6182 (2001.61.82.017529-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CONSTAN S/A. - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Mantenho a decisão de fls. 1145 pelos seus próprios fundamentos. Em face da documentação apresentada, expeçam-se cartas precatórias para penhora sobre os imóveis matrículas 78.674, 86.162 e 6.439, indicados a fl. 1038. Int.

**0051646-40.2002.403.6182 (2002.61.82.051646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PRO-MOTOS VEICULOS LTDA ME X DAVILSON VALERIO X DAVILSON VALERIO JUNIOR(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X MARIA DE LOURDES VALERIO**

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Maria de Lourdes Valério do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Proceda-se ao desbloqueio dos valores. Após, expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado a fl. 189 de propriedade do executado Davilson Valério Júnior. Int.

**0028253-52.2003.403.6182 (2003.61.82.028253-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A X TALITO ENDLER X MARIO GIACRI SIGNORINO(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA)**

Proceda-se à transferência dos valores depositados para o juízo da falência, conforme requerido a fl. 380. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, suspenda-se a execução fiscal até o término do processo falimentar. Int.

**0053261-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENOPS ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)**

Intime-se o(a) advogado(a) para que informe, no prazo de 10 dias, se há interesse em discutir a diferença mencionada pela exequente. Caso o advogado opte por receber os valores na íntegra, desentranhe-se a peça de fls. 138/174, autuando-se como embargos à execução - classe 73. Int.

**0063273-70.2004.403.6182 (2004.61.82.063273-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JO O DE LACERDA SOARES NETO X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI**

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0035684-69.2005.403.6182 (2005.61.82.035684-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0033063-65.2006.403.6182 (2006.61.82.033063-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D+3 DIFUSAO MARKETING PROMOCIONAL LTDA X ROMULO ALONSO DURAND X SANDRA REGINA DA SILVA POLIDO(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X VALDEREZ COLONHESI(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS BATISTA SIES

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se a executada Sandra Regina da Silva Polido no endereço de fl. 60.

**0036978-25.2006.403.6182 (2006.61.82.036978-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2006.61.00. 025135-8. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0037026-81.2006.403.6182 (2006.61.82.037026-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPRASSE COBRANCA E ASSESSORIA LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para sanar a omissão acima apontada. Int.

**0052469-72.2006.403.6182 (2006.61.82.052469-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP066054 - SELMA MOREIRA SANTOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Republique-se a decisão de fls.83, A SABER:O presente feito trata de execução de crédito fiscal em que a executada, devidamente citada (fls. 12), opôs embargos, os quais foram julgados improcedentes e cuja sentença transitou em julgado (fls. 37 v).Apresentado o cálculo de atualização do valor devido pela exequente (fls. 72) foi determinada a expedição de requisitório.Entendo que não há nova execução, nem propriamente fase de liquidação, pois o crédito devido pendia de mero cálculo aritmético para correção do valor inicialmente cobrado.O fundamento da recusa para o cumprimento da ordem é incoerente, pois ensejaria infundáveis execuções sobre a execução e embargos sobre os embargos.Verifico, no entanto, que a executada não foi intimada do valor corrigido, acompanhado do respectivo demonstrativo do cálculo, anteriormente à expedição do requisitório, para impugná-lo caso estivesse incorreto.Em face do exposto, torno sem efeito o requisitório expedido. Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o cálculo de fls. 72.

**0006328-58.2007.403.6182 (2007.61.82.006328-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOTLAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X PAULO SALTON(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Admito como executado na qualidade de responsável tributário, o espólio de Paulo Salton. Ao SEDI para incluí-lo no polo passivo.Antes de se proceder à penhora, deve-se regularizar a integração do espólio à lide, mediante sua citação, na pessoa da inventariante, com a consequente concessão de prazo para pagamento espontâneo.Cite-se no endereço de fls. 130.Int.

**0014073-89.2007.403.6182 (2007.61.82.014073-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)**

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0033225-55.2009.403.6182 (2009.61.82.033225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)**

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fl. 150, sr. JOEL DE OLIVEIRA SILVA, CPF 100.533.088-32, com endereço na Av. Cinquentenário, 167, casa 2, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0017920-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0018681-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)**

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0020786-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS L(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0068749-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)**

Expeça-se mandado da penhora sobre os bens oferecidos pela executada.Registro que o prazo para oposição de embargos começará a fluir após a constatação dos bens e intimação pessoal da penhora a ser realizada por oficial de justiça.Int.

**0011386-66.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAAR ANTARES FUNDO DE INVEST MULTIMERCADO(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)**

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0031364-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)**

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1827**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009057-33.2002.403.6182 (2002.61.82.009057-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-83.2001.403.6182 (2001.61.82.007685-0)) RESTAURANTE CARLINO LTDA X LUIZ PASCHOAL MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO (SP089239 - NORMANDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 98/102, 106, 108 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2001.61.82.007685-0, providenciando o seu desapensamento. 3) Após, dê-se vista à embargada para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0017468-65.2002.403.6182 (2002.61.82.017468-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093296-38.2000.403.6182 (2000.61.82.093296-7)) IMPPOL ENGENHARIA LTDA (SP018356 - INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 167/170, 176/180, 183 e da presente decisão os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.093296-7. 3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0064678-15.2002.403.6182 (2002.61.82.064678-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100755-91.2000.403.6182 (2000.61.82.100755-6)) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASTRO LTDA - MASSA FALIDA (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 105v:1) Defiro o pedido de vista formulado pelo embargado. Prazo: 30 (trinta) dias. 2) Cumpra-se a r. decisão de fls. 104.

**0032844-57.2003.403.6182 (2003.61.82.032844-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023087-10.2001.403.6182 (2001.61.82.023087-4)) FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ALTINA ALVES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e r. decisão prolatada. 2) Trasladem-se cópias de fls. 333/338 para os autos da execução fiscal, desapensando-a. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0036601-25.2004.403.6182 (2004.61.82.036601-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059320-69.2002.403.6182 (2002.61.82.059320-3)) DOBLE A COMERCIAL LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 449/455, 470/474, 476 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.059320-3. 3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0061211-57.2004.403.6182 (2004.61.82.061211-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0041349-71.2002.403.6182 (2002.61.82.041349-3)) DOCES E CHOCOLATES ARIANE IND/ E COM/(SP189664 - RENE MORINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

**0047033-69.2005.403.6182 (2005.61.82.047033-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020272-35.2004.403.6182 (2004.61.82.020272-7)) BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0044681-07.2006.403.6182 (2006.61.82.044681-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-67.2003.403.6182 (2003.61.82.013314-2)) CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

**0014433-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014433-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056064-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056064-1)) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0026619-79.2007.403.6182 (2007.61.82.026619-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024334-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024334-9)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0032411-14.2007.403.6182 (2007.61.82.032411-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025944-87.2005.403.6182 (2005.61.82.025944-4)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 153, item 3, desapensando-se os autos da execução fiscal. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0019847-66.2008.403.6182 (2008.61.82.019847-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045556-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045556-4)) JOSE AUGUSTO BELLINI(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0028270-15.2008.403.6182 (2008.61.82.028270-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-55.2004.403.6182 (2004.61.82.002358-4)) FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

I. Fl. 358:Prejudicado, em face da sentença proferida e dos decursos dos prazos recursais. II. Fls. 355/354:Recebo o requerimento da embargante como desistência do recurso interposto. Fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos.Oportunamente, promova-se o desapensamento destes autos da execução fiscal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e

traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal, encaminhe-se o presente feito ao arquivo findo. Intimem-se.

**0002948-56.2009.403.6182 (2009.61.82.002948-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048822-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048822-0)) NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 239/241: Defiro. Para tanto, promova-se nova intimação da embargante para, em querendo, apresentar manifestação e especificar as provas que pretende produzir. Intime-se.

**0013592-58.2009.403.6182 (2009.61.82.013592-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004273-7)) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP270177 - MICHELLA CRISTINA VALERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Defiro. Para tanto, anote-se e intime-se a embargante, via advogada indicada, para regularizar a sua representação processual juntando aos autos procuração. Prazo: 10 (dez) dias. 2. A embargada, nos autos da execução fiscal, noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da embargante para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

**0019367-54.2009.403.6182 (2009.61.82.019367-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016069-25.2007.403.6182 (2007.61.82.016069-2)) ASR CARGO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0027143-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027143-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029957-32.2005.403.6182 (2005.61.82.029957-0)) AMERICAN SPORTSWEAR S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0027722-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027722-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-61.2008.403.6182 (2008.61.82.004101-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 68/71, 82 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.004101-4, providenciando o seu desapensamento. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais

**0039701-12.2009.403.6182 (2009.61.82.039701-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014480-27.2009.403.6182 (2009.61.82.014480-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0048733-41.2009.403.6182 (2009.61.82.048733-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046001-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046001-8)) MILL HOSPITALAR LTDA EPP(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 416, item 7, promovendo-se o desapensamento dos feitos. 2. Promova-se a intimação da embargante para, em querendo, apresentar cópia do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0048736-93.2009.403.6182 (2009.61.82.048736-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011997-34.2003.403.6182 (2003.61.82.011997-2)) EDNA PALOTA ZANINI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP163451E - ANDRÉ LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Dê-se ciência às partes quanto aos documentos juntados com a impugnação e petição da embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0032219-76.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014340-95.2006.403.6182 (2006.61.82.014340-9)) HELLION RECORDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Promova-se a intimação da embargante para, em querendo, apresentar cópia do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0034726-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010878-33.2006.403.6182 (2006.61.82.010878-1)) CLAUDIO BONILHA MORALES(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0045481-93.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040481-20.2007.403.6182 (2007.61.82.040481-7)) IRANI CHAHADE SWAID(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0002729-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025163-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025163-0)) INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 83, item 7, desapendando-se. 2. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 3. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0009828-93.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049456-75.2000.403.6182 (2000.61.82.049456-3)) MARIA CRISTINA LUPI DA VEIGA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido nos autos das ações de execuções fiscais nºs 200061820494563 e 200061820494575); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0012840-18.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033049-76.2009.403.6182 (2009.61.82.033049-1)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 157 dos autos da execução fiscal.

**0016418-86.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046079-57.2004.403.6182 (2004.61.82.046079-0)) CARGILL AGRICOLA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO

MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 210/228: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

**0017811-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047099-73.2010.403.6182) AIR CANADA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documento juntado com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se

**0033031-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038705-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038705-4)) DROG SALVO VELOSO LTDA - ME(SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante dos argumentos e documentos trazidos, defiro a devolução dos prazos recursais. Intime-se.

**0033811-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046604-29.2010.403.6182) DURVAL GOMES DE SOUZA(RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0034780-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048175-45.2004.403.6182 (2004.61.82.048175-6)) EDICA PESSOA CAVALCANTE LIMA(SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0034784-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032010-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032010-2)) SCARPARO & RIBEIRO LTDA(SP176194 - CLAUDIO BARCELLOS KOPCZYNSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0002061-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043285-19.2011.403.6182) KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, no

prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DAURECI MELLERO(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCOS STEFANO(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X JOAO GERALDO BORDON(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. DRA.VALERIA CRISTINA BENTO-101598E E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X JBS S/A

I. Fls. 2048/2068: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o cumprimento do mandado expedido (fls. 2042). Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até segunda ordem. II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 2044, item III, dando-se vista ao exeqüente para manifestação, inclusive, sobre os pedidos de cancelamento da indisponibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0048808-27.2002.403.6182 (2002.61.82.048808-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLAVIO CESAR DAMASCO(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) Fls. 110/111: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, promova-se a liberação dos valores bloqueados (cf. fls. 51).Concluída a providência supracitada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011997-34.2003.403.6182 (2003.61.82.011997-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDNA PALOTA ZANINI X EDNA PALOTA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) Fls. \_\_\_\_\_: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exeqüente em face da decisão que suspendeu o andamento do presente feito até o desfecho dos embargos.Relatei o necessário. Fundamento e decidido.O regime jurídico introduzido pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006, notadamente quanto aos efeitos dos embargos, é aplicável às execuções ajuizadas depois de sua vigência, o que não se vê in casu. Ademais, a execução encontra-se totalmente garantida (cf. fls. 107/108), o que impõe a suspensão da execução até o desfecho dos embargos, garantindo-se o direito de defesa e contraditório previsto na Constituição Federal e no art. 16 da Lei n.º 6.830/80.Nego, portanto, provimento aos embargos de declaração.Intimem-se.

**0016211-68.2003.403.6182 (2003.61.82.016211-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TINTURARIA INDUSTRIAL L F COLOR LTDA X JOSIF LEGMANN - ESPOLIO X ELIZABETA LEGMANN - ESPOLIO(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) 1. Fls. \_\_\_\_\_: Reconsidero a decisão proferida à fl. 258, uma vez que a execução não se encontra garantida de forma integral. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF - 3ª Região. 2. Promova-se a intimação dos co-executados para que informem a situação atual do processo de inventário/arrolamento. Prazo: 10 (dez) dias. 3. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do processo de inventário/arrolamento e indicar bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0046441-93.2003.403.6182 (2003.61.82.046441-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X ANTONIO ANDRIOLI X NAZIOZENO BARAUNA DE SOUZA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) Fls. 238: Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre o bem indicado e de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 192/194, 238/246 e da presente decisão.

**0066243-77.2003.403.6182 (2003.61.82.066243-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) I. Fls. 445/457: Sobre os bens ofertados, a fim de permitir a sua análise, deverá o(a) executado(a) trazer aos autos: a) documentos comprobatórios de que os bens se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus para garantia da execução; b) prova da propriedade do(s) bem(ns); c) endereço de localização do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 05 (cinco)

dias. II. Fls. 460/463: No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre os pedidos formulados pela exequente e da exceção de pré-executividade (cf. fls. 398/441). IV. Intimem-se.

**0002358-55.2004.403.6182 (2004.61.82.002358-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Fls. 2143/2145: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, informando a situação atual do parcelamento referido e indicando, em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados, em face das avaliações dos bens imóveis (cf. fls. 2110 e 2153/2154). No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0008526-73.2004.403.6182 (2004.61.82.008526-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU)

Cumpra-se a decisão de fl. 219 por meio de mandado, nomeando-se como depositário dos bens penhorados à fl. 209 a pessoa indicada à fl. 216.

**0010341-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010341-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 207/209:1) Defiro o pedido de vista formulado pela exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.2) Cumpra-se a r.decisão de fls. 205.

**0020272-35.2004.403.6182 (2004.61.82.020272-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 81/92: 1. Prejudicado, em face da sentença proferida (cf. fls. 78/80). 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

**0048175-45.2004.403.6182 (2004.61.82.048175-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R LIMA & ASSOCIADOS SC LTDA X EDICA PESSOA CAVALCANTE LIMA X RAYMUNDO SILVA LIMA X MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA(SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI)

I. Fls. 235/236: A penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo. Assim, promova-se a alteração da restrição para permitir o regular licenciamento do veículo desde que não haja outras pendências (multas, IPVA, etc). II. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 223 dos autos dos embargos apensos.

**0023162-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023162-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Int..

**0048822-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048822-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA X DANIEL ADLER X BENI ADLER X REGINA ELKIS ADLER X FANY ADLER(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP147655E - KAYO AUGUSTUS CALEBE VIEIRA)

Fls. 117/120: Esclareça a executada o seu pedido, haja vista o pedido de desistência parcial nos autos dos embargos à execução (cf. fls. 225/226), acerca do seu interesse na extinção dos embargos aludidos, em face da informação de inclusão parcial dos débitos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0056064-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056064-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

1. Prejudicado, em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0016062-28.2010.40.03.6182 (cf. fl. 68). 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0004273-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004273-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP270177 - MICHELLA CRISTINA VALERIO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Defiro. Para tanto, anote-se e intime-se a embargante, via advogada indicada, para regularizar a sua representação processual juntando aos autos procuração e documentos que comprovem os poderes do outorgante. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0040481-20.2007.403.6182 (2007.61.82.040481-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRANI CHAHADE SWAID(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO)

Fls. 50/51: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de serem penhorados, em reforço, para a garantia integral da execução.

**0049454-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049454-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRULAB CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X CARLOS MARINO PELLEGRINI X ANDRE PELLEGRINI

Fls. 114/115, 121/139, 141/154 e 169/188: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Para garantia integral da execução, indique a executada outros bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para nova deliberação sobre o mais requerido pela exequente (fls. 158/164).

**0021586-40.2009.403.6182 (2009.61.82.021586-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Cumpra-se a decisão de fls. 167/170, parte final, por meio de mandado, instruindo-o com cópias de fls. 23 e 75/76. Publique-se a decisão de fls. 167/170, cujo teor segue: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados onde argumentam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito (fls. 126/142). Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 156/164). É o relatório. Decido. Os excipientes foram incluídos no pólo passivo da ação executiva na condição de responsáveis solidários, com fulcro no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c art. 13 da Lei n.º 8.620/93, tal como reconhecido pela própria exequente em sua manifestação. Ocorre que o último dispositivo legal citado, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4/12/2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ao excipiente tem ou não o efeito de desconstituir sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da

responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do raciocínio do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema:(...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei..P 0,05 Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição.A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária dos excipientes tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP).Ora, a exequente não indicou, em sua manifestação sobre a exceção de pré-executividade, qualquer fato concreto que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citar, abstratamente, os dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade solidária.Assim, não é mais possível, no caso dos autos, atribuir aos excipientes responsabilidade solidária com fulcro no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A presente decisão deve ser estendida às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, porque, sendo a legitimidade passiva matéria de ordem pública, deve ser decidida de ofício pelo Juízo.Cumpra observar, ainda, que a devedora principal encontra-se regularmente intervindo no feito, tendo, inclusive, indicado bem à penhora. Dessa forma, não há que se falar em dissolução irregular.Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, de modo a determinar a exclusão de todos os co-responsáveis pessoas físicas do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas.No mais, retome-se o andamento do feito. Assim, não obstante a manifestação da exequente às fls. 154/155, impõe-se consignar, nos termos dos comandos traçados pelo artigo 620 do CPC, que a execução deve dar-se do modo menos oneroso ao executado. Assim, e pelo fato de a executada ter atendido às exigências constantes do despacho prolatado às fls. 74, aprovo a nomeação de bens por ela efetuada. Lavre-se termo em Secretaria, onde deverá comparecer a depositária para assumir referido encargo.Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

**0033049-76.2009.403.6182 (2009.61.82.033049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)** Fls. 129/143: 1) Defiro a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, uma vez que não havendo justificativa para sua recusa, a execução deve se dar da forma menos gravosa à devedora, haja vista que a nomeação foi tempestivamente apresentada e por considerar precipitada a penhora de ativos financeiros, via Bacenjud. 2) Indique a executada quem assumirá o encargo de fiel depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone).3) Cumprido o item 2, lavra-se o termo de fiel depositário intimando-se-o a assiná-lo. 4) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á, no



caso, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.5) Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, nomeio como administrador o fiel depositário, nos termos da legislação processual.6) Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através do depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.7) Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. 8) A obrigação do recolhimento começa a partir do mês da assinatura do termo de fiel depositário em Secretaria. 9) Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carregando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Caso frustrada a penhora sobre o faturamento, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente (cf. fls. 158/161).Intimem-se.

**0043285-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO E SP143967 - MARCIA VAN DER LAN)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da execução, fazendo dele constar a nova denominação social da empresa executada (fl. 06). 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s).  
\_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013538-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013538-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013131-23.2008.403.6182 (2008.61.82.013131-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE

Fls. 62/6: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 65, a qual afirma que não houve recolhimento de diligência ao oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016888-93.2006.403.6182 (2006.61.82.016888-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010341-5)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/ LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X WOLF HACKER E CIA/ LTDA

Fls. 452/454:1) Defiro o pedido de vista formulado pelo embargado pelo prazo de 30 (trinta) dias.2) Cumpra-se a r.decisão de fls. 450.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7392**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009710-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009710-7)** - MARIA HELENA DE PAULA MENEZES(SP059744 -

AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/07/2012, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008490-18.2010.403.6183** - JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/07/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009580-61.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO AURELIANO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/07/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011890-40.2010.403.6183** - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/07/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000113-24.2011.403.6183** - ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/07/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001549-18.2011.403.6183** - ANTONIO APARECIDO LOURENCO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica

que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/07/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003249-29.2011.403.6183** - WILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/07/2012, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004885-30.2011.403.6183** - MARCIO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/07/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

#### **Expediente Nº 7396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028676-04.2007.403.6301** - JOSE BATALINI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012469-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012469-0)** - VIRGINIA ALVES DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP108139 - MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a juntar documentos médicos que comprovem o período em que esteve submetida aos tratamentos de quimioterapia e radioterapia. 2. Outrossim, intime-se o réu a juntar aos autos cópias dos processos administrativos, em especial os relativos aos anos de 2006 e 2007, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004972-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004972-5)** - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/04/00), considerando-se o tempo de contribuição até esta data, ou se pretende que sejam consideradas as contribuições vertidas após esta data, com a fixação do início do benefício na data da propositura da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005436-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005436-8)** - ARISTIDES DOMINGOS SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 160, em vista do termo de restituição de documentos de fls. 74. Int.

**0006072-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006072-1) - ELIZABETH SENCHETI BATTLE(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista o pagamento administrativo dos atrasados, vistas à parte autora do extrato de fls. 195. 2. Após, conclusos. Int.

**0004312-26.2010.403.6183 - WALTER PINA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do teor da informação de fls. 100, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006881-97.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA LEONEL(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.\* 78), quanto à existência do vínculo empregatício de fls. 39 (02/05/2001 a 28/02/2005), intime-se a autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material, produzido pelo acordo trabalhista (fls. 78), quanto à existência do vínculo empregatício de fls. 39 (02/05/2001 a 28/02/2005), intime-se a autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

**0008067-58.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a mera CTPS não faz prova do exercício de atividades em condições especiais nos períodos em que o autor exerceu a função de auxiliar de serviços gerais (fl. 35) e motorista (fl. 38 e 39), intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade dos períodos, inclusive com a descrição das atividades realizadas e o tipo de veículo que conduzia. Outrossim, diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material produzido pelos documentos de fls. 42, 44 e 45 quanto à existência dos vínculos empregatícios de 09/09/1986 a 15/05/1988, de 19/09/1994 a 31/10/1994 e de 10/02/1995 a 02/03/1996, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

**0010034-41.2010.403.6183 - ALTAIR FLORIO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas, se for o caso, em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas, bem como apresente documento que comprove o período indicado às fls. 22 como contribuído de 01/11/1985 a 28/02/1986, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se também o autor, no mesmo prazo, acerca de interesse na alteração da DER para o dia 30/11/2008, tendo em vista que a contagem dem fls. 22 indica o cômputo de contribuições até esta data, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Após, conclusos. Int.

**0013503-95.2010.403.6183 - JOSE IZILDO FALOPA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que os documentos acostados aos autos para comprovação da especialidade dos períodos 06/02/1984 a 04/05/1987, de 23/11/1987 a 21/01/1988, e de 03/02/1988 a 16/03/1988 e de 13/04/1988 a 11/06/1988 não demonstram o exercício das atividades em condições especiais, já que não comprovam exposição a tensões elétricas acima de 250 Volts, intime-se a parte autora para que apresente os documentos que entender necessários para a comprovação da periculosidade de tais atividades. Int.

**0014947-66.2010.403.6183 - BENVINDO ANTONIO BATISTA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que os documentos acostados aos autos para comprovação da especialidade dos períodos descritos na inicial, com exceção do período de 11/08/1971 a 22/02/1978, não demonstram o exercício das atividades em condições especiais, já que não comprovam exposição a tensões elétricas acima de 250 Volts, intime-se a parte autora para que apresente os documentos que entender necessários para a comprovação da periculosidade de tais atividades. Int.

**0001425-35.2011.403.6183** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, documento que esclareça a divergência entre o nível de ruído informado no PPP de fl. 49/50 (88 dBa) e o informado à fl. 62 do laudo ambiental (78 bBa para o setor de ferramentaria). Com a vinda, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011858-98.2011.403.6183** - EDWIN WALTER KOLBE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001153-07.2012.403.6183** - NILSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os documentos acostados aos autos em relação Tendo em vista que os documentos acostados aos autos em relação aos períodos de 20/03/1978 a 17/04/1983, de 01/09/1983 a 27/05/1986, de 10/06/1986 a 01/04/1987 e de 13/04/1987 a 06/04/1995 não demonstram o exercício das atividades em condições especiais, já que não comprovam exposição a tensões elétricas acima de 250 Volts, intime-se a parte autora para que apresente os documentos que entender necessários para a comprovação da periculosidade de tais atividades. Int.

**0002286-84.2012.403.6183** - CREUSA ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003659-53.2012.403.6183** - MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 94, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 0009454-11.2010.403.6183 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004874-64.2012.403.6183** - DANIEL APARECIDO ROMEU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005407-23.2012.403.6183** - MANOEL APARECIDO CORDEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a mera CTPS não demonstra o exercício das atividades em condições especiais dos períodos pleiteados na inicial, já que não comprovam exposição a tensões elétricas acima de 250 Volts, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que entender necessários para a comprovação da periculosidade de tais atividades. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0005424-59.2012.403.6183** - PAULO JOSE DE SOUZA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

**0005535-43.2012.403.6183** - MOISES FIGUEIREDO SAMPAIO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

**0005657-56.2012.403.6183** - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

**0005659-26.2012.403.6183** - CARMEM DE JESUS GRAMACHO DIAS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

**0005862-85.2012.403.6183** - ELIANA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003905-49.2012.403.6183** - NADIRES ANGELINA DE JESUS SILVA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Fls. 17: Intime-se a impetrante a comprovar a interposição do recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 6523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011301-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011301-2)** - ARLINDO BISCO X AGOSTINHO CAVALLINI X JOAQUIM FIORINDO FIOROTTO X JOSE FURTADO X RAIMUNDO GOMES DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, transmitindo-os em seguida. Dada a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Int.

**Expediente Nº 6545**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055038-45.1999.403.6100 (1999.61.00.055038-0)** - AURO DE SOUZA LIMA X CARLOS RAMOS DA SILVA X DORIVAL NUNES DE SOUZA X EDUARDO BEZERRA DA PAZ X FRANCISCO PEQUENO JUNIOR X FRANCISCO SALUSTRIO RAMOS X JOAO ARAUJO BASTOS X JOAO DOS REIS X HELIO

FAUSTINO X JOSEPHINA DA CONCEICAO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Considerando a petição de fl. 370, prossiga-se, citando-se o réu. Int.

**0000617-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000617-1)** - WILMA DE MENDONCA ZANATTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 69-70: tendo em vista que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), concedo-lhe o prazo de 30 dias para trazer os documentos solicitados pena contadoria. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

**0002347-18.2007.403.6183 (2007.61.83.002347-8)** - RENATO BOAVENTURA DOS SANTOS(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 58-63: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0007106-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007106-0)** - JOAO BOSCO FREITAS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 128: tendo em vista que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), concedo-lhe o prazo de 30 dias para trazer os documentos solicitados pena contadoria. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

**0000347-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000347-2)** - LINEU KARITA (REPRESENTADO POR SILVIA KARITA TAKAHASHI)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 174-175 e 176 como aditamentos à inicial, sem prejuízo ao INSS, porquanto se trata de regularização do pólo passivo.Ao SEDI para inclusão de OLGA YOKO MATSUNO KARITA no pólo passivo.Após, cite-se a referida ré. Int.

**0003318-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003318-0)** - DARWIN PEREZ X CIRLEI ERRERO PEREZ(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166-176: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

**0006268-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006268-3)** - EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição da parte autora (fls. 306-307), retornem os autos à contadoria para apuração do alegado.Int.

**0008657-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008657-2)** - ELLERY FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas mencionadas na fl. 169.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0058507-63.2008.403.6301** - VALDENI SOARES DA SILVA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 20 dias, a parte final do despacho de fl. 170, apresentando PROCURAÇÃO ORIGINAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.Int.

**0000816-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000816-4)** - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30-34: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0002016-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002016-4)** - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 166-170: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0004628-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004628-1)** - ANIZIO TRIZOLIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de Santa Obelina de Castro Trizolio como sucessora processual de Anizio Trizolio. Ao SEDI para anotação.Int.

**0010327-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010327-6)** - FLORISVALDO RABELO DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 193-196: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0014328-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014328-6)** - MARIA ELIZA FIORE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 61-64: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0022176-48.2009.403.6301** - EUCLERIS DA CUNHA RIBEIRO(SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ao SEDI para retificação, devendo incluir THIAGO RIBEIRO SILVA e LEANDRO RIBEIRO SILVA no pólo ativo.2. Considerando a petição de fls. 496-501, o valor da causa passa a ser de R\$ 200.668,83, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, tornem conclusos.Int.

**0004338-24.2010.403.6183** - HERONALDO BARBOZA POLVORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fl. 119 como aditamento à inicial. Fl. 119: anote-se. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do beneficiopretendido, na hipótese de procedência do pedido. .PA 1,10 Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0009536-42.2010.403.6183** - JONAS ALVES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 74: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.Após, retornem os autos à contadoria.Int.

**0010517-71.2010.403.6183** - JOAO FLAVIO DA COSTA ALCATRAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0011638-37.2010.403.6183** - ALFREDO PENHA FILHO X ANTENOR MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 107-141: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.



**0002237-77.2011.403.6183** - LUIZ CLAUDIO BARRETO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO E SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora sobre os cálculos/informações da contadoria.Int.

**0005458-68.2011.403.6183** - REGINA MONTEIRO MIRANDA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação da contadoria (fls. 62-66), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0006747-36.2011.403.6183** - MILTON DEL FRE LUDVIGER(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0007648-04.2011.403.6183** - MARILENE ZANCHETTI(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 45-55: em face da informação da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0008258-69.2011.403.6183** - BURKHARD CORDES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora sobre os cálculos/informações da contadoria.Int.

**0008366-98.2011.403.6183** - SOLANGE APARECIDA RABELO SILVA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria.2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

**0009547-37.2011.403.6183** - JOSE EMIDIO DE NORONHA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora sobre os cálculos/informações da contadoria.Int.

**0009688-56.2011.403.6183** - LUIZ FELIPE DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 21-29: ciência à parte autora dos cálculos/informações da contadoria.Int.

**0009797-70.2011.403.6183** - VIRGINIA LARA DANTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Caberá ao JEF examinar o aditamento de fls. 68-82, observando, ademais, que o valor da causa constante no aditamento é o mesmo atribuído na inicial (fl. 18). Int.

**0010008-09.2011.403.6183** - CELSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0010248-95.2011.403.6183** - DEMETRIA BERNARDI(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora sobre os cálculos/informações da contadoria.Int.

**0012907-77.2011.403.6183** - MANOEL SOARES DA SILVA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 422-423, em face o teor das folhas 475-477.2. Recebo a petição e documentos de fls. 427-472 como aditamentos à inicial.3. Cite-se.Int.

**0017947-74.2011.403.6301** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fls. 255), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 43.585,09 - fls. 157-158).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 6. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 7. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

**0030778-57.2011.403.6301** - ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fls. 210), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, retificar o valor atribuído à causa.4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, se ratifica a proposta de acordo de fls. 160-163.6. Manifeste-se o INSS, ainda, sobre as petições de fls. 194-200 e 201-205.7. Após o cumprimento do item 5, esclareça o autor, expressamente, se concorda ou não com a proposta de acordo.8. Recolha a parte autora, no prazo de 10 dias, as custas processuais ou formule pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0001206-85.2012.403.6183** - CRISTIANE APARECIDA JUNHO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 205-213: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

**0001408-62.2012.403.6183** - EVERALDINA SOUZA SARMENTO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 60-67: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento.Int.

**0002246-05.2012.403.6183** - JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80-93, 94-96 e 97-106: mantenho a decisão de fl. 76 por seus próprios fundamentos.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

**0003427-41.2012.403.6183** - JOAB LOPES DA MOTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a

concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0003748-76.2012.403.6183 - JULIO ELITO(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

### **0004167-96.2012.403.6183 - ALAIDE MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Revogo o despacho de fl.64. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

### **0004187-87.2012.403.6183 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Revogo o despacho de fl. 34. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

### **0004328-09.2012.403.6183 - ROSA MARIA PARDUBSZKY(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

## **Expediente Nº 6551**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016228-58.1990.403.6183 (90.0016228-9) - ESMERALDA DOMINGUES DE SOUZA X DARCY MORAES DE SOUZA X DIONILIA PIMENTA PEREIRA X JOAO RAMOS FILHO X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BATISTA ALVES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0018749-73.1990.403.6183 (90.0018749-4) - ANTONIO AGOSTINHO SOARES X ELZA PEREZ X**

ALBERTO GAGLIONI X CARLOS ALBERTO GAGLIONI X ANTONIO GOMES SANCHES X LUCIA CUSIM MARANGAO X DURVALINA MARANGOM CESILIO X MARIA JOSE MARANGON BOEGLI X DURVALINA MARANGOM CESILIO X OLDEMAR ALVES DA FONSECA(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA E SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004064-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004064-4)** - GERSON MOREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO DENIPOTTI X ANA MIELE DENIPOTE X GALDINO PEREIRA FORTES X JOSE NUNES DE SOUZA X MARIO RIBEIRO DE MENEZES X RAFAEL COELHO FERREIRA X WALTER MENEZES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0013049-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013049-6)** - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ANTONIO ANGELINI X CARLOS ROBERTO DE MORAES X CARLOS ROBERTO MACHADO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CECILIA TIVERON BERTOLUCCI X CELI VANCHO PANOVICH X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS X CELSO COELHO BREGUA X CELSO MONACO ROSELLA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001240-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001240-7)** - PEDRO ORTIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6552**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037047-16.1990.403.6183 (90.0037047-7)** - THOMAZ MIRON MARTINS(SP075153 - MILTON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos pelo julgado (fls. 77/81 e 102/108), que determinou a revisão do benefício da parte autora de acordo com os critérios da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Issso significa que deve ser aplicado o índice da política salarial então vigente em sua composição integral quando do primeiro reajuste de sua

aposentadoria. Saliento que a segunda parte do texto da Súmula n.º 260 do extinto TFR foi excluída do julgado pelo voto de fls. 102/108, segundo a qual, no período de novembro de 1979 a maio de 1984, o enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente deveria que ser feito com base no salário mínimo da data da revisão. Verifica-se, assim, que o termo final dos cálculos mostra-se correto. Com efeito, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do plano de custeio e benefícios. A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989. Assim, os reajustes determinados pela sentença exequenda só podem repercutir até aquele mês, quando começou a produzir efeito o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Constato, dessa forma, que as alegações de fl. 172 do autor não merecem guarida, eis que não há diferenças a serem recebidas após abril de 1989. Por outro lado, com relação ao parecer da contadoria judicial de fl. 178, passo a tecer as seguintes ponderações. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0073067-35.1992.403.6183 (92.0073067-1) - ANTONIO MALZONE X ANTONIO WILSON VIRE MESCOLOTO X MARIA ONEUSA SILVA FERREIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BRASILINO CORREA DO PRADO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0053448-12.1998.403.6183 (98.0053448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3)) MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Providencie a juntada dos cálculos e de cópia de peças processuais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), para instrução do mandado de, promovendo a citação do réu nos termos do art. 730, CPC, se for o caso. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026707-84.1999.403.0399 (1999.03.99.026707-0) - MERCEDES CHAVES MARTINS (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0005415-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005415-1) - ANTONIO GERALDO DE SANTANA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Esclareçam os filhos do autor falecido, RONALDO GERALDO DE SANTANA e LEANDRO GERALDO DE SANTANA, no prazo de 10 dias, se há interesse na habilitação nos autos, considerando que à época de falecimento do genitor eram menores de idade e pensionistas. Em caso afirmativo, providenciem a juntada dos documentos necessários. No silêncio, entender-se-á como renúncia aos seus direitos.Int.

**0000635-66.2002.403.6183 (2002.61.83.000635-5)** - LUCIA MARIA DA SILVA AVENO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ante a manifestação da parte autora à fl. 114, arquivem-se estes autos.Int.

**0003277-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003277-9)** - JAIR DAMASCENO DE SOUZA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 257 e 258/259: razão assiste à parte autora quanto ao parecer da Contadoria, motivo pelo qual ACOLHO os cálculos daquele setor de fls. 220/226, uma vez que, pelo julgado, os juros devem ser computados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, para as prestações vencidas após, de forma decrescente, conforme contemplado no referido cálculo.Intimem-se as partes e, após o decurso de prazo para recurso desta decisão, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, se em termos.

**0003453-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003453-3)** - MARTHA DE MARI CARDOSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal.Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0003697-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003697-9)** - HELIO ROBERTO CELIDONIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s).Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal).Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do

débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO.Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

**0009444-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009444-3) - ORLANDO BOTELHO FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante as inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal.Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0013314-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013314-0) - ANTONIO FERRER(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálcula autarquia previdenciária, considerando que:PA 2,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil).Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**0013706-04.2003.403.6183 (2003.61.83.013706-5) - YOHAN PACHECO DOMINGOS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, devendo proceder a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0014836-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014836-1) - FRANCISCO GEDEAO DA COSTA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -**



SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0001686-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001686-2)** - MARIA VIEIRA DE SOUSA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, devendo proceder a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002140-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002140-7)** - ANTONIO NETTO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a redistribuição do presente feito por dependência ao processo nº 2003.61.04.008476-2 da 5ª Vara Federal de Santos/SP (em apenso), conforme determinação de fl. 93, revogo o despacho de fl. 117, devendo os autos serem encaminhados àquele juízo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0004717-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004717-2)** - URUBATAN ESTRELA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 05 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal.Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0004824-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004824-3)** - ARGEMIRO QUITERIO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 138/135: alega a parte autora que o INSS desobedece o princípio da coisa julgada no tocante ao decidido nesta ação. Razão, contudo, não lhe assiste. Embora o pedido feito nos autos tenha sido o restabelecimento de auxílio-doença com conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, tal pretensão foi parcialmente deferida, concedendo-se o auxílio-doença, todavia, sem a pleiteada conversão em aposentadoria por invalidez.O E. TRF 3ª Região, por sua vez, manteve o decidido em primeira instância, alterando-o somente no tocante ao termo inicial do benefício, que foi fixado, pela decisão monocrática de fls. 97/100 verso, em 08/03/2003.O decurso de prazo para a interposição de recurso contra a referida decisão foi certificado à fl. 102.É sabido que o auxílio-doença é um benefício previdenciário que alberga a incapacidade temporária do segurado, apresentando como termo final a data em que for constatada, por perícia médica realizada pelo INSS, a cessação da incapacidade ou, ainda, que se conclua que o segurado não está mais apto para o trabalho e o benefício for convertido em aposentadoria por invalidez.No caso dos autos, o INSS, legalmente, reavaliou a capacidade de trabalho do autor e, considerando-o apto à realização de suas atividades laborativas, cessou o benefício.Assim, não há que se falar em desobediência à coisa julgada.Ressalto, ainda, que nesta ação nada mais poderá ser feito no tocante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, devendo o autor, caso entenda necessário, ajuizar ação própria.Quanto ao pagamento dos atrasados requerido às fls. 114/116, faculto-lhe a atualização do cálculo apresentado ante o lapso decorrido desde então, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para tal. Deverá a parte autora apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, cálculos do que entende devido e certidão de trânsito em julgado). Ainda que entenda desnecessária a atualização, deverão ser apresentadas as referidas cópias. Silente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int.

**0005816-43.2005.403.6183 (2005.61.83.005816-2) - CLELIA BOTTURA DE FREITAS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação de que já houve o restabelecimento do benefício (fls. 153/155), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentados pelo INSS (fls. 122/146). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019977-54.1988.403.6183 (88.0019977-1) - EUGENIO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo do feito para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0048745-43.1995.403.6183 (95.0048745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019977-54.1988.403.6183 (88.0019977-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUGENIO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)**  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo do feito para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 33/37), sentença (fls. 51/58), decisões (fls. 88/89 e 96/98 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 101), e deste despacho para os autos da ação sumária principal nº 88.0019977-1 em apenso. Após, desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo. Int.

**0002845-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032952-43.2001.403.0399 (2001.03.99.032952-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUZA FRISCIOTTI GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0010704-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014194-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014194-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAQUIM MATEUS DE OLIVEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0000220-68.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000454-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0000973-88.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-49.2002.403.6183 (2002.61.83.002505-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALTER JACOB X APARECIDA MEIRE GUARIZO JACOB(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043062-20.1998.403.6183 (98.0043062-8)** - MAXIMO CRESPO BODAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001446-74.2012.403.6183** - PAULO SIMAO DA COSTA(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006011-81.2012.403.6183** - WALTER BRAGA DOS SANTOS(SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 dias, quem efetivamente é a autoridade coatora (art. 1º da Lei nº 12.016/2009), regularizando, se for o caso, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3)** - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Providencie a juntada dos cálculos e de cópia de peças processuais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), para instrução do mandado de, promovendo a citação do réu nos termos do art. 730, CPC, se for o caso.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 6554**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009492-24.1990.403.6183 (90.0009492-5)** - CARLOS BERNARDES DA CRUZ X EUGENIO FELIX X JOEL SOARES NATIVIDADE X FRANCISCO PRIESNER X LUIZ ANDRADE X SEBASTIANA MARTINS ARANTES X GEMMA MARILZA ROLIM TREFIGLIO X SATYRO ROCHA DA SILVA X SEBASTIAO MEREU X SERGEY SMIDOVICK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.Não havendo manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

**0002590-16.1994.403.6183 (94.0002590-4)** - IOLITA DE ALBUQUERQUE(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls.226/227: não há que se falar em embargos aos cálculos apresentados pelo INSS relativos à obrigação de fazer. Não tendo havido concordância da parte autora com referidos cálculos, apresente os seus, no prazo de 30 dias, bem como as cópias necessárias à expedição de mandado para cumprimento da referida obrigação (artigo 632 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, no silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

**0064017-90.2000.403.0399 (2000.03.99.064017-4)** - LUIZ FERNANDO CAVALIERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001991-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001991-6)** - SILVIO PACHECO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0031221-41.2003.403.0399 (2003.03.99.031221-4)** - CREUZA BISPO DE MELO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria judicial, no prazo de 10 dias, consecutivamente, sendo os 10 primeiros dias à parte autora. Intimem-se.

**0000857-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000857-5)** - ONECIO JOSE DE MELO(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da informação do INSS à fl. 203. Apresente o INSS, no prazo de 30 dias, cálculos do valor que entende devido à parte autora, observando-se que o benefício foi concedido com vigência partir de 03/04/2006 (fl. 197). Intimem-se.

**0000890-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000890-7)** - GASPAR CHAMORRO NATAL X ELOI RODRIGUES FILHO X YUKIO KOBAYASHI X LUIZ CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO AGOSTINHO IVO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 244: defiro o prazo de 20 dias para regularização da situação cadastral perante a Receita Federal do coautor SEBASTIÃO AGOSTINHO IVO. Após, se em termos, apreciarei os pedidos de expedição de ofícios requisitórios de pagamentos em favor dos autores. Intime-se.

**0001599-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001599-7)** - CECILIA COSTA SANTOS(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do ofício de fl. 174, do INSS, informando sobre a implantação do benefício de pensão por morte. Providencie, ainda, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da sentença, da decisão de fls. 162/165 e do ofício de fl. 174, devendo ser expedido mandado de intimação da autarquia previdenciária para a apresentação do cálculo das diferenças pretéritas, no prazo de 30 dias, devendo ser considerado como TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL. É importante destacar que, no tocante ao procedimento ora adotado para o processamento da execução, somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados com maior brevidade, uma vez que a essência de tal procedimento reside justamente na tentativa deste Juízo agilizar referida fase, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional tão almejada pelo(s) autor(es). Assim, caso não haja CONCORDÂNCIA INTEGRAL COM OS CÁLCULOS, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, juntamente com o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 30 dias. PA 2,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. .PA 2,10 Int.

**0003174-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003174-7)** - JOEL JOSE APARECIDO DE SOUSA(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da ADJ do INSS de fl. 390, prossiga-se. Considerando o pedido de fls. 393/398, traga a parte autora as peças necessárias à expedição do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão,

cálculos e certidão do trânsito em julgado), No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

**0005935-04.2005.403.6183 (2005.61.83.005935-0)** - VICENTE DOS SANTOS(Proc. CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o informado às fls. 339/341, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, considerando a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial pelos motivos apontados.No silêncio, certifique-se o decurso e remetam-se os autos ao arquivo findo, uma vez que a r. sentença retro transitou em julgado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0059382-66.2000.403.0399 (2000.03.99.059382-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO APARECIDO CLARO GASPAR X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAR(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Acolho os cálculos de fls. 328-331. Trasladem-se cópias de fls. 77-70, 147-158, 168-171, 196-198, 219-220, 232, 236-243, 280-286, 302-306, 308, 310-316, 328-331, 333, 335, 337-339, deste despacho e sua certidão de decurso aos autos principais.Após, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006599-30.2008.403.6183 (2008.61.83.006599-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003440-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO JOAO FLAUZINO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução para o embargado ARLINDO JOÃO FLAUZINO, conforme os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 106-114, no montante de R\$ 130.100,35 (cento e trinta mil, cem reais e trinta e cinco centavos) atualizado para junho de 2011. (...)P.R.I.

**0015937-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015937-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003935-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL EVANGELISTA DA SILVA X RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0010054-32.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009187-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARGEMIRO MARTINS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 83.294,61 atualizado para abril de 2012, sendo o valor de R\$ 74.667,84 para o embargado ARGEMIRO MARTINS e o valor de R\$ 8.626,77 referente aos honorários advocatícios. (...)P.R.I.

**0000348-88.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-80.2001.403.0399 (2001.03.99.008512-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ BRAZ X MIGUEL NUTRINSCHI X OSWALDO CIAMPONE X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0003360-13.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028211-49.1993.403.6183 (93.0028211-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE INACIO CARDOSO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0004641-04.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005566-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERONICA HUVOS JANTALIA X CATHARINA PALL HUVOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0006618-31.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049130-88.1995.403.6183 (95.0049130-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANIELLO CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0007292-09.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009319-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO GENARO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0007348-42.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006169-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE SERPA X VILMA NAVARRO SERPA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0003215-20.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001991-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SILVIO PACHECO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005397-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005397-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064017-90.2000.403.0399 (2000.03.99.064017-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ FERNANDO CAVALIERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 24/29), decisões (fls. 59/60 e 95/97 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 100) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 2000.03.99.064017-4 em apenso. Desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 6555**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004148-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004148-5)** - MARIA ROSENDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.2. Após, ao perito para esclarecimentos.3. Fls. 166-169: ciência ao INSS.Int.

**0010266-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010266-8)** - MARCO AURELIO SANA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia da certidão de óbito.Int.

**0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4)** - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137-138: defiro. Ao perito para esclarecimentos. Int.

**0010997-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010997-7)** - MARCOS ANTONIO MOVIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212-213: defiro, pelo prazo de 150 dias, conforme requerido.Após, tornem conclusos.Int.

**0045288-46.2009.403.6301** - CREUSA SOARES DA COSTA(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165-221: ciência ao INSS.Aguarde-se a realização da audiência.Int.

**0013196-44.2010.403.6183** - OSVALDO VIZENTIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário.Decido.Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Afasto a prevenção com o feito mencionado na fl. 14, porquanto os objetos são distintos (fl. 17-18). Fxo o valor da causa em R\$ 79.127,47 (apurado pela contadoria - fls. 44-47). Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia legível do CPF para verificação quanto a grafia correta do nome. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Após a apresentação de cópia do CPF, cite-se o réu.

**0014497-26.2010.403.6183** - EVA ALVES DA SILVA(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112-114: defiro. Ao perito para esclarecimentos. Int.

**0003666-45.2012.403.6183** - SONIA REGINA MACERATESI ENJIU(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da

concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

#### **Expediente Nº 6556**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002425-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0)** - MARIA DAS DORES VIANA SILVA (SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 95/96, para o dia 06/06/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 95, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0008725-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008725-8)** - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN E SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/240: inicialmente, ante a apresentação da comunicação à advogada anteriormente constituída nos autos acerca da revogação de seus poderes opelo autora da demanda, mantenha-se seu nome no cadastro da ação somente até o recebimento da publicação deste despacho na imprensa oficial, devendo, após, ser o mesmo retirado. Ainda, considerando a apresentação do mandato de fl.234, insira-se o nome do novo advogado constituído no referido cadastro do feito. Observo que a tutela concedida em 10/11/2009, por meio do agravo de instrumento nº 2009.03.00.039374-6, ordenou que o benefício de auxílio-doença do autor fosse restabelecido por 90 dias, podendo ser prorrogado por mais noventa dias dependendo da apresentação de atestado médico comprobatório da persistência de sua incapacidade laborativa. Considerando o lapso decorrido desde a referida determinação, manifestem-se ambas as partes, no prazo comum de 10 dias, informando a este Juízo as datas de início do benefício e do bloqueio do mesmo junto à instituição bancária, uma vez que o documento de fl.224 apresenta somente valores correspondentes aos meses de novembro de 2009 a março de 2010, não havendo nos autos qualquer informação a respeito de todos os valores efetivamente pagos ao autor e sacados por ele. No mesmo prazo, informe o INSS o porquê do bloqueio dos valores junto à instituição bancária, considerando o informado pelo autor às fls. 231/233, vale dizer, que teria comparecido à agência bancária por três vezes, não logrando êxito no tocante ao levantamento dos valores. Sem prejuízo da continuidade ou não da percepção do benefício, o que será analisado oportunamente, providencie o INSS, no prazo já concedido, a liberação dos valores que foram bloqueados indevidamente, porquanto se referem a período em que o autor deveria ter tido acesso a tais pagamentos. Deverá o INSS confirmar, inclusive, o banco, agência e conta em que estarão disponíveis os referidos valores, bem como a partir de quando poderá ser efetuado o saque respectivo. Com as informações, tornem conclusos. Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

#### **Expediente Nº 7972**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003417-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003417-8)** - GODOFREDO DE BRITO RODRIGUES (SP129090 -



GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 174: não obstante o alegado, a parte não comprova as diligências realizadas visando à obtenção da referida certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS. Outrossim, não juntou o restante da documentação determinada pelo despacho de fl. 162. Assim, providencie a parte autora no prazo final de 10 (dez) dias o cumprimento integral do despacho supra referido, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003046-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003046-3)** - VICENTE DE PAULA GARCIA(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 142/150 e 157/158. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007952-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007952-0)** - ANTONIO JUSTINO PEREIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289/290: Indefero o pedido de substituição dos peritos, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefero, também, o pedido de expedição de ofício, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Anoto, por oportuno, que a petição de fls. 282/283, veio desacompanhada do documento a que alude. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009712-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009712-0)** - WILSON GOMES DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no despacho de fl. 214 foi determinado que a parte autora justificasse o motivo pelo qual se recusou a ser examinada pelo perito. Em petição datada de 29/04/2011, o patrono informou que o autor sofria de problemas psiquiátricos e por este motivo se recusou a realizar a perícia. Com tal assertiva, foi determinado que a parte autora providenciasse a juntada de documentos dos alegados problemas de saúde, uma vez que não constaram do pedido inicial. Atendendo à determinação constante do despacho de fl. 216, o patrono da parte autora informou que o autor não padece de qualquer patologia psiquiátrica, apenas ortopédica, conforme relatado na inicial. Diante deste novo panorama, foi solicitado novo esclarecimento tendo em vista as divergências informadas, vindo o patrono da parte autora esclarecer que as doenças do autor são de natureza ortopédica e que a petição na qual informou os problemas psiquiátricos foi elaborada equivocadamente, requerendo sua desconsideração. Assim, ante a justificativa dada na época para a recusa na realização da perícia com médico ortopedista e tendo em vista o teor da petição de fl. 227, deverá a parte autora cumprir a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 214, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0013306-14.2008.403.6183 (2008.61.83.013306-9)** - SUZY MARY ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216 e 217: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 212. Decorrido o prazo e na inércia, cumpra a Secretaria o disposto no terceiro parágrafo do despacho supra referido. Int.

**0043731-58.2008.403.6301 (2008.63.01.043731-2)** - JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 287, uma vez que o laudo pericial de fls. 82/86 foi realizado em novembro de 2008 atestando que a incapacidade do autor era temporária e sugerindo nova avaliação em um ano, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se a periciando continua incapacitado para o exercício de suas funções. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do segundo parágrafo do despacho referido. Após, venham os autos conclusos para

designação de perícia médica.Int.

**0001341-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001341-0)** - HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 167: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 162.Decorrido o prazo e na inércia, voltem os autos conclusos para análise da habilitação da sucessora Eliane Maria de Sousa Viana.Int.

**0002618-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002618-0)** - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 434/436: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de novos documentos, nos termos do despacho de fl. 433.Na inércia, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 414, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

**0046096-51.2009.403.6301** - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006283-46.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 228/241 e 242/247 e 248/249: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos e quesistos suplementares.Com relação ao pedido de expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Osasco, indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 228/241, 242/247, 248/277 e da petição com os quesistos suplementares.Int.

**0008748-28.2010.403.6183** - REGINA MARIA DE MELO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência na perícia na especialidade de clínica médica, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão desta prova.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012675-02.2010.403.6183** - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0016000-82.2010.403.6183** - MARIA DAJUDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000205-02.2011.403.6183** - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES

KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo médico pericial de fls. 63/68, realizado perante o Juizado Especial Federal em 09/09/2009, concluiu pela incapacidade total e temporária da autora pelo prazo de 12 meses contados desde a realização da perícia, verifico a necessidade da realização de nova perícia médica. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 101. À Secretaria para as devidas providências. Intime-se e cumpra-se.

**0001094-53.2011.403.6183** - MARIA CICERA DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003487-48.2011.403.6183** - LOURDES DONIZETE DOS SANTOS FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da comunicação de fls. 140/141, intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias providencie a documentação solicitada pela perita. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003852-05.2011.403.6183** - GERALDO DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004693-97.2011.403.6183** - WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Int.

**0006005-11.2011.403.6183** - ADEILTON SANTOS PEREIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006205-18.2011.403.6183** - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008255-17.2011.403.6183** - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da petição de fls. 171/174, subscrevendo-a. Após, voltem os autos conclusos.

**0009602-85.2011.403.6183** - MARGARIDA ALVES BATISTA FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009935-37.2011.403.6183** - SONIA SOUZA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011087-23.2011.403.6183** - MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011925-63.2011.403.6183** - ELIANE MOURA ROMAGNOLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Desp. fl. 50:] Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, considerando que, conforme pesquisa efetuada por este Juízo às fls. 49, a autora está recebendo o benefício de auxílio doença, bem como inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez ou a antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS.Intime-se.[Desp. fl. 63:] Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012303-19.2011.403.6183** - MARLON PEREIRA SANTOS(SP285492 - VANESSA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012427-02.2011.403.6183** - SHIRLEI APARECIDA LEITE FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012812-47.2011.403.6183** - ELISABETH PAULINO DE OLIVEIRA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012916-39.2011.403.6183** - JOSE BELO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013160-65.2011.403.6183** - RAIMUNDA SENA LOPES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013282-78.2011.403.6183** - MIRIAM RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013776-40.2011.403.6183** - MARLENE PINHEIRO DE AQUINO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000778-06.2012.403.6183** - LUCIA MARIA DA SILVA REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 101: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000816-18.2012.403.6183** - VALTER LUIZ NOVAES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

### **Expediente Nº 7973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013297-81.2010.403.6183** - WALDEMIR MIGUEL(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

**0015719-29.2010.403.6183** - SUGI CHUMU LIAO WOO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001451-33.2011.403.6183** - ALBERTO VITIMAN X JOSE CARLOS DIAGO X NASSASHI NAKAO X OSVALDO DE LIMA X DECIO MANSANO SERVILHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003159-21.2011.403.6183** - EDVALDO SOUZA X SEBASTIAO NEVES DA SILVA X OSVALDINO FERREIRA X FRANCISCO IRAN FREIRE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010247-13.2011.403.6183** - JOSE BRAZ DE CASTRO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Outrossim, ante a manifestação da parte autora de fl. 43 acerca do valor da causa, verifico que, em caso de procedência do pedido, o valor da causa não ultrapassará 60 salários mínimos.

Dessa forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012677-35.2011.403.6183** - ANISIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: E de acordo com as informações constantes do termo de prevenção de fls. 96 e os documentos acostados às fls. 106/118, verifico que no feito nº 0007156-12.2011.403.6183, distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária, o autor também pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante enquadramento do mesmo período laborado na empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, como especial. Dessa forma, não obstante o patrono do autor tenha ingressado com dois pedidos administrativos - cada qual autuado sob um NB diferente, não há que se falar em ausência de prevenção. Assim, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição deste feito à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

**0002569-10.2012.403.6183** - CLAUDIONOR GOMES DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003062-84.2012.403.6183** - OSMAR LUIZ DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000066-16.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015476-85.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES APARECIDA CIASCA D AGOSTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como a autora/excepta tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003344-25.2012.403.6183** - REGINA LUCIA PEREIRA DE BRITO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

**0004899-77.2012.403.6183** - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários indevidos. Decorrido o prazo legal e, observadas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004904-02.2012.403.6183** - REGINA PEREIRA DOS SANTOS(MG128536 - HELOISA DOS SANTOS SOUZA MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO

PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, incisos III e V e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004227-69.2012.403.6183** - SYLVIA MARIA CIRELLA PERES(SP239893 - LEONEIDE PEREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7991**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030893-74.1993.403.6183 (93.0030893-9)** - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 268/271, fixando o valor total da execução em R\$ 1.520,75 (um mil, quinhentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), para a data de competência 07/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0000431-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000431-4)** - SAMUEL MATARAGI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 272/278, fixando o valor total da execução em R\$ 362.622,22 (trezentos e sessenta e dois mil, seiscientos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - Apresente o contrato social da sociedade de advogados requisitante (Camargo, Falco Advogados Associados). - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0013064-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013064-2)** - AGOSTINHO ESPINOSA X ANTONIO COLLEONI X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X MARIA LUIZA BURANELLO X CARLOS EUZEBIO CERTO X ARTHUR JOSE JACOBOWSKI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 286/287: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/285, fixando o valor total da execução em R\$ 67.961,78 (sessenta e

sete mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0003913-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003913-1) - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 407/423, fixando o valor total da execução em R\$ 373.770,04 (trezentos e setenta e três mil, setecentos e setenta reais e quatro centavos), para a data de competência 04/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0002374-35.2006.403.6183 (2006.61.83.002374-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA DOS SANTOS)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/180, fixando o valor total da execução em R\$ 16.699,07 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e nove reais e sete centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0001080-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001080-0) - FRANCISCO PORTES MOSCATELLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/166, fixando o valor total da execução em R\$ 8.372,21 (oito mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então,



remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0004631-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004631-4)** - JOSE HUGO DE SOUSA BATISTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/206, fixando o valor total da execução em R\$ 46.842,42 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), para a data de competência 09/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- não obstante a manifestação do autor de fls. 210 no que tange à renúncia ao valor excedente ao limite, e verificada a juntada da procuração com poderes expressos para renunciar, esclareça a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0001725-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001725-2)** - MAX SANDRO SANTOS COELHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261/267, fixando o valor total da execução em R\$ 20.384,52 (vinte mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para a data de competência 02/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0002678-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002678-2)** - JOSE CARLOS IZIDORO(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 381/385, fixando o valor total da execução em R\$ 4.999,94 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0000754-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000754-8)** - FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO E SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 164, item 2: Indefiro. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/159, fixando o valor total da execução em R\$ 101.403,17 (cento e um mil, quatrocentos e três reais e dezessete centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s)

benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

### **Expediente Nº 7992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039619-61.1998.403.6183 (98.0039619-5) - JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

267/270: Ante a manifestação do INSS de fls. supracitadas, no que concerne aos devidos cálculos de liquidação que devem prevalecer (fls. 245/251 e, não obstante a ciência da PARTE AUTORA com os mesmos em fl. 271 destes autos, através de seu patrono, Dr. André Gambera de Souza, OAB/SP 254.494, intime-se novamente a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, não olvidando que, em caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

### **Expediente Nº 7993**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015703-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015703-9) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora LUIZ PEREIRA DA SILVA e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço especial o período de 23/06/1975 a 31/12/1979 e de 16/04/1981 a 28/05/1998 na empresa TELESP S/A, fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.8 e 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação;2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da intimação do INSS para apresentar contra-razões em 18/10/2005, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da intimação do INSS para apresentar contra-razões em 18/10/2005.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 18/10/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO

a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0009015-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009015-0) - VILMA APARECIDA SILVEIRA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. VILMA APARECIDA SILVEIRA e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 118.599.851-6 desde a data da DER em 17/10/2000, pela RMI de R\$ 420,28, apurada pela contadoria do juízo às fls 115, a ser atualizada no momento da implantação do benefício. Fixo a DIB na data da DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 17/10/2000, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0016669-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016669-9) - JOSE HERCULANO DE MELO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ HERCULANO DE MELO para que: 1) determinar o reconhecimento do período de 01/07/1992 a 05/03/1997 na empresa GOODYEAR DO BRASIL, havendo enquadramento no código 1.1.6.4 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado; 2) determinar a averbação do período laborado como rurícola de 01/01/1968 a 31/12/1975 e de 01/08/1976 a 31/12/1978, procedendo o INSS sua averbação; 3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB n.º 141.355.412-9 e demais consectários legais desde a DER em 10/08/2006, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor anteriormente a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 10/08/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório,

para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIOC.

**0001486-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001486-5) - PAULO JOSE DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE A LIDE, para declarar e reconhecer o período havido entre 27.04.1976 à 11.01.1991 (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A), como exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/114.856.622-5. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 27.04.1976 à 11.01.1991 (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A), com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/114.856.622-5, procedendo à revisão do correlato benefício previdenciário, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas (diferenças) está afeto a futura fase executória. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 63/65 e 72/73 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0004896-93.2010.403.6183 - JOSELIA APARECIDA DA SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. JOSÉLIA APARECIDA DA SILVA e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 143.056.172-3 desde a data da DER em 28/11/2006, pela RMI de R\$ 2046,52,28, apurada pela contadoria do juízo às fls 158, a ser atualizada no momento da implantação do benefício. Fixo a DIB na data da DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 28/11/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença,

acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0001416-73.2011.403.6183** - ROSANGELA FELIX DE JESUS SANTOS(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período 09.05.1991 à 31.12.1993 (TECNOSPRAY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AEROSÓIS LTDA.) como em atividade urbana comum, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PROCEDENTE a pretensão inicial restante, para o fim de reconhecer à autora o direito à averbação do período entre 01.01.1994 à 14.05.1996 (TECNOSPRAY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AEROSÓIS LTDA.), como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/154.444.068-2, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devido a partir da data do requerimento administrativo - 21.09.2010. Condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.01.1994 à 14.05.1996 (TECNOSPRAY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AEROSÓIS LTDA.), como em atividade urbana comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, atrelado ao processo administrativo - NB 42/154.444.068-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 34/35 para cumprimento da tutela. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034614-26.1992.403.6100 (92.0034614-6)** - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X MARIA EURIPEDES DA SILVA X NELSON RIBEIRO DA SILVA X TOMICO MIABARA FUJITA X GABRIEL ANGHINONI X INACIO PINHEIRO DA ROCHA X FRANCISCA JULIA DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA X CUSTODIO VIEIRA DIAS X BASILIO CARDOSO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DE SOUZA X AFONSO DE CAMARGO JUNIOR X CARMO RUBIANO X CARLOS GOMES X ANTONIA DE FREITAS X PEDRO FERREIRA DE JESUS X JOAQUIM DE ARAUJO CARNEIRO X PEDRO BATISTA DE ROSA X JOSE DOS SANTOS SOUZA X JOEL ALVES DE LIMA X LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS X OLIVIO BEZERRA DA SILVA X MANOEL TEODORO DOS SANTOS(SP184212 - RONALDO MITSUO TAHARA) X AMERICO SILVA SANTOS X SILVINA ALEIXO DOS SANTOS X LEVI MARTINS DUARTE X VINCENZO ROMANO MARIA VOSILHA X MANOEL ALMEIDA DE SOUZA X NELSON GOMES X TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES X MANOEL JOSE DA CRUZ X ANTONIO SAKALOUSKAS X FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA X ALICE DA SILVA BARROS X ELIAS ARCANJO DA SILVA X INACIO ABDIAS DOS SANTOS X MARIA FERNANDES FELIX X IVO INACIO DE DEUS X ANTONIO MIGUEL NAVARRETE X SAULO CELSO HENRIQUES(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo

acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int

**0041951-22.1999.403.6100 (1999.61.00.041951-2) - JOSE ALMEIDA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001856-55.2000.403.6183 (2000.61.83.001856-7) - IGNACIA DE LIMA LOUREIRO X ANDERSON CLEUDO LOUREIRO X RAFAEL DE LIMA LOUREIRO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001156-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001156-2) - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por ora, ante a informação constante no último parágrafo da manifestação de fls. 332/333, bem como verificado às fls. 116 dos embargos à execução em apenso, no que concerne a necessidade de implantação da RMI revisada, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

**0001559-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001559-2) - JORGE DE CASTRO BATISTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006646-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006646-0) - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000699-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000699-6) - ANTONIO ELSON DIAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 -**

PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

**0001424-94.2004.403.6183 (2004.61.83.001424-5)** - JOSE SOARES PEIXOTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 224/235: Ante a manifestação do autor no que concerne à ausência de interesse no prosseguimento da execução em relação a estes autos e verificada a declaração de fls. 225 onde o mesmo opta pela reativação de seu benefício administrativo, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a CESSAÇÃO do benefício judicial NB 42/159.509.015-8, bem como proceda a REATIVAÇÃO do benefício administrativo NB 42/142.271.173-8, devendo informar a este Juízo tal providência. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0001702-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001702-7)** - ORRIZO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003483-55.2004.403.6183 (2004.61.83.003483-9)** - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005211-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005211-8)** - APARECIDO CASTRO BONFIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002444-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002444-2)** - ADETIZA ALVES DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181, item 03: Por ora, tendo em vista a informação no que concerne à necessidade do RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO NB 21/114530688-5, com DIP a partir de 12/2011, , notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 199. Cumpra-se.

**0002806-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002806-0)** - GERALDO JERONIMO LUCAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante

a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005964-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005964-3) - SEBASTIAO TEREZINHA ALVES(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

**0000014-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000014-8) - ANA MINERVINA SOUZA MENDES X VILBE SOUZA MENDES X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0008952-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008952-8) - JOSE GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 164: Ante o equívoco nas informações da resposta de tutela 376/2012 do INSS, no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, eis que a mesma deveria aplicar os termos exatos do V. Acórdão de fls. 91/93, que determina a revisão do benefício mediante a aplicação do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, cumprida devidamente a obrigação, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0014752-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014752-8) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

**0007070-75.2010.403.6183 - MARUZA VASCONCELOS OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 7995**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0045073-56.1997.403.6183 (97.0045073-2) - ALFREDO FERREIRA MOTTA X CARMO ABREU GOMES X CASEMIRO DE SIMONE X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO ROSA X CORIOLANO DOS SANTOS VALEIRO X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X DANIEL JOSUE PINHEIRO X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X MARIZE APARECIDA PINHEIRO X DALVO DA SILVA X DECIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)**

Ante a manifestação do INSS de fls. 258, HOMOLOGO a habilitação de MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO e MARIZE APARECIDA RIOS PINHEIRO, como sucessoras do autor falecido Daniel Josué Pinheiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, venham, oportunamente, conclusos os autos para extinção da execução do co-autor CATARINO JOSÉ DA CONCEIÇÃO. No mais, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência, no que concerne aos benefícios dos autores ALFREDO FERREIRA MOTTA, CARMO ABREU GOMES, CLAUDIO DE SOUZA DIAS, CLAUDIO ROSA, DALVO DA SILVA e DECIO DE SOUZA. Outrossim, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0003074-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003074-9) - TEREZINHA SILVA SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001903-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001903-9) - JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int

**0002437-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002437-0) - SEBASTIAO BRUNE DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int

**0002645-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002645-7) - JOSE DA CRUZ NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int

**0002979-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002979-3) - CELSO LUIZ DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão,

notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

**0004040-13.2002.403.6183 (2002.61.83.004040-5) - ROBERTO PEREIRA FILHO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int

**0003997-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003997-3) - ESMAGNO FARIAS DOS SANTOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004675-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004675-8) - JOSE VICTOR(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int

**0006142-71.2003.403.6183 (2003.61.83.006142-5) - FRANCISCO NICOLAU FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009270-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009270-7) - BENEDICTO FERNANDES FERREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int

**0015141-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015141-4) - JOAO IRINEU PINTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int

**0002493-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002493-7) - DARIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int

**0005646-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005646-0) - NIVALDO GONZAGA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

**0000129-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000129-6) - DIRCEU MORANDI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int

**0005682-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005682-0) - DAVINA TAVARES DA MOTA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int

**0008586-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008586-8) - JUVENAL DOS ANJOS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int

**0006591-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006591-6) - JUVELINA MARIA DA COSTA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e Int.

**0001062-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001062-2) - FRANCISCO DE LIMA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, voltem conclusos.Int.

**0007377-29.2010.403.6183** - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção da parte autora exercida às fls. retro, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

**0012870-84.2010.403.6183** - SATOSHI MINEMOTO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0054077-34.2009.403.6301** - ANGELINA MASTROPASCOA DOS SANTOS(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra ANGELINA MASTROPASQUA DOS SANTOS . e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo sob o NB nº 300.422.668-7 desde a data da DER em 06/06/2008, pela RMI de R\$1281,38 e RMA em julho de 2010 de R\$1694,34, a ser atualizada no momento da implantação do benefício, conforme parecer da contadoria do juízo de fls 139. Fixo a DIB na data DER em 06/06/2008.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 06/06/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 6419**

### **HABEAS DATA**

**0000395-62.2011.403.6183** - APPARECIDA IRMA DA SILVA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Trata-se de Habeas Data, requerendo a prestação de informações acerca do pedido de concessão de benefício previdenciário. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas às fls. 24/54 dos autos, sem que, para tanto, fosse necessária qualquer determinação judicial neste sentido. Assim, prestadas as informações requeridas, entendo que o objeto da presente impetração já foi alcançado, ocorrendo, neste aspecto, a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL - HABEAS DATA - OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - DEMORA EM RESPONDER PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSO DE REGISTRO SINDICAL - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA ESCLARECENDO TODO O TRÂMITE DO PROCESSO RELATIVO AO IMPETRANTE - PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO HABEAS DATA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Impetrado o habeas data contra suposta omissão do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em responder pedido de informações a respeito do processo de registro sindical provocado pelo impetrante, após os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada a respeito de todo o trâmite do processo administrativo, resta prejudicado o exame do mérito do presente feito. 2. Sanada a omissão objeto do habeas data, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por subsequente perda do interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HD - HABEAS DATA Processo: 200401201027 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/06/2005 - Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 298 Relator(a) DENISE ARRUDA ) Por tais razões, julgo extinto o feito sem o exame do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002641-86.2011.403.6100** - SILVIA CECILIA BARREIROS UWAROW (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despidendo qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021944-86.2011.403.6100** - MARCIA CRISTINA TALLO SPIGOLON (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Passo a Decidir. Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despidendo qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Importante observar, por oportuno, que, conforme documentos de fls. 141 e 158, a concessão e liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego da impetrante ocorreu em 27.05.2008, de modo que não decorreu da liminar concedida pelo r. Juízo da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, concedida apenas em 14.07.2008 (fl. 37). Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000039-23.2011.403.6133** - ALEXANDRE SECARIO DE OLIVEIRA (SP283831 - TATIANE CRISTINA DORNELAS ALKIMIN) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 19 de maio de 2011, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a conceder o benefício de seguro-desemprego, liberando as parcelas bloqueadas do benefício. No entanto, verifico que o impetrante manifestou-se às

fls. 39/40 e 52/54, informando que a autoridade impetrada liberou as parcelas do seguro desemprego, o que foi corroborado pelas informações prestadas pelos impetrados às fls. 44/51. Assim, tendo em vista o processamento do recurso administrativo do impetrante, a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação dos respectivos valores, entendo que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000106-32.2011.403.6183** - AUGUSTO CESAR DE CARVALHO FERREIRA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Intimado para regularizar o pedido formulado na exordial, o impetrante deixou transcorrer os prazos concedidos sem dar efetivo cumprimento às determinações. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei n.º 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001896-51.2011.403.6183** - MARLENE ELIZABET KASBAR (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Passo a Decidir. Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despidendo qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002635-24.2011.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 17 de março de 2011, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a conceder o benefício de seguro-desemprego, liberando as parcelas bloqueadas do benefício. No entanto, verifico que o impetrante manifestou-se à fl. 61, informando que a autoridade impetrada decidiu por liberar as parcelas do seguro desemprego e está efetuando o pagamento das parcelas. Assim, tendo em vista o processamento do recurso administrativo do impetrante e a concessão do benefício de seguro-desemprego, conforme informado à fl. 61, entendo que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Outrossim, no que diz respeito ao requerimento para que o saldo do benefício seja pago em parcela única, entendo que tal pedido extrapola os limites em que a lide foi proposta, frisando-se, ainda, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, o que está inclusive asseverado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007975-46.2011.403.6183** - PEDRO ANTONIO DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a Decidir. Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despidendo qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008419-79.2011.403.6183** - CICERA MARIA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despidiend a qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento .(STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028)Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos.Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013899-38.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA DA SILVA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, embora o periculum in mora, em tese, esteja presente, uma vez que a questão envolve verba alimentar necessária ao sustento e manutenção do impetrante, da análise dos elementos constantes dos autos não vislumbro caracterizada a fumaça do bom direito a ser protegida.Como é sabido, os procedimentos de revisão dos atos de concessão de benefícios caracterizam privação de patrimônio de considerável repercussão na esfera individual do segurado, tendo em vista o caráter alimentar qualificador das prestações beneficiárias.Desta forma, qualquer atuação administrativa nesse sentido há de ser realizada em sintonia com os dispositivos previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que, respectivamente, dispõem o seguinte: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentesCompulsando os autos, observa-se, pois, que a Autarquia Previdenciária cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo ou judicial, sendo certo que o benefício não foi revisto de plano, mas apenas após procedimento administrativo no qual não logrou o impetrante demonstrar a regularidade dos documentos que embasaram a habilitação do benefício.Com efeito, verifico que o INSS apurou que os salários de contribuição das competências de fevereiro/2001 a novembro/2001 foram considerados em duplicidade, que a competência de janeiro/2001 foi excluída do período básico de cálculo, bem como a concomitância entre vínculos no RPPS e no RGPS, razão pela qual a RMI e a RMA do benefício foram revistas. Os documentos de fls. 18 e 35/40 comprovam que o impetrante foi devidamente cientificado a apresentar defesa administrativa, e, apresentada esta, foi considerada insuficiente.Por sua vez, o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 contempla entre as hipóteses que autorizam os descontos em benefícios o recebimento indevido de prestações previdenciárias, verbis:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:.....II - pagamento de benefícios além do devido;.....Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fê.Assim, em face da legislação vigente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela autoridade impetrada ao proceder aos descontos no benefício atualmente recebido pelo impetrante, razão pela qual INDEFIRO a liminar pleiteada.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0013917-59.2011.403.6183** - ELAZA MONTEIRO FERREIRA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

É a síntese do necessário. Passo a decidir.Cumpreressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos.Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via

escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante.Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1.A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.2.Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO )PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais. II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia. IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. V - Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL) Ressalto, por fim, que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigo 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Honorários advocatícios indevidos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6420**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007083-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007083-0)** - NILSON BITTENCOURT CAIROLI(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/146: Dê ciência a parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000156-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000156-2)** - JOSE CARLOS BOA VENTURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: A antecipação da tutela que determinava a reanálise do processo administrativo foi devidamente cumprida e comprovada às fls. 48/60, não havendo nada a cumprir por parte do INSS. Assim, cumpra-se parte final de fls. 131, e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005541-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005541-8)** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/128: Dê ciência a parte autora. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.



**0008462-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008462-9)** - ELIO APARECIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 210: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se parte final de fls. 205, e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000126-86.2012.403.6183** - IZAIRA AIRES DA SILVA(SP292666 - THAIS SALUM BONINI E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação retro:1. Anote-se.2. Torno sem efeito as certidões de fls. 36.3. Devolvo o prazo para a parte autora.4. Decorrido in albis, certifique-se e arquivem-se os autos.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3576**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012769-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012769-0)** - ANA LUCIA PEZZUTTI(RJ080035 - MARILUCE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENOLINA BATISTA NEIVA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

Diante da petição da parte autora de fls. 200/204 comunicando que lhe foi concedido o benefício pleiteado, verifico que não há mais controvérsia quanto a sua qualidade de dependente, bem como a situação de segurado dode cujus.Assim, torna-se desnecessária a oitiva de testemunhas para comprovação dos requisitos apontados.Ademais, com relação à corrê Genolina, consta nos autos, às fls. 142/150, a sentença de seu divórcio com o segurado falecido, em que há fixação de alimentos para ela.Dessa forma, também não há necessidade da oitiva de testemunhas para comprovar sua situação de dependência em relação aode cujus.Diante disso, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 01/08/2012, às 15:00 (quinze) horas, devendo as partes e seus procuradores serem intimados pela imprensa e as testemunhas arroladas serem certificadas pelos respectivos patronos da parte autora e da corrê.Entretando, como a concessão do benefício para a autora deu-se em decorrência de novo requerimento administrativo datado de 2009 (fls. 203), com início de vigência a partir de 05/09/2008, data do óbito do segurado, necessário se faz a juntada da cópia integral desse processo administrativo para este juízo verificar a sucumbência desta demanda.Concedo prazo de 30 dias para a parte autora carrear aos autos cópia integral do Processo Administrativo,NB 151.142.819-5.Após a juntada aos autos, dê-se ciência ao INSS e venha o feito à conclusão.Int.

**0010976-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010976-0)** - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da designação para responder junto à 7ª Vara Previdenciária durante as férias da MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues, sem prejuízo dos trabalhos que desenvolvo junto à 1ª Vara Previdenciária e tendo em vista a coincidência das datas das audiências em ambos os juízos, redesigno a audiência para o dia 09 de outubro de 2012, às 15:00 (quinze) horas.Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, devendo as partes comunicarem às testemunhas já arroladas da nova data da audiência, já que não há tempo hábil para as intimações das respectivas testemunhas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003048-42.2009.403.6301** - ELIANE AMELIA DO COUTO(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 153/154, verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora têm domicílio fora desta Capital, sendo necessária a expedição de Carta Precatória para as respectivas oitivas.Assim, determino o

cancelamento da audiência designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Expeçam-se as necessárias e competentes cartas precatórias para a oitiva das testemunhas domiciliadas no Município de Taboão da Serra e no Município de Guarulhos, respectivamente, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias previstas no artigo 202 do CPC.Int.

**0007555-75.2010.403.6183** - ELZA PEREIRA DA COSTA(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da designação para responder junto à 7ª Vara Previdenciária durante as férias da MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues, sem prejuízo dos trabalhos que desenvolvo junto à 1ª Vara Previdenciária e tendo em vista a coincidência das datas das audiências em ambos os juízos, redesigno a audiência para o dia 02 de outubro de 2012, às 17:00 (dezessete) horas. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, devendo as partes comunicarem às testemunhas já arroladas da nova data da audiência, já que não há tempo hábil para as intimações das respectivas testemunhas.Int.

**0008916-30.2010.403.6183** - ALTAMIRO BORGES MARTINS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da designação para responder junto à 7ª Vara Previdenciária durante as férias da MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues, sem prejuízo dos trabalhos que desenvolvo junto à 1ª Vara Previdenciária e tendo em vista a coincidência das datas das audiências em ambos os juízos, redesigno a audiência para o dia 25 de setembro de 2012, às 17:00 (dezessete) horas. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunhas arroladas.Int.

**0015211-83.2010.403.6183** - MARIA GERTRUDES DE LIMA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da designação para responder junto à 7ª Vara Previdenciária durante as férias da MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues, sem prejuízo dos trabalhos que desenvolvo junto à 1ª Vara Previdenciária e tendo em vista a coincidência das datas das audiências em ambos os juízos, redesigno a audiência para o dia 09 de outubro de 2012, às 16:00 (dezesseis) horas. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, devendo as partes comunicarem às testemunhas já arroladas da nova data da audiência, já que não há tempo hábil para as intimações das respectivas testemunhas.Int.